

DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS: ACESSO À
JUSTIÇA, VERDADE E REPARAÇÃO**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof^a. Associada Dr^a. Cláudia Perrone-Moisés

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS: ACESSO À
JUSTIÇA, VERDADE E REPARAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob orientação da Prof.^a Associada Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Oliveira, Denizom Moreira de
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS:
ACESSO À JUSTIÇA, VERDADE E REPARAÇÃO; Denizom
Moreira de Oliveira; orientadora Cláudia Perrone-Moisés – São
Paulo, 2021.

288

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Internacional) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2021.

1. Povos Indígenas. 2. Justiça de Transição. 3. Direito
Internacional. 4. Vítimas. 5. Reparações. I. Perrone-Moisés,
Claudia, orient. II. Título.

NOME: DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA
TÍTULO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS: ACESSO À
JUSTIÇA, VERDADE E REPARAÇÃO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Associada Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés.

BANCA EXAMINADORA

*Quando o português chegou
Debaixo duma bruta chuva
Vestiu o índio
Que pena!
Fosse uma manhã de sol
O índio tinha despido
O português.*

(Oswald de Andrade, "Erro de Português")

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a todos os povos indígenas e coletividades ameríndias que inspiram e permitem, direta e/ou indiretamente, que esse estudo seja realizado, sobretudo movido pela história de luta e resistência na busca por reconhecimento e direitos perante a sociedade não-indígena.

A minha família, base e fortaleza de todos os sonhos que posso imaginar e de todo o apoio que se pode ter daqueles que compartilham não apenas o sangue, mas o simples e puro gesto de amar indistintamente.

À Professora Dra. Cláudia Perrone-Moisés, a qual abriu as portas de uma das mais tradicionais instituições de ensino jurídico a um, então jovem, estudante repleto de energia e que ela, com sua maestria e nítido dom de ensinar, amar e proteger seus alunos soube orientar para além das linhas aqui dissertadas, um projeto de vida acadêmica e profissional.

A todos os docentes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que colaboraram nesta trajetória, em especial aos Professores Drs. Guilherme Assis de Almeida, Gustavo Ferraz de Campos Mônaco e Paulo Borba Casella, sem os quais os bancos da São Francisco não teriam sido tão prazerosos e estimulantes.

A todos os amigos que colaboraram e apoiaram com sugestões, revisões e confiança na execução do estudo, especialmente aos queridos “*Claudianos*” Evelyn Barreto e Renan Teles, pelo companheirismo diário e amizade construída ao longo desses anos, bem como aos queridos Fabrício Henriques, colaborando com a revisão atenta do estudo, e Isabela Sales, sempre presente na luta pelos direitos dos povos indígenas.

A Izabella, pela felicidade e amor de caminharmos sempre juntos.

OLIVEIRA, Denizom Moreira de. **Justiça de Transição e Povos Indígenas: Acesso à Justiça, Verdade e Reparação**. 288 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

As tradições dos povos indígenas são frequentemente utilizadas para estabelecer medidas discriminatórias não apenas em políticas públicas desenvolvimentistas, mas na própria sociedade, enraizada com o ideal do índio incapaz, isolado dos não indígenas e deslocado forçadamente de seus territórios ancestrais. Além de historicamente serem sujeitos de violações massivas aos direitos humanos, foram umas das principais e silentes vítimas do período de autoritarismo político, social e cultural durante as ditaduras militares da segunda metade do século XX, sobretudo na Argentina, Chile e Brasil. Esse estudo realiza, portanto, em duas partes, uma avaliação sobre os mecanismos, meios de reparação e casos concretos acerca da justiça de transição para os povos indígenas vítimas de regimes autoritários. A primeira aborda a inserção da justiça de transição e dos povos indígenas no âmbito do Direito Internacional, destacando o processo de reconhecimento desses povos perante o Direito Internacional, de objetos para sujeitos de direito, bem como descrevendo os conceitos e elementos que identificam o processo de justiça de transição. A segunda faz uma análise da relação entre os regimes autoritários latino-americanos e a repressão sofrida pelos povos indígenas americanos, identificando possíveis caminhos a serem implementados para reparar individual e coletivamente os povos indígenas remanescentes dos atos de repressão. Ao final, apontamos que o renascimento ou a modernização desses elementos de justiça de transição através de reformas constitucionais combinados com características tradicionais e com os usos e costumes dos povos indígenas podem constituir uma condição para o cumprimento de recomendações das Comissões Nacionais da Verdade e para a construção de um legado definitivo de respeito aos direitos dos povos indígenas. É preciso não apenas efetivar o direito à verdade e à memória a estes povos, mas também proporcionar um profundo processo de reparação que atenda à necessidade de efetiva participação indígena, de rompimento com a prática sistematizada e institucional de destruição de sua etnicidade.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Justiça de Transição. Direito Internacional. Vítimas. Reparações.

OLIVEIRA, Denizom Moreira de. **Justice Transitionnelle et Peuples Indigènes : accès à la justice, à la vérité et à la réparation**. 288 f. Mémoire (Master en Droit Internacional). Faculté de Droit de l'Université de São Paulo, São Paulo, 2021.

RÉSUMÉ

Les traditions des peuples autochtones sont souvent utilisées pour établir des mesures discriminatoires non seulement dans les politiques publiques de développement, mais dans la société elle-même, enracinées dans l'idéal de l'indien incapable, isolé des non-autochtones et déplacé de force de leurs territoires ancestraux. En plus d'être historiquement victimes de violations massives des droits de l'homme, ils ont été l'une des principales et silencieuses victimes de la période d'autoritarisme politique, social et culturel pendant les dictatures militaires de la seconde moitié du XXe siècle, en particulier en Argentine, au Chili et au Brésil. Cette étude réalise donc, en deux parties, une évaluation des mécanismes, des moyens de réparation et des cas concrets de justice transitionnelle pour les peuples autochtones victimes de régimes autoritaires. Le premier aborde l'insertion de la justice transitionnelle et des peuples autochtones dans le champ du droit international, en mettant en évidence le processus de reconnaissance de ces peuples au regard du droit international, des objets pour les sujets de droit, ainsi qu'en décrivant les concepts et les éléments qui identifient le processus de la justice transitionnelle. Le second analyse la relation entre les régimes autoritaires latino-américains et la répression subie par les peuples autochtones d'Amérique, identifiant les moyens possibles à mettre en œuvre pour réparer individuellement et collectivement les derniers peuples autochtones des actes de répression. Enfin, nous rappelons que la renaissance ou la modernisation de ces éléments de justice transitionnelle par des réformes constitutionnelles et combinée aux caractéristiques traditionnelles et aux us et coutumes des peuples autochtones peut constituer une condition pour se conformer aux recommandations des commissions nationales de vérité et de la construction d'un héritage définitif de respect des droits des peuples autochtones. Il est nécessaire non seulement de faire respecter le droit à la vérité et à la mémoire pour ces peuples, mais aussi de fournir un processus de réparation en profondeur qui répond au besoin d'une participation autochtone effective, rompant avec la pratique systématique et institutionnelle de destruction de leur ethnicité.

Mots-clés : Peuples Indigènes. Justice Transitionnelle. Droit International. Victimes. Réparations.

OLIVEIRA, Denizom Moreira de. **Transitional Justice and Indigenous Peoples: Access to Justice, Truth, and Reparation**. 288 pgs. Masters Dissertation (Master in International and Comparative Law) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

ABSTRACT

The traditionality of indigenous peoples are often used to establish discriminatory measures not only in developmental public policies, but in society itself, rooted in the ideal of the incapable Indian, isolated from non-indigenous people and forcibly displaced from their ancestral territories. In addition to being historically subject to massive human rights violations, they were one of the main and silent victims of the period of political, social and cultural authoritarianism during the military dictatorships of the second half of the 20th century, especially in Argentina, Chile and Brazil. This study therefore carries out, in two parts, an assessment of the mechanisms, means of reparation and concrete cases concerning transitional justice for indigenous peoples who are victims of authoritarian regimes. The first addresses the insertion of transitional justice and indigenous peoples within the scope of international law, highlighting the process of recognition of these peoples under international law, of objects for subjects of law, as well as describing the concepts and elements that identify the process of transitional justice. The second analyzes the relationship between the authoritarian Latin American regimes and the repression suffered by the indigenous American peoples, identifying possible ways to be implemented to repair individually and collectively the remaining indigenous peoples from the acts of repression. In the end, we point out that the rebirth or modernization of these elements of transitional justice through constitutional reforms and combined with traditional characteristics and with the habits and customs of indigenous peoples may constitute a condition for complying with recommendations of the National Truth Commissions and the construction of a definitive legacy of respect for the rights of indigenous peoples. It is necessary not only to enforce the right to truth and memory for these peoples, but also to provide a deep process of reparation that meets the need for effective indigenous participation, breaking with the systematic and institutional practice of destroying their ethnicity.

Keywords: Indigenous communities. Transitional justice. International Law. Victims. Repairs.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPIJ	Corte Permanente Internacional de Justiça
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
ECHR	Corte Europeia de Direitos Humanos
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
ISA	Instituto Socioambiental
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
par.	Parágrafo
PDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
RE	Recurso Extraordinário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
-------------------------	-----------

PARTE I: A INSERÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO 1. DE OBJETO PARA SUJEITOS DE DIREITOS	22
--	-----------

1.1. OS POVOS INDÍGENAS E CONTORNOS JURÍDICOS ANTES DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948: O PROCESSO DE RECONHECIMENTO	22
--	----

1.2. A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS	30
---	----

1.3. ESTRUTURA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS	32
---	----

1.3.1 Instrumentos Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos	32
--	----

1.3.1.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	36
--	----

1.3.1.2 Convenção Americana de Direitos Humanos.....	39
--	----

1.3.1.3 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas... ..	41
--	----

1.3.2 Instrumentos no âmbito da Organização das Nações Unidas.....	43
--	----

1.3.2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos.....	43
---	----

1.3.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PDESC	45
--	----

1.3.2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	47
---	----

1.3.3 O Papel da Organização Internacional do Trabalho na proteção normativa aos Povos Indígenas.....	48
---	----

CAPÍTULO 2. CONCEITOS E ELEMENTOS DO PROCESSO TRANSICIONAL	53
---	-----------

2.1. O QUE É “TRANSIÇÃO”? E O QUE É “JUSTIÇA”?	53
--	----

2.1.1 – Características da Justiça de Transição e o processo diferenciado de responsabilização	59
--	----

2.2. A (RE)CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E VERDADE	62
--	----

2.2.1 – O direito à verdade como instrumento de justiça de transição e memória	63
--	----

2.2.2 – Comissões Nacionais da Verdade (e Reconciliação).....	69
2.3. RESPONSABILIZAÇÃO E REFORMAS DAS INSTITUIÇÕES INTERNAS	74
2.3.1 – As leis de anistia e o dever de responsabilização	76
2.4. MEDIDAS DE REPARAÇÃO E RECONCILIAÇÃO: ENTRE O INDIVIDUAL E O COLETIVO EM BUSCA DA NÃO-REPETIÇÃO	89
2.4.1 – As garantias de não-repetição (não-recorrência) como finalidade última da justiça transicional	93
2.5 MEMORIALIZAÇÃO: UM QUINTO ELEMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?	97

PARTE II: POVOS INDÍGENAS E REGIMES AUTORITÁRIOS LATINO-AMERICANOS

CAPÍTULO 3. A REPRESSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL NO SÉC. XX.....	103
3.1. A PERSPECTIVA TERRITORIAL E OS POVOS INDÍGENAS LATINO-AMERICANOS	103
3.1.1 O Direito à Propriedade Comunal na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho	104
3.1.2 Relação comunal do território: Coletividade da propriedade	108
3.1.3 Obrigações dos Estados frente aos parâmetros internacionais de proteção	110
3.1.4 O Território como “Fonte De Vida” dos Povos Indígenas	113
3.2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS PELAS DITADURAS DA ARGENTINA (1976-1983) E CHILE (1973-1990)	120
3.2.1 O Povo Indígena Mapuche no Pré-autoritarismo Militar	126
3.2.2 A institucionalização da Repressão Militar contra o Povo Mapuche .	128
3.2.3. O Povo Mapuche durante a transição democrática no Chile	132
3.3. OS MASSACRES DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A DITADURA BRASILEIRA (1964-1985)	135
3.3.1 – Povos Indígenas no Brasil e regimes de memória repressivos	137

3.3.2 – Tribunal Bertrand Russell e as Violações dos Direitos dos Povos Indígenas na América Latina	140
3.3.3 – Genocídio Waimiri-Atroari (<i>Kinja</i>): direito à verdade.....	145
CAPÍTULO 4. PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO	159
4.1. MECANISMOS INDÍGENAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO: A BUSCA PELA NÃO REPETIÇÃO	159
4.2 – AS COMISSÕES NACIONAIS DA VERDADE E OS POVOS INDÍGENAS: O CASO BRASILEIRO.....	162
4.3 – POVOS INDÍGENAS E MEDIDAS DE REPARAÇÃO: O PLURALISMO E O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	168
4.3.1 – A justiça de transição e os povos indígenas no Peru e Guatemala	169
4.3.1 – Por uma reparação transicional aos povos indígenas: o constitucionalismo latino-americano e a interpretação intercultural	173
CONCLUSÃO	183
REFERÊNCIAS.....	190
ANEXO.....	204
RELATÓRIO DA CNV: VOLUME II – TEXTOS TEMÁTICOS – TEXTO 5 – POVOS INDÍGENAS	204

INTRODUÇÃO

“No Brasil, todo mundo tem sangue de índio. Uns nas mãos, outros nas veias, outros na alma. Onde está o seu?”

(Autor desconhecido)

As características tradicionais dos povos indígenas, seus hábitos, costumes e culturas, diferentes do restante da comunidade nacional, são frequentemente utilizadas para estabelecer medidas discriminatórias não apenas em políticas públicas desenvolvimentistas, mas na própria sociedade, enraizada com o ideal do índio incapaz e isolado dos não indígenas.

A vida desses povos de fato é diferenciada por depender, fundamentalmente, das atividades realizadas em seus territórios, como a pesca de subsistência, a agricultura, a caça, a coleta e principalmente sua identidade cultural e religiosa. A falta de garantia do direito à propriedade de seus territórios ancestrais envolve, diretamente, portanto, a violação do direito à vida da coletividade e de seus indivíduos.

Ocorre que seus territórios sempre lhes foram arbitrariamente retirados, invadidos ou destruídos, junto a suas vidas e culturas.

No decorrer da história constituinte brasileira, por exemplo, tornou-se perceptível que o sistema de posses imposto aos povos indígenas não lhes beneficiava como se imaginava, tornando-se insuficiente. Apesar de ocuparem determinado espaço, até hoje não conseguem provar sua posse devido à persistência dos não-indígenas em invadir suas terras e apagar os vestígios de sua ocupação ancestral, devastando sua cultura, suas florestas e suas vidas.

Entretanto, além de historicamente serem sujeitos de violações massivas de direitos humanos, os povos indígenas foram umas das principais e silentes vítimas do período de autoritarismo político, social e cultural durante as ditaduras militares da segunda metade do século XX, sobretudo na Argentina, Chile e Brasil, sendo essa a delimitação geográfica do presente estudo.

Na Argentina, durante os anos de 1966 a 1973, a situação se mostrou similar. Muitos estudos e investigações foram conduzidos sobre o período. Inúmeras histórias poderiam ser reconstruídas e diversas são as vítimas do

autoritarismo: sindicalistas, estudantes, militantes sociais, exilados, trabalhadores, políticos, intelectuais, mas raramente os povos indígenas aparecem nas histórias.

No Chile, durante os 17 anos da sangrenta ditadura do general Augusto Pinochet, mais de 3.200 pessoas foram mortas, 1.192 continuam desaparecidas e aproximadamente 38.000 pessoas foram torturadas¹, entre elas a ex-presidente e atual comissária dos Direitos Humanos da ONU, Michelle Bachelet, a qual havia se comprometido, em 2014, a derrubar o polêmico Decreto-Lei 2.191, de 18 de abril de 1978, conhecido como a Lei de Anistia chilena, que impediria que aqueles que cometeram violações de direitos humanos durante a ditadura fossem processados e responsabilizados de acordo com parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos e do direito internacional penal.

Entretanto, não se chegou a concretizar sua revogação e o atual cenário chileno, tal como as demais democracias latino-americanas, reerguidas a partir do início da década de 1990, não se apresenta como modelo perfeito e concluído de um processo de transição entre a repressão e a democracia aliada da prevalência dos direitos humanos, especialmente na temática dos povos indígenas.²

No Brasil, segundo dados coletados e divulgados pela Comissão Nacional da Verdade – CNV, coordenada pela conselheira Maria Rita Kehl na temática indígena, aproximadamente 8.350 indígenas foram mortos por ações e/ou omissões governamentais, justificadas jurídica e politicamente, no período de 1946 e 1988.

Dentre estes mortos, um povo em específico representou mais de 30% das mortes registradas, os Waimiri-Atroari, os quais tiveram 2.650 indígenas mortos durante a construção da rodovia BR-174 e até hoje sofrem com a negligência à verdade e à memória, marginalizando-os do processo de justiça de transição, especialmente pela sociedade não indígena, responsável por estigmatizá-los como “bravos, selvagens e traiçoeiros.”³

¹ Dados dos Informes da Comissão Valech, disponíveis em <https://www.indh.cl/destacados-2/comision-valech/> – Acesso em 06/11/2020.

² Quando das eleições presidenciais de 2017, Juan Antonio Kast, um candidato que se proclama abertamente pinochetista e autor de palavras que se imaginava terem ficado restritas ao período ditatorial, obteve 10% do total de votos. Já a União Demócrata Independente (UDI), um dos principais pilares da coalizão de centro-direita que apoia o atual presidente chileno, Sebastian Piñera, continua defendendo um legado político, econômico e social benéficos da ditadura chilena. https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/13/internacional/1510527795_264102.html – Acesso em 06/11/2020.

³ Instituto Socioambiental. **Waimiri-Atroari**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em 03/11/2020.

Nesse contexto, a justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades⁴.

É, portanto, exercida no âmbito da transição dos regimes autoritários para os democráticos, para responsabilizar os autores de graves violações dos direitos humanos, como crimes contra a humanidade, imprescritíveis perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵.

Esse é o cenário que se debruça o presente o estudo. Trata-se da avaliação sobre a temática dos mecanismos, meios de reparação e casos concretos acerca da justiça de transição e a sua relação com as violações sofridas pelos povos indígenas vítimas de regimes autoritários, sobretudo no Cone Sul, palco de severos e ainda doloridos períodos de repressão pelas ditaduras militares da segunda metade do século XX.

Desta feita, a presente pesquisa parte da seguinte questão: os tradicionais e reconhecidos mecanismos de justiça de transição são adequados para fortalecer o direito à verdade, memória e reparar adequadamente as graves violações praticadas contra os povos indígenas, garantindo-se medidas de não-repetição?

Visando construir respostas, o estudo será dividido duas partes, cada uma com dois capítulos. A primeira dissertará sobre a inserção da justiça de transição e dos povos indígenas no âmbito do Direito Internacional, destacando o processo de reconhecimento desses povos, saindo de objetos de estudo para sujeitos de direito, interno e internacional, representando o direito de acesso à justiça sob a dimensão dos povos indígenas, bem como descrevendo os conceitos e elementos que identificam o processo de justiça de transição no Cone Sul.

No primeiro capítulo, aborda-se o processo de reconhecimento dos povos indígenas perante o Direito Internacional e o fortalecimento do direito à

⁴ TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000. TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal, n. 16, 2003, p. 69–94.- Ruti Teitel. **Transitional Justice Genealogy**, 2003. ELSTER, Jon. **Closing the books. Transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

⁵ Adotada pela resolução 2391 da Assembleia Geral em 26 de novembro de 1968. Entrada em vigor: 11 de novembro de 1970.

autodeterminação, apontando a estrutura normativa internacional e interamericana de proteção dos direitos humanos.

Por sua vez, o segundo capítulo descreve o conceito de justiça de transição e os principais elementos que fazem parte desse processo, tais como a (re)construção da verdade e o fortalecimento do dever de memória, os obstáculos à efetiva responsabilização judicial e reformas institucionais após a transição democrática, bem como as espécies ordinárias de reparações em busca de uma reconciliação entre as vítimas e os perpetradores.

Já a segunda parte do estudo, a qual dialoga continuamente com a primeira, analisa a relação entre os regimes autoritários latino-americanos e a repressão sofrida pelos povos indígenas da região, identificando-se, ao final, possíveis caminhos a serem implementados para se reparar individual e coletivamente os povos indígenas remanescentes dos atos de repressão, visando a não-repetição das violações.

O terceiro capítulo descreve, inicialmente, a perspectiva do território indígena como fonte de vida, de forma que qualquer atentado aos seus limites não viola apenas um direito patrimonial, mas o próprio direito à vida dos povos indígenas⁶, tal como se apresenta nas violações perpetradas pelos regimes militares de Argentina, Chile e Brasil.

Por fim, o quarto capítulo apresenta luzes e perspectivas de reparação e responsabilização quanto às violações dos direitos dos povos indígenas em contextos de justiça de transição, avaliando o papel das comissões nacionais da verdade e as reformas constitucionais promovidas pelo constitucionalismo latino-americano ao inspirar constituições plurais e interpretações interculturais na ordem jurídica interna dos Estados.

A metodologia utilizada se pautou na utilização, principalmente, do método dialético e indutivo assim como, de forma auxiliar, dos métodos histórico, empírico e comparativo.

⁶ “O Estado, por não garantir o direito da comunidade ao seu território ancestral, violou o dever de proteger a vida de seus membros, tendo em vista que privou a comunidade dos seus meios de subsistência tradicional, forçando-a a sobreviver por anos em condições deploráveis e deixando à mercê das ações de assistência do Estado” Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss. Tradução livre do trecho: “el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal.”;

A opção pelo método dialético decorre da proposta de confronto necessário do contexto social dos tradicionais processos de justiça de transição, como a criação de Comissões Nacionais da Verdade, reformas institucionais e reparações patrimoniais e individuais, com a aplicação desses mecanismos aos povos indígenas e seus hábitos, costumes e práticas diferenciados do restante da comunidade nacional.

Já o método indutivo justifica-se porque será a partir da análise de casos práticos de comunidades indígenas vítimas de regimes de repressão que será possível demonstrar, teoricamente, a necessidade de adequação dos processos de justiça de transição, bem como apresentar eventuais medidas mais adequadas às especificidades culturais a serem implementadas para reparar as comunidades e seus membros, isto é, tanto no aspecto coletivo como no individual.

O método histórico foi escolhido em razão da necessidade de inserção do objeto pesquisado na perspectiva da historicidade na teoria da Justiça de Transição e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em particular dos Povos Indígenas. O empírico conduzirá o exame da prática da justiça de transição em casos de violações coletivas perpetradas contra comunidades indígenas, particularmente em casos ocorridos na Argentina, Chile e Brasil durante os governos autoritários de meados do séc. XX.

O método comparativo, por fim, servirá ao cotejo comparativo dos demais ordenamentos e práticas latino-americanos quanto a aplicação de meios de justiça de transição a comunidades indígenas em casos particulares, como os ocorridos em território brasileiro, especialmente os Waimiri-Atroari e os Mapuches, no Chile e Argentina.

Ao final, acreditamos que as linhas apresentadas nesse estudo não esgotarão a temática da justiça de transição para os povos indígenas americanos e suas mais diferentes características de acordo com cada etnia e modos tradicionais de vida. É preciso não apenas efetivar o direito à memória e verdade destes povos de acordo com suas culturas, mas também proporcionar a responsabilização pelos crimes contra humanidade praticados pelos regimes autoritários e buscar medidas efetivas de reparação para tais violações, somente assim conseguiremos desenvolver políticas que propiciem meios e garantias eficazes de não recorrência das violações massivas contra os povos indígenas.

Todos os direitos até então consagrados pelos povos indígenas não foram objeto de concessão pelos brancos, mas de resistência há muito tempo e contra o tempo, então que este estudo seja mais uma gota neste oceano de luta.

PARTE I

A INSERÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

CAPÍTULO 1. DE OBJETO PARA SUJEITOS DE DIREITOS

1.1. OS POVOS INDÍGENAS E CONTORNOS JURÍDICOS ANTES DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948: O PROCESSO DE RECONHECIMENTO

A rica e complexa história do Direito Internacional é inerente às divergências quanto suas origens. Isso ocorreu desde a Antiguidade, com os agrupamentos humanos e relações entre tribos e clãs de diferentes povos – *jus inter gentes* – até passar pelas posteriores discussões, alterações e revoluções ocorridas em Westfália (1648), Viena (1815), Versalhes (1919) e São Francisco (1945)⁷.

Entretanto, convencionando-se a celebração dos Tratados de Paz de Westfália, em 1648, como marco fundacional do Direito Internacional⁸, temos a difusão de uma ideia eurocêntrica e monosubjetiva em detrimento de outras coletividades que não se identificavam com a formação dos Estados nacionais, tais como os povos indígenas.

Em virtude de tais fatos, os povos indígenas foram aliçados da divisão internacional de soberanias, derivada do modelo westfaliano de distribuição do poder político e sobre bases territoriais bem definidas⁹. No início da colonização

⁷ Por fugir do propósito do presente estudo fazer uma digressão histórica sobre o desenvolvimento do Direito Internacional até os dias atuais, sugerimos a coleção elaborada por Paulo Borba Casella, Titular do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional No Tempo Antigo**. Ed. Atlas. São Paulo, 2012; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional No Tempo Medieval E Moderno Até Vitória**, Ed. Atlas. São Paulo, 2012; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional No Tempo Moderno De Suarez A Grócio**. Ed. Atlas. São Paulo, 2013; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional No Tempo Clássico**. Ed. Atlas. São Paulo, 2015; e CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. Ed. *Quartier Latin*. São Paulo, 2008.

⁸ Para aprofundar a temática das origens e desenvolvimento do Direito Internacional, também sugerimos: KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, bem como: ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Trad. Masato Ninomiya e Paulo Borba Casella. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

⁹ CALAFATE, Pedro; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **As origens do Direito Internacional dos Povos Indígenas: a Escola Ibérica da Paz e as gentes do Novo Mundo**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2020. v. 1. P.132

americana alguns tratados foram celebrados entre autoridades indígenas e reis europeus, demonstrando um autêntico *treaty-making-power* desses grupos sociais politicamente organizados. Porém, após a formação dos Estados nacionais, esses tratados não foram mais considerados como fontes de direito válidas¹⁰.

Os povos indígenas foram absorvidos pelos Estados e por esse paradoxo processo assimilacionista e segregacionista, também pela aplicação da ficção da *terra nullius*, mas sobretudo políticos, por meio do deslocamento forçado, do desapossamento de suas terras ancestrais e do genocídio físico e cultural desses povos¹¹.

Nesta linha, Rodolfo Stavenhagen destaca:

Na época moderna, o debate sobre os povos indígenas foi desencadeado à raiz do primeiro contato que teve a Europa do período dos 'grandes descobrimentos' com os habitantes de ultramar, começando pelo uso desafortunado do vocábulo 'índios' para descrever os 'naturais' destas terras. No século XVI se desatou na Espanha uma grande disputa acerca de como a Coroa devia tratá-los, controvérsias nas quais intervieram Sepúlveda, Las Casas e outros, e se atribui a Francisco de Vitória a paternidade do moderno direito internacional das gentes. Pouco se sabe, em contrapartida, das disputas que, sem dúvida, houve entre os indígenas acerca de como interpretar e como tratar os pálidos invasores que sem mais se apropriaram dos territórios, bens e riquezas dos naturais, sem mais argumento convincente que o cavalo, o arcabuz, e a cruz.¹²

Apesar de se buscar evitar anacronismos ou mesmo um processo de reparação de mais de cinco séculos, esse é o ponto de partida que o presente estudo utiliza, eis que as violações aos direitos dos povos indígenas não foram concentradas exclusivamente durante os regimes repressivos militares do Cone Sul na segunda metade do século XX, mas possuem histórica relação com a própria formação do Direito Internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de seu antigo juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em voto proferido no caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, trouxe à tona o papel de Francisco de Vitória,

¹⁰ ANAYA, S. James. **Indigenous Peoples in International Law**. Nova York: Oxford University Press, 2004. p. 30-31.

¹¹ MACKLEM, P. **Indigenous Recognition in International Law: theoretical observations**. In: Michigan Journal of International Law, v. 30, outono de 2008. ps. 185-186.

¹² STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los derechos de los pueblos indígenas: esperanzas, logros y reclamos**. in: BERRAONDO, Mikel (ciird.). Pueblos Indígenas y Derechos Humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 21.

integrante da Escola Ibérica da Paz¹³ com Bartolomeu de Las Casas e outros filósofos e teólogos portugueses, na formação do direito das gentes e os povos originários¹⁴:

60 As violações dos direitos dos povos indígenas, e as reparações devidas a estes últimos, se encontram, com efeito, nas raízes do processo histórico de formação do direito de gentes, do *jus gentium*. Demonstram-no com veemência, no século XVI, as célebres Relecciones Teológicas de Francisco de Vitoria, em particular sua célebre *De Indis – Relectio Prior* (1538-1539), assim como os Tratados Doutriniais (1552-1553) de Bartolomé de las Casas. Ambos autores se fundamentam no jusnaturalismo para desenvolver seus sólidos argumentos em defesa dos direitos dos povos indígenas.¹⁵

Aliado ao surgimento do Estado moderno, ocorreu uma profunda transformação no pensamento jusnaturalista, protagonizada pelos teóricos europeus dos séculos XVII e XVIII¹⁶, os quais transformaram o direito natural de “um código moral universal para a humanidade”¹⁷ em um “regime bifurcado composto pelos direitos naturais dos indivíduos e os direitos naturais dos Estados”¹⁸, entendendo-os como a soberania, a independência e a igualdade no cenário das relações internacionais.

James Anaya ainda destaca que, na obra de Vattel, os termos “Nação” e “Estado” são utilizados como sinônimos, dado ao fato de que, naquela altura (séculos XVII-XVIII), eram conceitos ainda em construção e por isso tomados como

¹³ Tive a felicidade de participar de um seminário, em Manaus/AM, organizado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA com a presença do Prof. Cançado Trindade, Profa., Silvia Maria da Silveira Loureiro e o Prof. Pedro Calafate, responsável por cunhar a terminologia. Os termos “Escola Ibérica da Paz” ou “Escola Peninsular da Paz” foram primeiramente apresentados pelo Prof. Calafate para destacar as relações entre as Universidades ibéricas dos séculos XVI e XVII, tais como, Salamanca, Valladolid, Alcalá, Coimbra e Évora, as quais concentravam esforços no processo colonial americano e no encontro das civilizações europeia e ameríndia. Para aprofundamento da questão: Cf. CALAFATE, Pedro; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **As origens do Direito Internacional dos Povos Indígenas: a Escola Ibérica da Paz e as gentes do Novo Mundo**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2020. v. 1. 392p .

¹⁴ “A emergência do moderno sistema de Estados na Europa impeliu a uma revisão do quadro do discurso legal ocidental para o tratamento dos povos indígenas. A era dos Estados territoriais independentes começou a sério com o Tratado de Westfália de 1648, o qual pôs fim a Guerra dos Trinta Anos e a hegemonia política afirmada pela Igreja Católica Romana.” ANAYA, S. James. ob. cit. p. 19.

¹⁵ Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146. Voto do Juiz A. A. Cançado Trindade. Par. 60.

¹⁶ Podemos citar autores como: Thomas Hobbes (1588-1679), Samuel Pufendorf (1632-1694), Christian Wolff (1679-1754) e Emmerich de Vattel (1714-1769).

¹⁷ ANAYA, S. James., Op. cit., 48.

¹⁸ ANAYA, S. James., Op. cit., 48.

sinônimos. Para Anaya, o conceito de nacionalidade emergiu na Europa para *“compreender, validar e designar grupos politicamente conscientes que foram consolidados por regras monárquicas e ligados por características culturais, sociológicas e étnicas comuns”*.

A ideia de Estado para o autor, por sua vez, desenvolveu-se como uma referência para a comunidade política pós-1648, tendo como principal forma de organização a territorialidade, alijando os povos indígenas desse cenário. Afirma que as categorias *Estado* e *nacionalidade* convergiram para a formação do termo Estado-Nação, reforçando mutuamente os conceitos e fenômenos políticos até então encerrados em cada uma destas duas categorias¹⁹.

Atualmente, percebe-se exatamente as razões para que o reconhecimento dos povos indígenas no Direito Internacional moderno se insira na presença do direito natural e na formação do Estado-Nação. Por um lado, o rol dos direitos individuais pretendidos pelos europeus nos séculos XVII e XVIII não eram compatíveis com a cultura coletiva das sociedades indígenas; por outro lado, os povos indígenas não se amoldavam aos conceitos nascentes de “Estado” ou “Nação”²⁰ justamente por terem estruturas tradicionais próprias:

O conceito de Estado-Nação no sentido pós-westfaliano está baseado em modelos europeus de organização política e social cujas características dominantes definidoras são exclusividade de domínio territorial e autoridade centralizada, hierárquica. Em contraste, os povos indígenas do hemisfério ocidental e em outros lugares, pelo menos antes do contato europeu, foram tipicamente organizados principalmente por vínculos tribais ou de parentesco, tiveram estruturas políticas descentralizadas frequentemente ligadas em confederações e desfrutaram do controle de territórios compartilhados ou de esferas de territórios sobrepostos.²¹

Diante das diferenças apresentadas, a relação entre o Estado europeu e os povos indígenas das Américas agravou-se ainda mais, permitindo-se a

¹⁹ ANAYA, S. James. Ob. cit. p. 21.

²⁰ *“Para desfrutar de quaisquer direitos como comunidades distintas, os povos indígenas teriam que ser vistos como nações ou Estados. Caso contrário, os povos indígenas seriam conceitualmente reduzidos a seus constituintes individuais, presumivelmente em estado de natureza, e seus direitos de autonomia de grupo não seriam contabilizados. Além disso, por uma questão de definição, os povos indígenas não poderiam disfrutar de direitos ou deveres sob o ‘Direito das Nações’ ao menos que eles se qualificassem como nações ou Estados, ou, talvez precisamente, Estados-nações.”* ANAYA, S. James. ob. cit. p. 22.

²¹ *Ibidem*.

exclusão definitiva do quadro dos sujeitos do direito internacional de qualquer coletivo humano que não se aproximasse do modelo de Estado-Nação europeu.²²

Por sua vez, entre os séculos XIX e XX, as considerações jusnaturalistas foram paulatinamente perdendo força para uma opção teórica marcada pelo positivismo e voluntarismo, segundo a qual o direito internacional deixaria de ser o antigo direito *sobre* os Estados para tornar-se o direito *entre* os Estados soberanos, sendo necessário o *reconhecimento* pelos outros Estados soberanos.²³

Como consequência lógica e imediata desse pensamento eminentemente positivista, tem-se a exclusão de qualquer concepção acerca da posição dos povos indígenas como sujeitos do direito internacional. Arelada a essa nova postura intelectual, estava o cientificismo do século XIX, o qual sustentava a inferioridade cultural dos povos indígenas, justificando a missão civilizatória do colonizador sobre esses povos.

De acordo com James Anaya, as teorias positivistas do Direito Internacional em meados do século XIX e início do século XX foram a base para formar e legitimar os novos Estados territoriais americanos e fomentar o processo de colonização imperialista em marcha na África, Ásia e Oceania.²⁴ Na medida em que a ficção jurídica da *terra nullius* passou a ser amplamente utilizada, foram dados como fora de questão os problemas jurídicos relacionados com os povos indígenas que ocupavam previamente aqueles territórios:

Essas premissas [do positivismo] significavam que tribos de índios e outros povos indígenas, não se qualificando como Estados, não poderiam participar na formação do Direito Internacional, nem poderiam olhar para ele para afirmar os direitos que uma vez foram considerados inerentes a eles pelo direito natural ou divino. Os Estados, por outro lado, não só moldaram as regras do Direito Internacional, mas também usufruíram de direitos sob ele, amplamente independente de considerações de direito natural. Seguiu-se que os Estados puderam criar uma doutrina para afirmar e aperfeiçoar as suas reivindicações sobre territórios indígenas como se fosse uma questão de Direito Internacional e tratar os habitantes indígenas de acordo com as políticas domésticas, blindados do escrutínio externo não solicitado do próprio Direito Internacional. A soberania estatal, concebida originalmente para avançar os interesses humanos, seria um

²² LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Resgate da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XXI**. Tese de Doutorado, PUC-Rio de Janeiro, 2015. P. 133.

²³ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Ob. Cit., 134.

²⁴ ANAYA, S. James. ob. cit. p. 27.

meio conceitual pelo qual o Direito Internacional poderia entrar em cumplicidade com forças desumanas.²⁵

De acordo com a teoria da descoberta²⁶, desenvolvida à época, a soberania poderia ser adquirida sobre territórios não ocupados. Caso o território em questão não estivesse ocupado, a conquista ou cessão, então, seriam necessárias para transferir a soberania de seus habitantes para um poder imperial.²⁷

Todavia, as reivindicações europeias de autoridade soberana sobre povos indígenas e território passaram a ser baseadas em uma ficção legal, segundo a qual o território indígena não estava ocupado, ou *terra nullius*, para os fins de aquisição da soberania. O fato político dos povos indígenas não tinha consequências no Direito Internacional. A doutrina da *terra nullius* representou a conclusão de que os povos indígenas não possuíam existência legal. Portanto, o Direito Internacional considerava suas terras como vacantes e, nem a conquista e nem a cessão eram necessárias para adquirir a soberania para governar os povos indígenas e seus territórios²⁸.

Ademais, Macklem informa que o Direito Internacional julgava os territórios indígenas como *terra nullius* porque as potências europeias viam os povos indígenas como insuficientemente similares a si mesmas. Os povos indígenas não cumpriam os critérios pelos quais pode se dizer que um Estado existe – critérios estes que naquele tempo enfatizavam a civilização e a religião. As potências europeias viam os povos indígenas como insuficientemente cristãos ou civilizados para merecer que fossem considerados como potências soberanas.²⁹

Ora, já que os povos indígenas não possuíam existência legal, estava fora de questão procurar qualquer meio legítimo para que as potências imperiais pudessem assenhorar-se de seus territórios. Com a ficção de se estar diante de um território vacante, era desnecessária a justificativa para a descoberta, e como ali não havia nações soberanas não era necessário recorrer à transferência do

²⁵ ANAYA, S. James. ob. cit. p. 27.

²⁶ Trata-se da Bula do Papa Alexandre VI (1492-1503), a qual, em 04 de maio de 1493, concedeu aos reis da Espanha (Fernando e Isabel, os Católicos) as ilhas e terras descobertas por Cristóvão Colombo, além das ilhas e terras a descobrir para a propagação da fé cristã. SUESS, Paulo (org.). *A Conquista Espiritual da América Espanhola: 200 documentos – século XVI*. Petrópolis: Vozes, 1992. ps. 248-252.

²⁷ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Ob. Cit., 136.

²⁸ MACKLEM, P. ob. cit. p. 184.

²⁹ *Ibidem*.

poder através de um pacto ou de qualquer outra forma de transladação livre do poder político e nem mesmo formular teorias justificadoras da guerra de conquista.

Silvia Loureiro³⁰ ressalta que a referida missão civilizatória dos povos indígenas pelos Estados europeus, que pode ser vista como aliada do modo de pensar do positivismo *jus* internacionalista do século XIX, concretizou-se em duas experiências históricas. A primeira delas ocorrida na Conferência de Berlim concluída em 1885, na sequência de uma série de conferências e esforços relacionados com a regulamentação da expansão das potências europeias na África e no Pacífico. A segunda experiência foi a incorporação do sistema de mandatos ao Pacto da Sociedade das Nações, em 1919, ao final da Primeira Guerra Mundial.

Como veremos adiante no presente estudo, desde a sua fundação no mesmo período, a Organização Internacional do Trabalho iniciou a normatização das condições de trabalho de populações originárias sob o sistema colonial, proporcionando o que viria a ser a mais importante fonte de convenções internacionais sobre direitos dos povos indígenas.

Podemos visualizar, já no artigo 35, parágrafo 1 da Constituição da OIT, a previsão de obrigação dos Estados em aplicar as convenções que tiverem ratificado aos trabalhadores em territórios sob tutela³¹. Por se tratar de assuntos “internos” as matérias relativas às populações originárias, ou seja, fora do escopo do Direito Internacional, a supervisão das condições de trabalho nas colônias gerou ampla resistência por parte das potências metropolitanas.

Os Estados coloniais, então, passaram a invocar a parte final do mesmo parágrafo 1 do artigo 35³². Entretanto, a OIT respondeu a essas resistências, inicialmente, através de estudos realizados em 1921 e 1926, sobre as condições de trabalho dos povos indígenas. Os parâmetros resultantes destes estudos foram

³⁰ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Ob. Cit., 136.

³¹ Veja-se disposição semelhante na *alínea b)* do artigo 23 do Pacto da Liga das Nações.

³² As convenções da OIT não seriam aplicadas quando “*as questões tratadas pela convenção não se enquadrem na competência própria das autoridades de território ou que a convenção não seja tornada aplicável pelas condições locais ou sob reserva das modificações que sejam necessárias para adaptar as convenções às condições locais*”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em 12/10/2020.

então inseridos em convenções sobre a temática, vigentes entre os anos de 1930 e 1955³³, mas com baixa adesão por parte das potências coloniais.

A doutrina civilizatória foi sentida nas Américas de forma diferente em relação à exploração ocorrida na África, Ásia e Oceania, tendo em vista que as jovens repúblicas americanas, com territórios recém-independentes do jugo colonial, trataram de fragmentar os povos indígenas previamente existentes, absorvendo seus membros como seus nacionais, com a condição de que estes se adequassem ao estilo de vida europeu.³⁴ Aqueles que resistissem ao processo assimilacionista seriam classificados como selvagens e estariam sob a tutela da burocracia estatal especializada, até que atingissem o grau civilizatório³⁵.

O modelo então vigente, entretanto, viu-se esgotado com eclosão da Segunda Guerra Mundial e com a falência do rito exclusivo da proteção constitucional de Estados de Direito, despertando a consciência jurídica universal para a necessidade de mudanças do paradigma eurocêntrico e uniformizador.

No entanto, quando a sociedade internacional despertou para o resgate dos valores do jusnaturalismo, prevaleceu a lógica do individualismo liberal, incorporada nos documentos clássicos dos movimentos constitucionalistas dos séculos XVIII e XIX, reproduzidos como fontes importantes para o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual influenciou, posteriormente a criação e implementação dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos dos sistemas onusiano e regionais. Como consequência dessa opção histórica, a clivagem indivíduo/Estado foi mantida, o que, por sua vez, resultou na prevalência das fontes liberais-individualistas da concepção dos direitos humanos.

³³ Cfr.: Convenção n. 29 (“Forced or Compulsory Labour”), de 28 de junho de 1930; Convenção n. 50 (“The Regulation of Certain Special Systems of Recruiting Workers”), de 20 de junho de 1936; Convenção n. 64 (“The Regulation of Written Contracts of Employment of Indigenous Workers”), 27 de junho de 1939; Convenção n. 65 (“Penal Sanctions for Breaches of Contracts of Employment by Indigenous Workers”), de 27 de junho de 1939; Convenção n. 86 (“The Maximum Length of Contracts of Employment of Indigenous Workers”), 11 de julho de 1947; Convenção n. 97 (“The Migration for Employment Convention (Revised)”, 1o. de julho de 1949; Convenção n 104 (“The Abolition of Penal Sanctions for Breaches of Contracts of Employment by Indigenous Workers”), de 21 de junho de 1955; Convenção n. 105 (“The Abolition of Forced Labour”), de 25 de junho de 1957.

³⁴ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Ob. Cit., 137.

³⁵ ANAYA, S. James. ob. cit. ps. 32-33.

1.2. A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, dois movimentos se encontravam em voga: a) o respeito aos direitos das minorias, que enfrentou grandes resistências por envolverem o sentido coletivo dos direitos humanos; e b) a descolonização e o direito de autodeterminação dos povos, esculpido na Carta da ONU de 1945.³⁶

A proteção das minorias sob o aspecto individual não se adequava às reivindicações dos povos indígenas, pois inequivocamente espelharia o fracasso da proteção coletiva pretendida pelo complexo sistema de tratados da Liga das Nações, os quais acreditavam que bastaria a garantia da proteção de direitos individuais para se concretizar a proteção dos direitos das minorias³⁷.

Ora, o individualismo liberal americano e europeu não atendia às particularidades culturais dos povos indígenas americanos, mas foi a eles imposta através do processo de sujeição integracionista e assimilacionista desde o período pós-colonial, apoiadas tanto pelo Direito Constitucional dos Estados latino-americanos, como pelo Direito Internacional eurocêntrico.

Por sua vez, quanto aos processos de descolonização e autodeterminação dos povos, Patrick Macklem aponta que quando da Declaração sobre Princípios de Direito Internacional concernentes à Relações Amistosas e Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas (1970), a organização teria descartado a ameaça da integridade territorial de um Estado pela descolonização, ao declarar que o território de uma colônia tem “*um status separado e distinto do território do Estado que o administra*”³⁸. O Direito

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

³⁷ Para um aporte teórico sobre o direito das minorias, consultar: ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo. Parte II – Imperialismo – Capítulo 05 – O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, e ss. Tradução de Roberto Raposo

³⁸ Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations, G.A. Res. 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970.

Internacional, portanto, além de inicialmente excluir os povos indígenas, também os enquadraram em Estados que sequer foram criados ou aceitos por esses povos.³⁹

Neste período, como veremos no tópico a seguir, foi a OIT que, mais uma vez, apresentou um esforço de normatização da proteção internacional dos povos indígenas, através da aprovação da Convenção nº. 107, de 1957, “*concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes*”. Esta posição de uma organização internacional ocasionou uma alteração no paradigma estabelecido: as populações indígenas passaram de povos em territórios coloniais para coletividades em Estados independentes, enquanto os povos originários de territórios coloniais passaram a gozar do direito a autodeterminação no Direito Internacional⁴⁰.

Somente com a conclusão do *Relatório Martínez Cobo*, o qual reviu as medidas de proteção que até então vinham sendo adotadas pelos Estados e formulou extensas recomendações quanto aos direitos dos povos originários, que houve a alteração do paradigma indigenista no âmbito internacional.

Nesse contexto, com a reivindicação dos povos indígenas pela emancipação, fortalecida pelo combate às práticas dos governos autoritários latino-americanos, a contradição entre a proteção internacional dos direitos humanos e a proteção internacional dos direitos dos povos indígenas restou evidente, já que todo o rol normativo e os mecanismos judiciais e extrajudiciais internacionais centravam-se na proteção individual⁴¹, não se adequando à identidade dos povos indígenas⁴².

Foi neste movimento, portanto, que se percebeu a necessidade de um instrumento internacional adequado às especificidades dos povos indígenas, em dimensão propriamente coletiva, o que foi suprida, somente em 1989, com a ampla revisão da Convenção nº. 107 pela Convenção 169 da OIT, a qual se tornou o marco jurídico para a proteção internacional dos direitos indígenas e significou todo o processo de reestruturação normativa internacional, conforme veremos a seguir.

³⁹ MACKLEM, P. ob. Cit. p. 186.

⁴⁰ MACKLEM, P. ob. cit. ps. 191-192.

⁴¹ O artigo 1.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

⁴² Cf. LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Resgate da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XXI**. Tese de Doutorado, PUC-Rio de Janeiro, 2015.

1.3 ESTRUTURA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Neste segundo ponto, busca-se apresentar, no âmbito das fontes do direito⁴³ dos povos indígenas, os principais instrumentos internacionais, bem como suas interpretações jurisprudenciais que proporcionam a efetiva proteção jurídica da propriedade comunal das terras e territórios desses povos.

Para tanto, o presente tópico foi dividido a fim de facilitar o entendimento acerca dos sistemas em que ocorre esta proteção jurídica, quais sejam: o sistema interamericano e o sistema global de proteção dos direitos humanos.

1.3.1 Instrumentos Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos

Antes de iniciar o estudo em espécie dos principais instrumentos interamericanos que tutelam o direito de propriedade dos povos indígenas, essencial na análise das violações sofridas por estes povos durante os governos autoritários latino-americanos, convém ressaltar que, conforme se perceberá ao longo do texto, somente após a análise conjunta do texto positivado e de sua interpretação jurisprudencial, ver-se-á possível a efetiva adaptação do sentido destas normas às realidades e necessidades dos povos aqui tratados, notadamente quanto à proteção de sua propriedade e os direitos dela decorrentes.

Assim, à medida que forem apresentados os principais instrumentos interamericanos, buscar-se-á referenciar os mais relevantes e recentes posicionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e sua Relatoria sobre Povos Indígenas, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CtIDH.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é

⁴³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 27. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 139. “(...) é necessário advertir que a antiga distinção entre fonte formal e fonte material do direito tem sido fonte de grandes equívocos nos domínios da Ciência Jurídica, tornando-se indispensável empregarmos o termo fonte do direito para indicar apenas os processos de produção de normas jurídicas.”

composto por duas facetas do ponto de vista normativo⁴⁴: a primeira é encabeçada pela Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA e demais instrumentos jurídicos a ela anexos; e a segunda pela Convenção Americana de Direitos Humanos e seus protocolos adicionais, como o Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador de 1988.

Para os fins do presente estudo, focar-se-á no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos sob o mecanismo capitaneado pela Convenção Americana, isto é, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Norberto Bobbio destacou precisamente que *“o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los (...) e para protegê-los não basta proclamá-los”*.⁴⁵ Este é o papel que a Comissão Interamericana vem exercendo na garantia de implementação dos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais instrumentos deste sistema regional.

Criada pelo texto da Carta da OEA como *“o primeiro organismo efetivo*

⁴⁴ Héctor Faundez Ledesma, ao defender a estrutura normativa como base da análise metodológica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaca: *“el sistema interamericano también se puede examinar desde una perspectiva eminentemente normativa, que no excluye la consideración de los aspectos históricos y políticos que le son inherentes; esta aproximación al tema –que es la que seguiremos– permite observar, en el continente americano, la presencia de dos sub-sistemas normativos en materia de derechos humanos. Estos dos sub-sistemas son el resultado de la diversidad de Fuentes jurídicas aplicables en materia de derechos humanos, y del grado en que ellas resultan vinculantes para los Estados. Esta diversidad de fuentes permite la bifurcación del sistema en dos caminos diferentes, que no son incompatibles entre sí, y que se refuerzan mutuamente; de hecho, los procedimientos previstos en ambos sub-sistemas pueden ser aplicables a un mismo caso, incrementando la presión que el sistema interamericano puede ejercer sobre los gobiernos acusados de violar los derechos humanos. Un primer sub-sistema comprende las competencias que, en la esfera de los derechos humanos, posee la Organización de Estados Americanos respecto de todos sus miembros; el segundo está constituido por las instituciones y procedimientos previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y otros instrumentos conexos, y que sólo son aplicables a los Estados partes en dichos tratados. Aunque en ambos casos encontramos la presencia –como órgano común– de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, y aunque en varios aspectos sus procedimientos son coincidentes, estas dos situaciones han sido claramente diferencias por el propio Reglamento de la Comisión; efectivamente, según que el Estado haya ratificado o no la Convención, y sin perjuicio de que los procedimientos que deba observar la Comisión sean muy semejantes y se superpongan,⁴³ el ámbito de su jurisdicción y la naturaleza de sus competencias varía considerablemente. Mientras que respecto de los Estados que no han ratificado la Convención (pero que son miembros de la OEA) la Comisión ejerce funciones puramente políticas o diplomáticas, respecto de los Estados partes en la Convención –además de las anteriores– también cumple importantes funciones de naturaleza jurisdiccional.”* LEDESMA, Héctor Faundez. **El sistema interamericano da protección de los derechos humanos**. 2 ed. San José: IIDH, 1999. p. 25.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2011. P.22.

de proteção dos direitos humanos⁴⁶, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH se fortaleceu a partir do fim da década de 60 com a elaboração da Convenção Americana.

Atualmente, tem sido considerada um órgão semijudicial (*quasi-judicial body*)⁴⁷, previsto tanto na Carta da OEA (artigos 53, 106 e 145) quanto na Convenção Americana (artigo 33 e Capítulo VII), possuindo, no entanto, estatuto e regulamento próprios.

Convém notar que apesar dessa previsão, somente após a CADH a Comissão ampliou seu rol de competências, adquirindo, assim, uma dupla função: em determinados momentos age como órgão da OEA e em outros como órgão da Convenção Americana, o que não exclui a proteção aos termos da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, notadamente quanto aos Estados que não aderiram ao texto convencional⁴⁸.

Agindo em função da proteção à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da Declaração Americana, a CIDH atua basicamente de duas maneiras distintas, são elas: (i) fiscalização periódica da situação geral dos direitos humanos em determinados Estados que compõem o sistema, elaborando um informe; (ii) através do exame de petições, no qual qualquer ser humano que entenda violado algum de seus direitos consagrados pela CADH submete seu caso à análise da Comissão.

⁴⁶ Héctor Fix-Zamudio ressalta: “O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criada em 1959. Esta Comissão, entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento” FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los derechos humanos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos**, 1991. P. 164.

⁴⁷ Esta conceituação foi invocada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise do Caso de Viviana Gallardo e outras v. Costa Rica: “*The Convention, in effect, in addition to giving the Commission formal standing to submit cases to the Court and to request advisory opinions and to giving it in proceedings before the Court a quasi-judicial role, like that assigned to the "Ministerio Público" of the inter-American system, obligated to appear in all cases before the Court (Article 57 of the Convention), gives it other attributes connected with functions that pertain to the Court and that by their nature are completed before it begins to hear a particular matter*”. Corte IDH, **Asunto de Viviana Gallardo y otras v. Costa Rica**, decisão de 13.11.1981, No. G 101/81. Serie A, par. 22.

⁴⁸ Países que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas.

Recebida a petição, após a análise dos requisitos de admissibilidade, a CIDH buscará em primeiro momento uma solução amistosa para o caso junto ao Estado denunciado, o qual necessariamente deve ter reconhecido a CIDH em seu direito interno.

Caso não atendidos os termos do acordo amistoso ou na hipótese de frustrada esta tentativa, a CIDH elaborará um relatório de mérito, no qual estabelecerá recomendações ao Estado denunciado, que terá o prazo de três meses para seu cumprimento. Transcorrido este prazo sem o atendimento das recomendações, a CIDH encaminhará o caso à Corte Interamericana, caso o Estado tenha aderido à jurisdição da Corte IDH. Do contrário, elaborará um segundo relatório e submetê-lo-á à apreciação da Assembleia Geral da OEA.

Por fim, vinculada à Comissão Interamericana está a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, criada em 1990 para prestar assistência aos povos indígenas do continente, especialmente aqueles expostos a violações dos direitos humanos devido à sua situação vulnerável, bem como fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da Comissão Interamericana na área.

Assim como a Comissão Interamericana, a Corte Interamericana é composta por sete especialistas eleitos a título individual, sendo que a eleição para compor a primeira ocorre no âmbito da Assembleia Geral da OEA, já para a segunda, somente Estados-partes da Convenção Americana podem indicar representantes para compor a Corte.

Como órgão jurisdicional responsável por assegurar a implementação da Convenção Americana, a Corte IDH possui competência para duas atribuições distintas. A primeira se trata de sua natureza contenciosa, ou seja, na solução de litígios que envolvam um Estado-parte da CADH e que tenha aderido à jurisdição da Corte e determinado indivíduo que entenda ser vítima de violação de direitos humanos.

Já a segunda atribuição é de natureza consultiva, a qual ocorre quando qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos – OEA –, independente de ratificação à CADH ou aderência à Corte IDH, representa perante a Corte solicitando um parecer interpretativo da Convenção Americana ou de qualquer outro tratado internacional aplicável aos Estados Americanos.

Dessa forma, não há como negligenciar o importante papel exercido tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos na proteção aos termos da Convenção Americana e aos demais instrumentos internacionais aplicáveis.

1.3.1.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴⁹

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, apesar de – em um primeiro momento – carecer de obrigação jurídica contratual, é pioneira garantidora de uma série de direitos básicos a qualquer ser humano.

Ademais, por mais que parte da doutrina internacionalista ainda sustente que a Declaração Americana não possui natureza vinculativa aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos⁵⁰, a jurisprudência interamericana é pacífica ao afirmar que a Declaração é uma fonte reconhecida de obrigações jurídicas para os Estados-membros da OEA, incluindo aqueles que não aderiram ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵¹.

⁴⁹ Aprovada pela Resolução XXX, Ata Final, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

⁵⁰ Acerca da aplicabilidade da Declaração Americana, ressalta Dunshee de Abranches: “A Resolução XXX, pela qual foi adotada a Declaração, vem precedida de considerandos nos quais se declara que ‘a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução’. Em seguida, procura-se justificar a não adoção da convenção, mas sim de uma simples declaração, com a afirmativa de que esse seria o ‘sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas’, reconhecendo, porém, que ‘deverão fortalecê-lo cada vez mais, no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias.’ Cabe agora indagar: a) Quais as circunstâncias sociais e jurídicas que, em 1948, impediram os Estados americanos de dar os passos decisivos para assegurar uma efetiva proteção internacional dos direitos humanos? B) Passados mais de quinze anos, subsistem essas circunstâncias, ou tornaram-se mais propícias ao fortalecimento no terreno internacional? As respostas são de todos sabidas. A instabilidade política de algumas repúblicas latino-americanas acarreta frequentemente a instalação de governos ditatoriais, que suspendem as garantias internas e privam os seus jurisdicionados de certos direitos e liberdades fundamentais, suspendendo a vigência das constituições e leis nacionais que, em regra, consagram nominalmente os direitos especificados nas Declarações Internacionais.” ABRANCHES, C. A. Dunshee de. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

⁵¹ CIDH, Informe n. 75/02, Caso 11.140, **Mary e Carrie Dann v. Estados Unidos da América**, 27 de dezembro de 2002. Par. 163. “La Comisión debe formular las siguientes breves observaciones en relación con las objeciones del Estado a las conclusiones y recomendaciones contenidas en el informe preliminar sobre el fondo del asunto dado a conocer por la Comisión en relación con el caso de autos. Comenzando por la objeción final del Estado referente a la situación jurídica de la Declaración Americana, el Estado sostiene que la Comisión cometió un error al concluir que Estados Unidos violó disposiciones de la Declaración Americana, ya que la competencia de la Comisión, tal como la definen la enmienda de 1967 de la Carta de la OEA y el Estatuto de la Comisión Interamericana de 1979 aprobado por Resolución No. 447 de la OEA de octubre de 1979, “no convierte a un documento no vinculante, como la Declaración Americana, en un tratado que pueda considerarse jurídicamente vinculante para Estados Unidos”. En las observaciones del Estado no se tienen en cuenta, sin embargo, la jurisprudencia y la práctica firmemente establecidas del sistema interamericano, según las cuales la Declaración Americana es una fuente reconocida de

As principais razões para a adoção de tal posicionamento pela Corte e pela Comissão interamericana se deve ao fato de que as obrigações contidas na Declaração Americana se relacionam diretamente com o direito nacional, bem como com aqueles contidos na Carta da OEA, notadamente em seu art. 3⁵².

Inequívoco que os tratados internacionais de direitos humanos, independente da forma de internalização e hierarquia no ordenamento jurídico dos Estados, possuem características peculiares que os diferenciam dos demais tratados internacionais. Conforme esclarece Flávia Piovesan, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.

Na posição da autora, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, apesar de seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir que sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.⁵³

Não se pode deixar de ressaltar, por conseguinte, que a Declaração Americana integra a categoria jurídica dos princípios gerais de direito e do costume

obligaciones jurídicas para los Estados miembros de la OEA, incluidos en especial los Estados que no son partes de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Se considera que esas obligaciones emanan de las obligaciones referentes al respeto de los derechos humanos que recaen sobre los Estados miembros en el marco de la Carta de la OEA, que los Estados miembros han acordado, contenidas en la Declaración Americana y definidas por la misma, y de la situación, a la luz del derecho consuetudinario, de los derechos protegidos en el marco de muchas disposiciones básicas de la Declaración. Por lo tanto, tratándose de una fuente de obligaciones jurídicas, es apropiado que la Comisión considere si un Estado miembro de la OEA, incluido Estados Unidos, ha incurrido en violaciones de ese instrumento y, cuando corresponda, declare que esa violación se ha producido.”

⁵² CIDH, Informe n. 75/02, Caso 11.140, **Mary e Carrie Dann v. Estados Unidos da América**, 27 de dezembro de 2002. Par. 163.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

internacional⁵⁴, sendo muitos de seus preceitos atualmente considerados normas *jus cogens*⁵⁵. Por este fato, o Direito dos Povos Indígenas e Tribais não pode ser visto de forma isolada do Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH, ambos possuem uma inter-relação.

Neste ponto, convém destacar a Declaração Americana como marco, juntamente com as demais convenções internacionais que a precederam⁵⁶, para o DIDH, estabelecendo, dentre outros: (i) a concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana, correlacionando direitos e deveres; (ii) a concepção integral dos direitos humanos, ou seja, a abordagem conjunta dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; e (iii) servindo como a base normativa *vis-à-vis* os Estados não partes na Convenção Americana.⁵⁷

No que tange especificamente à proteção jurídica do direito de propriedade dos povos indígenas, a Declaração Americana em momento algum trata especificamente sobre o tema, de modo que apenas o seu artigo XXIII se refere especificamente ao direito de propriedade.

Todavia, apesar de não haver esta referência expressa ao direito de propriedade dos povos indígenas, não se pode afirmar que a Declaração Americana não tutela a propriedade comunal dos mesmos com um direito a eles inerente.

⁵⁴ O artigo 38 da Corte Internacional de Justiça estabelece que a função da Corte “é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas”, aplicando-se para isso: “a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito”.

⁵⁵ BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights: in a nutshell**. 2 ed. Saint Paul: West, 1995. Destaca-se, ainda, o posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da Opinião Consultiva n. 18/03: “El concepto de *jus cogens* ha estado en sus orígenes ligado particularmente al derecho de los tratados. Tal como está formulado el *jus cogens* en el artículo 53 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, “[e]s nulo todo tratado que, en el momento de su celebración, esté en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general”. Por su parte, el artículo 64 de la misma Convención se refiere al *jus cogens* superviniente, al señalar que “[s]i surge una nueva norma imperativa de derecho internacional general, todo tratado existente que esté en oposición con esa norma se convertirá en nulo y terminará.” Corte IDH. Condición Jurídica e Derechos dos Imigrantes Não Documentados. Opinião Consultiva n.º. 18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A, n.º. 18. Par. 98.

⁵⁶ A Declaração Americana foi precedida historicamente de alguns instrumentos internacionais, tais como: a Convenção sobre Direitos de Estrangeiros e Naturalizados (1902/1906), a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928) e a Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos e Civis da Mulher (1948).

⁵⁷ CIDH, Informe n. 75/02, Caso 11.140, **Mary e Carrie Dann v. Estados Unidos da América**, 27 de dezembro de 2002. Par. 163.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a Comissão Interamericana, em diversas oportunidades⁵⁸, ressaltaram que os direitos e deveres contidos na Declaração Americana estão em constante evolução, devendo ser interpretados à luz da evolução do direito internacional em matéria de direitos humanos.

Desta forma, caracteriza-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem como a primeira fonte jurídica formal da proteção do direito de propriedade dos povos indígenas dentro do sistema interamericano, tendo assim ressaltado a Comissão Interamericana na análise do Caso 11.140, Mary e Carrie Dann (Estados Unidos) de 27 de dezembro de 2002, parágrafo 124.⁵⁹

1.3.1.2 Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁰

Apesar de a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ter representado um marco para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento de maior importância no âmbito do sistema interamericano.

Tal fato deriva-se prioritariamente da natureza autoexecutável (*self-executing*) da CADH, inserta nos artigos 1 e 2 de seu texto⁶¹, o que impõe aos

⁵⁸ Ver também: CIDH, Informe No. 40/04, Caso 12.053, **Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice)**, 12 de octubre de 2004, párr. 86. Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-10/89** del 14 de julio de 1989. Serie A No. 10, párr. 37. Corte IDH. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. **Opinión Consultiva OC-16/99** del 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16, párr. 114. CIDH, Informe No. 52/02, Caso 11.753, **Ramón Martínez Villarreal (Estados Unidos)**.

⁵⁹ “124. As indicated above, in addressing complaints of violations of the American Declaration it is necessary for the Commission to consider those complaints in the context of the evolving rules and principles of human rights law in the Americas and in the international community more broadly, as reflected in treaties, custom and other sources of international law. Consistent with this approach, in determining the claims currently before it, the Commission considers that this broader corpus of international law includes the developing norms and principles governing the human rights of indigenous peoples. As the following analysis indicates, these norms and principles encompass distinct human rights considerations relating to the ownership, use and occupation by indigenous communities of their traditional lands.” CIDH, Informe n. 75/02, Caso 11.140, **Mary e Carrie Dann v. Estados Unidos da América**, 27 de dezembro de 2002. Par. 163.

⁶⁰ Assinada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

⁶¹ Os artigos 1 e 2 da Convenção Americana possuem o seguinte teor: “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos

Estados a que a ela tenham ratificado a aplicabilidade imediata de seus termos. Assim, cada Estado-parte tem a obrigação convencional de adotar, em seu ordenamento jurídico interno, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações por ele assumidas, sob pena de se sujeitar à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso a ela tenha reconhecido sua competência.

Thomas Buergenthal ressalta a característica de aplicação imediata dos termos da Convenção Americana e a obrigação dos Estados-partes de respeitar e assegurar os direitos contemplados pela CADH:

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de 'respeitar' esses direitos garantidos na Convenção, mas também de 'assegurar' o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o artigo 7 (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade.⁶²

Esta característica contida nos artigos 1 e 2 tem importante papel para que seja efetivada a proteção da propriedade comunal dos povos indígenas, tendo em vista que o direito de propriedade está contemplado no artigo 21 da Convenção Americana⁶³, porém, de igual forma à Declaração Americana, não há menção

e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. - Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."

⁶² BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights: in a nutshell**. 2 ed. Saint Paul: West, 1995.

⁶³ "Artigo 21 - Direito à propriedade privada: 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto ausura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei."

expressa aos povos indígenas no texto convencional. No entanto, por mais que não haja referida menção, não se pode afirmar que o artigo 21 da CADH excluiria sua aplicabilidade aos povos indígenas, em especial àqueles que sofram ameaças de retirada de seu território tradicional.

O artigo 29 da Convenção Americana estabelece as normas de interpretação de seu texto. Sua alínea “b”, mais precisamente, dispõe que nenhuma disposição do texto convencional pode ser interpretada no sentido de *“limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”*.

Esta interpretação, aliada ao disposto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁶⁴, tem sido constantemente adotada tanto pela Comissão como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para que se vejam efetivamente tutelados os direitos de propriedade dos povos indígenas.

Tais direitos a que se refere o artigo 29.b da CADH constam precisamente detalhados em outros instrumentos internacionais que serão apresentados ao longo deste capítulo, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Convênio n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

1.3.1.3 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Trata-se do mais recente instrumento de proteção dos direitos dos povos indígenas no continente americano, visando de fato avançar com a promoção e a proteção eficaz dos direitos desses povos. Até sua aprovação, em 15 de junho de

⁶⁴“Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação - 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.”

2016, foram mais de 17 anos de discussões para que hoje se reconheçam a organização coletiva, o caráter multicultural e multilíngue dos povos indígenas e a autoidentificação de pessoas indígenas.

Ademais, a Resolução da Assembleia Geral da OEA serve para orientar firmemente a interpretação de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos em sua incidência sobre a temática indígena.

A Declaração possui as seguintes seções: a seção primeira, que abarca o âmbito de aplicação da declaração; a seção segunda, que aborda os direitos humanos e os direitos coletivos; a seção terceira, centrada na identidade cultural indígena; a seção quarta, relativa aos direitos de organização e aos direitos políticos; a seção quinta, que versa sobre os direitos sociais, econômicos e de propriedade; e a seção sexta, com dispositivos gerais.

Interessante aspecto trazido pela Declaração, justamente em virtude da consolidação internacional na proteção normativa dos povos indígenas, é a previsão de uma proteção especial para os povos em isolamento voluntário ou de contato inicial, o que caracteriza um elemento diferencial de outras iniciativas normativas:

Artigo XXVI

Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

Apesar de sua importância, entretanto, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas ainda não tem sido objeto de interpretação e utilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No recente Caso do Povo Indígena Xukuru contra o Brasil – sentença da Corte Interamericana, publicada em fevereiro de 2018⁶⁵ –, a Declaração não é citada em nenhum trecho de sua decisão, a qual dá espaço, porém, à Convenção 169 da OIT e à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, conforme veremos a

⁶⁵ Corte IDH, **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05.02.2018.

seguir.

1.3.2 Instrumentos no âmbito da Organização das Nações Unidas

Atualmente, é inconcebível imaginarmos a existência exclusiva do sistema global de proteção dos direitos humanos. Cada um dos sistemas regionais hoje existentes exercem um importante papel na defesa desses direitos, haja vista sua própria peculiaridade: a aproximação geográfica e identificação com as determinadas regiões que atuam, seja no sistema europeu, interamericano, africano e nos ainda prematuros sistemas árabe e asiático de proteção dos direitos humanos.

O sistema global, capitaneado pela Organização das Nações Unidas, apesar de carecer da efetividade jurisdicional dos sistemas regionais, é igualmente complexo. Composto por diversas relatorias e comitês, este sistema possui a maior diversidade de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, além dos instrumentos derivados da própria Assembleia Geral da ONU – Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas – também serão abordadas as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, notadamente a n. 169 sobre povos indígenas, a qual constitui um dos mais importantes instrumentos na proteção dos direitos destes povos.

1.3.2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos⁶⁶ é contemporânea à

⁶⁶ Adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948. Acerca do processo de elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos, expõe o brilhante professor Antônio Augusto Cançado Trindade "(...) o trabalho de redação propriamente dita da Declaração Universal de Direitos Humanos desenrolou-se no seio da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da mencionada Comissão de Direitos Humanos, em fevereiro de 1947. O plano geral era de uma Carta (Bill) Internacional de Direitos Humanos, da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções (posteriormente denominadas Pactos) e medidas de implementação (...). estas últimas não constavam, pois, da

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual é sua antecessora apenas por meses de diferença.

Assim, tal como a Declaração Americana, a Declaração Universal é ampla garantidora dos direitos humanos básicos de qualquer pessoa, pregando apenas a condição de ser humano para ser titular de direitos iguais e inalienáveis.

René Cassin descreve com precisão as principais características da Declaração Universal, vejamos:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração Internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconhece que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito de direito do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração.⁶⁷

Assim, a Declaração Universal introduz na ordem jurídica internacional duas principais características dos direitos da pessoa humana, são elas: (i) a indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, a relação de interdependência dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais; e (ii) a universalidade desses mesmos direitos, a qual se refere à abrangência destes, estendendo-se a todos os seres e não somente a determinado grupo ou raça.

Quanto à universalidade dos direitos humanos, cabe fazer uma breve consideração no que tange ao seu confronto com o relativismo cultural, notadamente ao tratarmos de povos indígenas, os quais possuem características próprias derivadas de seus hábitos culturais e tradicionais diferenciados.

Declaração Universal, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1948. Dos então 58 Estados membros das Nações Unidas, 48 votaram a favor, nenhum contra, oito se abstiveram e dois encontravam-se ausentes na ocasião. Cabe recordar a decisão de incluir na declaração (...) tanto os direitos civis e políticos (artigos 2-21) como os econômicos, sociais e culturais (artigos 22-28). (...)” CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – VOLUME I**. 2.^a Ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

⁶⁷ CASSIN, René. **El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal, In: veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p.397.

Hodiernamente, o debate entre universalistas e relativistas tem se intensificado. O primeiro grupo entende que os direitos humanos decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, afirmando a existência de um “mínimo ético irreduzível”⁶⁸.

Já os relativistas, afirmam que não há como sustentar direitos humanos universais, ou seja, deve haver uma interpretação dos direitos humanos a partir das características culturais, econômicas e sociais de cada região, de modo que não há como defender uma visão hegemônica dos direitos.

Acerca deste debate, Boaventura de Souza Santos defende uma concepção multicultural de direitos humanos, diferentemente da postura universal defendida pela Declaração Universal, argumentando a ideia de que os direitos humanos têm que ser “reconceptuados” como multiculturais. Para o autor, o multiculturalismo é “*pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica no nosso tempo.*”⁶⁹

Desta forma, conforme prega o jurista português, somente após um “*diálogo intercultural*”⁷⁰ entre a competência global e a legitimidade local ter-se-á uma verdadeira “*concepção multicultural dos direitos humanos*”⁷¹.

Tal posicionamento em muito favorece a proteção dos direitos dos povos indígenas, haja vista suas culturas e tradições diferenciadas não somente do restante da comunidade, mas entre estes mesmos sujeitos de etnias e grupamentos diferenciados.

1.3.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PDESC

Somente após a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.155.

⁶⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48.

⁷⁰ Ibidem., p. 49.

⁷¹ Ibidem., p. 50.

Culturais – PDESC, ocorrida em 1966, é que se pode afirmar o início do monitoramento de proteção dos direitos humanos.

Pode-se dizer que ambos os pactos ratificam e regulamentam determinadas partes enunciadas no texto da Declaração Universal. O primeiro regulamenta os artigos compreendidos entre o artigo 3 e o artigo 23 da Declaração, enunciando novos direitos, como o direito das minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

Em relação ao direito de propriedade, não há referência expressa no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Elaborado em 1966, dentro do contexto político-econômico da Guerra Fria, os países do bloco socialista se opuseram à sua inserção no rol de direitos, por, sem embargo, erroneamente entenderem que se tratava de um direito notadamente de cunho capitalista.

Todavia, direitos igualmente relevantes à proteção do direito de propriedade dos povos indígenas podem ser extraídos do texto, tais como o direito à autodeterminação dos povos, direito essencial para que um povo tenha a liberdade de se autoidentificar como indígena⁷².

Ressalte-se, ainda, que o Comitê de Direitos Humanos, estabelecido pelo PIDCP, em diversas oportunidades utilizou dos direitos consagrados por este instrumento na proteção de povos indígenas.

Cite-se como exemplo, a utilização do artigo 27 (direito das minorias)⁷³, quando o Comitê entendeu que os Estados possuem a obrigação de garantir o direito dos povos indígenas a desfrutar de sua cultura e proteger os modos de vida estritamente associados ao território e ao uso de seus recursos naturais.⁷⁴

Apesar da natureza de inaplicabilidade imediata dos direitos

⁷² “Artigo 1º. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência. 3. Os Estados partes do presente pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”

⁷³ “Artigo 27. No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.”

⁷⁴ ONU. Comitê de Direitos Humanos. General Comment No. 23 (1994): Article 27 (rights of minorities), CCPR/C/21/rev.1/Add.5 (1994), par. 7

econômicos, sociais e culturais, os quais os Estados têm a obrigação de assegurá-los progressivamente de acordo com os recursos por ele disponíveis, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também já utilizou os termos do PIDESC na proteção do direito de propriedade dos povos indígenas.

Interessante destacar que em sua Observação Geral n. 7 de 1997⁷⁵, o Comitê assegurou aos povos indígenas o direito a uma vida adequada baseada em suas terras e territórios – parágrafo 1 do artigo 11 do Pacto; já na Observação Geral n. 12 de 1999⁷⁶, assegurou que os povos indígenas somente possuem uma alimentação adequada – artigo 11 do Pacto –, caso respeitados seus hábitos e costumes tradicionais.

1.3.2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Em 2007, após longos anos de discussões entre os Estados acerca da evolução dos direitos individuais, identificou-se uma nova categoria: a coletiva. A Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, avançando, sobremaneira, ao reconhecer os povos indígenas como nações anteriores à existência dos Estados nacionais.

No âmbito latino-americano, este instrumento possui especial relevância, haja vista que a região possui 10% das populações indígenas de todo o globo, porcentagem equivalente a 30 e 50 milhões de pessoas.⁷⁷

Em alguns países como a Guatemala, Bolívia, Peru e Equador, a população indígena equivale, e pode até superar, à dos indivíduos não indígenas. Em outros, a superfície habitada por comunidades indígenas é considerada proporcionalmente superior à ocupada pelo resto da sociedade. Exemplo deste fato é caso brasileiro, onde uma população indígena de 0,4% ocupa mais de 12% do território nacional, um espaço particularmente rico em biodiversidade, recursos

⁷⁵ ONU. Comitê PIDESC. Comentário Geral n.º 7, sobre o direito a uma habitação condigna (artigo 11.º, n.º 1 do Pacto): desalojamentos forçados (adoptado na 16.ª sessão do Comitê, 1997).

⁷⁶ ONU. Comitê PIDESC. Comentário Geral n.º 12, sobre o direito a uma alimentação adequada - artigo 11.º do Pacto (adoptado na 20.ª sessão do Comitê, 1999)

⁷⁷ Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL. Panorama Social da América Latina. Santiago de Chile: ONU/CEPAL, 2006. URQUIDI, Vivian. TEIXEIRA, Vanessa. LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**. São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, Ano 8, Vol. 1, 2008, p. 202.

hídricos, madeiras preciosas e jazidas de minérios, exigindo do Estado repensar o relacionamento com os povos indígenas como base para o desenvolvimento estratégico nacional.⁷⁸

Imperioso ressaltar que, enquanto a Convenção n. 169 da OIT é um instrumento de caráter obrigatório para os Estados que a ratificaram, a Declaração aqui tratada é considerada como o documento de princípios⁷⁹ mais avançado no respeito aos direitos dos povos indígenas, considerando que reúne em seu texto as regras e princípios básicos sobre o assunto, como: (a) não discriminação; (b) a integridade cultural; (c) propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos naturais; (d) desenvolvimento e bem-estar social e, (e) participação política, consentimento livre, prévio e informado.⁸⁰

Quanto ao seu conteúdo, a Declaração expressa formalmente o direito à autonomia e ao autogoverno dos povos em questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, destacando, ainda, assim como a Convenção n. 169 da OIT, o direito destes povos de decidirem, em conjunto com o Estado, sobre os recursos naturais nos seus territórios, de acordo com seus valores e tradições ancestrais, legitimando assim suas autoridades locais.

Por fim, afirma o direito dos povos de manterem, controlarem, protegerem e desenvolverem sua propriedade intelectual e seu patrimônio cultural, o que lhes permite reivindicar benefícios para suas práticas tradicionais, além de manterem uma educação de acordo com seus usos e costumes ancestrais.

1.3.3 O Papel da Organização Internacional do Trabalho na proteção normativa aos Povos Indígenas

⁷⁸ BARIÉ, Cletus Gregor. Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama. Bolívia: Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas/Gobierno de México/Abya Yala/Banco Mundial, 2003. MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Ed. Juruá, 1998. Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL. Panorama Social da América Latina. Santiago de Chile: ONU/CEPAL, 2006. URQUIDI, Vivian. TEIXEIRA, Vanessa. LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**. São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, Ano 8, Vol. 1, 2008, p. 202.

⁷⁹ Para BOBBIO, por serem documentos de princípios, as Declarações representam apenas obrigação moral, ou no máximo política, aos Estados conveniados BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

⁸⁰ URQUIDI, Vivian. TEIXEIRA, Vanessa. LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, Ano 8, Vol. 1, 2008, p. 202.

Em um primeiro momento, estranho pensar o porquê de uma organização internacional voltada principalmente à proteção dos direitos humanos trabalhistas ter construído um dos mais relevantes instrumentos internacionais relacionados aos direitos dos povos indígenas⁸¹.

A preocupação da Organização Internacional do Trabalho com a situação dos povos indígenas não se iniciou somente com a elaboração da Convenção n. 107 em 1957. Apenas dois anos após sua criação, em 1921, a organização iniciou estudos acerca dos povos indígenas que eram utilizados como mão de obra escrava, tendo inclusive, em 1926, instituído a Comissão de Peritos em Trabalho Indígena, a qual era responsável por fiscalizar e recomendar melhorias de condições visando a proteção dos direitos destes povos. Entretanto, apenas em 1957, com a elaboração da Convenção n. 107 sobre Povos Indígenas e Tribais, a organização incorporou em suas atribuições a defesa dos direitos à propriedade, integridade física, moral e cultural, e, notadamente, as condições de trabalho dos mesmos.

Este foi o primeiro instrumento internacional a tratar exclusivamente da proteção dos povos indígenas. No entanto, apesar de pioneira na tutela específica destes grupos, a Convenção n. 107 não foi recebida com louvores no plano interno das comunidades.

Os povos indígenas, durante longos anos, especialmente aqueles que habitavam terras e territórios de colônias, foram duramente explorados, de forma que seu tratamento sempre foi de forma diferenciada do restante da comunidade nacional dos Estados.

A Convenção n. 107, diferentemente da Convenção n. 169 que será analisada a seguir, adotou características integracionistas e paternalistas, isto é, em diversas passagens do texto convencional é possível notar a intenção de integrar as comunidades indígenas aos demais segmentos da população nacional. O principal objetivo ao adotar esta posição, era que o único meio de proteger estes povos seria integrando-os nas comunidades nacionais, por mais que tal fato resultasse na perda da sua cultura e no abandono do seu modo de vida tradicional.

⁸¹ Acerca do tema, confira: RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. **Indigenous Peoples, Postcolonialism, and International Law: The ILO Regime (1919-1989)**, Oxford University Press: New York, 2006.

A partir destas recepções contrárias à livre determinação e à manutenção dos hábitos culturais e tradicionais dos povos indígenas, a OIT concordou que a Convenção 107 precisava ser revisada, para que então passasse a respeitar e garantir estes direitos em seu texto, pelo que em 1989 formulou-se a Convenção n. 169.

Adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho de 1989, a Convenção n. 169 foi o principal instrumento internacional de proteção dos direitos humanos básicos dos povos indígenas a ter aplicabilidade imediata e vinculação dos Estados que a ratificaram e a incorporaram em seu direito interno.

Devido a esta marcante característica, bem como pela precisão dos conceitos adotados em seu texto – conforme será visto no capítulo seguinte deste estudo acerca da definição de “indígenas” e “tribais” –, a Convenção 169 exerce grande influência nos mais diversos Estados e tribunais internacionais.

Em toda a América Latina, região com alta concentração de comunidades indígenas e tribais, o instrumento teve grande aceitação, seja influenciando diretamente decisões dentro do ordenamento jurídico interno de Estados, como o caso de Belize⁸², seja no âmbito dos dois mais importantes órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Todavia, questionar-se-ia, em primeiro momento, a forma com que a Convenção n. 169 é aplicada no âmbito destes dois órgãos. Conforme dito alhures, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 29.b, dispõe que nenhuma interpretação de direitos ou garantias nela descritos poderá limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.

Assim, a Convenção n. 169 é utilizada como norma interpretativa, a qual, indubitavelmente, tem garantido em diversos casos a proteção aos direitos dos povos indígenas. Em uma análise sobre a aplicação da Convenção n. 169 no âmbito latino-americano, Christian Courtis ressalta:

⁸² Ver BELIZE, Suprema Corte, Aurelio Cal in his own behalf and on behalf of the Maya Village of Santa Cruz and others v. the Attorney General of Belize and others, consolidated claims, claims 171 and 172 of 2007, sentença de 18 de outubro de 2007, § 130.

(...) é importante ressaltar que os órgãos interamericanos não têm competência para resolver controvérsias baseadas em violações da Convenção 169, uma vez que a base de sua competência é fundamentalmente a dos instrumentos regionais de direitos humanos. Não obstante, os órgãos regionais de direitos humanos utilizaram a Convenção 169 da OIT como norma interpretativa, destinada a especificar as obrigações dos Estados estabelecidas por outras normas internacionais (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem) quanto à sua aplicação aos povos e comunidades indígenas ou à seus membros. Assim, por exemplo, interpretam o direito de propriedade ou o direito ao devido processo, quando estão em jogo os direitos de povos e comunidades indígenas, à luz do estabelecido na Convenção 169.⁸³

Por conseguinte, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2006, quando da análise do caso da *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai*, sustentou que ao analisar o conteúdo e o alcance do artigo 21 da Convenção, em relação à propriedade comunal dos membros das comunidades indígenas, tem levado em consideração a Convenção nº 169 da OIT, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, para interpretar as disposições do citado artigo 21, de acordo com a evolução do sistema interamericano⁸⁴.

De igual forma, a Comissão Interamericana defendeu a posição de que a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais é o instrumento internacional de direitos humanos específico “*mais relevante para os direitos dos indígenas, tendo direta relação com a interpretação do alcance dos direitos dos povos indígenas e tribais e seus membros, particularmente perante a Declaração Americana.*”⁸⁵

⁸³ COURTIS, Christian. **Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais da América Latina.** Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 6. Número 10. São Paulo, 2009.

⁸⁴ Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146. “*al analizar el contenido y alcance del artículo 21 de la Convención, en relación con la propiedad comunitaria de los miembros de comunidades indígenas, la Corte ha tomado en cuenta el Convenio No. 169 de la OIT, a la luz de las reglas generales de interpretación establecidas en el artículo 29 de la Convención, para interpretar las disposiciones del citado artículo 21 de acuerdo con la evolución del sistema interamericano (...)*”.

⁸⁵ “*ILO Convention No. 169 is the international human rights instrument most relevant to the protection of indigenous rights, for which reason it is directly pertinent to the interpretation of the scope of the rights of indigenous and tribal peoples and their members, in particular under the American Declaration of the Rights and Duties of Man.*” CIDH. **Third Report on the Situation of Human Rights in Paraguay.** Doc. OEA/Ser./L/VII.110, Doc. 52, March 9, 2001, Chapter IX, par. 12. IACHR, Second Report on the Situation of Human Rights in Peru. Doc. OEA/Ser.L/V/II.106, Doc. 59 rev., June 2, 2000, Chapter X, par. 7

Sendo assim, antes de adentrarmos no papel da Justiça de Transição, fazia-se necessário perpassarmos não apenas pela evolução normativa internacional, mas principalmente pela proteção conferida pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual tem sido um dos mais importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente os referentes à tutela de sua propriedade comunal e que identificam o processo de reconhecimento pelo qual passaram ao longo de sua trajetória.

CAPÍTULO 2. CONCEITOS E ELEMENTOS DO PROCESSO TRANSICIONAL

A justiça de transição visa, ao mesmo tempo, restaurar a dignidade das vítimas, (re)construir a confiança entre grupos em conflito e promover as reformas institucionais necessárias para trazer um novo relacionamento dentro da população, a fim de inaugurar o Estado de Direito democrático e sem endossar, direta ou indiretamente, práticas que equivalem à impunidade total ou parcial.

Em situações de pós-conflito, no entanto, os governos também se deparam com outras necessidades prementes, como desarmar forças de combate, restaurar a segurança civil, identificar e indenizar vítimas e relançar uma sociedade muitas vezes inculpada pelos governos autoritários em ruínas sociais, morais e econômicas.

Neste capítulo, aborda-se a relação entre essas necessidades e os elementos da justiça de transição, avaliando sua influência nas formas que a justiça tem assumido em situações pós-autoritarismo, especialmente no Cone Sul da América Latina.

2.1. O QUE É “TRANSIÇÃO”? E O QUE É “JUSTIÇA”?

As transições podem ser vistas das mais diferentes formas. Uma mera troca de um governante por outro, de um partido político por outro, de uma monarquia para uma república ou mesmo as transformações em um país derrotado por uma guerra. A análise proposta por esse estudo se diferencia por estar centrada nas transições ocorridas nos países do Cone Sul da América Latina entre os regimes autoritários militares e o retorno à democracia liberal e com respaldo na previsão e garantia de direitos fundamentais, formando um Estado Democrático de Direito⁸⁶.

⁸⁶ “Trata-se de um conceito complexo, que comporta muitas variações, mas cujo núcleo consiste numa combinação de respeito à soberania popular com observância dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito, em estreita síntese, visa a conciliar o autogoverno do povo com as técnicas do constitucionalismo, voltadas à limitação do poder em prol dos direitos dos governados.

Em *La mémoire, l'histoire, l'oubli*, Paul Ricoeur⁸⁷ nos apresenta uma relação epistemológica entre a memória, a história e a justiça, nos questionando acerca do papel dos testemunhos⁸⁸ e da história escrita pelos historiadores, dicotomia que muitas vezes questiona não apenas sobre os limites e meios da memória, mas do dever da verdade, sobretudo quando se trata de condenar eventuais excessos da memória⁸⁹.

Segundo o autor, se Auschwitz pode ser visto como um acontecimento limite, essa percepção se manifesta, inicialmente, na consciência coletiva antes de se exprimir no discurso do historiador. Disso resulta a necessidade de uma responsabilidade e punição por parte do historiador, tanto em relação ao passado como em relação a seus contemporâneos.

Neste contexto, lembremos do *jus post bellum*, ou lei do pós-guerra, que é uma categoria da teoria da guerra justa⁹⁰ que lida com as considerações morais a serem aplicadas na esteira dos conflitos, especialmente em conflitos interestatais.

A justificativa de transição, por sua vez, é geralmente considerada como uma resposta legítima a violações sistemáticas dos direitos humanos no contexto interno dos Estados. Não representa, em si, uma forma especial de direitos e liberdades básicos, mas corresponde aos esforços de justiça em face das

A dimensão “constitucionalista” do Estado Democrático de Direito está explicitamente acolhida no elenco das cláusulas pétreas, por meio do entrincheiramento da “separação de poderes” e “dos direitos e garantias individuais.” SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 257.

⁸⁷ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução Alain François et. al. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

⁸⁸ Acerca do papel dos testemunhos como fonte privilegiada de história e memória, verifique: PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MASCARO, Laura. **Testimony and crimes against humanity from Hannah Arendt's perspective**. Revista de Estudos Ibero-americanos, v. 43, p. 574, 2017.

⁸⁹ Quanto aos “abusos da memória”, Ricoeur se apoia numa reflexão psicanalítica e na crítica das ideologias. Para o autor, a ambição de fidelidade ao passado se encontra ameaçada quando as ideologias se intercalam entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória coletiva. Nessa perspectiva, o conceito de memória coletiva pode contribuir para uma maior vigilância da operação crítica da história. A história oficial, lembra Ricoeur, é uma memória coletiva oficializada, ou seja, uma memória ideológica, em vez de ser uma memória criticada. Para melhor verificação do tema: SILVA, Helenice Rodrigues da. **“Rememoração”/comemoração: as utilizações sociais da memória**. Rev. Bras. Hist., São Paulo, v. 22, n. 44, p. 425-438, 2002.

⁹⁰ Apesar de não ser o escopo desse trabalho, inúmeros são os textos relativos aos conceitos de “guerra justa” e as questões relativas ao recurso à guerra, aqui entendido como sinônimo de uso da força, podem ser encontradas inclusive em textos sagrados, como a Bíblia – em ambos os testamentos – o Mahabharata, o Livro de Tao e o Alcorão. Para textos jurídicos de referência, confira: CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Medieval e Moderno até Vitória**. Editora Atlas S.A., São Paulo, 2012.; WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars – A Moral Argument with Historical Illustrations**, Basic Books, Fourth Edition, New York, 2006.

atrocidades praticadas – da perspectiva penal ou da redistribuição equitativa de recursos – e de democratização na esteira de grandes crises políticas.

Essas são características e elementos encontrados após uma situação de grave, generalizada e institucionalizada violação de direitos humanos em determinado contexto histórico, denotando a necessidade, além da verdade e da construção da memória, da reforma das instituições responsáveis pelas violações de direitos, da responsabilidade individual dos perpetradores e da reparação das vítimas de acordo com suas especificidades, formando-se o processo e a justiça transicional.

Justiça de transição, portanto, é um conceito amplamente difundido atualmente. Considerado um mecanismo que permite uma passagem – *transição* – de um sistema autoritário, como um Estado de Direito às avessas, para um regime democrático de respeito aos direitos humanos aliada à busca pela responsabilização – *justiça* – dos acusados e reforma das instituições aparelhadas pelo regime autoritário, resultando na construção de uma verdade e memória fáticas sobre o ocorrido em busca da não repetição das violações de direitos humanos.

Segundo o Relatório do Conselho de Segurança da ONU⁹¹, a noção de justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades, vejamos:

A ideia de “justiça de transição” examinada no presente relatório compreende toda a variedade de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de lidar com um legado de abusos passados em larga escala, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades, servir à justiça e alcançar a reconciliação. Esses podem incluir tanto mecanismos judiciais quanto extrajudiciais, com diferentes níveis de participação internacional (ou mesmo nenhuma) e julgamentos individuais, reparações, busca da verdade, reformas institucionais, investigação de antecedentes, remoção de pessoas dos

⁹¹ ONU. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General**. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em 05/10/2020.

seus cargos, ou uma combinação de todos eles (ONU, S/2004/616, 2004, par. 8, tradução livre).⁹²

Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly esclarecem ter a Justiça de Transição quatro elementos para a sua efetivação: (i) a reparação; (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória; (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei; e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.⁹³

Imprescindíveis à delimitação e conceituação da terminologia consagrada, Ruti Teitel e Jon Elster⁹⁴ não a isentam de críticas e de necessária adequação à realidade institucional pós-regimes autoritários.

Teitel informa que a justiça de transição pode ser “*definida como uma concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os abusos dos regimes repressivos anteriores*”.⁹⁵

Ambos os vocábulos podem possuir inúmeros significados se analisados de maneira desconectada, porém, quando unificados, representam ideias que, apesar de aparentemente abstratas, representam objetivos concretos, como o fim

⁹² “8. The notion of “transitional justice” discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof..” ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PCS%20S%202004%20616.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

⁹³ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf/view. Acesso em 05 de outubro de 2020.

⁹⁴ TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000. TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal, n. 16, 2003, p. 69–94. ELSTER, Jon. **Closing the books. Transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

⁹⁵ Tradução livre do trecho: “*transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrong-doings of repressive predecessor regimes*”. TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**, p. 69.

perseguido por esse processo (“justiça”⁹⁶), bem como o momento histórico em que se insere este objetivo *justo* (“transição”).

Verifica-se que, quando unificadas, ambas as palavras buscam refletir a necessidade de reformas e reparações associadas a uma verdade histórica de um determinado período de exceção política institucional e em uma determinada região, tal como se reflete na terminologia originalmente utilizada: justiça em tempos de transição (“*justice in times of transition*”).

Assim, os objetivos são, ao mesmo tempo, restaurar a dignidade das vítimas e promover as mudanças institucionais necessárias para trazer não necessariamente uma reconciliação, utópica de se atingir plenamente, mas um novo relacionamento dentro da população, a fim de introduzir o Estado de Direito sem endossar práticas que totalizem a impunidade.⁹⁷

As várias medidas que constituem a justiça de transição geralmente combinam medidas de "cura" de justiça restaurativa (comissões de verdade e reconciliação, em alguns Estados) com um sistema paralelo de justiça punitiva (em particular no que diz respeito aos principais responsáveis e perpetradores dos crimes mais graves).

Além disso, os arranjos da justiça transicional são estabelecidos para reformar as instituições, restaurando a primazia da lei e garantindo que os órgãos judiciais estejam operacionais e livres de amarras do antigo autoritarismo para o futuro, trabalhando para garantir a responsabilização pelos crimes praticados durante o período autoritário e fortalecendo o sentimento de não repetição dos mesmos.⁹⁸

Em todos os casos, portanto, podemos visualizar que as vítimas do antigo regime frequentemente exigem justiça contra aqueles que consideram perpetradores. Estes, por sua vez, incluem integrantes do antigo regime (como ditadores, líderes políticos, juízes, promotores e membros das forças armadas) e

⁹⁶ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**. Para uma justiça internacional. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2004.

⁹⁷ ARTHUR, Paige. (2011), “**Como As ‘Transições’ Reconfiguram Os Direitos Humanos: Uma História Conceitual Da Justiça De Transição**”. In: *Justiça de Transição: Manual Para a América Latina*, organizado pela COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL, pp. 73-133.

⁹⁸ QUINALHA, Renan H. (2013), **Justiça de Transição: Contorno do conceito**. São Paulo, Outras Expressões e Dobra Editorial.

colaboradores entre a população civil (incluindo líderes empresariais, religiosos, entre outros)⁹⁹.

Ocorre que, em grande parte dos casos, essas demandas são diferenciadas de acordo com a forma de transição praticada por cada Estado, como aquelas transições que são lideradas pelo antigo regime (Espanha-1970; Chile-1989; Hungria-1989; Rússia-1991), aquelas que são impostas pela oposição ao antigo regime (Estados Unidos-1776; França-1789; Portugal-1976 e Argentina-1983), as impostas por outros estados (Alemanha, Japão e Itália após a Segunda Guerra Mundial) e, por fim, aquelas que são realizadas mediante acordos e “barganhas” entre o antigo regime e a oposição (Brasil-1985 e Uruguai-1985)¹⁰⁰.

Eric Posner realiza esse estudo e traz um quadro identificando quatro formas de transição adotadas e sua escolha possui forte relação com o processo de responsabilização dos perpetradores. Em sua visão, onde as elites lideram a transição, a justiça transicional é limitada. Onde a elite e a oposição entram em acordo, sendo negociada, a justiça transicional é moderada. Onde a oposição ou uma nação estrangeira lidera a transição, a justiça transicional é significativa.

Em suma, a conclusão pode parecer clara, mas a justiça transicional, logo após o seu início, aumenta à medida que a influência do antigo regime diminui, sobretudo em virtude da alta necessidade do antigo regime de se blindar do processo de responsabilização, através das leis de autoanistia, por exemplo, bem como pela necessidade vista por esse de ocultação da verdade e desconstrução da memória individual e coletiva das vítimas e da sociedade em transição.

Como esse estudo está centrado na análise das transições dos regimes do Cone Sul, destacamos a análise de Eric Posner, feita em 2004 e por nós atualizada, com relação às três principais transições da região: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai:

Tabela 1

Estado	Início da Transição	Julgamentos	Expurgos	Reparações	Tipo de Transição
---------------	----------------------------	--------------------	-----------------	-------------------	--------------------------

⁹⁹ POSNER, Eric A. VERMEULE, Adrian. **Transitional justice as ordinary justice**. Harvard Law Review, 117(3), 2004. Pag. 762-825.

¹⁰⁰ POSNER, Eric A. VERMEULE, Adrian. **Transitional justice as ordinary justice**. Harvard Law Review, 117(3), 2004. Pag. 762-825.

Argentina ¹⁰¹	1983	Sim. Militares e Forças Policiais	Parcial.	Pagamento às vítimas	Oposição
Brasil	1985	Não. Denúncias criminais rejeitadas.	Não	Pagamento às vítimas	Negociada
Chile	1989	Parcial de militares e líderes do antigo regime.	Não	Pagamento às vítimas e início, em 2020, de um processo de reforma constitucional.	Antigo Regime
Uruguai		Parcial de militares e líderes do antigo regime.	Não	Restauração de cargos públicos e pensões	Negociada

Nesse sentido, diante dos elementos do processo transicional que aqui se descrevem, somente se vislumbra possível a consecução das quatro etapas mencionadas com a participação ativa da sociedade civil em parceria com o Estado, agente principal no papel de desvendar as atrocidades marcadas em sua história, conforme destacamos nas linhas seguintes.

2.1.1 – Características da Justiça de Transição e o processo diferenciado de responsabilização

¹⁰¹ COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. (1984), 'Informe Nunca Más' (Buenos Aires: CONADEP). Disponível em: <http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/argentina/informe-de-la-CONADEP-Nunca-mas.htm>.

Como exposto, a justiça transicional se concentra na questão de como as sociedades em transição do regime autoritário para a democracia, ou da guerra para a paz, lidam com um histórico de abusos massivos dos direitos humanos. Preocupa-se, principalmente, com violações como tortura, execuções sumárias, desaparecimentos e deslocamentos forçados, escravidão e detenção arbitrária prolongada, bem como certos crimes internacionais, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados, sejam de caráter nacional ou internacional.

Primeiramente, diferente da atuação ordinária da justiça interna, a justiça transicional se concentra nos legados de crimes de direitos humanos ocorridos em determinado período de tempo, tais como os crimes contra a humanidade.

Embora as principais abordagens à justiça transicional tenham objetivos importantes para o futuro, como a construção da confiança entre as vítimas, cidadãos e instituições, esses mecanismos devem se concentrar na responsabilização penal pelos crimes cometidos durante o regime autoritário, tais como os governos militares do Cone Sul da América Latina em meados do século XX.

O fato de deslegitimar a justiça de transição por incidir retroativamente sobre as violações cometidas em um momento em que os mecanismos judiciais estavam paralisados ou inexistentes é, na verdade, uma informação sem conteúdo específico se analisada as circunstâncias de cada regime autoritário do Cone Sul.

Pelo menos desde Nuremberg, reconhece-se que a justiça que não pode ser concretizada em um determinado momento é adiada até que as coisas voltem ao mínimo democrático ou até que seja possível emitir uma decisão com base na lei fundada em um Estado Democrático de Direito, conferindo-se especial atenção e respeito às normas de Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ilustre-se, como exemplo, o caso brasileiro, símbolo negativo de cooperação ocorrida entre civis e militares que compunham as instituições estatais, sobretudo o judiciário e o Ministério Público, especialmente o Ministério Público Militar à época, em que coordenavam ações para omitir e/ou descaracterizar violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado.¹⁰²

¹⁰² Em 2020, o Ministério Público Federal no Brasil apresentou denúncia contra seis pessoas envolvidas no assassinato de Vladimir Herzog e no laudo falso que atestou que ele teria cometido

Em segundo lugar, as diferentes medidas de justiça de transição não devem ser implementadas isoladamente, mas se complementarem, isto é, não há um rito predeterminado a que se deva seguir o processo de transição em cada Estado. Ao contrário, caberá a cada sociedade, de acordo com suas peculiaridades e especificidades e com base nos parâmetros internacionais de proteção, identificar as medidas que busquem a construção de um dever de memória, fortalecimento do direito à verdade e um processo de responsabilização penal dos perpetradores e de reparação das vítimas, tudo a fim de garantir e fomentar medidas de não repetição das violações praticadas.

Em terceiro lugar, a justiça de transição não exige uma espécie de “justiça retroativa a qualquer custo”. Há um entendimento de que nas sociedades em transição a demanda por justiça deve ser equilibrada com a necessidade de reestabelecimento da paz, fortalecimento da democracia, desenvolvimento social e econômico equitativo e garantia ao Estado de Direito através da adequada responsabilização penal e reparações individuais e coletivas.

Inequívoco que esta foi a escolha do Brasil em seu processo transicional, optando por uma reforma constitucional imediata e o início de disponibilização de reparações financeiras individuais a vítimas das atrocidades militares praticadas entre 1954 e 1985. No entanto, é igualmente inequívoca que esta escolha se mostrou incompleta e ineficaz na busca pela reforma institucional ou garantia de não repetição das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura, sobretudo se considerarmos os fatos políticos e sociais desde 2016 em *terra brasilis*.

Por fim, a justiça de transição prioriza uma abordagem centrada na vítima, muitas vezes sendo ela a garantia de legitimidade dos mecanismos de justiça, na medida em que manifesta sua memória e colaboram na construção da verdade em busca de reparações e responsabilização dos agentes envolvidos¹⁰³, conforme veremos nos tópicos seguintes.

suicídio. O jornalista foi morto em 25 de outubro de 1975, após ser preso e torturado por agentes do DOI-Codi de São Paulo. Dentre os denunciados, estava Durval Ayrton Moura de Araújo, então designado na qualidade de representante do Ministério Público Militar para acompanhar as diligências envolvendo o caso e que, segundo a denúncia, prevaricou ao retardar e deixar de praticar ato de ofício na condução do inquérito policial militar. A íntegra da denúncia pode ser encontrada em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpf-denuncia-seis-pessoas-assassinato.pdf> Acesso em 10/10/2020.

¹⁰³ Registre-se, no caso brasileiro, a importante participação da Família Almeida Teles, especialmente Maria Amélia de Almeida Teles, na luta pela justiça de transição no Brasil. Para maiores informações: TELES, J. A.; ALMEIDA, C. A. S. (Org.); LISBOA, S. K. (Org.); TELES, M. A.

2.2. A (RE)CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E VERDADE

Em nossa visão, os elementos que compõem o núcleo duro do que se pode compreender como um hírido processo transicional não possuem um rito ou etapas específicas a serem seguidas em cada Estado redemocratizado.

Entendemos, entretanto, que não há como se proceder a uma justa reparação das vítimas e à efetiva responsabilização dos perpetradores ou mesmo se proceder uma ampla reforma institucional sem o devido e urgente conhecimento da verdade e o dever de memória quanto às atrocidades praticadas durante o período repressivo.

Apenas através da interação entre todos esses elementos será possível garantir que as medidas de justiça de transição sejam as mais adequadas para a manutenção da paz, a restauração da dignidade das vítimas e, sobretudo, a garantias mínimas de não-repetição das atrocidades, ao invés de meramente adotar medidas que são politicamente convenientes para os governos imediatamente subsequentes ao regime de opressão, tal como ocorrido em muitos países da América Latina, especialmente o Brasil.

Várias são as pressões que influenciam as políticas governamentais durante a transição de um período de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos. Períodos prolongados de repressão muitas vezes ocasionam rupturas sociais e econômicas devastadoras para o país e aumentam a necessidade por medidas urgentes de recuperação.

Uma infraestrutura econômica em ruínas e um aparato governamental composto por agentes públicos leais ao antigo regime podem limitar a capacidade do novo governo de implementar novas políticas democráticas com eficácia, ao invés de se limitar a uma “paz imediata” ou política do “ponto final”.

O governo também pode encontrar seus cidadãos divididos e traumatizados, levando a represálias populares ou ciclos de violência. A própria força policial ou militar de um Estado pode ter sido cúmplice ou ativamente envolvida em abusos anteriores e pode representar uma ameaça à manutenção de

uma sociedade pacífica, tal como ocorrido no Chile na relação de opressão entre os *carabineiros* e o povo indígena mapuche, conforme veremos ao longo do texto.

Dessa forma, o Estado pós-conflito deve ser capaz de responder e trabalhar dentro de tais restrições para determinar seu roteiro para o futuro democrático e de respeito aos direitos humanos internacionalmente consagrados, mas sem institucionalizar uma política de esquecimento em relação ao seu passado recente e à verdade fática de atrocidades praticadas contra o seu povo e suas próprias instituições que igualmente necessitam de reformas.

2.2.1 – O direito à verdade¹⁰⁴ como instrumento de justiça de transição e memória

A luta contra a impunidade das graves violações de direitos humanos está intrinsecamente ligada à construção e ao fortalecimento do direito à verdade e do dever de memória. São dois dos pilares que sustentam o processo de justiça de transição e por isso tão recorrente as suas referências à realização de comissões nacionais da verdade e consequente abertura dos arquivos da repressão, pelos Estados, à produção de bibliografias com narrativas diversas pela sociedade civil, bem como à idealização de lugares e materiais que se possa fomentar e fortalecer a memória sobre o passado autoritário.

As dificuldades em torno de sua conceituação e delimitação prática são notórios e já foram objeto de análise por Carla Osmo, a qual pontua:

Por si só, o nome “direito à verdade” gera dificuldades porque remete a assuntos debatidos desde o princípio da história da filosofia ocidental. A primeira tendência ao se ouvir falar em direito à verdade é discutir o que é “a verdade” e se o que se busca com esse direito é ou não “a verdade”. Aparecem questões complexas relacionadas ao nome “direito à verdade”, principalmente quando com ele se postula mais do que informações sobre casos individuais que permanecem obscuros. É questionado, por exemplo, se o que está registrado nos arquivos oficiais corresponde à realidade vivida quando foram produzidos –questão essa evitada quando se fala em “direito à informação” ou mesmo em “direito de saber”, nos quais o nome se refere ao acesso e não à qualidade do objeto acessado. Poderia ser igualmente indagado se quando já se

¹⁰⁴ Para maior aprofundamento sobre o direito à verdade, inclusive com relevante aporte filosófico e jurídico-dogmático, recomenda-se: OSMO, Carla. **Direito à verdade: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt**. 2014. 299p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

sabe a verdade e o que se defende é um reconhecimento, não seria mais adequado falar em “direito a um reconhecimento”.¹⁰⁵

No entanto, esse trabalho não pretende aprofundar questões jurídico-dogmáticas acerca do direito à verdade, mas descrever sua aplicação prática como instrumento de justiça de transição e, posteriormente, elucidar questões surgidas pela rasa participação dos povos indígenas na construção de sua própria verdade sobre as violações durante os regimes autoritários do Cone Sul.

O direito à verdade começou como uma doutrina geral e um tanto flexível na década de 1980, mas os tribunais regionais de direitos humanos articularam o direito de maneira mais precisa e mais estrita nos últimos anos, sobretudo após o fim dos regimes militares na Argentina e Chile em 1983 e 1990, respectivamente, e os graves casos de desaparecimentos forçados¹⁰⁶.

Enunciou-se, inicialmente, não como um direito individual, mas como correspondente obrigação do Estado de investigar, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso Velásquez-Rodríguez, o seu primeiro julgamento e um marco para o direito internacional dos direitos humanos na América Latina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou a obrigação do Estado de "realizar uma investigação séria das violações cometidas em sua jurisdição, para identificar os responsáveis" e informar "os parentes sobre o destino das vítimas e, se eles foram mortos, a localização de seus restos mortais", vejamos:

174.O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

(...)

181.O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam

¹⁰⁵ OSMO, Carla. Op. Cit., p. 265.

¹⁰⁶ Crime conceituado como a “*detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dessas pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei;*” (ONU. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados**, 20 dez. 2006)

individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.¹⁰⁷

O direito à verdade pode ser considerado pertencente não apenas às vítimas e suas famílias, mas também às vítimas de crimes similares e à sociedade como um todo. Além das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as referências ao direito do público em geral à verdade foram feitas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e pela própria Assembleia Geral, bem como por estudos e relatórios de especialistas da organização.¹⁰⁸

Acreditamos que o direito à verdade, construído em diálogo de cortes internacionais e internas, para que possa ser mais bem atingido e compreendido, deve ser enquadrado em duas categorias específicas quanto a delimitação de seu conceito: a verdade específica e a verdade estrutural.

Em primeiro lugar, o Estado deve se esforçar para descobrir a verdade específica sobre cada incidente em particular, incluindo: a) as violações dos direitos humanos sofridas; b) a identidade das vítimas, individuais ou coletivas, como no caso dos povos indígenas; c) as identidades e responsabilidades dos perpetradores; e c) para desaparecimentos forçados, o paradeiro e eventual localização das vítimas.

Em segundo lugar, entendemos que não apenas as vítimas e seus familiares possuem o direito à verdade sobre cada um dos incidentes em que estiveram envolvidas, mas a sociedade em geral e as gerações futuras também têm direito à uma verdade plena e completa, denominada de verdade estrutural, sobre as causas e circunstâncias sistêmicas ou estruturais da origem, evolução e consequências dos eventos praticados pelos regimes autoritários e seus padrões de abuso.

A construção de ambos os espectros do direito à verdade pelos Estados é sobretudo relevante quando analisamos sua repercussão em relação aos povos indígenas do Cone Sul da América-Latina, sociedades que sofrem há séculos com

¹⁰⁷ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras**. Sentença de 29 julho 1988, par. 134. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.doc. Acesso em 10/10/2020.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/RuleOfLaw/Pages/RightToTheTruth.aspx>. Acesso em 10/10/2020.

estigmatização, marginalização e constante processo de integração forçada à sociedade não indígena, especialmente durante os regimes militares das décadas de 1970 e 1980 com o discurso do desenvolvimento nacional e obras de grande impacto socioambiental, como a construção das hidroelétricas de Itaipu¹⁰⁹, durante as ditaduras paraguaia e brasileira.

Realizando-se esse processo de efetivação ampla do direito à verdade, especialmente a verdade estrutural, é possível dizer que a justiça de transição para os povos indígenas não estaria limitada exclusivamente ao período de um regime autoritário, como as ditaduras militares latino-americanas, mas poderia abarcar a construção de uma verdade de opressão a estas sociedades de mais de 520 anos.

Apesar de sua pouca especificidade quanto à violação estrutural histórica dos povos indígenas, o próprio relatório da Comissão Nacional da Verdade do Brasil, em seu eixo temático sobre as violações praticadas em face dos povos indígenas, há o embrião deste processo de construção de uma verdade estrutural quanto às violações históricas a estes povos:

Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões.

Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. (...)

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. (grifos nossos).¹¹⁰

No Peru, por exemplo, esse processo de verdade estrutural pode ser visualizado nos dados demográficos apresentados pela Comissão Nacional da

¹⁰⁹ Importante destacar que o mesmo cenário de violações se apresentou no Brasil fora de um período de repressão militar, mas durante um governo com espectro de esquerda na construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e na atual mineração pelo consórcio Belo Sun, marcando uma série de violação aos direitos dos povos indígenas na região do Xingu. O caso, inclusive, chegou a ser objeto de análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual expediu a Medida Cautelar nº 382/2010 das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, ignorada pelo governo brasileiro e disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm> Acesso em 10/11/2020. Para maiores informações, interessante a análise de documentos como: GOMES, Marcelo. **As veias abertas da Volta Grande do Xingu: Análise dos impactos da mineradora Belo Sun sobre a região afetada por Belo Monte**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/11/as_veias_abertas_da_volta_grande_do_xingu-1.pdf e <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/belo-sun>. Acesso em 10/11/2020.

¹¹⁰ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

Verdade e Reconciliação, que identificou que os povos indígenas e aqueles em situação de pobreza e exclusão social estiveram mais sujeitos à condição de vítimas do regime militar fujimorista, conforme veremos mais à frente.

Na Argentina, por sua vez, vislumbrados nas explicações da Comissão Nacional sobre Desaparecidos Políticos (CONADEP)¹¹¹ quanto às políticas do governo ditatorial em não investigar e punir as violações de direitos humanos praticadas durante o regime, evidenciou-se que a inércia e a prevaricação dos agentes públicos e civis aliados ao regime militar são parte de um processo estrutural de repressão social e política.

Juan Méndez, ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, observa que a investigação e a revelação da verdade também devem envolver ouvir as vozes das vítimas, o que deve incluir um "processo pelo qual as vítimas ou deles os membros da família são convidados a serem ouvidos por uma entidade estatal, ou pelo menos por um representante da sociedade em que vivem.",¹¹²

Por conseguinte, o direito à verdade também possui um elemento temporal. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que existe uma obrigação geral de investigar as alegações de violações "prontamente, de forma completa e eficaz por meio de órgãos independentes e imparciais."¹¹³

Ademais, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e a Assembleia Geral também já articularam que o direito à verdade está presente ao exigir que os Estados preservem arquivos e outras evidências e usem, quando viável e apropriado, tecnologias forenses em suas investigações por experts independentes.

Por essa razão, uma comissão nacional da verdade tem sido o mecanismo especialmente apropriado e mais usual a ser empregado em circunstâncias em que outros meios de obter a verdade, como processos judiciais, possam levar um tempo considerável para serem conduzidos, sobretudo pela

¹¹¹ ARGENTINA. **Comisión Nacional Sobre La Desaparición De Personas. (1984), 'Informe Nunca Más'** (Buenos Aires: CONADEP), <http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/argentina/informe-de-la-CONADEP-Nunca-mas.htm>.

¹¹² MENDEZ, Juan. BARIFFI, Francisco. **Truth, Right to, International Protection**. Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r17382.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

¹¹³ Human Rights Comm., General Comment No. 31, Nature of the General Legal Obligation on States Parties to the Covenant, U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, §15 (2004)

ausência de interesses políticos ou por limitações legais, como as leis de anistia promulgadas pelos próprios regimes de repressão e que algumas já foram revogadas ou declaradas inconstitucionais pelas Supremas Cortes, como em 2005 pela Argentina¹¹⁴, em 2009 pelo Uruguai¹¹⁵ e, em algumas oportunidades, pelo Chile¹¹⁶, mas outras permanecem válidas, como no Brasil, o qual, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, ainda pendente de análise final, declarou a recepção da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) pela Constituição de 1988.¹¹⁷

Apesar de tais circunstâncias, a principal parte da obrigação de cumprir o direito à verdade e construir o dever de memória são os meios empregados por um Estado para obtê-la, realizando-se uma investigação independente, ampla, séria e completa, ao invés de uma que seja uma mera formalidade predeterminada para ser ineficaz¹¹⁸.

¹¹⁴ Sentencia de la Suprema Corte de Justicia de la República de Argentina, S. 1767. XXXVIII, Causa n. 17.768, 14 de junho de 2005, parágrafo 14. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-simon-julio-hector-otros-privacion-ilegitima-libertad-etc-poblete-causa-17768-fa05000115-2005-06-14/123456789-511-0005-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em 20/11/2020.

¹¹⁵ Em outubro de 2009, a Suprema Corte de Justicia (SCJ) afirmou, em uma análise concreta de constitucionalidade, sem efeitos erga omnes, que os artigos 1, 3 e 4 da Lei de Caducidade eram inconstitucionais e violavam não somente a Constituição nacional, mas vários tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <https://www.fder.edu.uy/sites/default/files/2017-11/Sentencia%20365%20de%202009%20SCJ.pdf>. Acesso em 20/11/2020.

¹¹⁶ Sentencias Corte Suprema 11.3.1998 y 9.9.1998 en Revista Gaceta Jurídica 213, p. 155 e 219, p.122. Ademais, apresentou-se em 2020 o “Proyecto de ley que declara la nulidad de derecho público del Decreto Ley N°2.191 de 1978”, com o objetivo de: “*La presente iniciativa, originada en esta rama del H. Congreso Nacional (a fin de evitar torcidas interpretaciones a partir del art. 62 de la Constitución Política), contiene de manera acotada los argumentos jurídicos, doctrinarios y jurisprudenciales que desbaratan cualquier tentativa para legitimar un acto de poder ilícito, contenido en el Decreto Ley 2.191 de abril de 1978, bajo el rótulo de una supuesta ley de amnistía. La referida disposición, no es una ley de amnistía, pues carece de los presupuestos materiales y formales, por lo que debe ser anulada y privada de efectos jurídicos. Sobre el particular, ya la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ha declarado¹ que el citado Decreto ley, viola los arts. 1.1, 2, 8.1 y 25 de la Convención Americana de Derechos Humanos., también denominado Pacto de San José de Costa Rica.*” Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj9rOz60ZTuAhV-GrkGHb7jDQEQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.cl%2FverDoc.aspx%3FprmlD%3D4353%26prmTIPO%3DINICIATIVA&usq=AOvVaw0BYJdLtB5SlwOcpZlaY6Ke>. Acesso em 28/12/2020.

¹¹⁷ A ADPF 153, recepcionando a Lei de Anistia brasileira, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF em abril de 2010. Em 24/11/2010, ou seja, sete meses após a decisão do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso “Gomes Lund e outros versus Brasil”, em que reconheceu a nulidade da Lei nº 6.683/79 para anistiar os agentes do próprio governo (autoanistia). O caso ainda está pendente de análise final e tramita conjuntamente com a ADPF 320, a qual pretende a declaração de que os crimes contra a humanidade não estão abarcados pela referida lei. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em 10/11/2020.

¹¹⁸ “81.À margem do fato de se existia ou não em Honduras, entre 1981 e 1984, uma política governamental que praticava ou tolerava o desaparecimento de determinadas pessoas, a Comissão

2.2.2 – Comissões Nacionais da Verdade (e Reconciliação)

As comissões da verdade como estratégia de prestação de contas ganharam atenção internacional a partir da década de 1980, como resultado de eventos na América Latina, particularmente em países como Argentina, Brasil e Chile, locais em que ocorreram os primeiros debates jurídicos em torno da validade das leis de anistias aos militares por crimes cometidos enquanto estavam no poder.

Estas comissões são uma espécie de escrutínio público e institucional para se aprofundar nas raízes que deram origem ao regime repressivo, as razões e as formas com que este praticava as atrocidades, a identificação das vítimas, individuais e coletivas, dos perpetradores e as recomendações que visem a não repetição das violações de direitos humanos. São o núcleo duro da justiça de transição¹¹⁹.

Para Navanethem Pillay, ex-Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, o direito à verdade implica:

conhecer a verdade plena e completa sobre os acontecimentos que aconteceram (...) as suas circunstâncias específicas, e sobre quem deles participou, incluindo conhecer as circunstâncias em que ocorreram as violações e os motivos das mesmas. Em casos de desaparecimento forçado e pessoas desaparecidas, o direito também implica o direito de saber o destino e o paradeiro da vítima.¹²⁰

Para alcançar a verdade, muitos atores em uma determinada sociedade devem contribuir e fazê-lo dentro do escopo de sua autoridade. O governo deve tomar a decisão política de investigar o passado e criar a comissão.

demonstrou que, mesmo que tenham sido tentados recursos de exibição pessoal e ações penais, resultaram ineficazes ou meramente formais.” CORTE IDH. Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras. Sentença de 29 julho 1988, par. 134. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.doc. Acesso em 10/10/2020.

¹¹⁹ FREEMAN, Mark. **Truth Commissions and Procedural Fairness**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. P. 17.

¹²⁰ Tradução livre do trecho: “*The right to the truth implies knowing the full and complete truth about events that transpired (...) their specific circumstances, and who participated in them, including knowing the circumstances in which the violations took place as well as the reasons for them. In cases of enforced disappearance and missing persons, the right also implies the right to know the fate and whereabouts of the victim.*”. ONU. **The right to truth**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Therighttothetruth.aspx>. Acesso em 03/11/2020.

Por sua vez, as agências e órgãos estaduais devem prestar assistência quando solicitados pela comissão e os membros da comissão devem atuar de forma imparcial, eficiente e responsável. As vítimas e testemunhas diretas dos fatos ocorridos devem concorrer para prestar seus depoimentos sobre esses eventos, e os perpetradores também devem dar testemunhos e total colaboração. Apesar de adequado, é lógico supor que esses atores são os menos propensos a participar.

A existência e as funções das comissões da verdade muitas vezes são criadas por uma lei federal e são determinadas por um mandato, que delinea os termos de referência de uma comissão, quais os tipos de violações dos direitos humanos que deve investigar; qual período de análise; como se deve conduzir a investigação; e quais poderes o tem para este trabalho.

Embora os mandatos sejam distintos nos diferentes estados, em essência, todos buscam (pelo menos no curto prazo) a mesma coisa: criar um corpo que buscará reconstituir o tecido do passado. Para determinar essa verdade, esses corpos precisam cavar fundo no passado obscuro e sem dúvidas contará com resistências internas e externas nesse trabalho.

Evidentemente, as pessoas que mais sabem sobre os eventos sob investigação são os principais atores que os vivenciaram: vítimas, testemunhas diretas e perpetradores. Assim, uma comissão da verdade precisa receber um grande número de testemunhos a fim de conhecer – e então declarar e reconhecer – a verdade.

Reforce-se o termo “reconhecer”. Como exposto, as comissões da verdade, em sua ampla maioria, com exceções apenas de comissões privadas independentes, são criadas pelo próprio estado para apontar as violações que este cometeu e quais dos seus agentes e instituições contribuíram para tamanha repressão. Em nossas palavras, portanto, é uma comissão cuja missão é coletar e descrever detalhes que proporcionem a confissão dos crimes contra a humanidade e das violações de direitos humanos praticados pelo Estado em face de sua sociedade e os expondo à comunidade internacional.

Todavia, não são isentas de severas críticas¹²¹. Argumenta-se se as comissões devem ser criadas pelo próprio estado ou por organizações não-

¹²¹ Cf. LAPLANTE, Lisa J. THEIDON, Kimberly. Truth with Consequences: Justice and Reparations in Post-Truth Commission Peru. *Human Rights Quarterly* 29. 228–250. 2007 The Johns Hopkins University Press;

governamentais; se as comissões deveriam ter poderes normalmente atribuídos aos tribunais de justiça (como a autoridade para conceder, negar ou revogar anistia aos perpetradores); e se as comissões devem colaborar de forma institucional com os processos judiciais de responsabilização dos autores das violações.

A relação entre as comissões da verdade e os povos indígenas, apesar de discutirmos o seu impacto mais detalhadamente ao longo do texto, antecipamos que sua principal crítica é a forma de participação e os testemunhos apresentados. No âmbito da Comissão Nacional da Verdade brasileira, apesar de esta reconhecer que mais de oito mil indígenas perderam a vida por atos do regime militar brasileiro entre 1946 e 1988, poucos foram os depoimentos ou audiências públicas realizadas para se dar maior representatividade a esse número.

Apesar das críticas que eventualmente venha a receber, é inegável que um dos mecanismos mais recorrentes e relevantes ao lidar com violações massivas dos direitos humanos no passado são, na verdade, as comissões da verdade, cuja tarefa mais representativa, como o nome indica, é alcançar e determinar o que é a verdade e colaborar na construção da memória.

Na Argentina, por exemplo, a CONADEP¹²² foi criada, em 15/12/1983, para investigar os desaparecimentos forçados e possibilitar os julgamentos e responsabilização dos chefes das juntas militares que governaram o país entre 1976 e 1983.

O mandato, estabelecido no artigo 2º, estabelece que uma das funções específicas da Comissão é receber denúncias e provas sobre fatos relacionados

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31786820/29.1HRQ.pdf?1377579598=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DHUMAN_RIGHTS_QUARTERLY_Human_Rights_Quar.pdf&Expires=1610398090&Signature=G1LJPWuf884EodlGH~pM9hK4GKdpskAY9izCZXz23xbAEPpBhQgmAERKZc~dT4SgbrTT17YNh3ppEAqueyRrl6huUq1JmJUSgnZ7iVq9gWiO1AwnXEn2exprWO0Ve84KNHy4WpTINVuq5AlxpfQBTMKiLmDg0LAAI-IP39y5IKt9NFIs25mj2zsFrC6bPRXVAIK-B15FngG7vdxXgi3esSZnds5BDahCP31sp76zTA7hEEdSxpNRHHv1LqteQ52n6SU09rrCipblJR3-tHZz7VpwmNWR~uBW8Zjg55GSTZddjMHXmV1lafJpJwXx0B0ftKHw0DX2iOhY-AxeHPXMkA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA; BRAHM, Eric. **Uncovering the Truth: Examining Truth Commission Success and Impact**, *International Studies Perspectives*, Volume 8, Issue 1, February 2007, Pages 16–35, <https://doi.org/10.1111/j.1528-3585.2007.00267.x>; ROTBERG, Robert. THOMPSON, Dennis. **Truth v. Justice: The Morality of Truth Commissions**, Edited by: Rotberg, Robert and Thompson, Dennis. Princeton, 2000. NJ: Princeton University Press. Acessos em 28/12/2020.

¹²² ARGENTINA. **Comisión Nacional Sobre La Desaparición De Personas. (1984), 'Informe Nunca Más'** (Buenos Aires: CONADEP), <http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/argentina/informe-de-la-CONADEP-Nunca-mas.htm>.

com o desaparecimento de pessoas na Argentina e encaminhá-los imediatamente aos tribunais se estiverem relacionados com a alegada prática de crimes:

Art. 2º - São atribuições específicas e exaustivas da Comissão:

- a) receber denúncias e provas sobre esses fatos e encaminhá-las imediatamente à justiça, desde que relacionadas com a alegada prática de crimes;
- b) averiguar o destino ou paradeiro do pessoas desaparecidas, bem como qualquer outra circunstância relacionada à sua localização;
- c) determinar a localização das crianças raptadas sob a tutela de seus pais ou responsáveis em decorrência de ações tomadas com o suposto motivo de repressão ao terrorismo, e intervir quando apropriado aos órgãos e tribunais de proteção de menores;
- d) comunicar aos tribunais qualquer tentativa de ocultar, subtrair ou destruir provas relacionadas aos fatos a serem esclarecidos;
- e) emitir um relatório final, com uma explicação detalhada dos fatos investigado, cento e oitenta (180) dias a partir de sua constituição.¹²³ (grifamos)

Percebam, portanto, uma de suas características centrais: se as vítimas ou testemunhas dissessem algo relacionado a um crime praticado pelo Estado argentino, isto poderia ser objeto de investigação criminal, não seria negligenciado ao passado ou questionada sua condição de vítima.

Não se estabelecia qualquer tipo de reserva ou sigilo sobre os depoimentos prestados. Pelo contrário, o caráter público permitiu que a CONADEP publicasse seu relatório final com uma lista de 1.351 infratores, descrição dos desaparecimentos forçado e enumeração das diversas vítimas, sendo vendido em bancas de jornais, livrarias e amplamente reconhecido como “Nunca Más”.¹²⁴

¹²³ Tradução livre do trecho: “Art. 2 - Serán funciones específicas y taxativas de la Comisión las siguientes: a) recibir denuncias y pruebas sobre aquellos hechos y remitirlas inmediatamente a la justicia si ellas están relacionadas con la presunta comisión de delitos; b) averiguar el destino o paradero de las personas desaparecidas, como así también toda otra circunstancia relacionada con su localización; c) determinar la ubicación de niños sustraídos a la tutela de sus padres o guardadores a raíz de acciones emprendidas con el motivo alegado de reprimir al terrorismo, y dar intervención en su caso a los organismos y tribunales de protección de menores; d) denunciar a la justicia cualquier intento de ocultamiento, sustracción o destrucción de elementos probatorios relacionados con los hechos que se pretende esclarecer; e) emitir un informe final, con una explicación detallada de los hechos investigados, a los ciento ochenta (180) días a partir de su constitución.” Decreto Presidencial nº 153 de 15/12/1983. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf. Acesso em 03/11/2020.

¹²⁴ A íntegra do relatório pode ser acessada em: <http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/articulo/nuncamas/nmas0001.htm>. Acesso em 03/11/2020.

No Chile, através do Decreto Supremo nº 355/1990¹²⁵, o presidente Patricio Aylwin, sob a política de "verdade e justiça na medida do possível", constituiu a Comisión Chilena por la Verdad y Reconciliación, também conhecida por Comissão Rettig¹²⁶, visando à necessidade moral de esclarecimento da verdade sobre "las graves violaciones a los derechos humanos cometidas en el país entre el 11 de septiembre de 1973 y el 11 de marzo de 1990".

No entanto, esta não foi a única comissão da verdade criada no Chile. A Comissão Rettig recebeu críticas por ter se limitado à verdade específica individualizada, ou seja, saber o que aconteceu com cada uma dessas vítimas e revelar em que circunstâncias as graves violações aos direitos humanos aconteceram, sem especificar os perpetradores de forma a propiciar um amplo processo de responsabilização.

Assim, em 2003 foi criada a Comissão Valech¹²⁷ pelo governo de Ricardo Lagos para identificar as pessoas que sofreram privação ilegal de liberdade e tortura por motivos políticos, perpetrada por atores do Estado ou seus agentes em parceria com empresas e instituições civis.¹²⁸

A Comissão Rettig examinou a história dos assassinatos políticos e dos desaparecidos, e a Comissão Valech as experiências dos torturados. Nenhuma logrou êxito em concretizar a verdade por trás das circunstâncias que levaram ao golpe de Pinochet de setembro de 1973 em detalhes e os abusos e repressões historicamente sofridos pelos indígenas no Chile e a prática sistematizada de violações e marginalização que se intensificaram durante a ditadura.

A critério de análise comparada fora do continente americano e com intenso histórico de conflito e violações aos direitos dos povos indígenas em seu território, bem como a fim de ilustrar diferenças de posturas das comissões da verdade na América Latina, enquanto argentinos, brasileiros, chilenos, paraguaios e outros povos lutavam contra as execuções, torturas e desaparecimentos forçados

¹²⁵ Chile. Decreto Supremo N° 355, de 25 de abril de 1990. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.net/paises/America/derechos-humanos-Chile/informes-comisiones/Creacion-Comision-Rettig.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

¹²⁶ A Comissão foi presidida por Raúl Rettig Guissen, presidente do Colégio de Advogados durante os anos 1980 e importante opositor da Ditadura.

¹²⁷ A Comissão ficou assim conhecida devido ao seu presidente, Sergio Valech, o qual era bispo da arquidiocese de Santiago e um dos fundadores da *Vicaría de la Solidaridad*, criado dentro da Igreja Católica para prestar assistência às vítimas da ditadura.

¹²⁸ Em nossa visão, ambas se mostraram infrutíferas na busca da verdade estrutural, sobretudo em relação aos povos indígenas no Chile, especialmente quanto ao Povo Mapuche, conforme veremos no Capítulo 4.

durante a segunda metade do século XX, os australianos, que jamais passaram por tamanhas violações sistematizadas de direitos humanos por militares, lutavam para construir uma verdade estrutural sobre a longa perseguição aos povos indígenas.

Os equivalentes australianos dos Relatórios Rettig e Valech, por exemplo, foram a Comissão de 1993 sobre Mortes Aborígenes em Custódia (Royal Commission of Aboriginal Deaths in Custody)¹²⁹, a investigação de 1997 sobre a separação de crianças indígenas de suas famílias (Bringing them Home Report)¹³⁰ e o Relatório Final do Conselho para Reconciliação Aborígine (Final Report of the Council for Aboriginal Reconciliation)¹³¹.

Veremos adiante de forma mais aprofundada alguns aspectos relativos às comissões da verdade na América do Sul, especialmente no Cone Sul, e sua atenção aos povos indígenas vítimas de violações durante os regimes autoritários.

Porém, desde já, podemos destacar que as comissões da verdade são o principal instrumento e oportunidade de se destacar e identificar o complexo e amplo rol de crimes praticados pelo Estado durante períodos repressivos, mas também podem se mostrar como uma nova forma de revitimização desses povos em casos de negligência à sua escuta, aos seus testemunhos e ao não colaborem de forma efetiva para o processo de responsabilização e reparação, individual e coletiva, às comunidades indígenas violadas.

2.3. RESPONSABILIZAÇÃO E REFORMAS DAS INSTITUIÇÕES INTERNAS

Para reconhecer totalmente os erros do passado, uma democracia emergente deve identificar as causas dos abusos do passado e tomar medidas para reformar a lei e as instituições básicas para reduzir a possibilidade de que tais violações se repitam – este é o escopo da justiça de transição que abordamos no presente estudo –.

¹²⁹ Íntegra do Relatório disponível em: <https://humanrights.gov.au/our-work/indigenous-deaths-custody-2>. Acesso em 03/11/2020.

¹³⁰ Íntegra do Relatório disponível em: https://humanrights.gov.au/sites/default/files/content/pdf/social_justice/bringing_them_home_report.pdf. Acesso em 03/11/2020.

¹³¹ Íntegra do Relatório disponível em <http://www5.austlii.edu.au/au/orgs/car/finalreport/prelim04.htm>. Acesso em 03/11/2020.

As instituições básicas incluem o judiciário, a polícia, os militares, o sistema tributário, a estrutura econômica e o sistema de posse e propriedade das terras, sobretudo aquelas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Uma tentação nas sociedades pós-conflito ou pós-autoritárias é permitir a euforia (que vem com a cessação das hostilidades e o lançamento de uma nova democracia) para impedir o trabalho árduo, porém necessário, para remover as causas fundamentais da injustiça e estabelecer garantias de não repetição das violações.

A título de comparação, na Nicarágua, na Guatemala e na África do Sul as causas fundamentais da repressão e dos abusos dos direitos humanos foram, majoritariamente, o racismo e a desigualdade econômica. Uma sociedade democrática em transição deve tentar remover essas causas profundas dos abusos dos direitos humanos, e deve fazê-lo de forma a aprofundar sua democracia e promover um desenvolvimento econômico sustentável para o futuro.

Realçamos “sustentável” porque a meta de desenvolvimento de longo prazo deve ser que todas as pessoas, independentemente de raça, etnia, religião ou condições econômicas, tenham oportunidades de participar politicamente e viver vidas minimamente decentes e respeitados os seus direitos consagrados nas ordens interna e internacional.

Todavia, como podemos construir o desenvolvimento socioeconômico para o futuro e fomentar garantias de não-repetição das violações sem que haja a devida responsabilização dos perpetradores e a imprescindível reforma das instituições nacionais que colaboraram ativamente para a manutenção de um regime autoritário e repressivo? Existem impedimentos legais para tanto?

A criação de mecanismos legais de impunidade pelos próprios perpetradores é um dos principais motivos para a manutenção do sentimento de impunidade: as leis de anistia. Existentes na Argentina, Chile, Brasil, Paraguai, Uruguai e tantos outros países que passaram por regimes militares, durante muitos anos foram responsáveis pelo não julgamento de agentes que participaram das violações de direitos humanos.

2.3.1 – As leis de anistia e o dever de responsabilização¹³²

A anistia é reconhecida internacionalmente como um sinal de paz que é mostrado no final da maioria dos conflitos no mundo. O termo "anistia", no entanto, é originário da palavra grega “ἀμνηστία” (amnestía) que significa simplesmente esquecimento, falta de lembrança, amnésia, o que representa bem as consequências de sua aplicação no contexto da justiça de transição.

Juridicamente, portanto, é um ato de direito penal público interno que estipula que as condutas anteriores de um indivíduo ou grupo devem ser esquecidas ou perdoadas, impedindo que se aplique pena ou punição a tais indivíduos ou grupo de pessoas em virtude dos delitos praticados.

No âmbito dos regimes autoritários militares do Cone Sul, entretanto, a anistia, a princípio, em uma primeira fase, se mostraria de dupla face. Muitos grupos opositores dos regimes, principalmente na Argentina, Brasil e Chile, pleiteavam a anistia para os presos políticos e aqueles que haviam sido exilados em outros países da América Latina, Europa e Estados Unidos da América.

Para esses grupos, a anistia era um símbolo de liberdade do regime opressor e eles poderiam mobilizar grandes setores da opinião pública a apoiar suas demandas em prol do enfraquecimento e fim do governo autoritário.

O impacto dessas campanhas no cenário internacional é demonstrado, por exemplo, na decisão de 1983 da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias que encomendou um estudo, conhecido como Princípios ou Relatório Joinet, para investigar o papel que as leis de anistia poderiam ter para a salvaguarda e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais¹³³.

¹³² As anistias na América Latina geralmente assumiram a forma de autoanistias introduzidas durante ou logo após as ditaduras militares e é, sobretudo, nos países do Cone Sul que as anistias sofrem os desafios mais constantes. Esse estudo exclui Bolívia, Equador e Venezuela, pois não foram decretadas anistias para os responsáveis por crimes internacionais e graves violações dos direitos humanos nesses países, embora tenha havido anistias nas últimas décadas para presos políticos, exilados, manifestantes políticos antagônicos e outros. Também estão excluídos Paraguai e Guiana, pois nenhum deles teve anistia nas últimas décadas.

¹³³ ONU. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, Resolution 1983/34 **The administration of justice and the human rights of detainees**. UN Doc E/CN.4/Sub.2/RES/1983/34 (6 de setembro de 1983). <https://digitallibrary.un.org/record/67991>. Acesso em 28/12/2020.

Importante ressaltarmos, diante da forte ligação entre as leis de anistia, impunidade e violação do direito à verdade, o papel da preservação da memória em face de discursos negacionistas e/ou revisionistas. Carla Osmo, ao citar os Princípios Joinet, ressalta:

Mas aqui igualmente há a preocupação em se preservar a memória das violações de direitos humanos contra o desaparecimento e em salvaguardá-la de argumentos revisionistas e/ou negacionistas. A redução da verdade fatural a uma questão de mera opinião –uma opinião entre outras –, aponta Arendt, é uma das formas que o mentir pode assumir, pondo em risco a sobrevivência dos fatos. O problema do negacionismo/revisionismo se relaciona com sua preocupação na medida em que essas teses –que, como aponta o Relatório Joinet, distorcem a história para negar a opressão de um povo (ONU,E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 1997, princ. 2) –, têm como estratégia criar a aparência de um compromisso com um genuíno trabalho acadêmico, lastreado na liberdade de pesquisa e opinião e equivalente ao de historiadores comprometidos. Mas, diferentemente destes, elas não são inspiradas pela busca da verdade, ao contrário, procuram falsificar deliberadamente a história. Em se tratando de graves violações de direitos humanos, esse desrespeito ao limite entre fato e opinião, além de prejudicial à sociedade, é tido como ofensivo às vítimas sobreviventes e à memória daquelas que pereceram.¹³⁴

A luta pela anistia dos exilados e presos políticos, no entanto, apesar de bem sucedida, em parte, também permitiu que as leis de anistia atingissem, na ordem jurídica interna, aqueles oficiais, funcionários e agentes que realizaram ou propiciaram as prisões e os exílios, bem como as mais graves violações, como as torturas, assassinatos e os desaparecimentos forçados, marcando a segunda fase das leis de anistia na região.

Essas leis são frequentemente caracterizadas como leis de autoanistia, justamente por terem sido elaboradas pelos próprios perpetradores, aproveitando-se do movimento social de libertação e repatriação dos presos e exilados, mas também isentando-os dos crimes praticados durante os regimes repressivos.

A Lei de Anistia do Chile de 1978, por exemplo, similar à anistia brasileira sancionada no ano seguinte, em 1979, concedeu anistia a todos os indivíduos que realizaram atos ilegais durante o estado de sítio¹³⁵, uma formulação que

¹³⁴ OSMO, Carla. **Direito à verdade: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt.** 2014. 299p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. P. 17. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-144455/pt-br.php> Acesso em 28/12/2020.

¹³⁵ Decreto Lei nº 2191 de 18/04/1978. “1° *La tranquilidad general, la paz y el orden de que disfruta actualmente todo el país, en términos tales, que la conmoción interna ha sido superada,*

aparentemente abarcava os envolvidos em organizações opositoras ao governo Pinochet.

No entanto, na prática, a anistia chilena beneficiou, predominantemente, agentes estatais, sobretudo por muitos membros de organizações de oposição já terem sido mortos ou forçados ao exílio na época da promulgação da lei, já em 1978.

Por outro lado, ainda dentro da segunda fase, também se caracterizam as anistias promulgadas durante os primeiros dias de transições políticas dos governos democráticos, as quais seriam uma espécie de resposta negociada à pressão do regime anterior ainda politicamente influente, cuja justificava principal seria a estabilidade democrática, econômica e uma reconciliação, ao nosso ver, imposta. Aqui se incluem a Lei do Ponto Final¹³⁶ e a Lei da Obediência Devida¹³⁷, ambas promulgadas na Argentina, e na Lei de Caducidade¹³⁸, no Uruguai.

Essa finalidade de “reconciliação nacional”, é bem apontada por Cláudia Perrone-Moisés ao destacar o que aqui ilustramos como a segunda fase das leis de anistia no Cone Sul:

Essas leis de anistia têm como função promover a reconciliação nacional e garantir a segurança interna em momentos traumáticos de transição para a democracia. Necessárias por razões políticas, essas leis impedem que se julguem os culpados por crimes como os de tortura, desaparecimento forçado, sequestro e terrorismo de Estado, considerando que esses crimes foram cometidos em períodos de exceção e que, para garantir a segurança nacional, não deveriam ser levados à julgamento.¹³⁹

A terceira fase, por fim, é marcada pela percepção de que as leis de anistia, em verdade, não se caracterizam como um instrumento moral e jurídico adequado ao escopo da justiça de transição, mas sim um dos principais obstáculos ao processo de responsabilização dos perpetradores e às reformas institucionais

haciendoposible poner fin al Estado de Sitio y al toque de queda en todo el territorionacional; Disponível em:

https://www.usip.org/sites/default/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf?iframe=true&width=90%25&height=90%25. Acesso em 10/12/2020.

¹³⁶ Ley de Punto Final, Ley 23.492 (Dezembro 1986)

¹³⁷ Ley de Obediencia Debida, Ley 23.521 (Junho 1987)

¹³⁸ Ley de Caducidad de la Pretensioó Punitiva del Estado, No 15.848 (Dezembro 1986)

¹³⁹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional Penal: Imunidades e Anistias**. São Paulo: Manole, 2012. P. 110.

necessárias à transformação do autoritarismo em uma democracia fundada na garantia e respeito aos direitos humanos.

Dentro do escopo desse trabalho, especialmente pelos atos refletirem fielmente as práticas também na Argentina e Brasil, imprescindível destacarmos a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*¹⁴⁰, envolvendo a morte de Luis Almonacid-Arellano, um professor do ensino fundamental, membro do Partido Comunista Chileno e líder sindical que foi assassinado por membros da polícia após sua prisão em sua casa em 16 de setembro de 1973.

Os eventos ocorreram na cidade de Rancagua, no Chile, poucos dias após o golpe militar que derrubou o presidente Salvador Allende, e foram realizados como parte da ampla repressão desencadeada pela ditadura militar de Pinochet contra supostos oponentes do novo regime. Embora uma investigação criminal tenha sido aberta para apurar assassinato do Sr. Almonacid Arellano, em 1973, o caso foi encerrado em setembro de 1974 sem nunca ter identificado ou punido os perpetradores¹⁴¹, similar ao ocorrido no Brasil com também caso julgado pela Corte IDH, do jornalista Vladimir Herzog¹⁴².

Em 18 de abril de 1978, como visto, o Chile aprovou o Decreto-Lei nº 2.191, concedendo anistia aos autores de atos criminosos cometidos de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978.

Em 1992, a esposa de Almonacid Arellano solicitou a reabertura do caso e apresentou denúncias contra os dois supostos autores perante o Primeiro Juízo Penal de Rancagua¹⁴³. Em setembro de 1996, a Segunda Vara Militar de Santiago solicitou à Primeira Vara Criminal a recusa de jurisdição sobre o caso, alegando que, no momento do assassinato, os dois supostos autores estavam em serviço ativo sob jurisdição militar¹⁴⁴. Além disso, o Tribunal Militar declarou que, quando o Sr. Almonacid-Arellano foi morto, havia efetivamente um estado de emergência,

¹⁴⁰ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

¹⁴¹ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

¹⁴² Corte IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

¹⁴³ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

¹⁴⁴ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

que deve ser interpretado como um “estado ou tempo de guerra”, mantendo o tribunal militar a sua jurisdição sobre a investigação e confirmada, em 1996, pela Suprema Corte do Chile.¹⁴⁵ Em janeiro de 1997, a Justiça Militar ordenou o indeferimento e o encerramento da investigação, aplicando a Lei da Anistia, o que foi confirmado pela Corte Marcial e, posteriormente, pela Suprema Corte.

O caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, portanto, é o marco da jurisprudência interamericana¹⁴⁶ na análise específica sobre a inaplicabilidade das leis de anistia em face de crimes cometidos no contexto de um ataque generalizado e sistemático contra civis, sendo caracterizados como crimes contra a humanidade e, portanto, impõem ao Estado o dever de investigar, processar e punir os perpetradores, não podendo ser anulada pela aplicação de leis de anistia ou disposições domésticas semelhantes.

Neste ponto, portanto, quais seriam os limites de aplicação e validade das leis de anistia? A nós, é inequívoco que qualquer medida nacional relacionada a violações de direitos humanos, sobretudo aquelas que afetem a responsabilização por tais atos, devem obedecer estritamente às normas universais aplicáveis em matéria de direito internacional, especialmente quando ratificadas e internalizadas pelo Estado.

Esses limites referem-se às normas imperativas do direito internacional ou "jus cogens", especialmente após o Relatório Final da Cúpula das Nações Unidas de 2005, resultante na Resolução nº 60/1 da Assembleia Geral¹⁴⁷, reconhecendo a responsabilidade primária dos Estados na proteção de seus

¹⁴⁵ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

¹⁴⁶ Em casos anteriores, a Corte afirmou que a prática de desaparecimentos forçados constitui um crime contra a humanidade. No entanto, nunca havia feito uma análise fundamentada e considerando que uma violação de direitos humanos constituiria um crime contra a humanidade e quais seriam as implicações dessa determinação. No caso *Gómez Palomino vs Peru* (Série C 136 (2005) no parágrafo 92, par. 66), por exemplo, a Corte indicou em uma nota de rodapé que a Convenção sobre Desaparecimentos Forçados considera a prática de desaparecimentos forçados um crime contra a humanidade. Ademais, no caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (par. 103) e *Goiburú e outros vs. Paraguai*, (par. 82), considerou que um desaparecimento forçado que faz parte de um padrão ou prática de desaparecimento constitui um crime contra a humanidade. Finalmente, embora a Comissão Interamericana e os peticionários argumentassem que as execuções extrajudiciais perpetradas contra membros de uma comunidade indígena, no caso do massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala (par. 51), constitui-se um genocídio, a Corte se recusou a se pronunciar sobre o assunto, alegando que não tinha jurisdição *rationae materiae*. Entretanto, a Corte considerou que o massacre fazia parte de um padrão de cometimento desse tipo de atos e, portanto, envolvia uma responsabilidade internacional agravada para o Estado.

¹⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resultado da Cúpula Mundial de 2005 A/RES/60/1. p. 30, 24 out. 2005. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/1>

cidadãos em casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

Rememoremos aqui, por exemplo, a relação entre obrigações erga omnes e os direitos humanos, sobretudo se considerarmos, também, a proteção diplomática de líderes de Estado, com um trecho do julgamento da Corte Internacional de Justiça no caso *Barcelona Traction*¹⁴⁸, reconhecendo as obrigações denominadas “erga omnes”, de forma que a responsabilidade dos Estados de promover e proteger os valores e interesses básicos comuns da comunidade internacional independe de previsão convencional e podem ser exigidas por todos:

“Em particular, uma distinção essencial deve ser feita entre as obrigações de um Estado para com a comunidade internacional como um todo e aquelas que surgem para com outro Estado no campo da proteção diplomática. Por sua própria natureza, os primeiros são da preocupação de todos os Estados. Em vista da importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse jurídico em sua proteção; são obrigações erga omnes. Tais obrigações derivam, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão e de genocídio, bem como dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravidão e a discriminação racial. Alguns dos direitos de proteção correspondentes entraram no corpo de direito internacional geral (Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Opinião Consultiva, I.C.J. Reports 1951, p. 23); outros são conferidos por instrumentos internacionais de caráter universal ou quase universal.¹⁴⁹

Assim, os princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbem tais violações e o cumprimento dessas normas é, portanto, uma obrigação *erga omnes* dos Estados e da comunidade internacional em geral, não podendo ser negligenciada a sua devida responsabilização no âmbito por qualquer instrumento legal.

¹⁴⁸ CIJ. **Barcelona Traction Light and Power Co.**, CIJ, Rec.1964.

¹⁴⁹ Tradução livre do trecho: “*In particular, an essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations erga omnes. Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination. Some of the corresponding rights of protection have entered into the body of general international law (Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1951, p. 23); others are conferred by international instruments of a universal or quasi-universal character.*” CIJ. **Barcelona Traction Light and Power Co.**, CIJ, Rec.1964.

No escopo da justiça de transição, apesar de muitas leis de anistia do Cone Sul já se encontrarem revogadas, com destaque negativo para o Brasil que já entendeu pela validade de sua lei de anistia mesmo 30 anos após o fim do regime militar¹⁵⁰, entendemos que as violações de direitos humanos praticados durante as ditaduras já se enquadravam como crimes contra a humanidade e não se encontram, bem como nunca encontraram, abarcadas por leis que fomentam a impunidade.

Importante destacarmos aqui que não há um rol taxativo em torno do conceito de "*crime contra a humanidade*"¹⁵¹. As listas de crimes que aparecem em textos internacionais são diferentes. O próprio Estatuto de Roma, no art. 7º, §1º, "k", possibilita que diferentes práticas sejam enquadradas dentro do tipo penal de crime contra a humanidade¹⁵².

Já o artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nuremberg define como massacre, extinção, escravidão, expulsão e qualquer outro ato cruel perpetrado contra uma população não combatente, antes ou durante a guerra, ou perseguição, que constitui uma violação das leis nacionais do país em que o crime ocorreu, em decorrência ou em relação a qualquer irregularidade da competência do Tribunal. Posteriormente, essa definição foi ampliada ao longo dos anos. Em 1973, a

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e 320.

¹⁵¹ Alguns estudos apontam para o uso deste termo (ou termos muito semelhantes) já no final do século XVIII e início do século XIX, particularmente no contexto da escravidão e do comércio de escravos, e para descrever atrocidades associadas ao colonialismo europeu na África e em outros lugares, como, por exemplo, as atrocidades cometidas por Leopoldo II da Bélgica no Estado Livre do Congo. William Schabas, *Unimaginable Atrocities – Justice, Politics, and Rights at the War Crimes Tribunals*, Oxford University Press, 2012 – p. 51-53. Outros estudos igualmente renomados, apontam para a declaração emitida em 1915 pelos governos aliados (França, Grã-Bretanha e Rússia) condenando a matança em massa de armênios no Império Otomano, como a origem do uso do termo como rótulo para uma categoria de crimes internacionais. M. Cherif Bassiouni, *Crimes Against Humanity in International Criminal Law*, Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p.62.

¹⁵² "Artigo 7º Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental." (grifos nossos)

Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid explica e descreve o apartheid como um crime contra a humanidade ¹⁵³.

Em 1978, a Assembleia Geral aprova a Resolução 33/173 declarando preocupação com os informes de diferentes partes do mundo com relação ao crime de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas e solicita aos governos que garantam que suas autoridades ou órgãos encarregados da segurança e do cumprimento da lei tenham responsabilidade jurídica pelos excessos que conduzissem a desaparecimentos forçados ou involuntários.

Porém, apenas em 1992, a Comissão de Direitos Humanos, através da Resolução 29/1992, aprova o texto do projeto de Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado ou involuntário, e o submete à Assembleia Geral, por meio do Conselho Econômico e Social, compreendendo que a Declaração teria o potencial de guiar as ações dos Estados-Membros da ONU e da comunidade internacional, no sentido de erradicar a prática do desaparecimento forçado, que viola os princípios básicos de qualquer sociedade no mundo e configura um crime contra a humanidade.¹⁵⁴

Por conseguinte, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia – ICTY – mantém a mesma lista de crimes, mas especifica que tais atos devem ser cometidos no âmbito de um ataque extenso e ordenado perpetrado contra qualquer população não combatente, independentemente de sua cidadania, partidária, associação cultural, étnica ou religiosa. Aqui, o ICTY acrescenta à definição de Nuremberg, incluindo deportação, prisão, tortura e estupro.¹⁵⁵

O Estatuto de Roma, por sua vez, define onze atos que poderiam ser classificados como crimes contra a humanidade se ocorressem no quadro de um ataque prevalente ou organizado dirigido contra uma população não combatente, com a intenção de atacar:

Artigo 7º

¹⁵³ Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid. 1973. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁵⁴ E/CN.4/1993/25, p. 15, para. 56. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/1993/25>. Acesso em 12/11/2020.

¹⁵⁵ PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra**. Curitiba: Juruá, 2010

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O estatuto do TPI está expandindo a lista de atos de tempos em tempos para cobrir outros atos desumanos perpetrados intencionalmente contra indivíduos. De acordo com o ICTY, esses ataques realizados são equiparados a um conflito armado porque os crimes contra a humanidade, por definição, surgiriam no contexto de um confronto armado.

Portanto, podemos dizer que o crime contra a humanidade afeta o bem-estar da comunidade global ou os maiores valores da humanidade, perturba a paz e a segurança globais, além de constituir uma grave violação dos direitos humanos. Esses atos constituem as regras de *jus cogens* e são dotados de imprescritibilidade¹⁵⁶ e insuscetíveis às leis de anistia.¹⁵⁷

Esta é a finalidade consagrada desde 1968 na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade¹⁵⁸:

ARTIGO 1º

¹⁵⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Espanha, CCPR/C/ESP/CO/5, de 5 de janeiro de 2009, par. 9. Disponível em <http://undocs.org/es/CCPR/C/ESP/CO/5> . Acesso em 12/11/2020.

¹⁵⁷ CorteIDH. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 mar. 2018. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 12/11/2020.

¹⁵⁸ Adotada pela resolução 2391 da Assembleia Geral em 26 de novembro de 1968. Entrada em vigor: 11 de novembro de 1970.

São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

§1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (l) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as "infrações graves" enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra

§2. Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº3 (l) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "Apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

Esta também foi a conclusão da Corte IDH ao pontuar que a proibição de crimes contra a humanidade atingiu o nível de jus cogens e, conseqüentemente, há a obrigação de punir tais crimes de acordo com os princípios gerais do direito internacional. No caso da Convenção Americana, o dever de investigar, processar e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade decorrem do Artigo 1 (1)¹⁵⁹. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir todas as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ao mesmo tempo, garantir a reintegração, se possível, dos direitos violados e, conforme o caso, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos.¹⁶⁰

A Corte IDH também já afirmou que resulta da prática internacional e de sua própria jurisprudência, especialmente através do Caso Barrios Altos vs. Peru¹⁶¹, que a adoção e aplicação das leis de anistia impede o cumprimento do dever de punir os autores de crimes contra a humanidade e, como resultado, as leis de anistia não são compatíveis com o atual direito internacional.

¹⁵⁹ "Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

¹⁶⁰ Corte IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75.

¹⁶¹ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

Assim, as práticas de repressão são qualificadas como crimes contra a humanidade e decorre de normas imperativas de Direito Internacional e de uma série de instrumentos normativos que definem as condutas imputadas como crime contra a humanidade quando cometidas em contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil¹⁶², sendo, dentre outros efeitos, possível de submetê-lo à jurisdição universal¹⁶³, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Ademais, essa postura já está consolidada nos mais diferentes instrumentos normativos internacionais: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)²³; b) Lei do Conselho de Controle N. 10 (1945)²⁴; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (International Law Commission, 1950)²⁵; d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)²⁶; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966) ; f) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966); g) Resolução n. 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967); h) Resolução n. 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969); i) Resolução n. 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970); j) Resolução n. 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)²⁷; k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973).

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não- Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968), a imprescritibilidade se estende aos crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946.¹⁶⁴

¹⁶² MARTIN, Claudia. **Catching up with the Past: Recent Decisions of the Inter-American Court of Human Rights Addressing Gross Human Rights Violations Perpetrated during the 1970-1980s**. American University Washington College of Law. 2007.

¹⁶³ Para maiores informações sobre a temática: GARZÓN, Baltasar. **No a la impunidad: Jurisdicción Universal, la última esperanza de las víctimas**. Madrid, 2019.

¹⁶⁴ Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU, na década de 1950, e das Resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade e de dar continuidade à sua responsabilização.

Nesse contexto, em seus julgamentos mais recentes, a Corte IDH passou a reforçar a inaplicabilidade das leis de anistia e a necessidade de reformas institucional em face da natureza das graves violações de direitos humanos praticadas pelas ditaduras no Peru, Chile, Brasil e Uruguai, por exemplo.

A Corte IDH tem ressaltado repetidamente que, onde a anistia incondicional se estende a crimes internacionais e a graves violações de direitos humanos (principalmente tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e crimes contra a humanidade), é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com as demais normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda que promulgadas em um contexto democrático, como no Uruguai.¹⁶⁵

Portanto, tomando-se em conta o propósito maior da justiça transicional ser a luta contra a impunidade e sua natureza centrada nas vítimas, individuais e coletivas, é natural que o direito à justiça constitua um de seus fundamentos e as leis de anistia a sua degradação.

Intimamente vinculado ao direito à reparação¹⁶⁶, conforme descreveremos a seguir, o direito à justiça se desenvolveu, dentro do sistema onusiano, principalmente por meio de dois conjuntos de princípios adotados pelos órgãos da Organização. Desenvolvido e adotado em paralelo, os “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”¹⁶⁷, finalizado por Cherif Bassiouni, e o “Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos

¹⁶⁵ Como exemplo, verifique-se: Caso Vladimir Herzog vs. Brasil (2019). Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010). Caso Gelman vs. Uruguai (2011). Caso Massacres El Mozote vs. El Salvador (2012).

¹⁶⁶ AMBOS, Kai. **The Legal Framework of Transitional Justice**. Building A Future On Peace And Justice: Studies On Transitional Justice, Conflict Resolution And Development, pp. 19-103, K. Ambos, J. Large, M. Wierda, eds., Berlin, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1972143>; e TURGIS, Noémie. **La justice transitionnelle, un concept discuté**. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2015-3-page-333.htm>. Acessos em 10/12/2020.

¹⁶⁷ Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020. Para uma análise aprofundada dos princípios e seu processo histórico, sugerimos: D'ARGENT, Pierre. **Le droit de la responsabilité internationale complété ? Examen des Principes fondamentaux et directives concernant le droit à un recours et à réparation des victimes de violations flagrantes du droit international des droits de l'homme et de violations graves du droit international humanitaire**. In: *Annuaire français de droit international*, volume 51, 2005. pp. 27-55. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2005_num_51_1_3871. Acesso em 10/12/2020.

Humanos por meio do Combate à Impunidade”¹⁶⁸, de Louis Joinet, em seu citado relatório, hoje simboliza a posição da ONU em relação ao direito à justiça.

Esta posição reflete perfeitamente a dualidade do direito à justiça, incluindo a obrigação dos Estados de processar as violações dos direitos humanos e o direito das vítimas a um justo acesso à justiça¹⁶⁹. Ademais, relaciona-se com o compromisso da justiça de transição, por meio da luta contra a impunidade, com o lugar das vítimas e com a centralidade da justiça na reconciliação e na transição para o Estado Democrático de Direito¹⁷⁰.

Conclui-se, assim, que a luta contra a impunidade, sobretudo pelos princípios acima destacados, para além da confirmação das regras de direito internacional relativas ao direito de amplo acesso à justiça, assumem uma posição decididamente inovadora, na maioria das vezes no âmbito da *lege ferenda*¹⁷¹.

Assim, se o direito das vítimas a um acesso à justiça efetivo estiver bem ancorado no Direito Internacional, tal como o amplo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas demonstrados no primeiro capítulo, a possibilidade de participarem no julgamento, em particular tornando-se parte legítima e

¹⁶⁸ ONU. ECOSOC. Doc. E/CN.4/Sub. 2/1997/20/Rev.1. **The Administration Of Justice And The Human Rights Of Detainees**. Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political). Revised final report prepared by Mr. Joinet pursuant to Sub-Commission decision 1996/119. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1>. Acesso em 10/12/2020.

¹⁶⁹ Além de prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a obrigação dos Estados de processar as violações de direitos humanos e o direito a um recurso para as vítimas constituem o primeiro e o segundo parágrafos, respectivamente, do princípio geral do direito à justiça apresentado por Louis Joinet e Diane Orentlicher. ONU. International standards relating to the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/TruthJusticeReparation/Pages/InternationalInstruments.aspx>. Acesso em 10/12/2020.

¹⁷⁰ Louis Joinet já pontuava “*que não há reconciliação justa e duradoura sem uma resposta efetiva à necessidade de justiça*”. “*As pointed out in the preamble and in the set of principles, there can be no just and lasting reconciliation without an effective response to the need for justice; as a factor of reconciliation, forgiveness, insofar as it is a private act, implies that the victim must know the perpetrator of the violations and that the latter has been in a position to show repentance*”. ONU. ECOSOC. Doc. E/CN.4/Sub. 2/1997/20/Rev.1, **The Administration Of Justice And The Human Rights Of Detainees**. Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political). Revised final report prepared by Mr. Joinet pursuant to Sub-Commission decision 1996/119. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1>. Acesso em 10/12/2020.

¹⁷¹ As observações de Pierre D'Argent são, a este respeito, aplicáveis aos princípios de Louis Joinet e Diane Orentlicher. D'ARGENT, Pierre. **Le droit de la responsabilité internationale complété ? Examen des Principes fondamentaux et directives concernant le droit à un recours et à réparation des victimes de violations flagrantes du droit international des droits de l'homme et de violations graves du droit international humanitaire**. In: *Annuaire français de droit international*, volume 51, 2005. pp. 27-55. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2005_num_51_1_3871. Acesso em 10/12/2020.

independente nas ações, é mais do que uma questão de recomendação, mas de inafastável direito em busca de justas medidas de reparação.

2.4. MEDIDAS DE REPARAÇÃO E RECONCILIAÇÃO: ENTRE O INDIVIDUAL E O COLETIVO EM BUSCA DA NÃO-REPETIÇÃO

O direito à reparação ocupa um lugar essencial dentre os elementos que compõem o processo de justiça de transição. Conforme observa o Relator Especial sobre Justiça de Transição da ONU, as reparações são "as únicas [medidas] destinadas a beneficiar diretamente as vítimas":

A alegação de que as reparações fazem parte de uma política abrangente, entretanto, não deve obscurecer seu papel distintivo: as reparações são a única medida destinada a beneficiar diretamente as vítimas. Embora os processos e, em certa medida, o escrutínio sejam, no final, uma luta contra os perpetradores, e a busca da verdade e a reforma institucional tenham como constituinte imediato a sociedade como um todo, as reparações constituem um esforço que é explícita e principalmente realizado em nome das vítimas. (tradução livre)¹⁷²

A delimitação do direito à reparação é, no entanto, extremamente complexa, pois pode variar de acordo com a natureza das vítimas, individuais ou coletivas; com a natureza, extensão e contexto da violação; com as circunstâncias do regime transicional escolhido. Todavia, seu princípio básico é, no entanto, muito simples e um dos fundamentos do Direito: qualquer violação de um direito humano dá origem a um direito à reparação a favor da vítima ou de seus sucessores titulares, o que implica, através da responsabilidade do Estado, o dever de repará-lo adequadamente.¹⁷³

¹⁷² "The claim that reparations are part of a comprehensive policy, however, should not obscure their distinctive role: reparations are the only measure designed to benefit victims directly. While prosecutions and, to some extent, vetting are in the end a struggle against perpetrators, and truth-seeking and institutional reform have as their immediate constituency society as a whole, reparations constitute an effort that is explicitly and primarily carried out on behalf of victims" ONU. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence** <https://undocs.org/en/A/69/518>. Par. 10.

¹⁷³ "PRINCIPLE 33. RIGHTS AND DUTIES ARISING OUT OF THE OBLIGATION TO MAKE REPARATION: Any human rights violation gives rise to a right to reparation on the part of the victim or his or her beneficiaries, implying a duty on the part of the State to make reparation and the possibility for the victim to seek redress from the perpetrator." ONU. ECOSOC. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, The Administration Of Justice And The Human Rights Of Detainees. Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political). Revised final report

A complexidade de garantir a eficácia deste direito em contextos de transição, devido ao elevado número de vítimas, à natureza dos crimes cometidos e às capacidades frequentemente limitadas dos Estados em questão, conduziu a uma extensão quase ilimitada da aplicação do direito à reparação.

Em situações de violência de direitos humanos e repressão política em larga escala, as reparações são mais conceituadas como projetos políticos em sociedades pós-conflito que visam dar às vítimas do regime autoritário o devido reconhecimento¹⁷⁴ e aumentar a confiança cívica tanto entre os cidadãos quanto entre os cidadãos e as instituições do Estado.

Nosso principal foco é nos programas administrativos e governamentais de larga escala destinados a responder a um grande universo de casos de vítimas da repressão política, não no tipo de reparação que decorre da resolução judicial de casos individuais ou coletivos isolados.

As reparações judiciais por violações de crimes internacionais são importantes por muitos motivos e, em muitas jurisdições, uma questão de direitos estipulados tanto no direito interno quanto no internacional. Os casos judiciais podem e devem fornecer um poderoso incentivo aos governos para estabelecer programas extrajudiciais massivos, porém provavelmente não serão a principal via de reparação em casos que envolvem um universo grande e complexo de vítimas, especialmente os povos indígenas.

Com base nos já abordados “Princípios e Diretrizes Básicos do Direito a Garantias e Reparções para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e Sérias Violações ao Direito Internacional Humanitário”, elaborados pela Assembleia Geral da ONU, entende-se que as medidas de reparação devem compreender, além de indenizações e garantias de não repetição, a restituição, indenização, reabilitação e satisfação:

De acordo com o direito interno e o direito internacional, e levando em consideração as circunstâncias individuais, as vítimas de violações graves do direito internacional dos direitos humanos e graves violações do direito

prepared by Mr. Joinet pursuant to Sub-Commission decision 1996/119. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1> . Acesso em 10/12/2020.

¹⁷⁴ Para maiores informações acerca do processo de reconhecimento, checar: CARVALHO, Renan Teles Campos de. **Justiça Internacional do Reconhecimento e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-17072020-014217/publico/9047461_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em 10/11/2020.

internacional humanitário devem, conforme apropriado e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, receber a reparação plena e efetiva, nos termos dos princípios 19 a 23, que compreendem as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.¹⁷⁵

Restituição¹⁷⁶ compreende o reestabelecimento de direitos ou interesses das vítimas ao momento anterior às violações ou a partir da concessão de direitos e garantias mais amplos, como o registrado na Constituição do Brasil de 1988. Entende-se que a restituição precederia uma medida compensatória, eis que a oferta de indenização de forma isolada e sem o reestabelecimento de direitos se mostraria ineficaz.

Dentre as suas possibilidades, ela pode ocorrer em relação à liberdade da vítima (mediante libertação do cárcere; ou garantia de retorno ao país, quando banida ou exilada; retorno ao seu território tradicional, no caso dos povos indígenas), aos seus direitos de personalidade (reversão de uma sanção de perda da nacionalidade), aos seus direitos sociais (reintegração a emprego ou a escolas e faculdades, ou reinserção nos benefícios de previdência social), ou aos seus bens (devolução de patrimônio confiscado).

A indenização¹⁷⁷, por sua vez, é uma providência que visa à oferta de compensação, geralmente praticada sob o viés financeiro em virtude de danos

¹⁷⁵ Tradução livre do trecho: “*In accordance with domestic law and international law, and taking account of individual circumstances, victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law should, as appropriate and proportional to the gravity of the violation and the circumstances of each case, be provided with full and effective reparation, as laid out in principles 19 to 23, which include the following forms: restitution, compensation, rehabilitation, satisfaction and guarantees of non-repetition.*” Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁷⁶ *Restitution should, whenever possible, restore the victim to the original situation before the gross violations of international human rights law or serious violations of international humanitarian law occurred. Restitution includes, as appropriate: restoration of liberty, enjoyment of human rights, identity, family life and citizenship, return to one’s place of residence, restoration of employment and return of property.* Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁷⁷ *Compensation should be provided for any economically assessable damage, as appropriate and proportional to the gravity of the violation and the circumstances of each case, resulting from gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law, such as: (a) Physical or mental harm; (b) Lost opportunities, including employment, education and social benefits; (c) Material damages and loss of earnings, including loss of earning potential; (d) Moral damage; (e) Costs required for legal or expert assistance, medicine and medical services, and psychological and social services.* Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

materiais ou morais por atos praticados pelo governo repressivo, como realizado pela Comissão Nacional de Anistia no Brasil¹⁷⁸.

A reabilitação¹⁷⁹ vai além e atinge o dever de o Estado prover assistência médica e psicológica, (re)qualificação profissional e recuperação ou atenção escolar especial¹⁸⁰.

Por fim, a satisfação¹⁸¹ e as garantias de não repetição corresponderiam a outras obrigações estatais que não se confundam com a reabilitação ou restituição, as quais visam reconhecer publicamente os danos sofridos pelas vítimas e desenvolver estratégias para reinseri-las na vida social. Podemos ilustrar através das recomendações das Comissões Nacionais da Verdade no Cone Sul que determinavam pedidos oficiais de desculpas; intervenções coletivas na comunidade para a oferta e reforma de serviços essenciais de segurança e polícia

¹⁷⁸ A Comissão, criada pela Lei 10.559/2002, têm sofrido diversas represálias e limitações pelo atual governo Jair Bolsonaro, assim como a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, verifique: <https://theintercept.com/2019/08/14/entrevista-eugenia-gonzaga-comissao-mortos-desaparecidos/>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁷⁹ 21. *Rehabilitation should include medical and psychological care as well as legal and social services.* Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁸⁰ Os programas relacionados à educação são especialmente relevantes em sociedades pós-conflitos nas quais houve o recrutamento de crianças-soldado, as quais, após o fim do conflito e a desmobilização das forças, tendem a ficar sem perspectivas e migrar para a prática de atividades criminosas e violentas, caso não haja uma intervenção para reinseri-las na vida social. BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade : boas práticas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais ; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em 10/11/2020.

¹⁸¹ 22. *Satisfaction should include, where applicable, any or all of the following: (a) Effective measures aimed at the cessation of continuing violations; (b) Verification of the facts and full and public disclosure of the truth to the extent that such disclosure does not cause further harm or threaten the safety and interests of the victim, the victim's relatives, witnesses, or persons who have intervened to assist the victim or prevent the occurrence of further violations; (c) The search for the whereabouts of the disappeared, for the identities of the children abducted, and for the bodies of those killed, and assistance in the recovery, identification and reburial of the bodies in accordance with the expressed or presumed wish of the victims, or the cultural practices of the families and communities; (d) An official declaration or a judicial decision restoring the dignity, the reputation and the rights of the victim and of persons closely connected with the victim; (e) Public apology, including acknowledgement of the facts and acceptance of responsibility; (f) Judicial and administrative sanctions against persons liable for the violations; (g) Commemorations and tributes to the victims; (h) Inclusion of an accurate account of the violations that occurred in international human rights law and international humanitarian law training and in educational material at all levels.* Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

militar, saúde ou educação em áreas mais atingidas pela violência, entre outras medidas¹⁸².

Acreditamos que a busca pela reconciliação, apontadas em diversos instrumentos e até mesmo em Comissões Nacionais da Verdade, como na África do Sul, é algo nobre e deve ser reconhecido como elemento de justiça transicional. Entendemos, todavia, que ela apresenta significativo caráter utópico quando se trata de violações extremas e altamente repressivas, muitas vezes repetida ao longo de toda a história social do Estado perpetrador, de forma que preferimos concentrar os esforços e argumentos em um amplo, justo e eficaz processo de reparação, somente assim será possível vislumbrar garantias de não-repetição de forma concreta e de acordo com a realidade repressiva latino-americana.

2.4.1 – As garantias de não-repetição (não-recorrência) como finalidade última da justiça transicional

Uma questão que poderia surgir no contexto da justiça de transição seria: as garantias de não-repetição fazem parte do conjunto de medidas de reparação como uma de suas modalidades, podem ser consideradas como um quinto elemento da justiça de transição ou, em verdade, são justamente a finalidade do processo transicional nos seus mais diferentes aspectos?

A primeira abordagem é a escolhida pela ONU nos Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e violações graves do Direito Internacional Humanitário, conforme destacamos anteriormente:

18. De acordo com o direito interno e o direito internacional, e levando em consideração as circunstâncias individuais, as vítimas de violações graves do direito internacional dos direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de a cada caso, será proporcionada uma reparação plena e efetiva, nos termos dos princípios

¹⁸² Acrescente-se o caso de Vladimir Herzog, assassinado pela ditadura brasileira, o qual teve seu atestado de óbito inicialmente como suicídio. Ademais, podemos apontar a retificação de registro civil de pessoas que adotaram nomes falsos; emissão de atestados de óbito de pessoas desaparecidas; exclusão de dados ou denominações expressivas de discriminação em registros públicos ou privados (tais como informações étnicas, raciais ou religiosas). Para maiores informações, consulte: <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/>. Acesso em 10/11/2020.

19 a 23, que compreendem as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e **garantias de não repetição**. (Tradução livre e grifos nossos)¹⁸³

Em nossa visão, as garantias de não-repetição não se encontram limitadas às medidas de reparação. No reconhecido caso da Usina de Chorzów (Alemanha vs. Polônia), em 1928, que se discutia a expropriação pelo recente governo polonês de uma fábrica de nitrato de origem alemã em seu atual território, a Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI, analisando o contexto de reparações no bojo da responsabilidade internacional dos Estados, registrou:

O princípio essencial contido na própria noção de ato ilegal - princípio que parece estabelecido pela prática internacional e, em particular, pelas decisões dos tribunais arbitrais - é que a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que, muito provavelmente, teria existido se esse ato não tivesse sido cometido.¹⁸⁴ (grifos nossos)

Acreditamos que as medidas de não-repetição não se destinam a apagar todas as consequências do ato ilícito e restaurar o estado que provavelmente teria existido se o ato não tivesse existido, ao contrário, elas se mostram, justamente, como uma série de medidas que visem o fortalecimento da memória, da verdade e da efetiva responsabilização dos atos repressivos praticados durante o passado autoritário.

Quanto a segunda hipótese questionada, também entendemos que as garantias de não-repetição não se apresentam como um quinto elemento da justiça de transição, eis que, ao nosso sentir, não é possível dissociá-las de elementos como a construção do direito à verdade, do dever de memória, das reformas

¹⁸³ Tradução livre do trecho: “*In accordance with domestic law and international law, and taking account of individual circumstances, victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law should, as appropriate and proportional to the gravity of the violation and the circumstances of each case, be provided with full and effective reparation, as laid out in principles 19 to 23, which include the following forms: restitution, compensation, rehabilitation, satisfaction and guarantees of non-repetition.*” Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 10/11/2020.

¹⁸⁴ Tradução livre do trecho: “*The essential principle contained in the actual notion of an illegal act - a principle which seems to be established by international practice and in particular by the decisions of arbitral tribunals - is that reparation must, as far as possible, wipe out all the consequences of the illegal act and reestablish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed*”. CPIJ. Factory at Chorzów (Merits). 1928. Pg. 48. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf Acesso em 11/12/2020.

institucionais e, inclusive, da própria finalidade das reparações individuais e coletivas, não as concebendo como um elemento adicional, mas sim intrínseco como finalidade de cada elemento do processo transicional.

Com efeito, as garantias de não-repetição, constituídas por medidas como o controle das forças armadas, a independência do judiciário ou a resolução de conflitos sociais em prol de um processo de reconciliação entre os diversos atores, as garantias de não-repetição não visam apenas reparar uma violação passada, mas possuem natureza preventiva, isto é, com a finalidade de que atos de violência e atentado aos direitos humanos em contextos autoritários não voltem a ocorrer e não hajam meios institucionais para tanto.

Os Princípios e Diretrizes básicos da ONU, apesar de enquadrar as garantias de não-repetição como medidas de reparação, elucidam exemplos não taxativos dessas garantias:

23. As garantias de não repetição devem incluir, quando aplicável, qualquer ou todas as seguintes medidas, que também contribuirão para a prevenção:
- (a) Assegurar o controle civil eficaz das forças militares e de segurança;
 - (b) Garantir que todos os procedimentos civis e militares cumpram os padrões internacionais de devido processo, justiça e imparcialidade;
 - (c) Fortalecimento da independência do judiciário;
 - (d) Proteger pessoas nas profissões jurídicas, médicas e de assistência à saúde, na mídia e em outras profissões relacionadas e nos defensores dos direitos humanos;
 - (e) Proporcionar, de forma prioritária e contínua, educação sobre direitos humanos e direito internacional humanitário a todos os setores da sociedade e treinamento para encarregados da aplicação da lei, bem como para forças militares e de segurança;
 - (f) Promover a observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular padrões internacionais, por funcionários públicos, incluindo policiais, correccionais, meios de comunicação, médicos, psicológicos, serviços sociais e militares, bem como por empresas econômicas;
 - (g) Promover mecanismos de prevenção e monitoramento de conflitos sociais e sua resolução;
 - (h) Rever e reformar as leis que contribuem ou permitem violações graves do direito internacional dos direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário.¹⁸⁵

¹⁸⁵ Tradução livre do trecho: "23. *Guarantees of non-repetition should include, where applicable, any or all of the following measures, which will also contribute to prevention: (a) Ensuring effective civilian control of military and security forces; (b) Ensuring that all civilian and military proceedings abide by international standards of due process, fairness and impartiality; (c) Strengthening the independence of the judiciary; (d) Protecting persons in the legal, medical and health-care professions, the media and other related professions, and human rights defenders; (e) Providing, on a priority and continued basis, human rights and international humanitarian law education to all sectors of society and training for law enforcement officials as well as military and security forces; (f) Promoting the observance of codes of conduct and ethical norms, in particular international standards, by public servants, including law enforcement, correctional, media, medical, psychological, social service and military personnel,*

As garantias de não-repetição, apesar de, em nossa visão, não se limitarem ao rol de reparações *stricto sensu* apresentado pelos Princípios de 2005, mas irem além e mostrem como a verdadeira finalidade da justiça de transição, também são reveladoras da natureza transformadora das reparações.

Luis-Miguel Gutiérrez Ramírez, analisando esse potencial transformativo das reparações e as garantias de não-repetição como finalidade última da justiça de transição, registra:

Estas medidas são capazes de garantir o respeito pelo Estado de Direito, de inculcar e manter uma cultura de respeito pelos direitos humanos e de restaurar ou restaurar a confiança da população nas instituições públicas. Trata-se de mostrar às vítimas que a reparação não é uma promessa vazia ou um simples paliativo. Seu principal objetivo é evitar que as vítimas sejam novamente confrontadas com violações que comprometem sua dignidade.¹⁸⁶

Diante do exposto, evocar a confiança entre um povo e o seu Estado, ou seja, as instituições e agentes que o compõem, sobretudo quanto aos povos indígenas, equivale a vincular as garantias de não-repetição como uma efetiva transformação social, política e jurídica, podendo atingir eventos além dos limites temporais das Comissões da Verdade¹⁸⁷, por exemplo, atingindo-se o objetivo da reconciliação nacional. Entretanto, conforme veremos na segunda parte desse

as well as by economic enterprises; (g) Promoting mechanisms for preventing and monitoring social conflicts and their resolution; (h) Reviewing and reforming laws contributing to or allowing gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/60/147>. Acesso em 11/12/2020.

¹⁸⁶ Tradução livre do trecho: “*Ces mesures sont à même de garantir le respect de l’État de droit, de susciter et d’entretenir une culture du respect des droits de l’homme, et de rétablir ou de restaurer la confiance de la population dans ses institutions publiques. Il s’agit de démontrer aux victimes que la réparation n’est pas une promesse vide de sens ou un simple palliatif. Leur objectif principal est d’éviter que les victimes ne soient à nouveau confrontées à des violations portant atteinte à leur dignité.*” GUTIERREZ RAMIREZ, Luis-Miguel. **Les réparations “transformatrices” Une nouvelle approche des réparations dans la justice transitionnelle** », Rev. Trim. Dr. H., 98/2014, p. 420-434 Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjGuIKV0d3tAhW1JrkGHdoqCiMQFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.jurisquare.be%2Ffr%2Fjournal%2Frevtrimdrh%2F2014-98%2Fles-reparations-%25C2%25AB-transformatrices-%25C2%25BB-une-nouvelle-approche-des-reparations-dans-la-justice-transition%2Findex.html&usg=AOvVaw2y5ukVr6Ej46uHy4ZGLFDc> Acesso em 12/12/2020.

¹⁸⁷ MÉNDEZ, Juan E. MARIEZCURRENA, Javier. “**Unspeakable Truths.**” **Human Rights Quarterly**, vol. 25, no. 1, 2003, pp. 237–256., Disponível em: www.jstor.org/stable/20069659. Acesso em 20/12/2020.

estudo, o Cone Sul parece distante desta finalidade última da justiça de transição para os povos indígenas da região.

2.5 MEMORIALIZAÇÃO: UM QUINTO ELEMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?

Apresentamos nas linhas anteriores que a justiça transicional foi construída empiricamente, em torno da observação das ações postas em prática pelos Estados e suas populações para lidar com um passado violento e, principalmente, de repressão institucional militarizada. A construção da justiça de transição, portanto, se baseou, especialmente, no estudo dos mecanismos estabelecidos durante os períodos de transição e indo além do quadro tradicional da justiça criminal¹⁸⁸.

A análise das práticas dos Estados decorrentes da terceira onda de democratização¹⁸⁹ deu origem ao campo da transitologia, que marcou profundamente os primeiros esforços de construção teórica da justiça de transição. Ao procurar modelar os diferentes tipos de transições para identificar os melhores métodos a serem aplicados em termos de, entre outras coisas, responsabilizar os crimes passados, a transitologia incorpora uma abordagem à justiça transicional ancorada no paradigma da transição, essencialmente abordado no ângulo da transição de regimes ditatoriais para regimes democráticos e nos países do Cone Sul.

¹⁸⁸ Paige Arthur, já citada ao longo desse estudo, analisa em seu trabalho o surgimento e o desenvolvimento da justiça transicional como mecanismo diferenciado da justiça criminal ordinária por meio de várias conferências, durante as quais surgiram as principais questões relacionadas à justiça transicional e para as quais seus principais atores acadêmicos participaram da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação sul-africana ou foram contratados pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos, ou mesmo no Centro Internacional para Justiça de Transição (ICTJ). ARTHUR, Paige. (2011), **“Como As ‘Transições’ Reconfiguram Os Direitos Humanos: Uma História Conceitual Da Justiça De Transição”**. In: Justiça de Transição: Manual Para a América Latina, organizado pela COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL, pp. 73-133. E ARTHUR, Paige. (2009), **“How ‘Transitions’ Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice”**. In: Human Rights Quarterly, The Johns Hopkins University Press, v. 31, pp. 321-367

¹⁸⁹ Veja por exemplo as recomendações formuladas por Samuel Huntington na direção da democratização, a partir das configurações da transição. HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

As transições da ditadura para a democracia, entretanto, representam um contexto particular. Os desafios com que se deparam estas transições surgiram, sobretudo, em termos institucionais e legislativos, na medida em que se tratava de recriar um vínculo entre a população e os poderes públicos. Este contexto justificou, por exemplo, as comissões da verdade na Argentina, Brasil e Uruguai, por exemplo, centradas essencialmente na revelação da verdade, e não na reconciliação¹⁹⁰, bem como no estabelecimento de instituições para monitorizar e controlar a aplicação dos direitos humanos pelas autoridades (*ombudsman*), como a citada Comissão de Mortos e Desaparecidos no Brasil.

É nesse contexto, aliado às garantias de não-repetição dos atos repressivos, que tem se debruçado sobre um quinto elemento da justiça de transição: a memorialização¹⁹¹. Ela vai além do direito à verdade e do dever de memória, pois não visa apenas evitar que o padrão sistematizado de violações volte a ocorrer, mas também combater à negação de violações anteriores, lutando contra a impunidade, manutenção da oferta de reparações às vítimas, fomentando o compartilhamento de narrativas sobre o passado e abordando as narrativas conflitantes em sociedades divididas.

No atual cenário de manutenção das violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil, sobretudo diante dos inúmeros retrocessos e desmantelamento institucional das instituições de proteção e amparo a essas populações pelo governo vigente, a memorialização representa mais uma força na

¹⁹⁰ Analisando as quinze comissões da verdade instaladas entre 1974 e 1994, Marcos Ancelovici e Jane Jenson apontam que somente a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação do Chile, criada em 1990, pelo então presidente Patricio Aylwin, possuía realmente o objetivo de reconciliação. “*Quinze commissions de vérité ont été en activité de 1974 à 1994. Mais seulement l’une d’elles – établie le 11 mars 1990 par Patricio Aylwin, le premier président chilien de l’après-dictature – visait explicitement la réconciliation (VanAntwerpen, 2008, p. 30). Toutes les autres ont pour mandat limité de révéler la « vérité » sur les abus et la violence. Étant donné l’attention internationale suscitée par le Chili lors de l’élection d’un premier président socialiste en 1970 puis de la brutale dictature des années consécutives à son renversement, il était inévitable que sa Commission de vérité et de réconciliation en attire tout autant (Zalaquett, 1993, p. 14, 11 et passim)... jusqu’à ce que les yeux du monde se tournent vers l’Afrique du Sud, lors de la création de sa propre CVR en 1995.*” ANCELOVICI, Marcos. JENSON, Jane. **La standardisation et les mécanismes du transfert transnational. Gouvernement et action publique**, vol. 1, no. 1, 2012, pp. 37-58. Disponível em: https://www.cairn.info/article.php?ID_ARTICLE=GAP_121_0037&contenu=article. Acesso em 15/12/2020.

¹⁹¹ O termo foi cunhado em julho de 2020 por Fabian Salvioli, atual Relator Especial da ONU para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-repetição. ONU. Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice. A/HRC/45/45. Julho, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/45/45>. Acesso em 15/12/2020.

sensibilizando das gerações atuais e futuras na manutenção e fortalecimento desses direitos.

O Relator Especial da ONU pontua:

O trabalho realizado sobre essas violações do passado serve de base para a reflexão sobre o presente e a identificação de questões contemporâneas relacionadas à exclusão, discriminação, marginalização e abusos de poder, muitas vezes vinculadas a culturas políticas tóxicas. O trabalho positivo na área da memória não só ajuda a construir culturas democráticas nas quais os direitos humanos sejam respeitados, mas também cumpre a obrigação legal dos Estados de garantir os direitos humanos.¹⁹²

O relatório (A/HRC/45/45) trata do marco regulatório relativo à obrigação de adotar processos de memória e garantir sua não regressão, analisa os desafios e oportunidades que envolvem esses processos em situações de conflito e transição e aborda o problema da armamentização da memória nas redes sociais, sobretudo com os atuais conflitos de narrativas sobre o passado.

Ademais, o relatório destaca a necessidade de políticas de memória vigorosas, ativas e multidimensionais para responder adequadamente aos crimes passados e prevenir sua repetição não aos Estados, mas também às Nações Unidas.

Fabian Salvioli ressalta no que consiste o processo de memorialização e que reflete, precisamente, as violações históricas sofridas pelos povos indígenas no Cone Sul e a sua ainda marginalização pelo Estado e também por setores da sociedade civil:

32. A memorialização assume várias formas e deve ser um instrumento para promover o reconhecimento da diferença, a consideração de todas as pessoas como titulares de direitos e a promoção da paz, da justiça e da convivência social. Mas também faz parte de uma estrutura cultural mais ampla em que diferentes visões, valores e narrativas se unem. A cultura é um prisma através do qual percebemos o mundo e outras pessoas nos percebem. Celebrar certas peças musicais; glorificar certos eventos, heróis ou heroínas, sejam reais, mitológicos ou fictícios; e

¹⁹² Tradução livre do trecho: “*The work carried out on these past violations serves as a basis for reflection on the present and identification of contemporary issues related to exclusion, discrimination, marginalization and abuses of power, which are often linked to toxic political cultures. Positive work in the area of memory not only helps to build democratic cultures in which human rights are respected but also fulfils the legal obligation of States to guarantee human rights.*” ONU. **Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice.** A/HRC/45/45. Julho, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/45/45>. Acesso em 15/12/2020.

repudiar outros eventos formam percepções e ajudam a definir relacionamentos.

(...)

39. Em casos específicos envolvendo conflito armado entre grupos diferentes, incluindo grupos tribais ou étnicos, o processo de memória não deve dar origem à competição entre as vítimas. Isso ocorre quando certos grupos recebem o apoio das autoridades enquanto outros são marginalizados, deliberadamente ou porque eles não têm influência suficiente nos círculos políticos ou na mídia para fazer com que suas vozes sejam ouvidas na arena pública.¹⁹³

Este ponto se torna essencial para termos em mente na descrição que faremos na segunda parte do estudo, apresentando a repressão dos povos indígenas e as falhas na justiça de transição a seu favor justamente pela falta de participação efetiva nos círculos políticos e governamentais.

As vozes das vítimas devem desempenhar um papel claro na construção da memória e no estabelecimento da "verdade dialógica"¹⁹⁴ - isto é, criar condições para um debate que permita às populações afetadas explicar um passado brutal, sem justificativa válida perante o Direito Internacional, dignificando as vítimas, aliviando as tensões existentes e permitindo que a sociedade coexista pacificamente com o legado das divisões do passado, sem cair na armadilha de relativismos perigosos, de formas homogêneas de pensamento ou da negação das violações cometidas.¹⁹⁵

O relatório acrescenta, ainda, importante questão, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, deflagrada em 2020, mas que teve início com os movimentos conservadores globais na segunda década do século XXI, relativa à

¹⁹³ Tradução livre do trecho: "32. *Memorialization takes many forms and should be a tool for fostering recognition of otherness, the consideration of all persons as rights holders and the promotion of peace, justice and social coexistence. But it is also part of a broader cultural framework in which different visions, values and narratives come together. Culture is a prism through which we perceive the world and other people perceive us. Celebrating certain pieces of music; glorifying certain events, heroes or heroines, whether real, mythological or fictional; and repudiating other events form perceptions and help to define relationships.*" ONU. Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice. A/HRC/45/45. Julho, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/45/45>. Acesso em 15/12/2020.

¹⁹⁴ "Finally, there is what I call dialogical truth. We all have different experiences of reality, and diverse interests and backgrounds that influence the meaning of experiences for ourselves. The debate between many contentions and points of view goes backwards and forwards, and a new synthesis emerges, is challenged, controverted, and a fresh debate ensues. The process is never-ending, there is no finalised truth." SACHS, Albie. **The Soft Vengeance of a Freedom Fighter**. Berkeley, University of California Press, 2000. p.82.

¹⁹⁵ ONU. Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice. A/HRC/45/45. Julho, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/45/45>. Acesso em 15/12/2020.

deflagração de forças digitais e elaboração de *fake news* sobre os mais diferentes objetivos, mas também sobre o passado autoritário latino-americano:

78.O Relator Especial está profundamente preocupado com a possível manipulação perigosa da informação e da memória em detrimento dos direitos humanos, a estigmatização de certas comunidades e o discurso de ódio que incentiva a prática de atos violentos e até violência em massa.

79.A fala discriminatória, racista, ultranacionalista e cheia de ódio é abundante no mundo. O incitamento à violência também prolifera nas redes sociais, alimentando a polarização e a radicalização do comportamento social, incluindo atos violentos. Ações específicas do Estado são necessárias para responder a esses desafios.

(...)

88. Igualmente preocupante é a disseminação em massa de notícias falsas que podem criar uma atmosfera na qual as pessoas correm o risco de se radicalizarem perigosamente, tornando a coexistência difícil. A informação falsa não é uma exceção ou um obstáculo no processo democrático; ela revela e agrava o colapso de valores e a dissolução das sociedades. O seu aparecimento na esfera pública deve, portanto, ser tratado com preocupação porque, como mostra a história, foi anteriormente um prenúncio de tragédias, derramamento de sangue e pogroms.

89. A situação é particularmente grave nos Estados frágeis, onde as instituições são frequentemente fracas e os políticos usam o discurso sectário - baseado na afiliação a um grupo étnico, religião, comunidade ou clã - e notícias falsas para manipular identidades com o objetivo de despertar emoções e preparando o palco para o conflito violento. Dessa forma, a memória e a informação podem ser facilmente transformadas em armas.¹⁹⁶

Dessa forma, romper com as históricas violações aos direitos dos povos indígenas não se trata de uma transição acabada e passível de uma discussão acerca do que seria, nos termos de Cath Collins, *post-transitional justice*¹⁹⁷, mas uma constante manutenção do processo de memorialização e rompimento com o padrão sistemático de violações pelos Estados do Cone Sul.

¹⁹⁶ ONU. Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the fifth pillar of transitional justice. A/HRC/45/45. Julho, 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/45/45>. Acesso em 15/12/2020.

¹⁹⁷ COLLINS, Cath. **Post-transitional Justice: Human Rights Trials in Chile and El Salvador**. University Park: Pennsylvania State University Press, 2010. 296 pp

PARTE II

POVOS INDÍGENAS E REGIMES AUTORITÁRIOS

LATINO-AMERICANOS

CAPÍTULO 3. A REPRESSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL NO SÉC. XX

Neste capítulo, pretende-se destacar, a partir de uma perspectiva histórico-jurídica, alguns dos casos mais relevantes de repressão aos direitos dos povos indígenas pelos regimes autoritários militares do Cone Sul na segunda metade do século XX.

Para tanto, inicialmente, faz-se necessário retratar a perspectiva territorial dos povos indígenas do Cone Sul e a forma como a ofensa ao território indígena vem sendo considerado não apenas como uma violação a direitos de propriedade coletiva, mas como verdadeira violação ao direito à vida desses povos.

Assim, ao final, analisando os casos de povos indígenas na Argentina, Chile e Brasil, será possível constatar que a principal forma de repressão pelos governos militares latino-americanos em face dos povos indígenas foi justamente a retirada arbitrária de seus territórios e a tentativa de desconstrução de sua autodeterminação como indígena.

3.1. A PERSPECTIVA TERRITORIAL E OS POVOS INDÍGENAS LATINO-AMERICANOS

O Direito Internacional dos Povos Indígenas não busca, em momento algum, estabelecer parâmetros de proteção absoluta dos territórios de forma a dotá-los com *status* a impedir um desenvolvimento socialmente equilibrado entre a comunidade nacional e suas comunidades tradicionais¹⁹⁸.

¹⁹⁸ CIDH. **Informe sobre Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos**. Documento 56/09 - OEA/Ser.L/V/II. Par. 223. "A adoção pelos Estados de planos de intervenção, desenvolvimento ou exploração dos recursos naturais, frequentemente afeta a capacidade dos povos indígenas de usar e desfrutar de suas terras e outros recursos naturais em seus territórios tradicionais. Os órgãos do sistema [interamericano] tem sido particularmente cuidadosos em encontrar um equilíbrio entre o direito de propriedade comunal indígena e os legítimos interesses dos Estados na exploração sustentável dos recursos naturais em sua propriedade. De fato, tanto a Convenção Americana e a Declaração Americana concebem claramente o direito propriedade não como um direito absoluto, mas como um direito que pode ser limitado por razões de "utilidade pública ou interesse social." Tradução livre. "*La aprobación por los*

Busca-se, outrossim, conforme demonstrado em seguida, evitar a exploração abusiva destes territórios ancestrais dos povos indígenas, os quais são constantemente deslocados pela força estatal para áreas que não possuem as características essenciais à manutenção de seus hábitos e costumes tradicionais, gerando condições de pobreza extrema e total ruptura com seus traços culturais ancestrais, ignorando por completo os direitos e garantias a eles conferidos pela ordem internacional¹⁹⁹.

3.1.1 O Direito à Propriedade Comunal na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho

O direito à propriedade comunal das terras e territórios indígenas deriva, em primeira análise, da ocupação e do uso ancestral da terra e dos recursos naturais que ela proporciona para a subsistência física e cultural destas comunidades.²⁰⁰

Assim, a definição da propriedade territorial dos povos indígenas não advém do reconhecimento oficial do Estado em que estejam historicamente localizadas, mas sim da ocupação ancestral destas terras e territórios que estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento cultural, físico e religioso das comunidades como um todo, gerando, dessa maneira, um direito consuetudinário²⁰¹ da propriedade indígena.²⁰²

Estados de planes de inversión o desarrollo o de explotación de los recursos naturales frecuentemente afecta a la capacidad de los pueblos indígenas de usar y gozar sus tierras y otros recursos naturales presentes en sus territorios tradicionales. Los órganos del sistema han sido particularmente cuidadosos a la hora de encontrar un equilibrio entre el derecho de propiedad comunal indígena y el interés legítimo de los Estados en la explotación sostenible de los recursos naturales de su propiedad. De hecho, tanto la Convención Americana como la Declaración Americana conciben claramente el derecho a la propiedad no como un derecho absoluto, sino como un derecho que puede ser limitado por razón de 'utilidad pública o de interés social'."

¹⁹⁹ Corte IDH. **Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai**, par. 244; Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, par. 178; Corte IDH. **Caso Yakye Axa vs. Paraguai**, par. 63;

²⁰⁰ Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 96.

²⁰¹ STAVENHAGEN, Rodolfo. **América Latina: Derecho Consuetudinario**. In: STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE, Diego (Org.). *Entre la ley e la costumbre: El derecho consuetudinario indígena em América Latina*. IIDH/III: México, 1990. Pág. 27-46.

²⁰² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem adotado o entendimento de que as comunidades indígenas e tribais têm direitos comunais de propriedade sobre as terras e recursos naturais com base em seus padrões tradicionais de uso e ocupação ancestral. Cfr. Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 96. Par. 96. Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, na análise do *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua*, devido ao fato de que a comunidade não possuía um título real de propriedade conferido pelo Estado da Nicarágua, entendeu que tal título é desnecessário para o efetivo reconhecimento oficial de sua propriedade comunal e respectivo registro, vejamos:

O direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser especialmente tido em conta para o efeito em questão. Como resultado do costume, a posse da terra deve ser suficiente para que as comunidades indígenas carentes de título real de propriedade da terra obtenham o reconhecimento oficial de que a propriedade e o conseqüente registro.²⁰³

Neste sentido, há que se ressaltar que, apesar de a principal característica para determinação da propriedade das terras e territórios aos povos indígenas estar relacionada a sua ocupação ancestral, ela não está necessariamente ligada a somente um local desde seus primeiros ancestrais, como se não pudesse haver um deslocamento voluntário ao longo de sua história. Por essa razão, a mera demarcação e delimitação²⁰⁴ desses territórios pelos órgãos estatais não é, *per se*, hábil à garantia do pleno direito de propriedade das terras ancestralmente ocupadas.

Cabe ressaltar que os direitos de propriedade dos povos indígenas, garantidos com base na utilização e posse consuetudinária, ou seja, independentemente do reconhecimento do Estado, são oponíveis não apenas ao Estado, mas também em relação a terceiros que busquem a reivindicação da propriedade sobre as mesmas áreas tradicionalmente ocupadas.²⁰⁵

(Sumo) Awas Tigni vs. Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, par. 140 e ss; Informe de Mérito nº 40, de 12 de outubro de 2004. Caso nº **12.053 (Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo vs. Belize)**. Par. 115.

²⁰³ Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicaragua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, par. 151. “*El derecho consuetudinario de los pueblos indígenas debe ser tenido especialmente en cuenta, para los efectos de que se trata. Como producto de la costumbre, la posesión de la tierra debería bastar para que las comunidades indígenas que carezcan de un título real sobre la propiedad de la tierra obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y el consiguiente registro.*”

²⁰⁴ Acerca do tema, analisar o tópico “3.3 – Administração das terras” do presente estudo.

²⁰⁵ Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicaragua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, par. 143 e ss; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Serie C No. 146, par. 117 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai.**, par. 85 e ss. Corte IDH. **Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname.** Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Serie C No. 15, par. 63 e ss. Corte IDH. Caso da

O direito de propriedade privada está contemplado no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Artigo 21 - Direito à propriedade privada:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Note-se que, em nenhuma passagem de aludido artigo, há menção expressa aos povos indígenas. No entanto, não se pode afirmar que o artigo 21 da CADH não possua aplicabilidade a esses povos tradicionais.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo do presente estudo, o artigo 29 da Convenção Americana estabelece as normas de interpretação de seu texto. Sua alínea “b”, precisamente dispõe que nenhuma disposição do texto convencional pode ser interpretada no sentido de:

limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.

Esta interpretação, aliada ao disposto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁰⁶, tem sido constantemente utilizada tanto pela Comissão como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para que se vejam

Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C No. 124. Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172.

²⁰⁶ “Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação - 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.”

efetivamente tutelados os direitos de propriedade dos povos indígenas²⁰⁷, conforme se extrai do seguinte julgado da CtIDH:

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em conta as regras de interpretação e, em conformidade com o artigo 29.b da Convenção - que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos - este Tribunal considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que inclui, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no quadro da propriedade comunal.²⁰⁸

Por sua vez, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece, a partir do direito consuetudinário dos povos indígenas, os direitos de propriedade, posse e recursos naturais, inerentes a estes povos em seus artigos 14 e 15, respectivamente, *in verbis*:

“Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

²⁰⁷ Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, par. 143 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 117 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai.**, par. 85 e ss. **Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname**. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Serie C No. 15, par. 63 e ss. Corte IDH. **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C No. 124. Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172.

²⁰⁸ Corte IDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, par. 148. “*Mediante una interpretación evolutiva de los instrumentos internacionales de protección de derechos humanos, tomando en cuenta las normas de interpretación aplicables y, de conformidad con el artículo 29.b de la Convención - que prohíbe una interpretación restrictiva de los derechos - , esta Corte considera que el artículo 21 de la Convención protege el derecho a la propiedad en un sentido que comprende, entre otros, los derechos de los miembros de las comunidades indígenas en el marco de la propiedad comunal (...)*”.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Assim como no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, o fato de a Convenção n. 169 da OIT reconhecer o direito às terras e aos territórios não implica dizer que esses direitos são absolutos, conforme será estudado em detalhes no presente capítulo.

A natureza destes direitos, no entanto, depende das circunstâncias de cada caso específico, de modo que pode envolver qualquer nível de direito territorial, até mesmo a mais completa forma de propriedade da terra reconhecida pelo sistema jurídico nacional.²⁰⁹

Todavia, tal fato não significa que o reconhecimento de direitos para as terras indígenas será sempre o resultado da ratificação da Convenção n.º 169 da OIT. A extensão do direito à terra reconhecidos pela Convenção será determinado em grande parte por referência à lei nacional de cada país, ou até mesmo exclusivamente por ela, nos casos em que o Estado não tenha ratificado os termos da Convenção n. 169, como os Estados Unidos da América e Canadá.

3.1.2 Relação comunal do território: Coletividade da propriedade

O direito à propriedade privada, apesar de possuir efeitos juridicamente semelhantes quando aplicados a pessoas não indígenas, possui uma característica particular que o diferencia do restante da comunidade nacional: a propriedade não é exercida somente de modo individual por cada membro da comunidade, mas sim pela comunidade como um todo.

²⁰⁹ TOMEI, Manuela, SWEPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção 169 da OIT**. Organização Internacional do Trabalho, 1999.

Não há que se falar, todavia, na existência de uma contradição em proteger o direito de propriedade dos povos indígenas em dupla dimensão: a individual e coletiva.²¹⁰

A dimensão individual do direito de propriedade dos povos indígenas está centrada no uso e gozo da propriedade em si, ou seja, no direito a residir, plantar, produzir e praticar seus hábitos e costumes tradicionais.

Por outro lado, a dimensão coletiva refere-se à ligação particular entre as comunidades indígenas com as terras e os recursos que tradicionalmente usam e ocupam, de forma que a preservação é essencial para a efetiva proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em geral, merecendo, portanto, medidas especiais de proteção.²¹¹

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito de propriedade dos povos indígenas não se restringe à clássica noção do direito à propriedade privada individual da sociedade não-indígena²¹², haja vista que entre estes povos existe uma tradição comunitária de propriedade coletiva da terra que não está centrada no indivíduo, mas em sua comunidade, vejamos:

Esta noção de propriedade e posse da terra não corresponde necessariamente ao conceito clássico de propriedade, mas eles merecem proteção igual sob o artigo 21 da Convenção Americana. Ignorar as versões específicas do direito ao uso e gozo da propriedade, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaler-se-ia a considerar que não existe apenas uma maneira de usar e dispor da propriedade, o que significaria ser ilusória a proteção do artigo 21 da Convenção para milhões de pessoas.²¹³

Sendo assim, devido a relação diferenciada²¹⁴ dos povos indígenas com suas terras, territórios e recursos naturais, dos quais dependem para sua

²¹⁰ Informe de Mérito nº 40, de 12 de outubro de 2004. Caso nº 12.053 (Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo vs. Belize). Par. 171.

²¹¹ Ibidem, par. 172.

²¹² Disserta Maria Helena Diniz, que difícil é a tarefa de conceituar a propriedade, mas que pode-se defini-la, analiticamente, como “o direito que a pessoa física ou jurídica possui, no âmbito dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um determinado bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo, como também de reivindicá-lo de quem quer que o detenha injustamente.” DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113-114.

²¹³ **Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 120 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**., par. 87 e ss.

²¹⁴ Corte IDH. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização. **Opinião Consultiva OC-4/84** de 19 de janeiro de 1984. Série A No.4, par. 55. Corte

sobrevivência física e cultural, o direito de propriedade somente restará efetivamente protegido quando recair sob a comunidade como um todo, não se centrando a proteção somente no indivíduo.

3.1.3 Obrigações dos Estados frente aos parâmetros internacionais de proteção

Inegável a afirmação de que cada Estado deve assegurar que os povos indígenas gozem efetivamente de todos os direitos humanos em igualdade com o restante da comunidade nacional, respeitadas, para tanto, suas particularidades.

A obrigação de respeitar e garantir os direitos da pessoa humana está contida no artigo 17 da Carta da OEA, transcrevo:

Artigo 17

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Adicionalmente, a Declaração Americana e a Convenção Americana de Direitos Humanos, buscando completar a obrigação geral estabelecida no artigo 17 da Carta da OEA, exigem expressamente que os Estados partes respeitem e garantam o livre e pleno exercício dos direitos nelas reconhecidos.

Confira-se os artigos 1.1 e 2 da CADH:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

IDH. Caso Atala Riffo e Filhas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Serie C No. 239. par. 78 e ss.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Com base em seu artigo 2º, a Convenção Americana impõe aos Estados-partes a obrigação geral de adequar seu direito interno às disposições do texto convencional, assegurando a proteção e a garantia dos direitos nele consagrados.

Desta forma, considerando a obrigação contida no artigo 2º, os Estados-partes na Convenção Americana devem revisar suas leis, procedimentos e práticas a fim garantir que os direitos à terra, território e recursos naturais dos povos indígenas e se encontram definidos e determinados de acordo com os direitos estabelecidos nos instrumentos interamericanos de direitos humanos que tenham ratificado.²¹⁵

Entretanto, considerando a maior vulnerabilidade dos povos indígenas a aludida obrigação de respeitar e garantir os direitos a eles inerentes ganha especial relevância.

Em sua grande maioria, as comunidades indígenas nas diversas partes do mundo possuem em sua história relatos de discriminação, escravidão e exploração, tendo sido marginalizadas e esquecidas da efetiva proteção – positiva e negativa – dos Estados em que estão localizadas.

Valorando estas características peculiares de tais povos, a Comissão Interamericana reconheceu que os Estados devem adotar medidas específicas destinadas à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e seus membros individualmente considerados.²¹⁶

²¹⁵ Na hipótese da adoção medidas regressivas, os Estados-partes estão obrigados a torná-las sem efeitos e deixarem de ser aplicadas. CIDH. Terceiro Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai. DOC. OEA/Ser./L/Vii.110, Doc. 52, 09 de marco de 2001. Par. 49.

²¹⁶ CIDH. **Democracia e Direitos Humanos na Venezuela**. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de dezembro de 2009, Par. 1072. Informe de Mérito nº 40, de 12 de outubro de 2004. Caso nº 12.053 (Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo vs. Belize). Par. 169.

Ademais, a Organização das Nações Unidas, na pessoa de seu Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, à época, Rodolfo Stavenhagen, exarou o seguinte entendimento acerca da obrigação dos Estados quanto aos direitos dos povos indígenas:

Parte [da brecha de implementação] é a ausência de uma política coordenada e sistemática, com a participação dos povos indígenas, que de maneira transversal envolvam os vários ministérios e órgãos públicos relacionados com as questões indígenas, como os ministérios da agricultura, energia, mineração e recursos naturais, educação e saúde, entre outros, para garantir os direitos dos povos indígenas. Não é suficiente a existência de comissões ou ombudsman dos direitos humanos se ministérios com responsabilidades em áreas sensíveis para os povos indígenas não agem de maneira coordenada.²¹⁷

Cabe ressaltar, entretanto, que a adoção de políticas específicas destinadas à promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas não constitui uma medida “discriminatória”, mas sim de “diferenciação” com relação ao restante da comunidade nacional.²¹⁸

Neste contexto, pronunciou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 04/84, vejamos:

Não haverá, pois, discriminação se uma distinção de tratamento ter um propósito legítimo, isto é, se não levar a situações que são contrárias à justiça, à razão ou à natureza das coisas. Por isso, não se pode dizer que há discriminação em todas as diferenças de tratamento do Estado frente ao indivíduo, sempre que essa distinção parta de pressupostos de fato substancialmente diferentes e que expressem de forma proporcional uma fundamentada conexão entre essas diferenças e os objetivos da norma, os quais não podem se desviar da justiça ou da razão, ou seja, eles não podem perseguir objetivos arbitrários, caprichosos, despóticos ou de qualquer forma repugnem a essencial unidade e dignidade da natureza humana.

²¹⁷ CIDH. **Acceso a la Justicia e Inclusión Social:** El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, párr. 223. ONU. Comisión de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Doc. ONU E/CN.4/2006/78, párr. 86. *“Parte [de la brecha de la implementación] es la ausencia de una política coordinada y sistemática, con la participación de los pueblos indígenas, que de manera transversal involucre a los diferentes ministerios y órganos del Estado relacionados con cuestiones indígenas tales como ministerios de agricultura, energía, minas y recursos naturales, educación y salud, entre otros, para garantizar los derechos de los pueblos indígenas. No es suficiente la existencia de comisiones de derechos humanos o de ombudsman si los ministerios que tienen responsabilidades sobre áreas sensibles para los pueblos indígenas no actúan de manera coordinada.”*

²¹⁸ Corte IDH. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização. **Opinião Consultiva OC-4/84** de 19 de janeiro de 1984. Série A No.4, par. 55. Corte IDH. Caso Atala Riffo e Filhas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Serie C No. 239. par. 78 e ss.

Se bem que não se pode desconhecer que as circunstâncias fáticas podem fazer mais ou menos difícil avaliar se se está ou não, na presença de uma situação como a descrita no parágrafo anterior, é também verdade que, na base da unidade essencial da dignidade humana, pode-se apreciar as circunstâncias em que as exigências do bem comum possam justificar um maior ou menor grau de distinções que não se afastam das considerações precedentes. Estes são valores que adquirem dimensões específicas à luz da realidade em que são chamados a se materializar e que deixam uma certa margem de apreciação para a expressão a ser assumida em cada caso. (grifos nossos)²¹⁹

Sendo assim, considerando os hábitos e costumes tradicionais dos povos indígenas, os quais os diferem do restante da comunidade nacional do Estado em que tradicionalmente se localizam, os Estados devem adotar medidas específicas destinadas à proteção dos direitos humanos desses povos, notadamente o direito à propriedade comunal da terra, territórios e recursos naturais.

3.1.4 O Território como “Fonte De Vida” dos Povos Indígenas

Como vimos, existe uma tradição comunitária de propriedade coletiva da terra, a qual não está centrada no indivíduo, mas em sua comunidade como um todo. Todavia, a natureza coletiva do direito à propriedade territorial dos povos

219 “57. *No habrá, pues, discriminación si una distinción de tratamiento está orientada legítimamente, es decir, si no conduce a situaciones contrarias a la justicia, a la razón o a la naturaleza de las cosas. De ahí que no pueda afirmarse que exista discriminación en toda diferencia de tratamiento del Estado frente al individuo, siempre que esa distinción parta de supuestos de hecho sustancialmente diferentes y que expresen de modo proporcionado una fundamentada conexión entre esas diferencias y los objetivos de la norma, los cuales no pueden apartarse de la justicia o de la razón, vale decir, no pueden perseguir fines arbitrarios, caprichosos, despóticos o que de alguna manera repugnen a la esencial unidad y dignidad de la naturaleza humana.* 58. *Si bien no puede desconocerse que las circunstancias de hecho pueden hacer más o menos difícil apreciar si se está o no en presencia de una situación como la descrita en el párrafo anterior, es también cierto que, partiendo de la base de la esencial unidad de la dignidad del ser humano, es posible apreciar circunstancias en que los imperativos del bien común puedan justificar un mayor o menor grado de distinciones que no se aparten de las consideraciones precedentes. Se trata de valores que adquieren dimensiones concretas a la luz de la realidad en que están llamados a materializarse y que dejan un cierto margen de apreciación para la expresión que deben asumir en cada caso.*” Corte IDH. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização. **Opinião Consultiva OC-4/84** de 19 de janeiro de 1984. Série A No.4, par. 55. Corte IDH. Caso Atala Riffo e Filhas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Serie C No. 239. par. 78 e ss.

indígenas tem uma incidência direta sobre outros direitos igualmente inerentes a estes povos.²²⁰

Em outras palavras, a falta de proteção efetiva do direito à propriedade territorial dos povos indígenas, considerando a particular relação com suas terras, territórios e recursos naturais, dos quais dependem para sua sobrevivência física e cultural, está diretamente vinculada à violação de mais direitos inerentes a estes povos, tais como: o direito à vida; à integridade física, psíquica e cultural; e à liberdade religiosa.

A vida dos membros das comunidades indígenas depende, fundamentalmente, das atividades realizadas em seus territórios, como a pesca de subsistência, agricultura, caça, coleta, entre outros, de modo que a falta de garantia do direito à propriedade de seus territórios ancestrais envolverá, diretamente, a violação do direito à vida da comunidade e seus membros.

No *Caso da Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos se posicionou acerca desta violação estrutural de direitos dos povos indígenas, vejamos:

O Estado, por não garantir o direito da comunidade ao seu território ancestral, violou o dever de proteger a vida de seus membros, tendo em vista que privou a comunidade dos seus meios de subsistência tradicional, forçando-a a sobreviver por anos em condições deploráveis e deixando-a à mercê das ações de assistência do Estado.²²¹

Ora, o direito à vida é um direito fundamental para o exercício dos demais direitos humanos, haja vista que sem a garantia deste, todos os demais direitos consagrados carecerão de qualquer sentido.²²²

No que tange aos povos indígenas, no entanto, caso não sejam respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos nos instrumentos internacionais

²²⁰ CIDH. **Informe sobre Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos.** Documento 56/09 - OEA/Ser.L/V/II.

²²¹ Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss. “*el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal.*”;

²²² CIDH. **Informe sobre Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos.** Documento 56/09 - OEA/Ser.L/V/II.

de direitos humanos para a garantia de seu direito à propriedade territorial, conseqüentemente, estar-se-á violando o direito a uma vida digna.

Em seu Informe de 2009 sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos observou com grande preocupação que, de acordo com um relatório da Defensoria de Justiça, nove crianças entre 6 e 11 anos do povo indígena Warao morreram no segundo semestre de 2007 como resultado de desnutrição e da falta de acesso a água potável²²³.

A Comissão declarou que, em sua opinião, o precário estado de saúde e nutrição que afetou esta comunidade não está necessariamente desvinculado da falta de demarcação das terras ancestrais indígenas do povo Warao.

Por fim, sustentou que o acesso desses povos às suas terras ancestrais, bem como o uso e gozo dos recursos naturais lá encontrados, estão diretamente relacionados ao acesso a alimentos e água potável, de forma que o Estado deve tomar medidas urgentes para “garantir o acesso à terra ancestral destes povos e aos recursos naturais dos quais dependem, evitando que estas condições afetem outros dos seus direitos, incluindo o direito à saúde e o direito à vida.”²²⁴

Sendo assim, os povos indígenas possuem uma relação ancestral com o território que habitam e deste retiram sua sobrevivência física, cultural e religiosa, de forma que este vínculo com o território que tradicionalmente habitam deve ser reconhecido como um dos principais fatores que lhes proporcionam o direito a uma vida digna baseada em seus usos e costumes.

Quanto ao direito à integridade física, psíquica e cultural destes povos, é inegável que a falta de acesso aos territórios ancestrais, aliada ao desamparo por parte do Estado em que estejam localizadas, ocasiona condições de extrema vulnerabilidade e risco, as quais, além da violação do direito a uma vida digna, geram graves impactos na integridade física, psíquica e cultural desses povos e seus membros.

²²³ Trata-se do mesmo povo indígena que realizou, entre 2016 e 2020, intenso fluxo migratório ao Brasil, decorrente, sobretudo, da crise econômica, política e social na Venezuela. Para detalhes da migração e atuação do Ministério Público Federal, confira: CORREIA, José Gladston Viana. CAVALCANTE, Manoela Lopes Lamenha Lins. **Migração de indígenas Warao e desafios na defesa de direitos**. Série Vivências no MPF. JOTA. Coluna Opinião e Análise. 30/10/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/migracao-de-indigenas-warao-desafios-defesa-direitos-30102020>. Acesso em 12/11/2020.

²²⁴ CIDH. **Democracia y Derechos Humanos en Venezuela**. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de diciembre de 2009, párr. 1072.

No *Caso da Comunidade Xákmok Kásek vs. Paraguai*, notou-se que a falta de garantia efetiva de seu direito de propriedade territorial impôs à comunidade sobreviver em uma situação de desproteção e vulnerabilidade extrema, tendo sido submetida a sofrimentos, angústias e indignidades durante anos em que esperaram por uma resposta efetiva do Estado paraguaio, acerca do retorno às terras que tradicionalmente ocupavam.

Vários membros da Comunidade Xákmok Kásek declararam o pesar que sentiam pela falta de restituição de suas terras ancestrais, sustentando, inclusive, a perda de sua cultura pela impossibilidade de praticar os hábitos e costumes que tradicionalmente realizavam em seu território.

Confira-se o seguinte trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso da Comunidade Xákmok Kásek vs. Paraguai*:²²⁵

176. Todas estas características e práticas culturais dos membros da comunidade foram afetadas pela falta de suas terras tradicionais. De acordo com a testemunha Rodrigo Villagra Caron, o processo de deslocamento do território tradicional incidiu no “fato de que as pessoas não podem enterrar [seus familiares] em locais selecionados, [...] que não podem voltar [para esses lugares], que esses lugares também foram, de alguma maneira descaracterizados. [Este] processo forçado implica que toda essa relação emocional não pode ser dada, nem a relação simbólica ou espiritual.

177. O Senhor Maximiliano Ruíz indicou que a religião e a cultura “quase se perdeu totalmente”. A testemunha Rodrigo Villagra Carron expôs as dificuldades que os membros da Comunidade têm para a prática de seus rituais de iniciação masculina e feminina, assim como a perda paulatina do xamanismo.

²²⁵ “176. Todos estos rasgos y prácticas culturales de los miembros de la Comunidad se han visto afectados por la falta de sus tierras tradicionales. Conforme a la declaración del testigo Rodrigo Villagra Carron el proceso de desplazamiento del territorio tradicional ha incidido en “el hecho de que la gente no pueda enterrar [a sus familiares] en lugares elegidos, [...] que no pueda[n] volver [a esos lugares], que esos lugares también hayan sido de [alg]una manera desacralizados [...]. [Este] proceso forzoso implica que toda esa relación afectiva no se pueda dar, ni esa relación simbólica, ni espiritual. 177. El señor Maximiliano Ruíz indicó que la religión y la cultura “casi se perdió totalmente”. El testigo Rodrigo Villagra Carron expuso las dificultades que los miembros de la Comunidad tienen para sus ritos de iniciación masculina y femenina, así como pérdida paulatina del chamanismo. 178. Otro rasgo de la integridad cultural de los miembros de la Comunidad son sus lenguas. En el transcurso de la audiencia pública el señor Maximiliano Ruíz manifestó que en la Estancia Salazar únicamente se les enseñaba a hablar en español o en guaraní y no en sus lenguas propias. En igual sentido, la señora Antonia Ramírez, al ser preguntada por la Comisión durante la audiencia en el sentido de si hablaba la lengua sanapaná, indicó que sí, pero que sus hijos y sus nietos no hablan sanapaná sino guaraní. 179. Igualmente, la falta de sus tierras tradicionales y las limitaciones impuestas por los propietarios privados repercutió en los medios de subsistencia de los miembros de la Comunidad. La caza, pesca y recolección cada vez fueron más difíciles, llevaron a que los indígenas decidieran salir de la Estancia Salazar y reubicarse en “25 de Febrero” o en otros lugares, disgregándose así parte de la Comunidad”. Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai.**, par. 176 e ss.

178. Outra violação à integridade cultural dos membros da Comunidade são suas línguas. No transcurso da audiência pública o senhor Maximiliano Ruíz manifestou que na Estancia Salazar unicamente se ensinava falar o espanhol ou o guarani e não suas línguas próprias. Em igual sentido, a senhora Antônia Ramirez, ao ser perguntada pela Comissão durante a audiência no sentido que se falava a língua sanapaná, indicou que sim, mas seus filhos e netos não falava sua língua sanapaná, mas o guarani.

179. Igualmente, a falta de suas terras tradicionais e as limitações impostas pelos proprietários privados repercutiram nos meios de subsistência dos membros da Comunidade. A caça, pesca e coleta cada vez foram mais difíceis, levaram a que os indígenas sair da Estancia Salazar e realocarem-se em “25 de fevereiro” ou em outros lugares, desagregando, assim, parte da Comunidade.

Constata-se, portanto, que a falta da efetiva proteção da propriedade comunal dos povos indígenas e sob os parâmetros legais estabelecidos pelo Direito Internacional, bem como pela legislação interna dos Estados, os impõe a condições de extrema vulnerabilidade e miséria, violando sobremaneira seu inerente direito à integridade física, psíquica e cultural.

Por outro lado, a estreita relação entre os povos indígenas com os territórios tradicionalmente ocupados é o principal elemento constitutivo de sua identidade cultural e suas práticas religiosas ancestrais, configurando o direito à identidade cultural e à liberdade religiosa.

Os fundamentos religiosos e culturais destes povos tradicionais estão umbilicalmente ligados à sua relação com o território, não somente por ocupá-lo de forma ancestral, mas também pelo fato de que os cemitérios de seus antepassados e os locais onde realizam seus rituais são considerados sagrados e nele estão localizados.

Assim, para os povos indígenas, a posse de seu território tradicional é fundamental para a manutenção de sua memória histórica, religiosa e cultural, de forma que a desvinculação de suas terras ancestrais implica o risco de seus traços étnicos e culturais se perderem, acabando por destruir por completo uma cultura indígena ou tribal.

Para tanto, os instrumentos internacionais de proteção dos povos indígenas conferem especial relevância ao direito à identidade cultural e à liberdade de religião destes povos. Citem-se como exemplos o Convênio n. 169 da OIT sobre

povos indígenas e tribais²²⁶, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas²²⁷, bem como instrumentos da UNESCO²²⁸.

Ademais, tanto a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em casos em que se alegava a violação dos artigos 17.2 e 17.3 da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos²²⁹, o Comitê sobre os Direitos Econômicos,

²²⁶ Artigo 2.2(b): “[Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, essa ação deverá incluir medidas:] que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. Artigo 4.1: “Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”. Artigo 5: “Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.”

²²⁷ A/Res/61/295, 10 de dezembro de 2007. Resolução da Assembleia Geral ONU 61/295. Artigo 8.1: “Los pueblos y los individuos indígenas tienen derecho a no ser sometidos a una asimilación forzada o a la destrucción de su cultura”. Artigo 8.2: “Los Estados establecerán mecanismos eficaces para la prevención y el resarcimiento de: a) Todo acto que tenga por objeto o consecuencia privarlos de su integridad como pueblos distintos o de sus valores culturales o su identidad étnica [...]”. Artigo 8.2: “Los pueblos indígenas tienen derecho a practicar y revitalizar sus tradiciones y costumbres culturales. Ello incluye el derecho a mantener, proteger y desarrollar las manifestaciones pasadas, presentes y futuras de sus culturas, como lugares arqueológicos e históricos, objetos, diseños, ceremonias, tecnologías, artes visuales e interpretativas y literaturas”. Artigo 12.1: “Los pueblos indígenas tienen derecho a manifestar, practicar, desarrollar y enseñar sus tradiciones, costumbres y ceremonias espirituales y religiosas; a mantener y proteger sus lugares religiosos y culturales y a acceder a ellos privadamente [...]”

²²⁸ Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural. 2001; UNESCO Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to it; Declaración de México sobre las políticas culturales; Conferencia mundial sobre las políticas culturales; Convención de la UNESCO para la salvaguardia del patrimonio cultural inmaterial. De igual forma, ver “Convenciones y Recomendaciones de la UNESCO referentes a la cultura o la identidad cultural que mencionan a los pueblos indígenas: Recommendation on the Safeguarding of Traditional Culture and Folklore, de 15 de noviembre de 1989,” e “Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, de 20 de outubro de 2005.”

²²⁹ A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em sua Comunicação n. 276/2003 de novembro de 2009, declarou que: “*protecting human rights goes beyond the duty not to destroy or deliberately weaken minority groups, but requires respect for, and protection of, their religious and cultural heritage essential to their group identity, including buildings and sites such as libraries, churches, mosques, temples and synagogues. Both the Complainants and the Respondent State seem to agree on that. It notes that Article 17 of the Charter is of a dual dimension in both its individual and collective nature, protecting, on the one hand, individuals’ participation in the cultural life of their community and, on the other hand, obliging the state to promote and protect traditional values recognized by a community. It thus understands culture to mean that complex whole which includes a spiritual and physical association with one’s ancestral land, knowledge, belief, art, law, morals, customs, and any other capabilities and habits acquired by humankind as a member of society - the sum total of the material and spiritual activities and products of a given social group that distinguish it from other similar groups. It has also understood cultural identity to encompass a group’s religion, language, and other defining characteristics.*” (Par. 241). Observou, também: “*by forcing the community to live on semi-arid lands without access to medicinal salt licks and other vital resources for the health of their livestock, the Respondent State have created a major threat to the Endorois*

Sociais e Culturais da ONU²³⁰ e a Corte Europeia de Direitos Humanos²³¹, têm se manifestado quanto ao direito à identidade cultural e à dimensão coletiva da vida cultural dos povos indígenas.

Por fim, no mais recente caso sobre povos indígenas sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, a CtIDH se posicionou acerca do vínculo entre a especial relação com terra destes povos e seu inerente direito à identidade cultural e à liberdade religiosa, vejamos:

A Corte considera que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado por uma sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isto implica que a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciem ou possam influenciar em sua vida cultura e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização.

(...)

Dada a importância que tem os sítios de valor simbólico para a identidade cultural do Povo Sarayaku e sua cosmovisão, como sujeito coletivo, vários depoimentos e perícias produzidos durante o processo indicam o forte laço que existe entre os elementos da natureza e da cultura, por um lado, e as dimensões de ser integrante do Povo por outro. O exposto também denota as profundas afetações às relações sociais e espirituais que os

pastoralist way of life.” (Par. 251). Ademais, a Comissão Africana entendeu que o Estado “*has a higher duty in terms of taking positive steps to protect groups and communities like the Endorois,¹⁴³ but also to promote cultural rights including the creation of opportunities, policies, institutions, or other mechanisms that allow for different cultures and ways of life to exist, develop in view of the challenges facing indigenous communities.*” (Par. 248). Por fim, ao considera que “*the Respondent State has not taken into consideration the fact that by restricting access to Lake Bogoria, it has denied the community access to an integrated system of beliefs, values, norms, mores, traditions and artifacts closely linked to access to the Lake.*”, a Comissão Africana concluiu que o Estado havia violado os artigos 17.2 e 17.3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por entender que “*It is of the view that the very essence of the Endorois’ right to culture has been denied, rendering the right, to all intents and purposes, illusory*” (Par. 250 e 251).

²³⁰ “*La fuerte dimensión colectiva de la vida cultural de los pueblos indígenas es indispensable para su existencia, bienestar y desarrollo integral, y comprende el derecho a las tierras, territorios y recursos que tradicionalmente han poseído, ocupado o de otra forma utilizado o adquirido. Hay que respetar y proteger los valores culturales y los derechos de los pueblos indígenas asociados a sus tierras ancestrales y a su relación con la naturaleza, a fin de evitar la degradación de su peculiar estilo de vida, incluidos los medios de subsistencia, la pérdida de recursos naturales y, en última instancia, su identidad cultural*” (Par. 36). “*Por lo tanto, los Estados partes deben tomar medidas para reconocer y proteger los derechos de los pueblos indígenas a poseer, explotar, controlar y utilizar sus tierras, territorios y recursos comunales y, en los casos en que se hubieren ocupado o utilizado de otro modo esas tierras o territorios sin su consentimiento libre e informado, adoptar medidas para que les sean devueltos.*”

²³¹ No caso *Chapman v. the United Kingdom* (n. 27238/95 ECHR 2001-I), a Corte reconheceu que o artigo 8 protege o direito de uma minoria (“Gypsy”) a manter sua identidade (Par. 93). Já no caso *Gorzelik and others v. Poland* (n. 44158/98, Par. 92, 17 de fevereiro de 2004), a Corte Europeia observou que a necessidade de proteger a identidade cultural também é importante para o funcionamento de uma democracia. ECHR. “*Cultural Rights in the case-law of the European Court of Human Rights*”. Research division ECHR, janeiro de 2011, pag. 9 a 12.

integrantes da comunidade podem ter com os diferentes elementos da natureza quando são destruídos ou menosprezados.²³²

Dessa forma, os povos indígenas têm o direito a que o Estado em que estejam localizados lhes garanta efetivamente seu direito de viver em seus territórios tradicionalmente ocupados, preservando e praticando seus hábitos, costumes e rituais religiosos, bem como mantendo sua ancestral identidade cultural.²³³

3.2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS PELAS DITADURAS DA ARGENTINA (1976-1983) E CHILE (1973-1990)

Os povos indígenas possuem tradicionalidade, hábitos, costumes e culturas, diferentes das do restante da comunidade nacional e que frequentemente são utilizadas para estabelecer medidas discriminatórias não apenas em políticas públicas desenvolvimentistas, mas também na própria sociedade, enraizada com o ideal do índio incapaz e isolado dos não indígenas.

A vida desses povos de fato é diferenciada por depender, fundamentalmente, das atividades realizadas em seus territórios, como a pesca de subsistência, a agricultura, a caça, a coleta e principalmente sua identidade cultural e religiosa. A falta de garantia do direito à propriedade de seus territórios ancestrais

²³² “La Corte considera que el derecho a la identidad cultural es un derecho fundamental y de naturaleza colectiva de las comunidades indígenas, que debe ser respetado en una sociedad multicultural, pluralista y democrática. Esto implica la obligación de los Estados de garantizar a los pueblos indígenas que sean debidamente consultados sobre asuntos que inciden o pueden incidir en su vida cultural y social, de acuerdo con sus valores, usos, costumbres y formas de organización. (...) Dada la importancia que tienen los sitios de valor simbólico para la identidad cultural del Pueblo Sarayaku y su cosmovisión, como sujeto colectivo, varios de los testimonios y peritajes producidos durante el proceso indican el fuerte lazo que existen entre los elementos de la naturaleza y de la cultura, por un lado, y las dimensiones del ser de cada integrante del Pueblo, por otro. Lo anterior denota también las profundas afectaciones a las relaciones sociales y espirituales que los integrantes de la comunidad pueden tener con los diferentes elementos de la naturaleza que los rodea cuando son destruidos o menoscabados.” Corte IDH. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 125, par. 124 e ss.;

²³³ Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 157 e ss.; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai.**, par. 171 e ss.

envolve diretamente, portanto, a violação do direito à vida da coletividade e de seus indivíduos.²³⁴

Na Argentina, durante os anos de 1966 a 1973, a situação se mostrou similar. Muitos estudos e investigações foram conduzidos sobre o período. Inúmeras histórias poderiam ser reconstruídas e inúmeras são as vítimas do autoritarismo: sindicalistas, estudantes, militantes sociais, exilados, trabalhadores, políticos, intelectuais, mas raramente os povos indígenas aparecem nas histórias.

Na década de 1960, por exemplo, nasceu na Argentina um movimento indígena que germinou múltiplas organizações territoriais locais que se fundiram em federações nacionais e internacionais ao longo da década de 1970. Essas organizações continuaram as antigas reivindicações indígenas pelo retorno de suas terras e também começaram a participar efetivamente do debate sobre a questão indígena.²³⁵

Acerca do processo de reconhecimento e memória dos povos indígenas vítimas da ditadura civil-militar argentina, Diana Lenton registra:

Entre as consequências do enfoque no biográfico está o reconhecimento de que a memória coletiva não se renova ou se sustenta se não for por meio de sua reatualização na forma de eventos comunicativos que vinculem o lembrado com o resto de sua comunidade epistêmica e com os recursos simbólicos disponíveis (Bietti 2011: 752). Consequentemente, as investigações que solicitam a narração de memórias, e principalmente as autobiográficas, acrescentam, às novas questões já mencionadas, a clássica questão do impacto - a "contaminação" - que a pesquisa gera na comunidade, desde longe Meramente coletando dados ocultos em memórias pré-existentes, o processo de pesquisa gera memória ao estimular, possibilitar ou legitimar encontros intersubjetivos entre seus membros e, às vezes, fornecer suportes materiais específicos - documentos, fotografias, etc. A resposta à indagação sobre o direito de

234 Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss. *"el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal."*;

235 Entre essas organizações, a antropóloga argentina Diana Lenton (UBA), especialista no estudo dos povos indígenas durante a repressão argentina, destaca: *"Algunos hitos de esa historia se enmarcaron en la Convención Indigenista de Resistencia en 1958; los cursillos de Pampa del Malleo en 1970; el encuentro de la Confederación Indígena Neuquina en 1971 en Zapala; el Primer Parlamento Indígena Nacional Futa Traun de 1972 en Neuquén; el Segundo Parlamento Indígena Nacional Eva Perón de 1973 en Buenos Aires así como el Parlamento Indígena Regional Juan Calchaquí de 1973 en Tucumán."* LENTON, Diana Isabel; **Memorias y silencios en torno a la trayectoria de dirigentes indígenas en tiempos represivos**; Universidad Nacional de Río Cuarto. Facultad de Humanidades; Tefros; 12; 2; 12-2014; 190-211. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/49169>. Acesso em 12/11/2020

estimular esse processo está no campo da ética e da ideologia do pesquisador e dos investigados.²³⁶

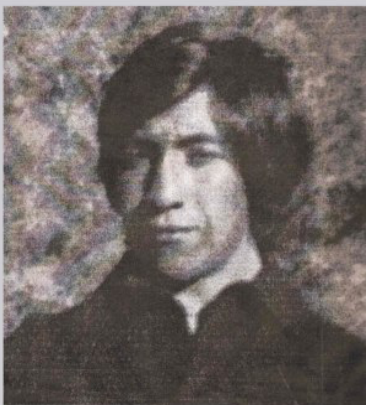
Ilustrando o processo de desaparecimento de indígenas durante a ditadura argentina, encontramos o caso de Celestino “Chino” Aigo²³⁷, indígena Mapuche e militante social dos direitos de seu povo. Ele foi sequestrado na noite de 22 de agosto, com 23 anos de idade, quando chegava à sua casa, onde policiais à paisana e fortemente armados espancavam seu irmão enquanto o esperavam.

²³⁶ Tradução livre do trecho original: “*Entre las consecuencias del foco en lo biográfico se encuentra el reconocimiento de que la memoria colectiva no se renueva ni se sostiene si no es a través de su reactualización en forma de eventos comunicativos que ligan a los recordantes con el resto de su comunidad epistémica y con los recursos simbólicos disponibles (Bietti 2011:752). En consecuencia, las investigaciones que solicitan la narración de memorias, y especialmente las autobiográficas, agregan, a los nuevos interrogantes ya mencionados, la clásica pregunta por el impacto – la “contaminación” – que genera la investigación en la comunidad, ya que lejos de meramente recolectar datos ocultos en memorias preexistentes, el proceso de investigación genera memoria al estimular, posibilitar o legitimar encuentros intersubjetivos entre sus miembros y al proveer a veces, soportes materiales específicos – documentos, fotografías, etc-. La respuesta al interrogante sobre el derecho a estimular dicho proceso se halla en el terreno de la ética y la ideología del investigador y de los investigados.*” LENTON, Diana Isabel; **Memorias y silencios en torno a la trayectoria de dirigentes indígenas en tiempos represivos**; Universidad Nacional de Río Cuarto. Facultad de Humanidades; Tefros; 12; 2; 12-2014; 190-211. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/49169>. Acesso em 12/11/2020.

²³⁷ ENDEPA - Equipo Nacional de Pastoral Aborigen. Argentina. 2016. “**¿Qué pasó con los Pueblos Originarios durante la dictadura?**” <https://www.anred.org/2016/03/24/a-40-anos-del-golpe-que-paso-con-los-pueblos-originarios-durante-la-dictadura/>. Acesso em 12/12/2020.

VILLA FLORENCIA

¿Sabías que en este barrio tenemos un vecino desaparecido por la dictadura?



CELESTINO AIGO
DESAPARECIDO

Joven con militancia social secuestrado de su casa de Villa Florencia en agosto de 1976.

A 36 AÑOS ACTO HOMENAJE

SABADO 25 DE AGOSTO
15 HS

Plazoleta Alfredo Mora Lanín y Remigio Bosch

CONVOCAN: Familiares- Vecinos y compañeros- Activar "Lucha y Org. Contra el genocidio y la impunidad"
ADHIERE: Comisión Vecinal de Villa Florencia en el marco de los 100 años del nacimiento del barrio

Cartaz produzido pelos familiares de Celestino Aigo em 2012, quando se completou 36 anos de seu desaparecimento forçado pelo regime ditatorial argentino

Esses crimes podem ser considerados um dos mais graves ocorridos durante as ditaduras militares do Cone Sul. No caso dos desaparecimentos forçados ocorridos na Argentina, Ludmila Catela registra:

São 30000 desaparecidos”, mas também alguém com nome e sobrenome; são um conjunto sem distinção, mas também uma exposição onde se podem ver e traçar biografias; são fotos sem nome, mas também associadas a histórias individuais. São julgamentos internacionais que só se tornam eficazes em sua relação com julgamentos pela verdade para saber o destino de cada desaparecido particular. A lógica dos laços primordiais predomina e pode expressar-se

tanto no sentido de “socializar a maternidade” quanto simplesmente por meio de uma individualidade com uma foto carregada pelo próprio corpo da mãe (...) Mais uma vez, é a colocação em jogo da moeda política que serve como câmbio nas fronteiras entre o público e o privado, constantemente redefinidos, e espaço de disputas por excelência entre a família e a nação.²³⁸

Por fim, a partir de uma análise que se encaixa propriamente na temática indígena da luta pelo direito à verdade e dever de memória, Ludmila Catela faz uma análise da construção de memórias coletivas e disserta:

Para além das fronteiras da intimidade, a brutalidade do sofrido se transforma progressivamente em ações grupais, que conseguem causar impacto nas memórias coletivas. Assim, a incessante presença dos “familiares” estabeleceu rituais e comemorações cuja reprodução vai depositando marcas indelévels na paisagem cultural urbana: monumentos, placas, museus.²³⁹

A justiça de transição para os povos indígenas deve ser profundamente estudada e aperfeiçoada. É preciso não apenas efetivar o direito à verdade e à memória a esses povos, mas também proporcionar a responsabilização pelos crimes contra humanidade praticados pelos regimes autoritários e buscar medidas efetivas de reparação para tais violações.

No entanto, existem três grandes áreas nas quais os interesses e objetivos dos Estados e povos indígenas podem entrar em conflito.

Primeiro, os Estados e os povos indígenas podem se diferenciar no escopo das injustiças que as medidas de justiça de transição podem abordar. O propósito da justiça de transição não é apenas questionado quanto a um determinado segmento ou tipo de violação ocorrida durante um período de autoritarismo ou totalitarismo institucionalizado, mas também é contestado de forma temporal. Para o Estado, ao aderir à realização de um processo de transição, seu objetivo é traçar um recorte histórico, justamente através da criação de comissões da verdade e medidas de reparações específicas, como um pedido oficial de desculpas, projetando um fim em si mesmo e eventualmente pretendendo por fim a uma dívida histórica com os povos indígenas.

²³⁸ CATELA, Ludmila da Silva. **Situação-limite e memória: A reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina**. São Paulo: Hucitec, 2001. p. 273.

²³⁹ Ibid. p. 205.

Por conseguinte, os Estados podem tentar usar a justiça de transição para traçar uma linha através da política atual e legítima, enquanto os povos indígenas podem tentar usar o passado para criticar as políticas e condições atuais²⁴⁰. Para os líderes indígenas, as violações ocorridas durante os regimes repressivos possuem forte e estreita ligação com políticas passadas e que permanecem atuais. Enquanto o Estado pode vir a usar a justiça de transição para sinalizar uma ruptura com o passado, os povos indígenas buscam usar o passado para justificar o presente, fazendo com que a “transição” seja uma constante conexão entre o passado e o presente dos povos indígenas.

Por fim, os Estados podem tentar usar a justiça de transição para afirmar sua autoridade soberana e legal, enquanto os povos indígenas podem fazer reivindicações concorrentes de soberania e autoridade legal²⁴¹. A questão da soberania se distingue, de maneira importante, das tentativas de usar a justiça de transição em sociedades pós-autoritárias para ignorar injustiças históricas contra povos indígenas. As medidas de justiça de transição são projetadas, em parte, para reinscrever uma identidade nacional comum, legitimando um novo governo e restabelecendo a autoridade da soberania do Estado.

Entretanto, uma das injustiças históricas que estão no cerne da identidade indígena é a perda da soberania sobre o seu território e sua comunidade. A soberania territorial não era reconhecida pelos governos coloniais que se apropriaram de território sob a teoria de *terra nullius*²⁴² e não foi reconhecida pelos regimes ditatoriais latino-americanos de meados do séc. XX.

Portanto, o uso de um arcabouço de justiça de transição está em tensão com a conexão conceitual e legal que o movimento dos direitos indígenas estabeleceu entre a perda histórica da soberania territorial e a presença política contemporânea dos povos indígenas, que praticamente limita sua capacidade de reivindicar a si mesmo e aos seus hábitos e costumes tradicionais.

²⁴⁰ Cf. ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma Interpretação Intercultural**. Ed. Processo, 2018.

²⁴¹ MODERNELL, Bárbara D. Lago; OLIVEIRA, Denizom Moreira de. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Desafios para uma Sociedade Plural e Jusdiversa**. In: SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de (Coord.). *Socioambientalismo de Fronteiras. Direito Indígena e Ambiental*. vol. IV. Curitiba: Juruá, 2018. e ROULAND, Norbert. **Pluralisme Juridique (Théorie anthropologique)**. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*. Paris: LGDJ, 1988, p. 303-304.

²⁴² *Terra Nullius* é uma expressão oriunda do direito romano que significa “terra que pertence a ninguém”, terra de ninguém, ou seja, terra vasta, aplicando o princípio geral do *res nullius* aos bens materiais, em termos de propriedade privada ou como território ao abrigo do direito público.

3.2.1 O Povo Indígena Mapuche no Pré-autoritarismo Militar

É impossível entender a realidade atual do povo mapuche sem voltar à sua história²⁴³. Ao contrário dos outros grandes povos do continente, os mapuches conseguiram impor sua autonomia e independência à coroa espanhola por 260 anos, resistindo até o final do século XIX, quando da independência chilena. Essa notável exceção marca a história de um povo que, sob muitos aspectos, travou lutas suficientes para impedir a generalização e uniformização de suas histórias e realidades.

Seu território ancestral se estende ao longo de grande parte do Chile e da Argentina, porém hoje ocupam parte territorial significativamente inferior, conforme representação geográfica abaixo²⁴⁴:



A parte em verde do mapa representa o território ancestral do Povo Indígena Mapuche, presente em partes dos atuais Chile e Argentina. Já o destaque em amarelo representa a atual vivência dos Mapuches.

²⁴³ VERGARA, Op. cit. p. 36.

²⁴⁴ Mapa elaborado pelo jornal "El País". Disponível em: <https://ep01.epimg.net/especiales/2017/represion-mapuches-argentina/img/mapa-mapuches.png>. Acesso em 12/12/2020.

Neste sentido, a dinâmica da sociedade mapuche é incompreensível se não for dada atenção às relações estabelecidas, primeiro com o Estado colonial e depois com a sociedade e com o Estado chileno. Sua atual configuração, como a da maioria dos povos indígenas, foi construída no âmbito da implantação do Estado, uma característica fundamental da modernidade.

O Estado Nacional “uniformizador” se fundou na América Latina com o objetivo de homogeneizar toda a pluralidade cultural existente em seu território, a fim de que todos fossem considerados iguais e respeitassem um ordenamento jurídico único. Na visão hegemônica ocidental, apenas assim se construiria uma civilização que pensaria e agiria de maneira uniforme sobre determinada estrutura de governo, modelando uma conscientização de cidadania e pátria que respeitasse o Estado monístico vigente.²⁴⁵

A história indígena latino-americana esteve marcada, durante muito tempo, pela imposição de uma unidade nacional que excluía a diversidade e “lembrava”, sob diferentes formas de violência, que índios deveriam deixar de ser índios. As relações entre o Estado e os povos indígenas inegavelmente foram pautadas por um intenso período de dominação, integração e homogeneização, ao invés do pluralismo cultural e do respeito à diversidade.

Os mapuches, ao se oporem aos interesses do centro do país em diversas oportunidades, passaram a ser considerados forças bárbaras que impediam a construção e a prosperidade da nação chilena.

O território mapuche começou a ser visto como uma fonte inexplorada de recursos naturais e matérias-primas, criando uma justificativa adequada para tomar medidas que pusessem fim à “*barbárie*” e que permitissem a exploração desses recursos e a construção de um país civilizado.²⁴⁶

²⁴⁵ Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. “*A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo*” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 6.

²⁴⁶ Situação semelhante foi vista no Brasil, especificamente entre os anos de 1968 e 1977, que a partir da política desenvolvimentista e desordenada da ditadura civil-militar, o Estado brasileiro provocou a morte de 2.650 indígenas durante a construção da rodovia BR-174. Segundo a geopolítica militar da época, liderada pelo General Golbery do Couto e Silva, a Amazônia era considerada um *anecúmeno*, ou seja, um vazio demográfico que era objeto de preocupação, por razões de segurança e de soberania. Tratava-se de uma “fronteira aberta” que deveria ser ocupada, independentemente de consideração sobre a multiplicidade de vivências e trajetórias que

Após a independência chilena, perdurou um intenso processo de integração e uniformização dos povos indígenas autóctones da região, processo este que pôde ser visto nos demais países latino-americanos naquele momento histórico. No caso dos Mapuches, apesar de sua histórica resistência, viu-se a sangrenta “Pacificação da Araucânia”, região que é parte do território ancestral mapuche, subjugando as comunidades que ali viviam e promovendo seu deslocamento forçado para mais ao sul do território chileno, como ilustra o mapa apresentado.

Esse processo, que ocorreu entre 1884 e 1929, foi acompanhado por inúmeros abusos e injustiças em relação aos habitantes do país mapuche. Entre outras consequências, os mapuches perderam quase 95% do território que possuíam no lado oeste da Cordilheira dos Andes, passando do controle de aproximadamente 10.000.000 hectares para legalmente possuir cerca de 500.000 ha²⁴⁷. Posteriormente, essas terras foram novamente sujeitas a invasão por não indígenas, motivando intensos e sangrentos conflitos entre os mapuches e o Estado chileno.²⁴⁸

É inegável, assim, que o processo de pacificação da região ancestral teve consequências em várias áreas do povo mapuche, não só no aspecto econômico e territorial, mas afetando sobremaneira sua cultura e a forma como eram vistos pelo restante da comunidade nacional e não-indígena.

Apesar de não ser este um estudo antropológico ou mesmo histórico, mas eminentemente jurídico, com os traços históricos apresentados busca-se, singelamente, contextualizar as raízes do movimento mapuche e algumas de suas expressões durante a ditadura do general Pinochet, como se passa a analisar a seguir.

3.2.2 A institucionalização da Repressão Militar contra o Povo Mapuche

pertenciam àquele espaço. Cf. SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1967.

²⁴⁷ Informe de la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato. Disponível em http://www.memoriachilena.cl/602/articles-122901_recurso_6.pdf. Acesso em 08/11/2020.

²⁴⁸ BENGUA, José. **La memoria olvidada. Historia de los pueblos indígenas de Chile**. Santiago, Publicaciones del Bicentenario, 2004, p. 429.

Antes, nas eleições de 1964 no Chile, o então candidato à presidência, Salvador Allende, havia se comprometido junto aos mapuches que editaria uma nova lei indígena, a fim de contemplar a restituição de grande parte de seu território tradicional. Quando Allende assume nas eleições seguintes, ocorridas em 1970, e considerando que a lei indígena vigente até o momento não contemplava a restituição de terras indígenas, Allende decide não aguardar a aprovação de uma nova lei e promove de maneira unilateral a Reforma Agrária, restituindo terras ao povo mapuche.

Embora não se tenha restituído tudo o que fora pedido pelo Povo Mapuche, aproximadamente 80.000 hectares, dos 100.000 hectares que haviam sido reivindicados, foram restituídos às comunidades.

Este período foi denominado *cautinazo* e deixou pelo menos três consequências concretas: (i) primeiramente, uma importante restituição de terras é alcançada, pois quase 80% do reivindicado pelos mapuches foram restituídos; (ii) em seguida, há um fortalecimento institucional Mapuche, criando-se a *Confederación Nacional Mapuche*, uma organização que exerceu forte pressão para mudar a antiga Lei indígena nº 14.511/1961²⁴⁹, que tolhia direitos territoriais a estes povos; (iii) por fim, edita-se uma nova lei, a Lei nº 17.729/1972, a qual estabelece normas sobre os indígenas, suas terras e medidas de seu desenvolvimento cultural, jurídico e educacional²⁵⁰.

No entanto, um ano após a edição da nova lei indígena, em 11 de setembro de 1973, o general de extrema-direita Augusto Pinochet, com apoio moral e financeiro de diversos setores econômicos chilenos, cercando e bombardeando o palácio presidencial da Moneda, lidera o golpe militar que destitui e resulta na morte do então presidente Salvador Allende, instituindo no Chile um dos mais duros e severos governos autoritários da América Latina, colecionando inúmeros assassinatos, desaparecimentos, exílios e torturas pelo regime militar entre 1973 e 1990.

Entre as consequências ao Povo Mapuche após o golpe militar, há, em primeiro lugar, o processo de contrarreforma agrária conduzido por Pinochet, representando a revogação dos acordos de expropriação e o retorno das terras

²⁴⁹ Disponível em http://biblioteca.serindigena.org/libros_digitales/derechos_indigenas/leyes/71.htm Acesso em 05/11/2020.

²⁵⁰ Disponível em <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29250>. Acesso em 05/11/2020.

ancestrais restituídas às comunidades mapuches, transferindo essas terras a empresas florestais.²⁵¹

Em segundo lugar, há um revés em termos de legislação indígena. O Instituto para o Desenvolvimento Indígena, criado por Allende no contexto da Lei nº 17.729/1972, órgão que era encarregado de todos os assuntos relacionados aos povos indígenas, é suprimido por Pinochet e faz com que essa citada legislação garantista de direitos ao Povo Mapuche se torne inócua.

Por fim, todo o movimento indígena que havia se consolidando ao longo do governo democrático de Salvador Allende é desarticulado e posto como inimigo nacional, iniciando uma fase que passará a classificar até os dias atuais os mapuches como terroristas e inimigos da soberania nacional, culminando com o Decreto-lei nº 2.568 de 1978.

O Decreto-lei nº 2.568/1978, envolveu um duro golpe na questão do reconhecimento e autodeterminação indígena, pois, como foi levantado pelo Ministro da Agricultura na época, a nova lei implica uma nova abordagem: “no Chile não há povos indígenas, todos eles são chilenos.”²⁵²

Logo em seu artigo 3º, a norma reformula a concepção de indígena²⁵³, passando a definir que se considerará indígena a pessoa que tenha direitos que emanem direta ou indiretamente de títulos de propriedade outorgados pelo Estado chileno, vejamos:

ARTICULO 3º- Para los efectos de esta ley, se considerará "indígena" a toda persona que posea derechos que emanen directa o indirectamente de algunos de los títulos mencionados en el artículo 1º, o la calidad de herederos de los que figuran o hayan debido figurar en ellos. Para acreditar que reviste tal calidad de indígena, bastará un certificado otorgado por el Instituto de Desarrollo Agropecuario, suscrito por el Director Regional correspondiente. Si éste denegare el certificado, el interesado podrá ocurrir ante el Juez de Letras respectivo, quien resolverá breve y sumariamente, previo informe del Instituto de Desarrollo Agropecuario.

²⁵¹ CARRASCO, Noelia. **Trayectoria de las relaciones entre empresas forestales y comunidades mapuche en Chile**. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/polis/3768#quotation>. Acesso em 05/11/2020.

²⁵² “*En Chile no hay indígenas, son todos chilenos*”. Declaração do Ministro da Agricultura ao Diário Austral de Valdivia. 23 de agosto de 1978. Disponível em: <http://132.248.9.195/ptd2013/abril/0691457/0691457.pdf>. Acesso em 12/11/2020.

²⁵³ Importante mencionar que o Chile foi um dos últimos países da América do Sul em ratificar a Convenção 169 da OIT (1989), notificando a OIT oficialmente apenas no dia 18 de setembro de 2008, e entrando em vigor em 18 de setembro de 2009.

Ademais, o mesmo decreto produziu a divisão e liquidação das comunidades Mapuche, legitimando a propriedade privada de não indígenas acima da dos povos tradicionais àquele território. Destaca-se o artigo 27 desta norma:

De la liquidación de las comunidades

ARTICULO 27.- Terminada la división de la reserva, el Juez de la causa declarará de oficio iniciado el procedimiento de la liquidación de la comunidad.

Em termos históricos, portanto, o Decreto-Lei de 1978, editado pelo General Pinochet, constituiu, de maneira superposta, uma nova usurpação legal das terras mapuche. Escrito sob um olhar autoritário, promoveu a divisão da terra comunal para liberalizá-la e estabelecer seus ocupantes indígenas como indivíduos. Em particular, representou uma tentativa de concluir um processo iniciado há várias décadas.

Durante o período da ditadura militar, foi possível identificar várias organizações mapuches buscando se manifestar a partir de diferentes posições políticas e ideológicas em várias áreas de interesse, inclusive sobre o impacto do Decreto-Lei 2.568 e a divisão das comunidades mapuche. Não bastasse a ofensa a sua terra, os mapuches se manifestaram sobre a repressão do governo militar contra seus opositores, sobre a revitalização e proteção da cultura Mapuche, o problema da pobreza e, finalmente, sobre a necessidade de uma mudança de governo para um democrático.

Diana Lenton, já citada ao longo deste estudo por seu trabalho dedicado à pesquisa das relações entre povos indígenas, ditaduras e genocídio étnico, destaca a negativa aos povos indígenas de seus direitos políticos, sobretudo em contexto de repressão autoritária institucionalizada:

Existe una idea folclórica que fue sostenida por cierta antropología tradicional de que el indígena no tiene preocupaciones políticas, que la política es una cosa de personas modernas, civilizadas, urbanas, etc y entonces aparecía hasta te diría la sospecha cuando personas pertenecientes a pueblos originarios manifiestan inquietudes políticas y que tienen que ver con la política más allá de solamente un reclamo territorial, o defensa cultural, sino que a veces tienen las preocupaciones que tenemos todos, qué hacer con la economía u otro tipo de cosas, existía como una sospecha de que esa persona en realidad no era auténticamente indígena sino que ya estaba contaminada por la civilización.²⁵⁴

²⁵⁴ Entrevista disponível em <https://www.alainet.org/es/active/79145>. Acesso em 09/11/2020.

Nesse sentido, observa-se que os Mapuches buscam historicamente estabelecer relações com o Estado e a sociedade dominante, sejam esses processos analisados em termos de um certo coprotagonismo dos Mapuches ou como sujeitos subalternos inseridos em estruturas de poder. Por outro lado, o governo chileno implantando um trabalho de homogeneização em todo o país, especialmente onde havia população culturalmente diversificada, utilizou uma série de mecanismos de dominação, principalmente de natureza jurídica.

3.2.3. O Povo Mapuche durante a transição democrática no Chile

Em 1980, foi promulgada pelo governo militar chileno uma nova constituição, estendendo o mandato de Pinochet até 1988 e com previsão de realização de um plebiscito. Em 1988, a consulta popular questionou acerca da continuidade do governo de Pinochet, e 56% dos chilenos optaram pelo fim da ditadura militar no país. Com isso, as eleições presidenciais foram marcadas e, em 1989, Patricio Aylwin foi eleito presidente, assumindo o cargo a partir de 1990 e iniciando o processo de justiça de transição no Chile.

Francisco Rojas Aravena salienta quanto a transição chilena:

Após o triunfo do “não”, iniciou-se um processo de transição que partiu de um ponto muito diferente daquele de outras transições latino-americanas. No caso chileno, as Forças Armadas não foram derrotadas militarmente. Não estavam divididas e mantinham parcelas significativas de poder e autonomia. O projeto e o contexto constitucional não foi negado, apenas sofreu ajustes parciais. Finalmente, uma questão muito importante, as Forças Armadas deixavam o poder com uma autoestima muito elevada. Além disso, cabe lembrar, a coalizão militar-civil que governou o país até 1990 obteve 43% dos votos no plebiscito.²⁵⁵

Com a redemocratização, observou-se uma estrutura que, em princípio, abriu esperanças às demandas do Povo Mapuche, embora ao longo do tempo essa esperança sempre tenha oscilado nos momentos de repressão. Em verdade, a transição democrática foi um novo cenário para todas as forças sociais da sociedade chilena. A democracia é, sem dúvidas, o alicerce dos direitos humanos.

²⁵⁵ ROJAS ARAVENA, Francisco. **A detenção do general Pinochet e as relações civis-militares**. In: D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. p. 133-134.

No caso dos Mapuches, eles não mais estariam à margem social. As forças políticas opostas ao regime militar aceitariam as demandas indígenas em seu programa de governo, uma questão que foi selada no Novo Pacto Imperial de 1989²⁵⁶, entre o então candidato presidencial Patricio Aylwin e as organizações e comunidades mapuches.

Em 1993 foi aprovada a Lei nº 19.253²⁵⁷, a qual reformula por completo o tratamento conferido aos povos indígenas, especialmente os Mapuches, representantes de 11% da população nacional chilena. O seu artigo 1º se mostra completamente dissidente do antigo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.568/1978, editado pela ditadura militar:

TÍTULO I

DE LOS INDÍGENAS, SUS CULTURAS Y SUS COMUNIDADES

Principios Generales

Artículo 1º.- **El Estado reconoce que los indígenas de Chile son los descendientes de las agrupaciones humanas que existen en el territorio nacional desde tiempos precolombinos, que conservan manifestaciones étnicas y culturales propias siendo para ellos la tierra el fundamento principal de su existencia y cultura.**

El Estado reconoce como principales etnias de Chile a: la Mapuche, Aimara, Rapa Nui o Pascuenses, la de las comunidades Atacameñas, Quechuas y Collas del norte del país, las comunidades Kawashkar o Alacalufe y Yámana o Yagán de los canales australes. El Estado valora su existencia por ser parte esencial de las raíces de la Nación chilena, así como su integridad y desarrollo, de acuerdo a sus costumbres y valores.

Es deber de la sociedad en general y del Estado en particular, a través de sus instituciones respetar, proteger y promover el desarrollo de los indígenas, sus culturas, familias y comunidades, adoptando las medidas adecuadas para tales fines y proteger las tierras indígenas, velar por su adecuada explotación, por su equilibrio ecológico y propender a su ampliación. (grifou-se)

Ademais, através do artigo 38 da mesma lei, foi criada a *Corporación Nacional de Desarrollo Indígena (CONADI)*, sendo o órgão encarregado de promover, coordenar e executar, quando for o caso, a ação do Estado em prol do desenvolvimento integral dos povos e comunidades indígenas do Chile, especialmente nos aspectos econômicos, sociais e culturais, e de promover sua participação na vida nacional.

²⁵⁶ Esses pactos com o Povo Mapuche se tornaram comuns a serem formulados no Chile. Verifique-se o disponível em <http://www.mapuche.info/mapuint/newtreat040400.pdf> Acesso em 05/11/2020.

²⁵⁷ Disponível em https://www.uta.cl/masma/patri_educ/PDF/LeyIndigena.PDF Acesso em 05/11/2020.

Neste momento, ainda que estivesse enraizado em parte da população chilena a adoção de uma postura de que os mapuches seriam bárbaros e terroristas, por conta de sua luta pela posse e propriedade de seu território tradicional, verifica-se uma reformulação no tratamento normativo conferido aos povos indígenas, identificando o elemento da justiça de transição quanto a necessidade de reformas institucionais e normativas.

Em 2000, Ricardo Lagos assume a presidência e sinaliza que os povos indígenas serão tratados de forma prioritária pelo governo central, criando, inclusive, em 18 de janeiro de 2001, a *Comisión de Verdad Histórica y Nuevo Trato*²⁵⁸, fortalecendo as esperanças de um novo tratamento aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas no Chile e consolidando uma transição em relação ao período ditatorial.

Entretanto, a partir da década de 2010, as esperanças são barradas com as campanhas que começam a se intensificar, conduzidas principalmente por agricultores e empresas florestais, no sentido de que o povo indígena mapuche, ao lutar por suas terras, invadia propriedades privadas e destruía plantações, em atos classificados como terroristas, de acordo com a Lei Antiterrorista (Lei nº 18.340/84,) editada por Pinochet com o espírito do já citado Decreto-lei nº 2.568 de 1978.

O uso da lei antiterrorista sobre os Mapuches foi questionado em 2003, 2009 e 2013 pelos relatores especiais dos direitos indígenas Rodolfo Stavenhagen, James Anaya e Ben Emmerson²⁵⁹, respectivamente. A ONU também reiterou sua preocupação com a mesma questão em diferentes instâncias de 2004, 2007, 2009 e 2018²⁶⁰.

Ademais, o Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL foi responsável por apresentar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos o Caso Norín Catrimán contra o Estado chileno, que tratava da violação de direitos de lideranças mapuches por supostas práticas de terrorismo, de acordo com a questionada Lei Antiterrorista.

²⁵⁸ Informe disponível em http://www.memoriachilena.cl/602/articles-122901_recurso_2.pdf. Acesso em 05/11/2020.

²⁵⁹ Disponível em <https://www.indh.cl/bb/wp-content/uploads/2017/09/2Ley-Antiterrorista-INDH-SUDH-SIDH-3.pdf> Acesso em 05/11/2020.

²⁶⁰ Disponível em <https://www.ohchr.org/sp/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22209&LangID=S> Acesso em 05/11/2020.

Em 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶¹ apresentou sentença reconhecendo a violação de direitos e garantias dos mapuches e determinando que fossem anuladas as condenações por suposto “terrorismo” de militantes comunitários Mapuches, pagando-lhes reparações no valor aproximado de 600 mil dólares e expungindo da legislação penal a Lei Antiterrorista.

No entanto, até o presente momento, a legislação permanece em vigor, inclusive sendo apontada pelo atual Presidente chileno, Sebastián Piñera, que aduz estar o terrorismo avançado no país e que a ineficiência da lei antiterrorista fomentaria a impunidade, de forma que em vez de revogar a legislação, tal como determinado pela Corte IDH, pretende fortalecer a lei²⁶².

Assim, apesar das medidas empreendidas após a redemocratização, como a edição da Lei nº 19.253/93, dando novo tratamento aos povos indígenas, além da criação, em 2001, da *Comisión de Verdad Histórica y Nuevo Trato*, trazendo memória e verdade para os povos indígenas chilenos, o atual cenário que culmina com uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014) e com a posição do Alto Comissariado das Nações Unidas (2018) mostra que o processo de justiça de transição indígena no Chile ainda precisa não apenas ser mantido, mas também fortalecido e contando com a efetiva participação das instituições próprias dos povos indígenas, dando-lhes voz ativa na construção de seu processo de memória e verdade históricas.

3.3. OS MASSACRES DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A DITADURA BRASILEIRA (1964-1985)

O século XX foi marcado pelo início da enigmática construção do conceito de genocídio. Os terríveis incidentes históricos dos genocídios dos Judeus durante a Segunda Guerra (1933-1945), dos Armênios (1915-1917) e, mais

²⁶¹ Sentença disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf Acesso em 05/11/2020.

²⁶² "El terrorismo estaba avanzando en nuestro país, porque había una actitud de ambigüedad, de debilidad y eso fomenta la impunidad. Con el fortalecimiento de esta ley, estamos defendiendo nuestra democracia, los derechos humanos, la paz y la seguridad" Disponível em <https://www.publico.es/internacional/chile-pinera-busca-endurecer-ley-antiterrorista-aumentar-represion-pueblo-mapuche-chile.html> Acesso em 05/11/2020.

recente, dos Tutsis (1994) contribuíram para o desenvolvimento do conceito do crime disposto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)²⁶³.

Com exceção do genocídio em Ruanda, os episódios de extermínio em massa não tinham uma tipificação penal precisa quando de suas ocorrências, mas sim o verdadeiro desprestígio e banalidade pelo ser humano, sendo necessário se buscar uma definição jurídica desses atos, visando, pois, a valorização da vida humana, em suas diferentes acepções, bem como a efetiva responsabilização dos perpetradores.

Assim, a necessidade de tipificação e repressão a esses atentados contra a humanidade foi imposta a grande maioria de Estados²⁶⁴. Todavia, ainda que tenhamos quase 70 (setenta) anos desde a edição de um instrumento internacional de proteção contra atos de genocídio, pouco ainda se discute sobre dois aspectos: (i) a extensão do ato lesivo para a configuração do crime de genocídio, devido a sua forte vinculação ao paradigma eurocêntrico, o que acaba impedindo sua aplicação a casos de menor repercussão no cenário global; e (ii) quais as formas ideais de reparação ao grupo nacional, étnico, racial ou religioso atingido por atos genocidas, especialmente quando este grupo possuir hábitos e costumes diferentes do restante da comunidade nacional, como os povos indígenas.

Ademais, Flávio de Leão Bastos Pereira nos pontua:

Ora, o desaparecimento da identidade, dos referenciais culturais e das bases físicas para a continuidade da vida dos povos indígenas, provocado pelas estruturas socioeconômicas vigentes, bem como pelas pressões destrutivas da sociedade dominante, constitui etnocídio (genocídio, portanto), nem sempre subsumível, porém, às normas de Direito Internacional²⁶⁵

²⁶³ LEMKIN, Raphael. **Les actes constituant un danger general (interétatique) consideres comme delites des droit des gens**. Paris: Librairie de la cour d'appel ed de l'order de advocates, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/fr/lemkin/madrid1933.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

²⁶⁴ No Brasil, por exemplo, antes mesmo da promulgação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, editada pela Organização das Nações Unidas em 1948 e promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952, já tramitava na Câmara dos Deputados, desde 1951, o Projeto de Lei nº 249, posteriormente convertido na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

²⁶⁵ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil**, Juruá Editora, 2018, p. 29

As violações aos direitos dos povos indígenas no Cone Sul não são recentes e não ocorreram de forma isolada. Trata-se de atos institucionalizados e praticados com a intenção de destruição étnica de diferentes povos e culturas com o objetivo de uniformização nacional. As práticas repressivas intensificadas durante os regimes militares não foram objeto de efetivas medidas de justiça de transição aos povos indígenas, possibilitando sua atual permanência e demandando providências urgentes de proteção na ordem interna e internacional.

3.3.1 – Povos Indígenas no Brasil e regimes de memória repressivos

João Pacheco de Oliveira, um dos mais reconhecidos antropólogos indigenistas do Brasil, menciona a existência de pelo menos cinco regimes de memória²⁶⁶ diferenciados que se misturam hoje na compreensão das trajetórias e do papel dos indígenas em nossa sociedade e que refletem diretamente com o tratamento legal conferido pelas leis brasileiras ao longo de pouco mais de 500 anos.

Importante destacar que os regimes de memória abaixo analisados não se mostram como características estanques ou mesmo albergadas de críticas, sobretudo diante da necessidade de continuidade e evolução das pesquisas e do fomento aos testemunhos pelos próprios indígenas quanto a suas tradições. Segundo o autor, um regime de memória propicia:

(...) relatar uma história; mas, para compreender a organização e o funcionamento de tais sociedades, o pesquisador não pode fixar-se em um só ponto de vista: deve buscar as muitas histórias e o seu entrelaçamento. Por isso, o investigador não deve se limitar a uma documentação produzida por fonte oficial e que reflita uma perspectiva supostamente canônica em relação àquele assunto: precisa explorar a diversidade de fontes e a multiplicidade de relatos possíveis, beneficiando-se do resultado de pesquisas antropológicas e históricas atuais. Estas frequentemente revelam instituições e significados desconhecidos das fontes não indígenas da época e que, mediante uma leitura crítica e numa

²⁶⁶ “A expressão é utilizada por Johannes Fabian (2001) para referir-se a uma arquitetura da memória, internamente estruturada e limitada, que tornaria possível a alguém contar histórias sobre o passado.” In. OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades.** – Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. Disponível em <http://jpoantropologia.com.br/pt/wp-content/uploads/2018/02/JPO-O-Nascimento-do-Brasil-livro-em-portugu%C3%AAs-10-MG.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

perspectiva descolonizadora, muitas vezes permite construir interpretações novas nas entrelinhas de registros do passado.²⁶⁷

Os cinco regimes identificados pela antropologia são: i) Paraíso terrenal (pré-1500-1548); ii) Índio colonial x Índio bravo (1548-1822); iii) Romantismo indígena - Indianismo (1822-1889); iv) Indígena Integrado (1889-1988); e v) Regime de Alteridade.²⁶⁸

Da visão do paraíso terrenal²⁶⁹, na qual não havia contato com não indígenas e os povos não se encontravam sob ameaças de evangelização ou deslocamento forçado de suas terras, passa-se, em um segundo regime de memória, a uma distinção entre o índio colonial, amistoso, que trabalha nas fazendas e é recrutado nos aldeamentos, e o índio bravo, que é inimigo de guerra e merece ser escravizado, fruto das distinções já produzidas pelo Regimento de Tomé de Souza, de 17 de dezembro de 1548.

É no século XIX, porém, que se constroem as imagens que mais se enraizaram e que persistem até hoje. No Brasil pós-independência, construiu-se um terceiro regime de memória, no qual a figura do indígena vai desempenhar um papel importante na narrativa de fundação da nação, como parte de uma identidade brasileira que difere da de Portugal.

A literatura vai contribuir para a elaboração de um passado mítico, em que o indígena ocupa o papel do cavaleiro feudal do romantismo europeu²⁷⁰. Os indígenas são os legítimos senhores da terra, os primeiros brasileiros, o que remete a uma existência no passado e cuja imagem está reduzida ao exótico e ao repetitivo, em completa falta de sintonia com a realidade que os grupos étnicos estavam vivenciando no contexto pós-independência.

Na mesma época, o uso retórico de nomes indígenas para denominar linhagens e títulos era uma prática constante, apesar da ausência de conexão das elites imperiais com a cultura e os interesses indígenas reais.²⁷¹

²⁶⁷ Ibid., 2016. p. 29.

²⁶⁸ Ibid., 2016. p. 27.

²⁶⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: o princípio da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII)**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115.

²⁷⁰ Ibid., 2016. p. 28.

²⁷¹ Para aprofundar essa temática, sugerimos: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador: reflexões sobre a construção da figura pública do monarca tropical D. Pedro II**. 1998. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

Na República, um quarto regime de memória vai retomar o indianismo, mas para tratar de um indígena atual, de carne e osso, pelo qual se nutre simpatia, mas que está distante, embrenhado nas matas, e não vive entre nós. Esse indígena não nos é familiar e também é idealizado como primitivo, por isso desperta o interesse da opinião pública, desde que não interfira no projeto nacional, calcado em uma certa ideia de desenvolvimento e de progresso. Há uma busca de um indígena tradicional, genérico, que precisa ser tutelado para integrar-se à civilização.²⁷²

Como quinto e último regime de memória, João Pacheco de Oliveira identifica que os atuais movimentos e organizações indígenas buscam expressar a sua condição de indígena atual com elementos diacríticos da sua alteridade:

(...) as pinturas corporais, os adornos e os cocares tornam-se muito valorizados, e circulam com intensidade entre os diferentes povos, independente de suas tradições específicas. As ações culturais e performances rituais deixam de ser um saber restrito aos mais velhos, e passam a envolver crescentemente os jovens e as mulheres, incorporando também contextos cotidianos, como as atividades escolares, as manifestações artísticas e as mobilizações políticas. O uso de novas tecnologias, como a internet e o vídeo, são também características desse regime, que é o único no qual os indígenas são os principais artífices; nos demais, constituem apenas aquilo sobre o qual não indígenas falam.²⁷³

Apesar dos regimes de memória apresentados, aliados de intensas políticas de “pacificação” e de extermínio e de todos os esforços para tornar o elemento indígena uma mera lembrança do mito de fundação da nação, a tarefa não foi exitosa. Pessoas e grupos resistiram e amoldaram-se às realidades que lhes eram proporcionadas, mas não deixaram de manter-se de alguma forma vinculados entre si e mediadas por um território, sempre o principal objeto de luta contra a repressão institucionalizada do Estado e justamente a sua principal fonte de vida, conforme destacado no início do capítulo.²⁷⁴

Quando foi possível conquistar um regime jurídico mais favorável de proteção aos territórios indígenas, capaz de proporcionar ganhos e benefícios, a afirmação étnica floresceu e trouxe à tona a necessidade de reivindicar e fortalecer

²⁷² Ibid., 2016. p. 28.

²⁷³ Ibid., 2016. p. 29.

²⁷⁴ Cf. Capítulo 3.

direitos em face de um passado de atrocidades e violações intergeracionais, especialmente durante a ditadura brasileira (1964-1985).

No decorrer da história constituinte brasileira, tornou-se perceptível que o sistema de posses imposto aos povos indígenas não lhes beneficiou como se imaginava, tornando-se insuficiente. Apesar de ocuparem determinado espaço, até hoje não conseguem provar sua posse devido à persistência do não indígena em invadir suas terras e apagar os vestígios de sua ocupação ancestral, devastando sua cultura e suas florestas, as quais eram, e até hoje são, seu principal meio de subsistência.

Entretanto, além de historicamente serem sujeitos de violações massivas de direitos humanos, os povos indígenas foram umas das principais e silentes vítimas do período de autoritarismo político, social e cultural durante a ditadura civil-militar brasileira, compreendida entre os anos de 1964 e 1985²⁷⁵.

Portanto, a seguir, apesar dos mais diferentes casos de violações contra os povos indígenas no Brasil²⁷⁶, optamos por destacar alguns dos tristes casos de massacres de povos indígenas que sempre ocorreram em território brasileiro, mas que se tornaram sistemáticos e institucionalizados pela ditadura militar

3.3.2 – Tribunal Bertrand Russell e as Violações dos Direitos dos Povos Indígenas na América Latina

É comum parte da sociedade brasileira expressar um certo distanciamento do termo “genocídio”. A única condenação por genocídio na época da ditadura militar, apesar de o crime ter sido tipificado em 1956 por meio da Lei nº

²⁷⁵ Segundo dados coletados e divulgados pela Comissão Nacional da Verdade – CNV, coordenada pela conselheira Maria Rita Kehl na temática indígena, aproximadamente 8.350 indígenas foram mortos por ações e/ou omissões governamentais, justificadas jurídica e politicamente, no período de 1946 e 1988. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final. Volume 2. Texto 5**, p. 254. <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

²⁷⁶ Por decisão metodológica, tal como realizado quanto ao Povo Indígena Mapuche no Chile e Argentina, este estudo optou por exemplificar o caso dos Waimiri-Atroari (*Kinja*) no Brasil, maiores vítimas numericamente registradas pela Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Tal fato, porém, em nenhuma hipótese, deixa de reconhecer as violações praticadas em face dos Avá Guarani (Paraná-Brasil); Xetá (Paraná-Brasil); Krenak e Guarani (Minas Gerais-Brasil); entre outros que tanto sofrem pela marginalização e destruição institucionalizada de suas vidas e culturas.

2889/56²⁷⁷, foi realizada por um tribunal da sociedade civil internacional, o IV Tribunal Bertrand Russell²⁷⁸, em 1980, e rechaçada pelo governo federal.

Tribunal Russell faz 14 acusações

Roterdã. Ao encerrar ontem sua quarta reunião, sob a presidência do advogado xavante Mário Jurena, o Tribunal Bertrand Russel acusou de "graves violações dos direitos humanos" os governos de países das três Américas, autoridades regionais, organizações religiosas e uma série de outras entidades.

O júri denunciou 14 casos de assassinios em massa (genocídio) e de atentados contra as culturas nacionais (etnocídio), seis deles nos Estados Unidos e Canadá, dois na América Central e seis na América do Sul. No caso dos índios nhambliquaras, de Mato Grosso, foi denunciado o Banco Mundial por financiar a construção de um estrada que criou uma série de perigos aos indígenas.

"Está absolutamente claro — diz o informe final do Tribunal — que foram cometidas graves violações dos direitos humanos e genocídios em muitos lugares desde o Ártico até o Chile". O documento denuncia também a campanha de destruição das nações indígenas de toda a América mediante a desqualificação de sua cultura, de seus idiomas e suas tradições. Refere-se ainda às grandes empresas multinacionais, "que saqueiam as riquezas dos índios, destruindo ao mesmo tempo o meio ecológico".

Embora admitindo que carece de força legal, o Tribunal reclama dos Governos e organismos internacionais o cumprimento das normas vigentes sobre respeito e defesa dos di-

reitos humanos e das coletividades indígenas.

Entre as denúncias mais graves examinadas nos sete dias de reuniões consta a de pequenos agricultores guatemaltecos contra a discriminação, repressão e terror, atribuídos ao Governo de seu país e destinados a permitir a execução de projetos econômicos nos quais participam uma série de empresas multinacionais.

As delegações presentes à reunião pediram ao Tribunal que investigue as atividades de grupos missionários católicos e protestantes, "por estarem implicados nos processos genocidas", reconhecendo, entretanto, que muitos missionários são solidários e apóiam as lutas dos indígenas.

Figura 1 - Matéria do Jornal do Brasil na edição publicada em 09/12/1980.

Darcy Ribeiro foi uma das autoridades a viajar à Holanda e participar das sessões de julgamento sobre os crimes cometidos contra os povos indígenas na América Latina, fazendo registrar que uma das únicas coisas que defende os índios é a opinião pública, nacional e internacional, sendo o Tribunal uma forma de pressionar o governo e a FUNAI, sucessora do SPI na proteção aos povos

²⁷⁷ A lei foi aprovada em virtude do dever do Estado brasileiro, como membro da Convenção para Prevenção e Repressão do crime de genocídio, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, de tipificar esse crime em seu direito interno.

²⁷⁸ O Tribunal Russell foi uma corte internacional, de caráter não governamental, criada, a partir do propósito do filósofo que lhe emprestou o nome, Bertrand Russel, para julgar crimes dos Estados contra os direitos humanos. Ele não tinha poderes oficiais sobre os Estados, mas forte apoio de setores políticos, culturais e de entidades de direitos humanos. Sua primeira edição, em 1967, julgou os crimes dos EUA na guerra do Vietnã. Em edição anterior, de 1974, no Tribunal Bertrand Russell, que julgou estados pelo crime de tortura (o grande foco foram casos do Chile, em razão da ditadura militar instaurada pelo golpe de 1973) foram levados documentos sobre os povos indígenas, mas tais questões só foram objeto de julgamento específico em 1980, na quarta edição do Tribunal. Em 1980, na cidade holandesa de Roterdã, julgou-se o genocídio indígena nas Américas. Para maiores informações: FRAUDATARIO, Simon. **Reconstruyendo la memoria de las víctimas de las dictaduras em América Latina: reflexiones y perspectivas em torno al Tribunale Russell II**. In: TOSI, Giuseppe et al. (Orgs.) *Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-transicao_versao-final.pdf. Acesso em 03/11/2020.

indígenas e, a qual, em sua opinião, era “*um grupo de coronéis sem qualquer formação filosófica ou científica.*”²⁷⁹

Ocorre que não foram apenas os Estados que criticaram e deixaram de respaldar as atuações do Tribunal, o próprio Conselho Mundial de Povos Indígenas criticou, à época, a ausência de participação de povos indígenas no processo de julgamento, crítica comum à grande maioria das comissões nacionais da verdade nos países do Cone Sul.

O antropólogo Guillermo Bonfil Batalla, que atuou nos trabalhos do IV Tribunal Russell, registrou:

O tribunal, embora respondesse a uma iniciativa dos índios, não era um tribunal indígena. Isso provocou várias reações. O Conselho Mundial de Povos Indígenas negou-se a participar, embora muitas organizações a ele filiadas estivessem presentes. [...] No entanto, o interesse das próprias organizações indígenas de que se conhecesse em um foro internacional a gravidade da situação que os povos aborígenes do continente atravessam cresceu no decorrer dos dias e garantiu o respaldo definitivo que deram ao Tribunal.²⁸⁰

Interessante aspecto ocorrido durante as atividades do Tribunal Russell e a ditadura brasileira foi com o líder Xavante Mário Juruna, que se tornaria pouco tempo depois o primeiro deputado federal indígena da história do Brasil e que dependia de autorização do Estado brasileiro para viajar, tendo vista o caráter tutelar do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).²⁸¹

Como os índios eram, oficialmente, tutelados pela Funai, era necessária a autorização, que foi negada pelo governo ditatorial. Juruna gravou a conversa com o coronel João Carlos Nobre da Veiga, então presidente da Funai, que negou

²⁷⁹ FGV. **Atlas Histórico do Brasil**. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/4555>. Acesso em 03/11/2020.

²⁸⁰ Tradução livre do trecho: “*El tribunal, aunque respondía a una iniciativa india, no era un tribunal indio. Esto provocó reacciones diversas. El Consejo Mundial de Pueblos Indígenas se negó a participar, aunque muchas organizaciones afiliadas a él estuvieron presentes. En los primeros días hubo una denuncia escrita que tachaba a algunos acusadores de venir a presentar los casos con “sus” indios. Sin embargo, el interés de las propias organizaciones indias en que se conociera en un foro internacional la gravedad de la situación por la que atraviesan los pueblos aborígenes del continente, creció en el transcurso de los días y garantizó el respaldo definitivo que dieron al Tribunal.*” BONFIL BATALLA, Guillermo. **Cuarto Tribunal Russell**. Revista Nexos, 1º abr. 1981. Disponível em: <https://www.nexos.com.mx/?p=3974>. Acesso em 03/11/2020.

²⁸¹ “Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. § 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. § 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.” Grifos nossos.

o passaporte em 21/10/1980, alegando que o líder Xavante iria “falar mal” do Brasil no exterior, e ainda o ameaçou:

Juruna – Por quê? Então eu tenho que defender os pistoleiros, aquelas pessoas que já mataram índios?

Presidente – Um momento, Mário. Você está sendo contrário a um governo que está lhe defendendo [...]. Você não pode fazer isso lá fora, caso contrário, você vai ver o que vai acontecer a você quando voltar. [...]. Eu estou te aconselhando como tutor de você que sou [...].²⁸²

Ademais, registre-se que a visão de tutela e impedimento de ampla autodeterminação dos povos indígenas no Brasil era apoiada, inclusive, por indigenistas reconhecidos na proteção a estes povos.

Orlando Villas Boas, um dos quatro conselheiros da Funai que votaram contra a ida de Juruna ao Tribunal Russell, justificou que ele ainda “não era emancipado”:

A Europa e, principalmente, a Holanda não têm moral para julgar o que o governo brasileiro tem feito para os nossos índios. Bertrand Russell não é reconhecido pelo Brasil e, além do mais, Mário Juruna não é uma pessoa emancipada. Ele é um índio e, como tal, tem uma série de restrições, mas também possui uma outra série de regalias, como terra e assistência governamental [...].²⁸³

²⁸² FEITOSA, Saulo Ferreira. **A Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI): Novas e velhas relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas**. Dissertação de Mestrado em História. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2014, p. 32. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3322>. Acesso em 03/11/2020.

²⁸³ JORNAL DA TARDE. **Os Villas Boas dizem por que Juruna não deve viajar**. São Paulo, 13 nov. 1980. Disponível em: <https://www.pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=182262>. Acesso em 12/11/2020.



Figura 2 - Jornal da Tarde - 13/11/1980

Como visto, o Tribunal Russell recebeu 14 denúncias de violações dos direitos dos povos indígenas. Dentre os casos denunciados, registra-se os casos dos Kaingang do Paraná, que haviam perdido a maior parte de sua reserva e cujo líder, Angelo Kretá, foi morto; dos Yanomâmis, em Roraima, deslocados de seu território tradicional e muitos assassinados por garimpeiros e grileiros de terra; e estavam sendo mortos por garimpeiros.

Porém, só houve o julgamento e condenação no caso dos Nambikwara, atingidos pela construção da BR-364 (São Paulo-Acre), financiada pelo Banco Mundial, e pelo bombardeio com napalm em aldeamentos e dos índios do Rio Negro, explorados pelas missões dos Salesianos.²⁸⁴

Ilustrando o pensamento social predominante à época, que não era exclusividade das ações da ditadura militar, vejamos a nota do Diário Popular (São Paulo/SP), publicado em 08/12/1980²⁸⁵, o qual chega a reconhecer a política de

²⁸⁴ COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – “Rubens Paiva”, Relatório, capítulo “**Violações aos direitos dos povos indígenas**”, 2015, p. 32-33. Disponível em: http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/1_Tomo_Parte_2_Violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas.pdf. Acesso em 10/12/2020.

²⁸⁵ Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=164033>. Acesso em 10/12/2020.

(não)proteção dos povos indígenas, porém entende que a sentença merecia reparos:

Tribunal Russel condena o Brasil

O Tribunal Russel proferiu sentença condenatória, sob a alegação de estarmos acabando com os nossos índios. Na decisão, nenhuma surpresa. Achamos mesmo que a nossa FUNAI merecia esse puxão de orelha. Sua política de proteção ao índio é saco de gatos. De qualquer forma, a sentença merece reparos. No Brasil e especialmente em São Paulo, gente que se presa, se orgulha da desenfreada mame-lucagem dos 400 anos. Amar demais nunca foi crime em parte alguma, em tempo algum. Aqui, ninguém acabou com ninguém. Se crime houve por sermos branquinhos, bugrinhos e mulatinhos cabe ao gene predominante, na glória desta Civilização Mestiça.

Apesar da relevância, o julgamento foi negligenciado pelas autoridades brasileiras. Através de seu presidente, o coronel Nobre da Veiga, da FUNAI afirmou que a sentença do Tribunal²⁸⁶ e as suas fundamentações eram “*vagas e sem expressividade as acusações feitas à política indigenista brasileira*”, razão pela qual ele nem poderia determinar sua investigação. Ao final, questionado sobre a BR-364, alegou que “*essa estrada em nada vai alterar a vida daqueles indígenas*”.²⁸⁷

O fim da ditadura não trouxe mudanças a esse quadro. A Justiça brasileira não tocou na impunidade dos crimes contra a humanidade praticados contra os povos indígenas brasileiros.

3.3.3 – Genocídio Waimiri-Atroari (*Kinja*): direito à verdade

²⁸⁶ Le Tribunal Bertrand Russell. Journal de la Société des Américanistes. Tome 67, 1980. p. 424-426. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/jisa_0037-9174_1980_num_67_1_3100. Acesso em 10/11/2020.

²⁸⁷ COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – “Rubens Paiva”, Relatório, capítulo “**Violações aos direitos dos povos indígenas**”, 2015, p. 32-33. Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas.pdf. Acesso em 10/12/2020.

Segundo dados coletados e divulgados pela Comissão Nacional da Verdade – CNV, coordenada pela conselheira Maria Rita Kehl na temática indígena, aproximadamente 8.350 indígenas foram mortos por ações e/ou omissões governamentais, justificadas jurídica e politicamente, no período de 1946 e 1988²⁸⁸.

Dentre estes mortos, um povo em específico representou mais de 30% das mortes registradas, os Waimiri-Atroari, os quais tiveram 2.650 indígenas mortos durante a construção da rodovia BR-174²⁸⁹:



Historicamente, cada parte do etnônimo que os não indígenas lhes atribuíram (Waimiri e Atroari) indicava os povos provenientes de uma determinada região: os Atroari, como os residentes mais ao norte, ocupando principalmente as bacias dos rios Alalaú, Jauaperi e Jundiá, e os Waimiri como habitantes do sul, nas áreas correspondentes às bacias dos rios Camanaú, Taquari, Abonari e Curiaú.²⁹⁰

²⁸⁸ Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final. Volume 2.** Texto 5, p. 254. <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em 11/11/2020.

²⁸⁹ Os dados também estão baseados nas conclusões do Comitê da Verdade do Amazonas, que apontou, com base em dados demográficos, o decréscimo populacional indígena nos anos 1970 e 1980.

²⁹⁰ Tal separação, porém, não era adotada pelos indígenas e não se justifica, tendo em vista que não se constata, além das diferenças geográficas, outro aspecto distintivo entre um grupo e outro. Contudo, considerando a atual designação da terra demarcada e como no período ditatorial os

Sempre possuíram uma história marcada por violações de seus modos de vida e impedimentos ao exercício livre de sua identidade. Trata-se de um povo que se autodenomina *Kinja* ('gente') e que fala a língua Karib. Vivem em uma região que se situa na fronteira dos Estados do Amazonas e de Roraima, conforme ilustra o mapa fornecido pelo Instituto Socioambiental – ISA²⁹¹:



Os Waimiri-Atroari há muito tempo ocupam um lugar especial no imaginário brasileiro como um povo guerreiro que enfrenta e mata qualquer forasteiro que tente entrar em seu território²⁹². Essa imagem levou as autoridades governamentais a transferirem a responsabilidade pela construção de uma rodovia

agentes ainda faziam essa distinção, este estudo optou por padronizar a denominação: Waimiri-Atroari. https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari Acesso em 03/11/2020

²⁹¹ Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em 03/11/2020.

²⁹² Para informações mais precisas, inclusive através de bases antropológicas, sugerimos consulta à plataforma do Instituto Socioambiental – ISA, disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em 03/11/2020. Ademais, recomendamos: BAINES, Stephen Grant. **Política indigenista governamental no território dos Waimiri-Atroari e pesquisas etnográficas**. *Interethnic@ - Revista de Estudos em Relações Interétnicas*, v. 1, n. 2, p. 1-12, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/11686> e <http://dan.unb.br/images/doc/Serie211empdf.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

por suas terras para o Exército Brasileiro, que utilizou a força militar repressiva para controlar os índios. Este confronto culminou com a quase extinção do povo Kinja

Os primeiros contatos se iniciaram no século XVII, através do botânico e naturalista João Barbosa Rodrigues, o qual se declarava o primeiro “pacificador” dos indígenas considerados bravos, selvagens e traiçoeiros, denominando-os “Crichanás”.²⁹³

Em 1910, por meio do Decreto nº 8.072, de 20 de junho, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios – SPI –, primeira medida de política indigenista do período republicano criada por Nilo Peçanha. Inicialmente como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, titularizado por Rodolfo Miranda.

Paralelamente, após os primeiros contatos, o território ancestral dos Waimiri-Atroari passou por diversas invasões em busca de recursos naturais típicos da região e acabavam gerando conflitos com os próprios indígenas, que se defendiam com suas armas de caça, como arco e flecha, aumentando sua caricatura de povo selvagem.

Em 1918, por meio da Lei nº 3.454, de 6 de janeiro, a Localização de Trabalhadores Nacionais passou para o Serviço de Povoamento do Solo, permanecendo o órgão que seria responsável pela proteção dos indígenas apenas com o nome de Serviço de Proteção aos Índios – SPI.

Perceba-se que a questão indígena, antes mesmo dos governos militares da ditadura de 1964 a 1985, era tratada dentro de assuntos de “povoamento do solo” e ligada diretamente com as forças armadas brasileiras.

Em 1926, como um dos poucos “desertores” para proteção da causa indígena, o General Alípio Bandeira, conhecido por sua parceria junto a Marechal Rondon no SPI²⁹⁴ e atuação junto aos povos indígenas na Amazônia, sobretudo durante o início das práticas de violações de direitos humanos a esses povos, registrou:

²⁹³ Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Waimiri_Atroari. Acesso em 03/11/2020.

²⁹⁴ Para maiores informações, inclusive alguns dos registros aqui apontados, verifique: MELO, Joaquim Rodrigues de. **A política indigenista no Amazonas e o Serviço de Proteção aos Índios: 1910-1932.** – Manaus, 2007. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2303/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Joaquim%20Rodrigues%20de%20Melo.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

Bem sei que muita gente, entre ela a maioria dos letrados, estranha e condena a História escrita assim com tão grande franqueza. Mas se o que se diz é a verdade, e se a verdade é dita com decência e publicamente, de modo que possam os acusados se defenderem, por que não dizê-la? E por que motivo não se há de dar a esses homens, que tão despejadamente desonram os cargos, o simples castigo de registrar os seus malefícios, já que outros não tem? Se os historiadores escrevessem assim era bem possível que muitos desses crimes fossem evitados por se arrecearem os criminosos da execração pública²⁹⁵

Porém, apesar desse recado registrado para garantias de não repetição de violações praticadas contra os povos indígenas na Amazônia, a política de integração forçada e consequente marginalização destas populações se concretizou ao longo dos anos seguintes.

Seguindo a política desenvolvimentista e desordenada da ditadura civil-militar, especificamente entre os anos de 1968 e 1977, foi realizada a construção da rodovia BR-174, no trecho Manaus-Caracaraí, que atualmente faz a ligação entre Manaus/AM e Boa Vista/RR, e as consequências para o povo Waimiri-Atroari são alguns dos episódios mais tristes da história recente do país²⁹⁶.

Esta postura governamental sintetiza algumas formas de relação que se procurou estabelecer com os povos indígenas desde o início da ocupação de seus territórios e a formação do que hoje conhecemos como Brasil e que ficou registrada na atuação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200²⁹⁷, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

A “pacificação” e a *guerra justa* contra os ditos índios bravos dessa vez não foram fundadas por motivos religiosos, mas sim por razões econômicas e integracionistas. Segundo a geopolítica militar da época, liderada pelo General Golbery do Couto e Silva, a Amazônia era considerada um anecúmeno²⁹⁸, ou seja, um vazio demográfico que era objeto de preocupação, por razões de segurança e de soberania. Tratava-se de uma “fronteira aberta” que deveria ser ocupada,

²⁹⁵ BANDEIRA, Alípio. **Jauapery**. Manaus: 1926. p. 40.

²⁹⁶ SCHWADE, Egydio. **A guerra de extermínio contra os Waimiri e Atroari**. Acervo ISA. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/WTD00005.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

²⁹⁷ Atuação do Ministério Público Federal no Amazonas, especialmente através do trabalho de Procuradores da República como Júlio José Araújo, Fernando Merloto Soares e outros que assinam a Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, da qual se extraem algumas das informações registradas neste estudo.

²⁹⁸ SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1967.

independentemente de consideração sobre a multiplicidade de vivências e trajetórias que pertenciam àquele espaço.

A política de comando defendia a construção de um “Brasil grande”, no qual a interiorização e a expansão das fronteiras econômicas, por meio da construção de obras de infraestrutura, garantiriam a ligação entre várias regiões do país e a exploração de recursos naturais. Quando da elaboração do projeto da estrada, havia interesses econômicos em recursos minerais, como a cassiterita, e na exploração hidrelétrica, que viria a concretizar-se com a usina de Balbina.

Para concretizar esse projeto, o governo brasileiro precisou estabelecer uma aproximação com um povo que até então havia tido contatos meramente esporádicos com a sociedade regional. Os relatos de expedições anteriores, desde o século XIX, apontavam sérias dificuldades nas empreitadas de aproximação aos Waimiri-Atroari, o que lhes conferia a imagem de “hostis” ou “bravos”, para as quais apenas a violência poderia ser a solução.

A população não indígena da região crescera ouvindo narrativas de ataques e massacres, sempre com uma visão deferente aos brancos que tentavam acessar o território indígena. A ditadura aprofundou a narrativa de enfrentamento a índios hostis em uma guerra ideológica que teve na imprensa nacional o espaço de justificação das medidas que vinham sendo adotadas.

A narrativa criada nos leva a pensar que, quando se analisam as atrocidades praticadas, imagina-se as mortes de missionários, agentes do Estado, sertanistas ou mesmo funcionários que trabalharam na obra, todas elas supostamente praticadas pelos Waimiri-Atroari.

É como se os indígenas tivessem proporcionado as razões para a repressão violenta dos militares brasileiros²⁹⁹, pois estariam impedindo a concretização do projeto nacional de integração. Há um consciente esquecimento de que a *resistência*³⁰⁰ – reiteradamente adjetivada como *ataque* – era uma

²⁹⁹ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

³⁰⁰ “Não sou um ancião e ainda sei pouco. Entretanto, para que minhas palavras sejam ouvidas longe da floresta, fiz com que fossem desenhadas na língua dos brancos. Talvez assim eles afinal as entendam, e depois deles seus filhos, e mais tarde ainda, os filhos de seus filhos. Desse modo, suas ideias a nosso respeito deixarão de ser tão sombrias e distorcidas e talvez até percam a vontade de nos destruir” KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. 2015. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras. P. 76.

resposta à assimilação forçada e à imposição da tutela mediante deslocamento forçado de um grupo que sempre ocupou aquele território.³⁰¹

São pouco comuns as narrativas que, buscando escrever a história a contrapelo, ressaltam o ponto de vista dos *Kinja* (como os indígenas se autodenominam) e tentam lançar luz a temas que foram silenciados ou esquecidos nos documentos até hoje disponibilizados.

A carência de documentos oficiais, especialmente quanto ao período de violações mais graves (1974-1975), e a perpetuação de um discurso até hoje apegado a parâmetros de inferiorização dos modos de vida deste e de outros povos nos têm impedido de, em respeito à memória e à verdade, reparar os indígenas pelo genocídio causado pelo Estado brasileiro.

Enquanto se materializava a violência como instrumento do poder estatal durante aquele período, nenhuma morte indígena sequer chegou a ser anunciada ou registrada oficialmente. E assim se mantém. Tais fatos foram e continuam sendo silenciados ou esquecidos, garantindo a perpetuação do estigma de índios hostis e entraves ao desenvolvimento nacional.

Conforme ressaltado pelo MPF na demanda judicial³⁰², os indígenas Waimiri-Atroari relataram à Comissão Nacional da Verdade diversos episódios de violências contra seu povo ao longo de sua história.

Entre os relatos, consta o despejo de substâncias químicas que causavam o aumento da temperatura dos corpos e faziam mal às pessoas, gerando mortandade nas aldeias e poucos sobreviventes. Muitos tentaram fugir para outras aldeias, mas morreram no meio do caminho.

O indígena Dawna, da aldeia Alalaú, relatou, na oportunidade, que havia também a utilização de uma flecha envenenada que contaminava e causava a morte instantânea. Os indígenas chamam essa substância de “maxi”, um veneno dos brancos, e associam às bombas. Outra forma de ataque era a invasão das aldeias, com tiros em todos os membros. Alguns escapavam, mas os *Kinja* estimam que mais de mil indígenas morreram.³⁰³

³⁰¹ Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

³⁰² Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

³⁰³ O depoimento ocorreu em 05/07/2013. Os relatos mais específicos são apresentados a partir de 1:12:00. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P8TZUI3muF8>> Acesso em: 18 de outubro de 2020.

Em entrevista à TV Brasil, Viana Womé Atroari, liderança da aldeia Yawara, lembrou ataque aéreo à aldeia:

Foi assim tipo bomba, lá na aldeia. O índio que estava na aldeia não escapou ninguém. Ele veio no avião e de repente esquentou tudinho, aí morreu muita gente. Foi muita maldade na construção da BR-174. Aí veio muita gente e pessoal armado, assim, pessoal do Exército, isso eu vi. Eu sei que me lembro bem assim, tinha um avião assim um pouco de folha, assim, desenho de folha, assim, um pouco vermelho por baixo, só isso. Passou isso aí, morria rapidinho pessoa. Desse aí que nós via³⁰⁴.

Em 16 de agosto de 2017, o Ministério Público Federal ingressa com a Ação Civil Pública – ACP – nº 1001605-06.2017.4.01.3200, atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, cujo objeto era o de declarar “a violação de direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari (Kinja) em razão da construção da rodovia BR-174 (Manaus-Boa Vista) durante a ditadura civil-militar e condene o Estado brasileiro (União e FUNAI) a adotar medidas de reparação”³⁰⁵.

Destacam-se os seguintes trechos da ACP promovida pelo MPF:

o conjunto probatório que instrui a presente ação demonstra que o Estado brasileiro promoveu ações baseadas nas políticas de contato e de ataques diretos aos indígenas que causaram a redução demográfica do povo Waimiri-Atroari em larga escala. Os elementos colhidos durante a apuração em inquérito civil público e os dados populacionais convergem para corroborar as conclusões da Comissão da Verdade quanto à ocorrência do genocídio de grande contingente populacional do povo Kinja.

(...)

Em resumo, estas orientações materializaram uma guinada na forma de atração e “pacificação”, legitimando qualquer ato violento por parte dos agentes do Estado como forma de resposta aos eventos antes ocorridos destinada a garantir a continuidade da obra. Essa “legítima defesa” permanente consistia em assumir os riscos e as consequências de qualquer ato a ser praticado em razão de iminente aproximação dos indígenas, ainda que supostamente amigável. Havia a clara intenção de tornar livre a área das obras, e os meios violentos se encontravam, no entender do Estado, plenamente justificados.

(...)

O relatório do Comitê da Verdade do Amazonas, que colheu subsídios para a Comissão Nacional da Verdade, descreveu também aldeias destruídas pelo fogo e por bombas. Boa parte do material produzido baseia-se no trabalho de alfabetização com os indígenas realizado em 1985 por Egydio Schwade e sua esposa Doroti Schwade. Por meio de desenhos, os indígenas sobreviventes contaram a sua história e relataram ataques a suas aldeias. A pergunta que mais

³⁰⁴ Entrevista com Viana Womé Atroari. TV Brasil – AmazôniaAdentro – Primeiro Episódio: Waimiri-Atroari. (17:47 – 18:37). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=lbDkac9Nz9k>. Acesso em 18/10/2020.

³⁰⁵ Disponível na íntegra no site: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/AIND_5_Waimiri.pdf. Acesso em 18/10/2020.

frequentemente faziam ao casal de alfabetizadores era: por que os não-indígenas mataram os indígenas? Certa vez, um indígena lhe perguntou: “O que é que civilizado joga de avião e que queima o corpo da gente por dentro?”. Egidio chegou a colher relatos sobre mortes de pessoas da família da atual grande liderança Kinja, Mario Parwe³⁰⁶

Como medidas de reparação no bojo da ação judicial, representando os interesses dos indígenas que foram ouvidos no curso do inquérito civil que deu origem à Ação Civil Pública, o MPF requereu:

e.2) **REALIZAR** cerimônia pública de pedido de desculpas na Terra Indígena Waimiri-Atroari, com a presença de representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, em data e formato a serem acordados antecipadamente com os *Kinja*, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

e.3) **TRADUZIR**, para a língua Karib, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169/OIT e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Waimiri-Atroari;

e.4) **ENTREGAR** à comunidade todos os documentos governamentais, civis ou militares, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia e ao empreendimento de construção da BR-174;

e.5) **PROMOVER**, após consulta prévia, livre e informada à comunidade, a implantação, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, de um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado do Amazonas;

e.6) **GARANTIR** a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, com destaque ao genocídio do povo Waimiri-Atroari, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

e.7) **PAGAR INDENIZAÇÃO** de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente, em conta específica em favor do povo Waimiri-Atroari, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, a partir de definição pelas próprias comunidades;³⁰⁷ (grifos do original)

Destacamos que as seis medidas pleiteadas pelo MPF na referida ação, além de terem contado com consulta e participação prévia dos Waimiri-Atroari no curso do inquérito, também reforçam a coletividade das reparações, não a

³⁰⁶ Ibid. p. 11.

³⁰⁷ Ibid. p. 11.

individualidade constantemente vista nos processos conduzidos pela Comissão de Anistia no Brasil, por exemplo.

Ademais, registre-se o pleito para que as medidas sejam direcionadas ao povo Waimiri-Atroari através de novas consultas prévias, livres e informadas aos indígenas, direito tão negligenciado pelas autoridades brasileiras, mas consolidado na normativa internacional de proteção, especialmente nos termos do art. 6º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho³⁰⁸.

Em 2020, em sua mais recente sentença envolvendo o tema, o *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, a Corte IDH teve a oportunidade de ressaltar a participação efetiva dos povos indígenas nos assuntos que sejam de seu interesse, sobretudo quando relacionados à propriedade de seu território ancestral:

Por outro lado, deve cumprir as seguintes três garantias: em primeiro lugar, assegurar a participação efetiva dos povos ou comunidades, de acordo com seus costumes e tradições, dever que obriga o Estado a acolher e fornecer informações e que implica comunicação constante entre as partes. As consultas devem ser conduzidas de boa fé, por meio de procedimentos culturalmente apropriados, e devem ter como objetivo chegar a um acordo. Em segundo lugar, deve garantir que nenhuma concessão será emitida dentro do território a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto ambiental. Terceiro, deve garantir que as comunidades indígenas se beneficiem razoavelmente do plano executado em seu território.³⁰⁹

³⁰⁸ “Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 12/11/2020.

³⁰⁹ “Por otra parte, debe cumplir con las siguientes tres garantías: en primer lugar, asegurar la participación efectiva de los pueblos o comunidades, de conformidad con sus costumbres y tradiciones, deber que requiere que el Estado acepte y brinde información, y que implica una comunicación constante entre las partes. Las consultas deben realizarse de buena fe, a través de procedimientos culturalmente adecuados y deben tener como fin llegar a un acuerdo. En segundo lugar, debe garantizar que no se emitirá ninguna concesión dentro del territorio a menos y hasta que entidades independientes y técnicamente capaces, bajo la supervisión del Estado, realicen un estudio previo de impacto [...] ambiental. En tercer lugar, debe garantizar que las comunidades indígenas se beneficien razonablemente del plan que se lleve a cabo dentro de su territorio.” Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat

Assim, sintetizando a importância da referida ação judicial, ainda em curso e sem um julgamento, destacamos a conquista do pleito pela realização de determinados atos processuais no interior na terra indígena Waimiri-Atroari, justamente visando adequação das normas procedimentais do Estado brasileiro para atender às diferenças culturais de grupos indígenas e comunidades tradicionais como os povos indígenas:



Figura 3 - Audiência realizada na Terra Indígena Waimiri-Atroari em 28/02/2019

A título de comparação e análise, ressaltamos, por fim, a Ação Civil Pública n. 0064483-95.2015.4.01.3800³¹⁰, igualmente proposta pelo Ministério Público Federal, em 2015, em favor do Povo Indígena Krenak, o qual sofreu, comprovadamente, três grandes violações pelo regime militar brasileiro: (i) a

(Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. Par. 174.

³¹⁰ Disponível na íntegra em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/AIND_2_Reformatorio%20Krenak%20final.pdf. Acesso em 12/12/2020.

criação da Guarda Rural Indígena – GRIN³¹¹, grupamento destinado a exercer o policiamento ostensivo das terras indígenas; (ii) a instalação do Reformatório Agrícola Indígena Krenak³¹² pela FUNAI e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em 1969, com o objetivo de confinar e “recuperar” índios considerados criminosos ou com comportamentos tidos como desviantes, vindo a se tornar um dos símbolos da violência e arbitrariedade com as quais foram tratados os povos indígenas durante a ditadura e; (iii) militarização do território ancestral Krenak.

Dentre os pedidos da Ação Civil Pública, ainda pendente de julgamento, o Ministério Público Federal pleiteia medidas típicas de reparação que diferenciam do restante daquelas ofertadas à não-indígenas vítimas da repressão militar, sobretudo aquelas diretamente relacionadas ao vínculo com a terra, fonte da vida indígena, bem como aquelas relacionadas à sua coletividade, diferenciando-se do padrão de direito patrimonial individual das demais medidas de reparação, vejamos:

1.1 – promover, com a participação dos indígenas Krenak – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar. Para tanto, no prazo de 180 dias devem apresentar projeto para a recuperação, a ser discutido com o povo Krenak e o autor. Após aprovação, a implementação deverá ser iniciada em 60 dias e concluída em até 12 meses;

1.2 – traduzir para a língua Krenak a Constituição da República de 1988, a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak, no prazo de 180 dias;

1.3 – entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak

³¹¹O desfile oficial da GRIN traz demonstração pública de como técnicas de tortura foram ensinadas aos indígenas pela Polícia Militar, como mecanismo legítimo a ser empregado contra a população civil. Deve ser frisado, ainda, que a implantação de um sistema policial entre os indígenas provocou, como aponta o historiador Edinaldo Bezerra de Freitas, a desestruturação da hierarquia tradicionalmente existente nas comunidades indígenas onde a GRIN atuou. FREITAS, Edinaldo. **A Guarda Rural Indígena (GRIN): aspectos da militarização da política indigenista no Brasil**. p. 14. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855455_8f87fd568b22bac6b234e6d515837b59.pdf. Acesso em 12/12/2020.

³¹² Conforme relata a ação civil, há uma série de documentos oficiais que comprovam a existência do Reformatório Krenak. O então Presidente da Funai, General Bandeira de Mello, em ofício datado de 25/01/1971, por exemplo, menciona a existência do Reformatório, descrevendo-o como “uma colônia bem aparelhada em Minas Gerais” destinada a “corrigir índios desajustados”.

e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani, no prazo de 90 dias;

1.4 – implementar ações para registro, transmissão e ensino da língua Krenak, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se esse processo no prazo máximo de 90 dias;

1.5 – implementar ações e apoiar iniciativas indígenas destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak, as quais deverão ser discriminadas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak, iniciando-se o protocolo e processo pertinentes no prazo máximo de 90 dias;

(...)

2.1 – concluir o processo administrativo Funai nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de um ano;

2.2 – reunir, sistematizar e publicar, através do Arquivo Nacional, no prazo de 120 dias, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, inclusive e especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena. Devem ser transferidos todos os documentos existentes na Funai, inclusive suas regionais. No Arquivo Nacional a documentação deverá ser tratada, sistematizada e disponibilizada para consulta, inclusive pela rede mundial de computadores. Essa medida deve ser adotada sem prejuízo da entrega de cópia integral do acervo ao povo Krenak, na forma do item 1.3.

(...)

2.1 – realizar cerimônia pública na Terra Indígena Krenak, com a presença de altos representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, durante a qual: a) seja feito pedido público de desculpas ao Povo Krenak pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar; b) seja destacada a obrigação do Estado, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país; devendo c) a data, o formato e a própria possibilidade de transmissão da cerimônia ser acordados antecipadamente com os Krenak; bem como d) a cerimônia ser transmitida, em rede televisiva pública com cobertura nacional;

2.2 – promover, com a participação dos indígenas Krenak – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar;

2.3 – traduzir, para a língua Krenak, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak;

2.4 – entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;

2.5 – promover, após consulta prévia, livre e informada aos Pataxó– a ser realizada a esta etnia que se encontra assentada na terra indígena atualmente denominada "Terra Indígena Fazenda Guarani" –, a restauração da sede da Fazenda Guarani, implantando no local, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais, bem como a abrigar atividades culturais a serem

realizadas pelos povos indígenas, desde que o resultado da consulta prévia seja favorável a esta medida;

2.6 – implementar ações e apoiar iniciativas indígenas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, bem como outras destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak nos seus demais aspectos, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak;

(...)

3.1 – garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como forma de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.2 – produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos médio e fundamental sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como meio de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.3 – produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no art. 79, §2º, IV, da Lei nº 9.394/1996;

Este é o papel da Justiça de Transição indígena e que se busca aprofundar no presente estudo. É preciso não apenas efetivar o direito à verdade e à memória a estes povos, mas também proporcionar a responsabilização do Estado pelo genocídio praticado e medidas eficazes de reparação de tais violações que contem com a sua participação direta através de um regular processo de consulta livre, prévia e informada.

Não pode o Estado brasileiro cerrar os olhos e sepultar um dos maiores crimes cometidos contra indígenas no último século, sobretudo vingando-se de uma anistia às avessas, contra-hegemônica, eximindo-se de configurar esse terrível crime como genocídio.

CAPÍTULO 4. PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Neste último capítulo, a partir de análises doutrinárias e jurisprudenciais, pretende-se expor algumas contribuições para o desenvolvimento de medidas de justiça de transição que atinjam efetivamente os interesses dos povos indígenas, respeitando não apenas a sua tradicionalidade, mas também sua participação direta nos processos jurídicos, políticos e sociais, em adequado e integral respeito às normas internacionais de proteção.

Para tanto, será dividido em duas partes que dialogam entre si. A primeira aponta medidas ainda existentes que contribuem para a manutenção das violações aos seus direitos e que precisam não apenas de responsabilização, mas de profundas reformas institucionais nas ações executivas e também pelo Judiciário; a segunda, por fim, aborda exemplos de países latino-americanos que passam por reformas constitucionais que visam garantir novos horizontes aos direitos dos povos indígenas e promover medidas eficazes de não repetição.

4.1. MECANISMOS INDÍGENAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO: A BUSCA PELA NÃO REPETIÇÃO

Como vimos até o momento, desde pelo menos os anos 1980, e com base em grande parte nas experiências da América Latina, sobretudo Argentina e Chile, o pensamento e a prática sobre como administrar o legado da violência autoritária do passado e violações massivas dos direitos humanos ocorreram sob a terminologia “justiça de transição”³¹³.

Os primeiros modelos de prática de justiça transicional tendiam a abordar questões de verdade, justiça e reparações separadamente, ou mesmo sequencialmente, elaborando instâncias dedicadas e limitadas no tempo, incluindo

³¹³ TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**, Harvard Human Rights Journal 16. 2003, pp. 69-94.

comissões da verdade, processos e/ou leis de anistia e pacotes de reparações para as vítimas mais diretamente afetadas.

No entanto, as experiências transicionais têm evoluído e apresentado novas características e necessidades em busca de garantias de não repetição.

Como expusemos nos capítulos anteriores, não acreditamos na ideia de etapas isoladas das medidas de justiça de transição, elas precisam dialogar entre si para alcançarem o mínimo de efetividade, visando combater legados amplos e duradouros, o que inclui legados intergeracionais, de violência e repressão, como no caso dos povos indígenas.

Com base nas experiências iniciais da Argentina na responsabilização individual dos perpetradores, do Chile e do Brasil, ambos inicialmente buscando ofertar reparações às vítimas da repressão, podemos afirmar que, no passado, os elementos de justiça de transição eram frequentemente exigidos e oferecidos de formas isoladas.

Todavia, analisando-se a partir da perspectiva indígena, as Comissões Nacionais da Verdade podem ser consideradas suficientes para relatar as atrocidades cometidas pelos governos militares em face dos povos indígenas? As reparações individuais fornecidas, especialmente no Brasil, alcançaram, individual ou coletivamente, os povos indígenas? Houve alguma denúncia criminal e/ou responsabilização de agentes públicos por crimes contra os povos indígenas durante as ditaduras militares do Cone Sul? Ocorreram reformas institucionais e legislativas em busca de sanar a prática sistematizada de violações?

As repostas a todas as questões são negativas e é preciso que isso se constitua, ao menos, como uma surpresa a qualquer leitor não indígena que tenha conhecimento das violações sofridas por esses povos.

É preciso que os instrumentos tradicionais de justiça indígena e seus usos e costumes também sejam utilizados para atingir os objetivos da justiça de transição no que lhe mais atinge: as violações do legado de colonização e que foram transformados ao longo da história em novas formas de repressão, sobretudo durante as ditaduras militares. Trata-se, portanto, de uma atuação complementar e participativa, não exclusiva.

Esta conclusão é a compartilhada pela Relatoria do Conselho de Direitos Humanos da ONU no Estudo sobre o Acesso à Justiça na Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas³¹⁴:

78. Os objetivos por trás da justiça transicional e as medidas implementadas em sua busca podem ressoar com os objetivos e concepções dos povos indígenas sobre os meios apropriados para alcançar a justiça e a paz a longo prazo. Os processos e mecanismos de justiça transicional em conformidade com as normas e padrões internacionais de direitos humanos devem se esforçar para levar em conta as causas profundas do conflito e abordar as violações de todos os direitos. No caso dos povos indígenas, isso inclui violações de direitos humanos decorrentes de situações de conflito, onde os povos indígenas costumam figurar com destaque entre as populações vitimadas, bem como queixas associadas à perda de soberania, terras, territórios e recursos dos povos indígenas e violações de tratados, acordos e outros arranjos construtivos entre povos indígenas e Estados, bem como suas experiências coletivas de colonização.

Os direitos dos povos indígenas de manter e fortalecer suas distintas instituições jurídicas, políticas, sociais e culturais e de manter e desenvolver seu próprio sistema jurídico, de acordo com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, e obrigações dos Estados, a este respeito, são essenciais para a quebra do legado colonial de repressão que tanto marca a história de luta dos povos indígenas.

Referido estudo da Relatoria temática da ONU ressalta, inclusive:

Para atender às necessidades e direitos dos povos indígenas, os processos de justiça transicional devem ser adaptados para garantir a adequação cultural e a consistência com as práticas e conceitos jurídicos consuetudinários relativos à justiça e resolução de conflitos. Esses processos serão enriquecedores para os procedimentos da justiça transicional. Com relação aos casos de atrocidade em massa contra povos indígenas, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, o desenho e a implementação de políticas de justiça

³¹⁴ Tradução livre do trecho: 78. *The objectives behind transitional justice and the measures implemented in their pursuit can resonate with indigenous peoples' objectives and conceptions of appropriate means to achieve justice, and peace, in the long term. Transitional justice processes and mechanisms in conformity with international human rights norms and standards should strive to take account of the root causes of conflict and address the related violations of all rights. In the case of indigenous peoples, this includes human rights violations arising in situations of conflict, where indigenous peoples often figure prominently among victimized populations, as well as grievances associated with indigenous peoples' loss of sovereignty, lands, territories and resources and breaches of treaties, agreements and other constructive arrangements between indigenous peoples and States, as well as their collective experiences of colonization.* ONU. **Access to justice in the promotion and protection of the rights of indigenous peoples. Study by the Expert Mechanism on the Rights of Indigenous Peoples.** Julho, 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/EMRIP/Session6/A-HRC-EMRIP-2013-2_en.pdf. Acesso em 13/11/2020.

transicional devem usar práticas consuetudinárias conforme apropriado.³¹⁵

Nesse contexto, esse é o objetivo das linhas aqui escritas, o que contribui para a busca de uma nova perspectiva sobre o papel complementar da justiça de transição para os povos indígenas e dos sistemas de justiça internos dos Estados. É sempre preciso levar em consideração as necessidades e costumes tradicionais dos povos indígenas, sanando com o legado negativo da colonização cruel de toda a América Latina.

4.2 – AS COMISSÕES NACIONAIS DA VERDADE E OS POVOS INDÍGENAS: O CASO BRASILEIRO

É inequívoco que as comissões da verdade³¹⁶ são o principal instrumento de se destacar e identificar o complexo e amplo rol de crimes praticados pelo Estado durante períodos repressivos, por conta disso representam o núcleo da justiça de transição.

Entretanto, elas podem se mostrar como uma nova forma de revitimização destes povos em casos de negligência a sua escuta, aos seus testemunhos e ao não colaborem de forma efetiva para o processo de responsabilização e reparação, individual e coletiva às comunidades indígenas violadas.

Marcelo Zelic, pesquisador e participante ativo da Comissão Nacional da Verdade – CNV no Brasil (2012-2014) sobre a temática indígena, um dos responsáveis por trazer à público a íntegra do Relatório Figueiredo³¹⁷, em evento

³¹⁵ Tradução livre do trecho: “*To address the needs and rights of indigenous peoples, transitional justice processes should be adapted to ensure cultural appropriateness and consistency with customary legal practices and concepts concerning justice and conflict resolution. Such processes will be enriching to transitional justice procedures. Regarding cases of mass atrocity against indigenous peoples, such as genocide, war crimes and crimes against humanity, the design and implementation of transitional justice policies should use customary practices as appropriate.*” Ibid, par. 84.

³¹⁶ Para maiores apontamentos, checar: ARTHUR, Paige. **Indigenous Self-Determination and Political Rights: Practical Recommendations for Truth Commissions. Strengthening Indigenous Rights through Truth Commissions: A Practitioner’s Resource. International Center for Transitional Justice.** 2012. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Truth-Seeking-Indigenous-Rights-2012-English.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

³¹⁷ O Relatório Figueiredo foi produzido pelo procurador Jader de Figueiredo Correia e apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao

promovido pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná (MAE/UFPR), chegou a relatar como eram as ações da CNV:

Tem-se uma situação em que o tema indígena entrou com muita resistência. A área indígena era uma área importante, talvez tenha sido o segmento que sofreu a maior violência no período da CNV justamente porque é contínua, vai dos anos 40 até 1988 que é o período que está colocado na Comissão. Chegando a tirar o caso dos Ticuna porque era um caso ocorrido em 1989. O ambiente na Comissão sempre foi um ambiente de questionar que a violência contra os indígenas não era uma violência da Ditadura, e era claramente um caso de violência de Estado. E era algo tão ridículo que eu queria tratar na ironia...veja, se os índios tivessem criado o “Grupo de Libertação Tupamaro” eles teriam sido reconhecidos né, ou “Grupo Revolucionário Indígena” ou algo do gênero também. Então dentro dessas discussões a gente via claramente as intenções, ao ver como a Maria Rita Kehl tratava destas questões, assim como os outros comissionados que a todo tempo ficavam tentando estancar a discussão.

(...)

Por exemplo, você tem algumas questões que ficaram para trás, houve uma notícia que nos documentos sobre os Waimiri-Atroari havia um nome de uma pessoa que tinha sido ouvido pela Comissão, e que não foi perguntado sobre este episódio em específico. Era um linguista que andado pela BR 174 em construção pega um caminhão até um entreposto em que encontra uma **vala comum de Waimiri Atroari. Ou seja, a Comissão não havia ido atrás dessa informação, não foi ao território Waimiri com toda a documentação, comprou a história do Porfírio** [CARVALHO, José Porfírio F. de. *Waimiri-Atroari: a história que ainda não foi contada*. 1ª ed. Brasília: 1982] **sobre o massacre dos Waimiri... quer dizer, você tem todo um arranjo pra desqualificar no sentido histórico os fatos** que são colocados pelo grupo de trabalho coordenado pela Manuela Carneiro da Cunha, por outras pessoas que estavam presentes.

(...)

A CNV não toca em nada disso. A CNV não quis olhar. Por isso uma das reivindicações que foi feita nas recomendações era a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade, para que tivesse um foco nessa questão. É importante entender este processo antes de responder à questão.³¹⁸ (grifos nossos)

Apesar das fortes declarações e das eventuais falhas nos processos de consulta e participação dos indígenas, é inequívoca a contribuição positiva da CNV

Índio (SPI). Supostamente eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, ele foi encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com mais de 7 mil páginas preservadas e contendo 29 dos 30 tomos originais. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>

<http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=> e Acessos em 13/11/2020.

³¹⁸ COFFACI DE LIMA, Edilene. AZOLA, Fabiano Atenas. **Entrevista com Marcelo Zelic – Sobre o Relatório Figueiredo**. Mediações, Londrina, V. 22 N. 2, P. 347-365, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32262>. Acesso em 13/11/2020.

no processo de fortalecimento do direito à verdade e do dever de memória às violações sofridas pelos povos indígenas durante a ditadura brasileira.

Com a conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade – CNV no Brasil, apresentando seu relatório final em dezembro de 2014, apontou-se a falta de reconhecimento e demarcação dos territórios indígenas como raiz central das graves violações de direitos humanos apuradas, nas quais o Estado brasileiro, por ação e omissão, foi responsável pela morte de ao menos 8.350 indígenas em 10 etnias estudadas, das 305 que vivem no Brasil.

Considerando as violações apontados, a CNV apresentou 13 recomendações para que o Estado brasileiro iniciasse o processo de reparação aos povos indígenas:

1. Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando “a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos”.
2. Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.
3. Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.
4. Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.
5. Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008.
6. Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.
7. Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.

8. Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2o, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.

9. Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.

10. Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas.

11. Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

12. Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

13. Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988.

Nenhuma das recomendações foi integralmente atendida até a publicação do presente estudo, especialmente a mais relevante das recomendações: a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados pela CNV e o fortalecimento dos trabalhos da Comissão de Anistia.

Neste ponto, importante ressaltarmos uma violação indireta aos direitos coletivos dos povos indígenas no Brasil pela própria Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, para a oferta de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada³¹⁹.

³¹⁹ “Art. 1º. O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: (...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e

A Portaria nº 2.523/2008, que estabelece as normas procedimentais da Comissão de Anistia, é um claro exemplo da inadequação da justiça de transição brasileira às violações perpetradas contra os povos indígenas, pois obsta o peticionamento e as reparações coletivas no próprio início do procedimento administrativo do órgão ministerial, vejamos:

Art. 1º - O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

§ 1º - O requerimento **será individual**, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requererem conjunto. (grifos nossos)³²⁰

A normativa, portanto, é um inequívoco exemplo das falhas no processo de justiça de transição para os povos indígenas no Brasil. A portaria é omissa em reconhecer: (i) a coletividade é um aspecto essencial do modo de vida indígena; (ii) a dimensão coletiva das violações perpetradas contra os povos indígenas durante o período militar³²¹; e (iii) o direito de os próprios indígenas se manifestarem sobre as reparações a que têm direito.³²²

Atravessando o Atlântico em busca de exemplos de participação de povos originários em situações pós-conflito, é interessante trazermos à baila, com

continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;"

³²⁰Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/cartilha-informativa-ca-mj_2010.pdf. Acesso em 12/11/2020.

³²¹ Quanto ao Povo Indígena Krenak, grave vítima coletiva da ditadura militar e peticionário de reparação econômica junto à Comissão de Anistia por ação do Ministério Público Federal, importante registrar: em 05/12/2016, na Ação Civil Pública nº 64483-95.2015.4.01.3800, o Ministério Público Federal, com vistas a obter medidas de reparação no âmbito da justiça transicional, ajuizou contra a União, a Fundação Nacional do Índio – Funai –, o Estado de Minas Gerais, a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e Manoel dos Santos Pinheiro, a MMª Juíza Federal da 14ª Vara de Belo Horizonte/MG determinou, em sede de tutela provisória, entre outras medidas, à “FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definida a extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, a ser promovida tanto pela União quanto pelo Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da participação da FUNAI e da comunidade Krenak em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites territoriais do povo Krenak”. <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-justica-federal-obriga-funai-a-delimitar-terra-indigena-krenak-no-prazo-de-um-ano>. Acesso em 12/11/2020.

³²² O Ministério Público Federal no Brasil chegou a editar a Nota Técnica nº 03/2017-6ªCCR/MPF apontando a inconstitucionalidade da Portaria nº 2.523/2008. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/IND_NT_3_2017.pdf. Acesso em 12/11/2020.

as devidas cautelas diante dos contextos sociais e culturais diferenciados, o caso do *Gacaca*, em Ruanda, e do *Mato Oput* (Acholi) em Uganda.

O sistema legal de Ruanda foi deixado em ruínas após os massacres cometidos por milícias extremistas da etnia Hutu, a qual matou mais de 800 mil da minoria Tutsis, assim como seus adversários políticos, em 100 dias entre abril e junho de 1994, o que levou à instalação do Tribunal ad hoc da ONU para julgar os crimes praticados.³²³

Apesar das críticas por parte da sociedade internacional³²⁴ por não seguir os padrões internacionais de acesso à justiça e garantia judiciais, os *Gacaca* foram um sistema de justiça criado em 2000 que contou com aproximadamente dez mil fóruns judiciais comunitários estabelecidos pelo governo de Ruanda para processar sua enorme população de suspeitos de genocídio por meio de uma mistura de justiça retributiva e restaurativa. Em sua lei de criação, os procedimentos ordinários de justiça foram adaptados para que os anciãos das aldeias reuniram todas as partes em disputa a fim de mediar uma solução.³²⁵

Em Uganda, por sua vez, *Mato Oput* é um instrumento de justiça Acholi, povo tradicional do noroeste da Uganda, que se baseia no perdão e na reconciliação e, como tal, de natureza restauradora³²⁶.

O povo Acholi acredita que existe um mundo de "mortos-vivos" e "espíritos divinos". *Mato Oput*, portanto, significa literalmente "beber a erva amarga" e, em poucas palavras, é uma cerimônia centrada no clã e na família que visa à reconciliação, que é conduzida nas seguintes fases: reconhecimento do mal feito e da responsabilidade por isso, a compensação pelo transgressor e no final compartilhar uma bebida simbolizando paz entre o agressor e as vítimas.

³²³ Para maiores informações: PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra**. Curitiba: Juruá, 2010

³²⁴ BBC. **Rwanda 'gacaca' genocide courts finish work**. <https://www.bbc.com/news/world-africa-18490348>. Acesso em 13/11/2020.

³²⁵ ROSE, Cecily; SSEKANDI, Francis M. **A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações - o caso de Uganda**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 4, n. 7, p. 100-127, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200005. Acesso em 13/11/2020.

³²⁶ OGORA, Lino. **A Case Study of the Acholi Local Justice Mechanism of Mato Oput in Northern Uganda**. Uganda Law Reform Commission. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339676669_A_Case_Study_of_the_Acholi_Local_Justice_Mechanism_of_Mato_Oput_in_Northern_Uganda_Uganda_Law_Reform_Commission. Acesso em 13/11/2020.

Como pode se perceber, o Mato oput, apesar de ter sido utilizado em situação de conflito interno, não foi projetado para julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, mas sim sobre mortes intencionais ou acidentais de indivíduos.

No entanto, acreditamos que, com a ampliação de seu escopo de aplicação, ele poderia ser capaz de influenciar e inspirar novos desafios. Exemplos de Mato Oput em Uganda, bem como Gacaca em Ruanda, apesar de merecidas críticas quanto a forma como procederam, podem apresentar oportunidade de redescobrir e revitalizar os instrumentos de justiça de transição aos povos indígenas.

Argentina, Chile e Brasil não tiveram processos efetivos de revelação da verdade, fortalecimento da memória, responsabilização ou mesmo reparações que tivessem participação direta dos povos indígenas. Ora, como se imaginar um processo de construção da verdade em que os testemunhos das vítimas são alocados em segundo plano?³²⁷

O renascimento ou a modernização desses elementos de justiça de transição combinados com características tradicionais e com os usos e costumes dos povos indígenas podem constituir uma condição para o cumprimento de recomendações da Comissão Nacional da Verdade no Brasil e para a construção de um legado de respeito aos direitos dos povos originários.

4.3 – POVOS INDÍGENAS E MEDIDAS DE REPARAÇÃO: O PLURALISMO E O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Após apresentarmos algumas luzes acerca do caso brasileiro e de outros países em situações de pós-conflito envolvendo povos tradicionais, o questionamento que se deve fazer é: quais reparações se exigem quando falamos de vítimas que têm sido historicamente alijadas da sociedade não indígena, conferindo-lhes natureza jurídica de tutelado e incapaz para os atos da civil durante anos e experimentado a marginalização sistemática de longo dos anos?

³²⁷ Acerca do papel dos testemunhos como fonte privilegiada de história e memória, verifique: PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MASCARO, Laura. **Testimony and crimes against humanity from Hannah Arendt's perspective**. Revista de Estudos Ibero-americanos, v. 43, p. 574, 2017.

O processo de construção, o conteúdo e as formas de concretização das políticas de reparação devem, acima de tudo, afirmar a coletividade e participação dos membros de povos indígenas como cidadãos e titulares de direitos humanos básicos, sobretudo sendo considerados vítimas coletivas da repressão estatal, tal como pontuado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

Trata-se, assim, de dar efetividade aos direitos a autodeterminação e consulta e participação livres, prévias e informadas, de acordo com os usos e costumes próprios de cada etnia que tenha tido membros e coletivos como vítimas dos governos militares autoritários de meados do século XX em praticamente toda a América Latina.

4.3.1 – A justiça de transição e os povos indígenas no Peru e Guatemala

Em países como Argentina, Chile e Brasil, como se pode vislumbrar ao longo do estudo, foram quase inexistentes as ações de justiça transicional que contassem com participação efetiva dos povos indígenas em seus territórios, sobretudo se analisarmos em apartado eventuais medidas de reparação não implementadas por esses Estados.

Visando enriquecer o debate em matéria de reparações a povos indígenas após períodos de repressão civil-militar, trazemos algumas luzes dos processos ocorridos no Peru³²⁸ e na Guatemala³²⁹.

³²⁸ A ditadura militar peruana (1968-1980) apresenta particularidades que a diferencia das demais Ditaduras Cívico-Militares latino-americanas. Pode-se dividi-la em duas fases distintas. Entre 1968 e 1975, foi instaurada a ditadura do general Juan Velasco Alvarado com o golpe de Estado de 03 de outubro de 1968, que depôs o então presidente Fernando Belaúnde Terry (1963-1968). Após a deposição do general Alvarado, instaurou-se a ditadura militar de Francisco Morales Bermúdez (1975-1980), por meio da qual foram adotadas medidas de austeridade econômica liberal e de intensa repressão aos trabalhadores urbanos, estudantes e camponeses. Contudo, somente depois do fim da ditadura de Bermúdez e do retorno de Belaúnde Terry ao poder, em 1980, somado ao recrudescimento das atividades guerrilheiras de grupos armados como o Sendero Luminoso (PCP-SL) e o “Movimiento Revolucionario Túpac Amaru” (MRTA), é que se iniciou um conflito interno de vinte anos (1980-2000), no qual foram praticados atos de repressão e violações aos Direitos Humanos nos moldes das Ditaduras Cívico-Militares latino-americanas, atingindo fortemente os povos indígenas no Peru. A maior parte dessas violações ocorreram sob os governos dos presidentes civis Belaúnde Terry (1980-1985), Alan García (1985-1990) e Alberto Fujimori (1990-2000). USP. **Projeto Memória e Resistência**. 2018. Disponível em: http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?attachment_id=68. Acesso em 10/11/2020.

³²⁹ “Anos de intensos conflitos armados resultaram em inúmeros fatos de violência e violações de direitos humanos na Guatemala (1960-1996) e no Peru (1980-2000). Depois do fim destes enfrentamentos se estabeleceram Comissões de Verdade com o fim de investigar o acontecido durante os mesmos e de elaborar relatos que incluíssem as causas dos conflitos, os

Embora ambos os países tenham adotado determinadas medidas de reparação próprias da cosmovisão indígena, sobretudo considerando a extensa parcela de sua população, eles nos ilustram que mesmos nestes países ainda há limitações para darmos passos em direção à transformação e concreta reparação às violações, sobretudo quanto à elaboração de uma ordem jurídico-política mais inclusiva, conforme veremos ainda neste capítulo de encerramento.

O principal impulso para um programa de reparações no Peru veio do estabelecimento da Comissão Peruana de Verdade e Reconciliação em 2000. A Comissão fez recomendações para um conjunto de medidas de reparação simbólicas e materiais, individuais e coletivas. Em julho de 2005, o legislativo aprovou a Lei nº 28.592³³⁰, dispondo acerca do Plano Integral de Reparaciones, a fim de dar cumprimento efetivo às recomendações da Comissão.

A interpretação intercultural e a participação dos povos indígenas do Peru puderam ser constadas nas recomendações da Comissão e no Plano, vejamos:

Medidas simbólicas de desculpas individuais e nacionais, renomeação de escolas e outras instituições para comemorar os heróis locais e um dia nacional de homenagem às vítimas de Asháninka, que foram as mais desproporcionalmente afetadas.

Iniciativas de cura para vítimas individuais e comunidades inteiras atingidas pela violência, que incluem medidas de saúde, como a reconstrução de redes de apoio comunitário, o resgate da memória histórica ou a criação de espaços comunitários para o exercício de técnicas de grupos de apoio.

Um extenso programa para fornecer documentos de identidade às pessoas das regiões afetadas.

A oferta de oportunidades educacionais interculturais para aqueles que não puderam estudar ou tiveram que interromper seus estudos devido ao conflito.

períodos de violência, os atos de violência perpetrados e as consequências e sequelas dos mesmos na população. Em ambos os países, os principais afetados pela violência foram as populações indígenas, o setor historicamente mais excluído e marginalizado.” GAMARRA, Jimena. **As mulheres indígenas como vítimas de violência nos Relatórios Finais das Comissões da Verdade da Guatemala e Peru.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina da Universidade de São Paulo para obtenção do Título de Mestre em Ciências. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-02042019-102658/publico/2018_JimenaBeatrizAliagaGamarra_VCorr.pdf. Acesso em 10/11/2020.

³³⁰Disponíveis na íntegra em: https://www.mimp.gob.pe/homemimp/direcciones/ddcp/normas/4_5_Ley_28592_Crea_el_PIR.pdf e <https://www.refworld.org/docid/5b6c60a97.html>. Acesso em 10/11/2020.

Um programa de reparações coletivas para reparar parcialmente os danos sociais, econômicos e institucionais sofridos pelas comunidades marginalizadas.³³¹

Para dar início à implementação das recomendações, instaurou-se o Conselho de Reparaciones (artigo 62 e seguintes do Plano Integral de Reparaciones), o qual seria responsável precipuamente por conduzir o processo de reparações individuais e coletivas através da adequada identificação das vítimas e contando com uma composição intercultural:

Artigo 63 - Membros do Conselho de Reparaciones

O Conselho será composto por, no mínimo, 5 ou mais de 7 pessoas de reconhecida trajetória ética, prestígio e legitimidade na sociedade e identificadas com a defesa da democracia e dos direitos humanos, respeitando os princípios de não discriminação, equidade de gênero e interculturalidade, que será nomeado por Resolução Ministerial do Ministro da Justiça apropriada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, além desses membros, um representante do Ministro da Justiça que o presidirá e o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Direitos Humanos farão parte do Conselho. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho de Reparaciones, neste órgão colegiado, serão ad honorem.³³²

Apesar das positivas medidas executivas e legais, até o momento, apenas as reparações coletivas começaram a ser entregues, consistindo, sua maioria, em doações para projetos identificados pelas próprias comunidades indígenas afetadas. Quase todas buscam melhorar o acesso a serviços básicos e infraestrutura, incluindo água, eletricidade e escolas, e algumas buscam melhorias modestas na infraestrutura agrícola e produtiva da pecuária, conforme recente estudo publicado em 2019 por Julie Guillerot no projeto *Reparations, Responsibility & Victimhood in Transitional Societies*.³³³

³³¹ A íntegra do Relatório pode ser encontrada em: <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>. Acesso em 10/11/2020.

³³² Tradução do original: *Artículo 63º.- Miembros del Consejo de Reparaciones El Consejo estará integrado por no menos de 5 ni más de 7 personas de reconocida trayectoria ética, prestigio y legitimidad en la sociedad e identificadas con la defensa de la democracia y de los derechos humanos, respetando los principios de no discriminación, equidad de género e interculturalidad, quienes serán designados mediante Resolución Ministerial del Ministro de Justicia a propuesta del Consejo Nacional de Derechos Humanos, además de estos miembros integrarán el Consejo un representante del Ministro de Justicia quien lo presidirá y el Secretario Ejecutivo del Consejo Nacional de Derechos Humanos. Las funciones desempeñadas por los miembros del Consejo de Reparaciones, en este órgano colegiado, serán ad - honorem.* Disponíveis na íntegra em: https://www.mimp.gob.pe/homemimp/direcciones/ddcp/normas/4_5_Ley_28592_Crea_el_PIR.pdf e <https://www.refworld.org/docid/5b6c60a97.html>. Acesso em 10/11/2020.

³³³ A íntegra do Relatório “**Reparaciones en Perú: 15 Años De Reparación. Septiembre 2019**” está disponível em: <https://reparations.gub.ac.uk/assets/uploads/Peru-Report-ESP-LR.pdf>. Acesso

Na Guatemala, por sua vez, ainda que um pouco diferente das demais ditaduras do Cone Sul, as reparações decorrem do conflito entre o governo e a Unidade Revolucionária Nacional da Guatemala (1962-1996). Embora tenha se baseado majoritariamente em fatores socioeconômicos, a histórica marginalização da população indígena foi uma das principais características do conflito interno.

Os maias e os ladinos (ou mestiços) constituem os principais grupos étnicos do país, enquanto há grupos indígenas menores de Xinkas e Garifunas. A Guatemala é um dos países mais pobres e desiguais da América Latina. A Comissão de Esclarecimento Histórico da Guatemala relatou sobre a violência massiva que 83% das vítimas eram de origem maia e 17% eram ladinos. As forças do Estado foram responsáveis pela esmagadora maioria desses crimes, alguns dos quais a Comissão descreveu como genocidas por natureza.³³⁴

Um forte movimento indígena surgiu nas últimas décadas e desempenhou um papel importante no desenvolvimento do programa de reparações. Similar ao processo transicional peruano, em 2003, o governo guatemalteco aprovou a criação de um Programa Nacional de Reparções, a ser liderado por uma Comissão Nacional de Reparções³³⁵, que foi inicialmente concebido para incluir membros do Estado e da sociedade civil.

Subsequentes lutas de poder dentro da CNR entre representantes da sociedade civil levaram à sua reconstituição como uma comissão exclusivamente governamental.³³⁶ O principal item de conflito era entre grupos de direitos humanos e os indígenas sobre questões de como tornar o genocídio um crime reparável e o qual o impacto de projetos baseados nos valores dos povos indígenas.

Como as iniciativas no Peru, o programa da Guatemala aborda as violações dos direitos individuais, mas também busca ser sensível aos danos

em 10/11/2020. Para informações mais detalhadas sobre o processo de reparações coletivas no Perú, verifique o **“Escutando as vozes da comunidade: Estudo sobre a implementação das Reparções Coletivas no Perú”** publicado pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição, disponível em: <https://reparations.qub.ac.uk/assets/uploads/Peru-Report-ESP-LR.pdf>. Acesso em 10/11/2020.

³³⁴ A questão, inclusive, chegou a receber atenção da imprensa internacional: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130519_guatemala_massacre_ixis_cc Acesso em 10/11/2020.

³³⁵ A íntegra da Política Pública de Reconhecimento pode ser encontrada em: <http://memoriavirtualguatemala.org:8080/rest/bitstreams/138/retrieve>. Acesso em 10/11/2020.

³³⁶ GÓMEZ, Ana M.V. **“Reparations in Guatemala: Effects of a Truth Commission Not Recognized by the State”**. Asian Journal of Latin American Studies (2011) Vol. 24 No. 4: 21-47. Disponível em: <https://d3ggux9sl0z33u.cloudfront.net/AA/AT/gambillingonjustice-com/downloads/227873/2011vol24no402.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

coletivos das comunidades indígenas, principalmente por meio da formulação e entrega de parcelas de indenização.

Em termos de processo, os casos peruano e guatemalteco oferecem dois exemplos contrastantes. Na Guatemala, um crescente movimento indígena ajudou a moldar o programa de reparações. No Peru, ainda que conte com ampla parte de sua população autodeclarada indígena, as reparações foram moldadas, em sua maioria, pelas principais ONGs de direitos humanos e associações de vítimas.

É possível constatar, portanto, que ambos os programas estiveram pautados, desde a origem, nos danos específicos ao direito à autodeterminação, cultura e vida sofridos coletivamente pelos povos indígenas, definindo amplos projetos de reparações e contando com a possibilidade de participação indígena nesse processo. Ofertaram-se caminhos para a garantia de não repetição, mas eles ainda se mostram difíceis de serem percorridos sem uma profunda mudança constitucional.

4.3.1 – Por uma reparação transicional aos povos indígenas: o constitucionalismo latino-americano e a interpretação intercultural

Inequívoco que, ainda que pontuais, ocorreram mudanças constitucionais na América Latina desde o fim dos Estados autoritários que assolaram a região em meados do século XX. Mudanças estas que têm sido objeto de severas críticas³³⁷, por um lado, e de exaltosos elogios por outro³³⁸.

Destaca-se o debate contemporâneo acerca de um possível futuro hermenêutico que vise garantir maior efetividade à essência de constituições pluralistas no cenário latino-americano, em especial as Constituições da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), marcos da ascensão do pluralismo jurídico ao nível constitucional.

³³⁷ GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**, em: Estudios socialEs, revista universitaria semestral, año XXV, nº 48, Santa Fe, Argentina, Universidad Nacional del Litoral, primer semestre de 2015, pp. 169-172.

³³⁸ FAJARDO, Raquel Z. Yrfigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

O denominado constitucionalismo latino-americano, historicamente, parte de um anterior Estado Nacional uniformizador para um Estado Plurinacional, calcado no pluralismo jurídico e a ascensão de minorias autóctones da região e que sempre estiveram alijadas do cenário constitucional. O paradigma do Estado Nacional é justamente resultado de um processo de homogeneização de culturas, identidades e sistemas jurídicos diversos, sendo indissociável do surgimento dos Estados-Nação que tem início na Europa do século XVI.

Antes da formação dos Estados Nacionais europeus, predominava o pluralismo jurídico medieval, que se caracterizava pelo particularismo jurídico correspondente aos privilégios de cada grupo³³⁹ como, por exemplo, nobreza, clero e corporações de ofício. Nesse contexto, portanto, não havia um único sistema jurídico que impunha os mesmos direitos, deveres e lógicas a todos os jurisdicionados, sendo, portanto, esse sistema caracterizado por privilégios, pluralismo de fontes e de jurisdições.

Somente com o progressivo movimento de centralização do monopólio legítimo do poder político e da violência legítima é que se inicia um processo de modificação no equilíbrio das fontes de direito e das jurisdições³⁴⁰. Esse processo é indissociável, contudo, da história de constituição dos Estados nacionais europeus, que está atrelado a dois motivos principais, segundo Charles Tilly³⁴¹: a) a competição agressiva por bens e territórios entre Estados de extensão desigual; b) as formas como os Estados adquirem e alocam seus recursos para continuar a desempenhar suas atividades.

Por volta de 1750, essa situação levou à nacionalização do poder militar. O Estado transita de um modelo de governo indireto, mediado, para um paradigma de governo direto, sem intermediários em diferentes esferas da vida que tem a

³³⁹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012. Sobre o tema: ROULAND, Norbert. **Pluralisme Juridique (Théorie anthropologique)**. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*. Paris: LGDJ, 1988.

³⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. *Ob. Cit.*

³⁴¹ TILLY, Charles. **Coertion, capital and european states**, AD 990-1990. Cambridge: Blackwell, 1995. Disponível em: [http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/06%20Domestic%20Organizations%20and%20International%20Behavior/Tilly%20-%20Coercion,%20capital%20and%20European%20states%20\[Ch%201,3,6\].pdf](http://slantchev.ucsd.edu/courses/ps240/06%20Domestic%20Organizations%20and%20International%20Behavior/Tilly%20-%20Coercion,%20capital%20and%20European%20states%20[Ch%201,3,6].pdf). Acesso em 12/12/2020.

vantagem de garantir segurança para os governantes no controle dos povos governados e também maior capacidade de extração de recursos desses povos³⁴².

Neste mesmo momento também passam a ser realizadas diversas tentativas de homogeneizar (uniformizar) a população. Do ponto de vista dos governantes, a homogeneização tinha algumas vantagens. Uma delas é que as pessoas comuns passavam a se identificar mais com os governantes, facilitando o domínio das populações. Outra vantagem seria que a comunicação passava a ser mais eficiente, de modo que soluções administrativas que funcionassem em um local podiam ser aplicadas com maiores chances de efetividade em outras regiões³⁴³. Durante esse período, houve uma progressiva unificação e mudança de comportamentos, como mostra pormenorizadamente³⁴⁴ Norbert Elias, dos quais são exemplos o controle da agressividade, o hábito de escarrar, o comportamento à mesa, a atitude em relação às funções corporais e etc.

Internamente, conforme avançou o governo direto, as pessoas começaram a depender mais do Estado e de suas medidas. Foi imposta a língua oficial, o sistema de educação nacional, o sistema militar nacional. Externamente, o Estado passou a controlar o movimento em fronteiras nacionais, usar tributos como instrumento de política econômica e ameaçar estrangeiros limitando seus direitos. Isso produziu um efeito homogeneizante na cultura interna e heterogeneizante em relação ao exterior do Estado Nacional³⁴⁵. Surge, a partir desse momento, o nacionalismo como comprometimento com a estratégia de política internacional do país, bem como a forte identificação das pessoas com o Estado³⁴⁶.

Nesse paradigma, chamado por Fajardo³⁴⁷ de liberal monista do século XIX, é que se inscreve o Brasil e muitos Estados latino-americanos por parte de sua história. Isso se deve ao fato de que herdaram de seu período colonial características próprias dos Estados europeus e de sua cultura. Essa herança que abrange a cultura jurídica e social em geral põe desafios para se lidar com a diversidade cultural, comportando centenas de etnias tradicionais (indígenas,

³⁴² TILLY, Charles. Ob. cit. p.17.

³⁴³ TILLY, Charles. Ob. cit. p.18.

³⁴⁴ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. vol. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1994

³⁴⁵ TILLY, Charles. Ob. cit. p. 91.

³⁴⁶ TILLY, Charles. Ob. cit. p. 171.

³⁴⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Ob. Cit. P32

quilombolas e outras) as quais têm um modo de vida muitas vezes incompatível com o imposto pelo monismo jurídico estatal.

No Brasil, por exemplo, podemos identificar que tanto na Constituição do Império de 1824 como na a Constituição da República de 1891, não houve menção aos povos tradicionais brasileiros, quais eram os seus direitos, seus deveres e sua participação no Estado Nacional, alijando seus hábitos, costumes e práticas particulares da construção política e social.

Nos primeiros vinte anos de República, segundo Darcy Ribeiro³⁴⁸, não houve nenhuma regulamentação das relações com os índios. Foi criada em 1910 o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), contudo, na época, o extermínio desses povos era praticado e defendido como solução para se conseguir segurança aos que “*construíam uma civilização no interior do Brasil*”³⁴⁹. Os debates da época levaram a duas correntes opostas de como lidar com o problema indígena. Havia a proposta religiosa de catequizá-los e, de outro lado, a proposta leiga de proteção do Estado³⁵⁰. Foi adotada a política não-religiosa, sendo a nova política indigenista baseada no positivismo de Augusto Comte. Havia a crença de que os povos indígenas evoluiriam espontaneamente uma vez que fossem protegidos pelo Estado de pressões externas³⁵¹.

Surge nesse momento, no contexto brasileiro, por exemplo, aquilo que veremos que Fajardo³⁵² chama de paradigma social integracionista do século XX. Em que pese a evidente superioridade da política positivista em relação à tradicional opção pela catequização, a abordagem integracionista-positivista foi extremamente prejudicial à diversidade cultural brasileira, vez que acabou por legitimar, de qualquer modo, a repetida exclusão e desconsideração dos direitos desses povos à sua identidade e tradições ao longo da história brasileira, bem como a prevalência do monismo estatal em seus padrões ocidentais, inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

A partir da Constituição da República de 1934, os povos indígenas passam a figurar no texto legal superior do país. São concedidos nessa

³⁴⁸ RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

³⁴⁹ RIBEIRO, Darcy. Ob. cit. P. 127.

³⁵⁰ RIBEIRO, Darcy. Ob. cit. P. 128.

³⁵¹ RIBEIRO, Darcy. Ob. cit. P. 129.

³⁵² FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Ob. Cit.

oportunidade aos chamados “silvícolas” a posse das terras que habitam permanentemente, vedada a sua alienação. Contudo, sua condição não é propriamente a de um sujeito de direito. O índio é retratado constitucionalmente como um objeto sobre o qual a União tem competência privativa para legislar sobre a sua incorporação à comunhão nacional (art. 5º, XIX, “m”, da CR de 1934). Percebe-se, portanto, que índio é inserido na Constituição com o propósito claro de ter a sua cultura e tradições submetidas ao que era a “comunidade nacional” na sua época. Verifica-se aí expressão textual na história das constituições brasileiras do caráter uniformizador do Estado Nacional brasileiro, mantida ao longo da trajetória constitucional até 1988, ou seja, inclusive durante o período do regime militar brasileiro e a Constituição de 1967.

Percebe-se, assim, que a uniformização e a integração cultural, ideológica e religiosa realizada em grande parte do período colonial, não se restringia apenas à necessidade de se impor os hábitos e costumes próprios dos Estados colonizadores às populações dos territórios em processo de colonização e exploração e pelos militares durante os regimes repressivos.

Para a consecução dos objetivos militares, também era preciso que a nova sociedade que se formava se mostrasse juridicamente sólida e harmônica, possibilitando a uniformização também dos mecanismos jurídicos de controle. Na visão hegemônica ocidental, apenas assim se construiria uma civilização que pensaria igual e agiria sobre determinada estrutura de governo, modelando uma conscientização de cidadania e pátria que respeitasse o Estado monístico vigente.³⁵³

Consoante o entendimento de Boaventura de Sousa Santos³⁵⁴, nunca houve antes uma distância tão grande entre a teoria política que o mundo ocidental se filiou e a realidade prática da política atual. Um dos principais motivos que geraram tal dissenso é devido a teoria política monocultural adotada, a qual, por advir de uma cultura eurocêntrica, se adapta mal aos contextos onde essa cultura tem que conviver, de uma maneira ou de outra, com outros tipos de culturas e religiões não ocidentais, como por exemplo, a cultura indígena. Havendo conhecida

³⁵³ Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. “A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007 p. 6.

³⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Ob. Cit. P.9

diversidade cultural por toda a Europa, por que, repentinamente, uma cultura é a cultura do Estado? Por que, dentre tantas culturas, é escolhida uma única como a mais desenvolvida merecendo ser esta a cultura oficial do Estado?

A história indígena latino-americana esteve marcada, durante muito tempo, pela imposição de uma unidade nacional que excluía a diversidade e “lembrava”, sob diferentes formas de violência, que índios deveriam deixar de ser índios. A história mostra que as relações entre o Estado e os povos indígenas foram pautadas por um intenso período de dominação, integração e homogeneização, ao invés do pluralismo cultural e do respeito à diversidade. Durante mais de um século, os direitos civis no Brasil foram apresentados como uma exibição da estirpe: não se faz um cidadão, se nasce um cidadão ou se nasce índio.

Antônio Carlos Wolkmer³⁵⁵ destaca que os textos constitucionais deste movimento são portadores de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas originárias encobertas de identidades radicalmente negadas ante sua própria história.

Em seguida, Raquel Fajardo, em monografia sobre o modelo teórico de horizontes constitucionais na América Latina, ao discorrer sobre este novo constitucionalismo fundado no pluralismo jurídico, observa:

[...] As Constituições deste ciclo reconhecem as autoridades indígenas, com suas próprias normas e procedimentos ou seu direito consuetudinário e funções jurisdicionais ou de justiça. A partir destes reconhecimentos se põe em questão a ideia clássica de soberania e o monopólio que as Constituições assinalavam aos ‘poderes ou órgãos soberanos’ do Estado para a produção do direito e a violência legítima. Pluralizam as fontes de produção legal do direito e da violência legítima tanto quanto as funções de produção de normas, administração da justiça e organização da ordem pública interna podem ser exercidas tanto pelos órgãos soberanos (clássicos) do Estado quanto pelas autoridades dos povos indígenas, sempre sob o controle constitucional.³⁵⁶

Este movimento, denominado pela autora de “*novo constitucionalismo latino-americano*”, é visto em especial nos processos constituintes da Bolívia (2006-

³⁵⁵ WOLKMER, Antônio Carlos; VENÂNCIO, Marian Demaria. **A Influência do Constitucionalismo Andino Contemporâneo na Formação de um Paradigma Acerca da Agroecologia**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 261-291, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1047>>. Acesso em: 06/11/2020.

³⁵⁶ Ibid., p. 262.

2009) e do Equador (2008) e também marcado pela aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Com isto, esse processo constitucional tem por audacioso objetivo reformular o projeto constitucional descolonizador, propondo o desafio de refundação do Estado a partir do reconhecimento dos povos indígenas não apenas como culturas diversas, mas, sobretudo, como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação³⁵⁷.

As constituições plurinacionais, portanto, buscam trazer do pluralismo jurídico a possibilidade de reconhecimento de novos princípios de organização de poderes fundados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade, baseando-se em um modelo de pluralismo legal igualitário, com um expresse reconhecimento das funções jurisdicionais indígenas, pluralizando-se a definição de direitos, de democracia e a composição dos órgãos públicos e as formas de exercício de poder, que as cartas constitucionais anteriores, a da Bolívia e do Equador, não contemplavam com clareza.³⁵⁸

São representativas as Constituições da Bolívia e do Equador, pois ao revés das Constituições anteriores, estas posicionam os valores indígenas de maneira transversal nos seus textos. Isto é, os textos não se limitam a contemplar certos dispositivos aos direitos próprios dos povos indígenas. Pelo contrário, estes valores são incorporados como princípios da refundação do Estado e informam toda a estrutura institucional.

Os artigos 1º a 10 da Constituição boliviana, que trazem as bases fundamentais do Estado, são bastante ilustrativos desses objetivos, conforme se pode observar textualmente nos seguintes dispositivos:

Artigo 1. Bolívia se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. Bolívia se funda na pluralidade e pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e lingüístico, dentro do processo integrador do país.

Artigo 2. Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garante-se sua livre-determinação no marco da unidade do Estado, que consiste no seu direito à autonomia, ao auto-governo, a sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta Constituição e a lei.

³⁵⁷ Ibid. p. 263.

³⁵⁸ Ibid p. 264.

Artigo 3. A nação boliviana está conformada pela totalidade das bolivianas e bolivianos, as nações e povos indígenas originário campesinos, e as comunidades interculturais e afro-bolivianas que em conjunto constituem o povo boliviano.

Artigo 4. O Estado respeita e garante a liberdade de religião e de crenças espirituais, de acordo com suas cosmovisões. O Estado é independente da religião. (...) (tradução livre)

Já a Constituição equatoriana reconhece princípios fundamentais semelhantes aos da Constituição boliviana ao destacar em seu artigo 1º que:

“Art. 1.- O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Organiza-se na forma de república e se governa de maneira descentralizada.”

Entretanto, no seu artigo 10, a Constituição equatoriana vai mais além, reconhecendo explicitamente direitos fundamentais para coletividades humanas⁴, bem como a própria Natureza (*Pachamama*) como sujeito titular dos direitos enumerados na Constituição, subvertendo a ordem antropocêntrica dos Direitos Naturais tradicionalmente reconhecidos no constitucionalismo ocidental:

“Art. 10.- As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza será sujeito daqueles direitos que a Constituição lhe reconheça”.

A partir do pluralismo jurídico, portanto, houve o reconhecimento de novos princípios de organização de poderes baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade, permitindo-se um olhar equânime das diferentes culturas pertencentes a um mesmo território e a construção de uma cidadania que de fato seja justa e contemple a igualdade de direitos.

Assim, observa-se que o elemento inovador das Constituições ora analisadas não é tanto a introdução de novos elementos, mas sim o intento de construir uma nova lógica de pensar sob parâmetros radicalmente distintos. O Estado necessita ser redesenhado com a inclusão da perspectiva indígena, sua cosmovisão. O debate que historicamente era conduzido sobre o que o Estado poderia fazer para os indígenas transforma-se naquilo que esses povos podem contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Essas Constituições inauguraram

uma “reengenharia do sistema legal”, pois, além de anunciarem direitos, também traçaram os caminhos para concretizá-los³⁵⁹.

No aspecto da interpretação intercultural, em grande maioria, as Constituições latino-americanas consagram o direito à identidade cultural e/ou direito coletivo à jurisdição indígena, estabelecendo expressamente, neste último caso, que seu limite é o respeito aos direitos fundamentais do país³⁶⁰. O mesmo é evidente na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, enaltecida por reconhecer os sistemas de vida coletiva próprios dos povos indígenas.

Ora, esse caráter plurinacional e intercultural do Estado, especialmente do Equador e da Bolívia, faz com que o desenvolvimento do pluralismo jurídico passe para o sistema de fontes normativas, implicando que as decisões judiciais reconheçam os valores, direitos, tradições e costumes dos povos indígenas como elementos constitutivos do direito objetivo, mas sem sacrificá-los.

Apesar de outros exemplos concretos de decisões que valorizam a aplicação da interculturalidade em suas decisões, os quais podem vir a ser objeto de análise e aprofundamento da matéria, até mesmo quanto a natureza jurídica da interculturalidade, seja como técnica hermenêutica ou como princípio implícito nas constituições pluralistas, destaca-se o caso trazido por Flores³⁶¹ perante a Corte Constitucional da Colômbia (Sentença T-778/05³⁶²).

Tratava-se da análise *in concreto* da aplicação do artigo 27 do Decreto 1421/1993, o qual, em sua redação original, exigia a idade mínima de 25 anos para alistamento eleitoral, impossibilitando a participação de uma candidata indígena ao pleito. Neste, a Corte Constitucional reconheceu que a exclusão por motivos de idade era incompatível com a identidade cultural do povo indígena ao qual

³⁵⁹ WALSH, Catherine. **Interculturalidad y (de)colonidad: perspectivas críticas y políticas**, Visao Global, 2012. Sobre o tema, consultar: ARAUJO JUNIOR, Julio José. *Direitos Territoriais Indígenas: Uma Interpretação Intercultural*. Ed. Processo, 2018.

³⁶⁰ Mesmo as constituições bolivianas e equatorianas, que são um modelo de interculturalidade e colonialidade, estabelecem esse limite.

³⁶¹ FLORES, R. Villanueva. **La interpretación intercultural en el Estado constitucional**. *Revista Derecho del Estado* n.º 34, Universidad Externado de Colombia, enero-junio de 2015, pp. 289-310.

³⁶² Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Senten%C3%A7a+T-778%2F05+colombia>. Acesso em 10/11/2020.

pertencia, de forma que, na visão do seu povo, sua idade era suficiente para exercer seus direitos, inclusive o de representação política³⁶³.

Todos esses argumentos reforçam e apresentam possíveis luzes quanto ao exposto ao longo do estudo e quanto ao possível quinto elemento da justiça transicional e identificado pela ONU, em 2020, a memorialização, consistente em um instrumento para promoção e reconhecimento da diferença, tomando em consideração todas os povos indígenas como titulares de direitos, individuais e coletivos, mas também parte de uma estrutura cultural mais ampla em que diferentes visões, valores e narrativas, com respeito a suas diferenças, se unem em prol de garantias de direitos em uma verdadeira democracia.

³⁶³ Relevante destacarmos o seguinte trecho da ementa da decisão constitucional proferida: *“El derecho a la identidad cultural y el pluralismo a la luz de los mandatos constitucionales consagrados en los artículos 1, 7 y 70 de la constitución que disponen el reconocimiento y protección de la diversidad étnica y cultural y la promoción de los diversos valores culturales de la nación. El derecho a la identidad cultural indígena como un derecho fundamental y los límites establecidos por la jurisprudencia de la corte. La excepción por diversidad etnocultural a normas de alcance general. La pertenencia a un movimiento indígena no limita la representación. Inaplicación del requisito de edad contemplado por el artículo 27 del decreto 1421 de 1993 en obediencia al mandato constitucional de promoción de los distintos valores culturales de la nación. Excepción etnocultural. Violación del debido proceso por defecto fáctico y por defecto sustantivo. Decide la corte que es contrario al derecho a la identidad cultural excluir a una indígena, que se postuló con la aceptación de la registraduría competente, de una lista electoral, por la cual votaron libremente los ciudadanos de la correspondiente circunscripción, con base en que la elegida no reúne el requisito de edad fijado por un decreto, si dentro de la cosmovisión del pueblo indígena al cual pertenece su edad es suficiente para ejercer plenamente sus derechos, incluidos los de representación política. La sentencia que no aplicó la excepción etnocultural para impedir dicha exclusión incurre en una vía de hecho por defecto sustantivo. También incurre en una vulneración al debido proceso por defecto fáctico la sentencia que omite establecer si una persona que alega ser indígena realmente lo es cuando dicha condición es determinante para resolver el caso. Concedida”.* **Sentença T-778/05.** Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/Autos/2006/A345-06.htm>>. Acesso em 06/11/2020.

CONCLUSÃO

“Para desencadear o diálogo intercultural, é necessário dar voz. Escutar. Enxergar. Permitir que se abra o coração. Nada será pleno sem a participação dos indígenas. Construir caminhos em conjunto é saber e garantir que eles podem, devem e irão falar. E que nós vamos ouvir.”
(Júlio Araújo³⁶⁴)

A proposta do estudo centrou-se na avaliação sobre a temática dos mecanismos, meios de reparação e casos concretos acerca da justiça de transição e a sua relação com as violações sofridas pelos povos indígenas vítimas de regimes autoritários, sobretudo no Cone Sul, palco de severos e ainda doloridos períodos de repressão pelas ditaduras militares da segunda metade do século XX.

Através das linhas dissertadas, buscou-se construir possíveis respostas acerca da seguinte questão: os tradicionais e reconhecidos mecanismos de justiça de transição são adequados para fortalecer o direito à verdade, memória e reparar adequadamente as graves violações praticadas contra os povos indígenas, garantindo-se medidas de não-repetição?

Vimos que a difusão de uma ideia eurocêntrica e focada no indivíduo em detrimento de outras coletividades que não se identificavam com a formação dos Estados nacionais, tais como os povos indígenas, proporcionaram sua exclusão do quadro internacional da divisão de soberanias e de sujeitos de Direito Internacional durante centenas de anos.

O rol dos direitos individuais pretendidos pelos europeus nos séculos XVII e XVIII, por um lado, não eram compatíveis com a cultura coletiva das sociedades indígenas³⁶⁵; por outro, os povos indígenas não se amoldavam aos conceitos nascentes de “Estado” ou “Nação”³⁶⁶ justamente por terem estruturas

³⁶⁴ ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma Interpretação Intercultural**. Ed. Processo, 2018.

³⁶⁵ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Resgate da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XXI**. Tese de Doutorado, PUC-Rio de Janeiro, 2015.

³⁶⁶ *“Para desfrutar de quaisquer direitos como comunidades distintas, os povos indígenas teriam que ser vistos como nações ou Estados. Caso contrário, os povos indígenas seriam conceitualmente reduzidos a seus constituintes individuais, presumivelmente em estado de natureza, e seus direitos de autonomia de grupo não seriam contabilizados. Além disso, por uma questão de definição, os povos indígenas não poderiam disfrutar de direitos ou deveres sob o ‘Direito das Nações’ ao menos que eles se qualificassem como nações ou Estados, ou, talvez precisamente, Estados-nações.”* ANAYA, S. James. ob. cit. p. 22.

tradicionais próprias. E a dificuldade era exatamente essa, visto que a própria ideia de Estado-Nação não comportava os povos indígenas não-europeus.

Ao longo de centenas de anos esses conceitos proporcionaram um cenário de exclusão dessas coletividades dos processos de tomadas de decisões no plano interno e no plano internacional, estigmatizando-os ainda mais como pessoas que vivem nas florestas e são incapazes de praticar atos jurídicos, políticos e econômicos em sociedades não-indígenas.

A vida de muitos desses povos de fato é diferenciada por depender, fundamentalmente, das atividades realizadas em seus territórios tradicionais, como a pesca de subsistência, a agricultura, a caça, a coleta e principalmente sua identidade cultural e religiosa. A falta de garantia do direito à propriedade de seus territórios ancestrais envolve, diretamente, portanto, a violação do direito à vida da coletividade e de seus indivíduos.³⁶⁷

Em outras palavras, sendo a privação do território ancestral uma das principais formas de violação dos direitos dos povos indígenas pelos regimes autoritários militares, a falta de proteção efetiva do direito à propriedade territorial³⁶⁸, considerando a particular relação com suas terras, territórios e recursos naturais, dos quais dependem para sua sobrevivência física e cultural,

³⁶⁷ Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss. “*el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal.*”;

³⁶⁸ “176. Todos estos rasgos y prácticas culturales de los miembros de la Comunidad se han visto afectados por la falta de sus tierras tradicionales. Conforme a la declaración del testigo Rodrigo Villagra Carron el proceso de desplazamiento del territorio tradicional ha incidido en “el hecho de que la gente no pueda enterrar [a sus familiares] en lugares elegidos, [...] que no pueda[n] volver [a esos lugares], que esos lugares también hayan sido de [alg]una manera desacralizados [...]. [Este] proceso forzoso implica que toda esa relación afectiva no se pueda dar, ni esa relación simbólica, ni espiritual. 177. El señor Maximiliano Ruíz indicó que la religión y la cultura “casi se perdió totalmente”. El testigo Rodrigo Villagra Carron expuso las dificultades que los miembros de la Comunidad tienen para sus ritos de iniciación masculina y femenina, así como pérdida paulatina del chamanismo. 178. Otro rasgo de la integridad cultural de los miembros de la Comunidad son sus lenguas. En el transcurso de la audiencia pública el señor Maximiliano Ruíz manifestó que en la Estancia Salazar únicamente se les enseñaba a hablar en español o en guaraní y no en sus lenguas propias. En igual sentido, la señora Antonia Ramírez, al ser preguntada por la Comisión durante la audiencia en el sentido de si hablaba la lengua sanapaná, indicó que sí, pero que sus hijos y sus nietos no hablan sanapaná sino guaraní. 179. Igualmente, la falta de sus tierras tradicionales y las limitaciones impuestas por los propietarios privados repercutió en los medios de subsistencia de los miembros de la Comunidad. La caza, pesca y recolección cada vez fueron más difíciles, llevaron a que los indígenas decidieran salir de la Estancia Salazar y reubicarse en “25 de Febrero” o en otros lugares, disgregándose así parte de la Comunidad”. Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai.**, par. 176 e ss.

está diretamente vinculada à violação de mais direitos inerentes a esses povos, tais como: o direito à vida; à integridade física, psíquica e cultural; e à liberdade religiosa.³⁶⁹

Na Argentina e, mais precisamente, no Chile, vimos que, entre as consequências ao Povo Mapuche após o golpe militar, houve o processo de contrarreforma agrária conduzido por Pinochet, representando a revogação dos acordos de expropriação e o retorno das terras ancestrais restituídas às comunidades mapuches, transferindo essas terras a empresas florestais.³⁷⁰ Em seguida, o regime militar promove alterações significativas na legislação indigenista. O Instituto para o Desenvolvimento Indígena, criado por Salvador Allende no contexto da Lei nº 17.729/1972, órgão que era encarregado de todos os assuntos relacionados aos povos indígenas, é suprimido por Pinochet e faz com que essa citada legislação garantista de direitos ao Povo Mapuche se torne inócua.

Por fim, todo o movimento indígena que havia se consolidando ao longo do governo democrático anterior é desarticulado e posto como inimigo nacional, iniciando uma fase que passará a classificar, até os dias atuais, os mapuches como terroristas e inimigos da soberania nacional, culminando com o Decreto-lei nº 2.568 de 1978.

A resistência sempre foi muito intensa e dolorosa ao Povo Mapuche, mas também possibilitou frutos marcantes em busca da não-permanência das históricas violações, inclusive, para a sociedade não-indígena. Podemos ver exemplo dessa luta através das constantes aparições da sua bandeira “Wenufoje” nas diversas manifestações que eclodiram no Chile durante 2019 e 2020 e que tiveram como resultado o acordo político que possibilitou a realização do referendo histórico sobre a reforma constitucional e rompimento com a herança militar pinochetista³⁷¹.

³⁶⁹ Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, par. 124 e ss. *“el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal.”*;

³⁷⁰ CARRASCO, Noelia. **Trayectoria de las relaciones entre empresas forestales y comunidades mapuche en Chile**. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/polis/3768#quotation>. Acesso em 08/11/2020.

³⁷¹ BBC. **“Chile aprova plebiscito histórico: por que é tão polêmica a Constituição que 78% dos chilenos decidiram trocar”**. 28/10/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54689493>. Acesso em 12/12/2020.

No Brasil, vimos que, segundo dados coletados e divulgados pela Comissão Nacional da Verdade – CNV, coordenada pela conselheira Maria Rita Kehl na temática indígena, aproximadamente 8.350 indígenas foram mortos por ações e/ou omissões governamentais, justificadas jurídica e politicamente, no período de 1946 e 1988³⁷².

Dentre estes mortos, um povo em específico representou mais de 30% das mortes registradas, os Waimiri-Atroari, os quais tiveram 2.650 indígenas mortos durante a construção da rodovia BR-174³⁷³. Em virtude das deficiências de participação no processo de construção da verdade e fortalecimento da memória no Brasil, bem como a carência de documentos oficiais, especialmente quanto ao período de violações mais graves (1974-1975), perpetua-se um discurso apegado a parâmetros de inferiorização dos modos de vida deste e de outros povos, impedindo a concretização de medidas de reparação aos indígenas pelo genocídio causado pelo Estado brasileiro.

O movimento indígena, entretanto, somente começa a se estruturar de forma efetiva ao longo da década de 1980, culminando na participação indígena na Assembleia Constituinte de 1987/1988, através da liderança Ailton Krenak. Para Ailton, reconhecer as formas próprias de manifestação da cultura seria condição fundamental para que “o povo indígena passasse a estabelecer relações harmoniosas com a sociedade envolvente e houvesse realmente uma perspectiva de futuro de vida, e não uma ameaça permanente e incessante.”³⁷⁴

³⁷² Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Volume 2. Texto 5, p. 254. <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em 10/11/2020.

³⁷³ Os dados também estão baseados nas conclusões do Comitê da Verdade do Amazonas, que apontou, com base em dados demográficos, o decréscimo populacional indígena nos anos 1970 e 1980.

³⁷⁴ “*Eu espero não agredir com a minha manifestação o protocolo desta casa. Mas eu acredito que os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não terão como ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. Povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver. Tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida e da sua cultura que não coloca em risco e nunca colocaram a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Eu creio que nenhum dos senhores nunca poderia apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocaram em risco seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano nesse país. E hoje nós somos alvo de uma agressão que pretende atingir na essência a nossa fé, a nossa confiança de que ainda existe dignidade, de que ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar os mais fracos, que sabe respeitar aqueles que não têm o dinheiro para manter uma campanha incessante de difamação. Que saiba respeitar um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas. Um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser identificado de jeito nenhum como*”

Atuando como uma forma de reparação aos povos indígenas pelas violações históricas sofridas pelo Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 permite, a princípio, romper com o padrão integracionista vigente à época da ditadura militar, o qual é nitidamente refletido no Estatuto do Índio de 1973 (Lei n. 6.001/73), e que não deve ter suas disposições integralmente recepcionadas pelo novo texto constitucional.

Conforme apontado ao longo do estudo, novas constituições podem proporcionar profundas mudanças na relação entre os povos originários e os Estados que estejam em plena justiça de transição, sobretudo na relação dos indígenas com seus territórios ancestrais e no respeito institucional a suas formas de organização e demais hábitos, costumes e culturas, tendo voz ativa e participativa no processo político e social do país.

Segundo Julio Araújo, após a Constituição de 1988, não se tolera mais falar em “paulatina integração à comunhão nacional” para ditar a capacidade civil dos indígenas. Não cabe falar, *a priori*, em inferioridade, e sim em grupos diferenciados, que têm modos próprios de vida e que devem ser respeitados como tais.³⁷⁵

Todavia, mesmo com um texto constitucional mais próximo do respeito aos seus direitos e culturas, os povos indígenas brasileiros ainda sofrem com a falta de aplicação efetiva das normas de ordem interna e internacional. Além do direito à demarcação³⁷⁶ ser profundamente violado pela falta de um processo célere

um povo que é inimigo dos interesses do Brasil, inimigo dos interesses da nação, e que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. E os senhores são testemunha disso. Eu agradeço a presidência desta casa, agradeço os senhores e espero não ter agredido com as minhas palavras os sentimentos dos senhores que se encontram nesta casa.” (Ailton Krenak na Assembleia Constituinte) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TYICwl6HAKQ>. Acesso em 20/12/2020.

³⁷⁵ ARAUJO JUNIOR, Julio José. **A constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista**. In. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.) 2018. Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp. 367pp.

³⁷⁶ A Constituição Federal de 1988 estipula um prazo para a demarcação dos territórios indígenas: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.” Todavia, mesmo após mais de 32 anos, segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas, publicado em outubro de 2020 pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), há 829 terras indígenas com pendências de demarcação no Brasil. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Ainda 2020, Ocorre que, conforme levantamento inédito da Agência Pública, desde o início do governo Bolsonaro, em 2019 já são 114 as fazendas com a certificação aprovada no sistema de gestão de terras (Sigef) e que passam em trechos de áreas indígenas não homologadas. Juntas, essas fazendas ocupam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas.

e com efetiva participação das comunidades, bem como por interpretações obscuras do Supremo Tribunal Federal, como a tese do marco temporal³⁷⁷, desde 2018 agrava-se o completo desmantelamento institucional da FUNAI e de outras instituições de proteção aos povos indígenas³⁷⁸.

Para os povos indígenas a justiça de transição vai além de garantir medidas de não-repetição das violações praticadas durante períodos de autoritarismo militar, trata-se da promoção de medidas de não-permanência das violações de direitos que lhes são impostas diariamente, em desrespeito aos mais diversos instrumentos legais, na ordem interna e internacional.

Trata-se de um estudo que ainda deve ser aprofundado com a evolução do processo constitucional em países que visem romper com a prática sistemática de violações em busca de um processo de reparação histórica, inclusive dentro do escopo de justiça de transição, tal como pretende o Chile com sua ampla reforma constitucional e rompimento com a ordem jurídica autoritária de Pinochet.

Discorreremos sobre o debate contemporâneo acerca de um futuro hermenêutico que vise garantir maior efetividade à essência de constituições pluralistas no cenário latino-americano, descrevendo as Constituições da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), marcos da ascensão do pluralismo jurídico ao nível constitucional.

19/05/2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/>. Acessos em 12/12/2020.

³⁷⁷ O marco temporal é uma tese criada pelo Supremo Tribunal Federal que busca restringir dos direitos constitucionais dos povos indígenas. De acordo com essa posição, os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse no dia 5 de outubro de 1988, data de promulgação do texto constitucional, ou que, naquela data, estivessem sob disputa física ou judicial comprovada (*esbulho renitente*). O caso está pendente de julgamento pelo STF no Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE-RG) 1.017.365 (Povo Xokleng), já tendo sido retirado de pauta por mais de uma vez para postergar o julgamento.

³⁷⁸ Manuela Carneiro da Cunha se posicionou: "*Há uma ofensiva geral para fazer desaparecer as terras indígenas do mapa do país.*". A frase foi dita em junho de 2020 quanto ao desmantelamento da proteção indígena do governo Bolsonaro após entrevista do presidente da Funai, Marcelo Xavier, em que ele anuncia a intenção do governo de acelerar a elaboração de decreto que tornará os critérios para demarcação de terras indígenas "mais rigorosos e ágeis". Segundo a reportagem: "*Xavier, que preside a Funai há um ano e é delegado da Polícia Federal, citou o controverso argumento do "marco temporal", defendido pelos ruralistas, e que está agora no Supremo Tribunal Federal (STF). Disse estimular indígenas a formarem cooperativas para desenvolverem atividades econômicas nas terras. Uma das prioridades são atividades de mineração, afirmou ele, citando projeto que tramita desde fevereiro no Congresso regulamentando a iniciativa.*" Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/17/especialistas-atacam-nova-politica-da-funai.ghtml>. Acesso em 20/12/2020.

As constituições plurinacionais buscam trazer do pluralismo jurídico a possibilidade de reconhecimento de novos princípios de organização de poderes baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade, tão negligenciados e marginalizados pelas ditaduras militares do Cone Sul, baseando-se em um modelo de pluralismo legal igualitário, com um expresse reconhecimento das funções jurisdicionais indígenas, pluralizando-se a definição de direitos, de democracia e a reforma institucional dos órgãos públicos e de exercício de poder.

O renascimento ou a modernização desses elementos de justiça de transição através de reformas constitucionais e combinados com características tradicionais e com os usos e costumes dos povos indígenas podem constituir uma condição para o cumprimento de recomendações das Comissões Nacionais da Verdade e para a construção de um legado definitivo de respeito aos direitos dos povos indígenas.

Este é o papel da justiça de transição. É preciso não apenas efetivar o direito à verdade e à memória a estes povos, mas também proporcionar um profundo processo de reparações que atenda à necessidade de efetiva participação indígena e rompimento com a prática sistematizada e institucional de destruição de sua etnicidade ao longo de mais de 500 anos³⁷⁹.

³⁷⁹ “Somos índios, resistimos há 500 anos. Fico preocupado é se os brancos vão resistir”. Ailton Krenak em entrevista ao portal português “Expresso”. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2018-10-19-Somos-indios-resistimos-ha-500-anos.-Fico-preocupado-e-se-os-brancos-vaao-resistir>. Acesso em 28/12/2020.

REFERÊNCIAS

Livros e Artigos

ABRANCHES, C. A. Dunshee de. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_w eb.pdf/view. Acesso em 05/11/2020.

ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AMBOS, Kai. ¿Qué significa la “intención de destruir” en el delito de genocidio? *Revista Penal*, nº 26, Julio 2010.

_____. The Legal Framework of Transitional Justice (2009). *Building A Future On Peace And Justice: Studies On Transitional Justice, Conflict Resolution And Development*, pp. 19-103, K. Ambos, J. Large, M. Wierda, eds., Berlin, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1972143>

ANAYA, James. *Indigenous Peoples in International Law*. 2. ed. Oxford University Press: Oxford, 2004.

_____. International Human Rights and Indigenous Peoples: the move toward the multicultural state. In: *Arizona Journal of International and Comparative Law*, v. 21, primavera de 2004.

_____. WILLIAMS JR. R. A. The Protection of Indigenous Peoples' Rights over Lands and Natural Resources under the Inter-American Human Rights System. In: *Harvard Human Rights Journal*, v. 14, primavera de 2001.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos Territoriais Indígenas: Uma Interpretação Intercultural*: Ed. Processo, 2018.

- _____. A constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.) 2018. Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp. 367pp.
- ARENDR, Hannah. As Origens do Totalitarismo – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. S. Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARTHUR, Paige. “Como As ‘Transições’ Reconfiguram Os Direitos Humanos: Uma História Conceitual Da Justiça De Transição”. In: Justiça de Transição: Manual Para a América Latina, organizado pela COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL, 2011.
- _____. “How ‘Transitions’ Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice”. In: Human Rights Quarterly, The Johns Hopkins University Press, v. 31, 2009.
- BAINES, S. G. Política indigenista governamental no território dos Waimiri-Atroari e pesquisas etnográficas. Interethnic@ - Revista de Estudos em Relações Interétnicas, v. 1, n. 2, p. 1-12, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/11686> e <http://dan.unb.br/images/doc/Serie211empdf.pdf>. Acesso em 03/11/2020.
- BAKER, Judith (Ed.). Group Rights. Toronto: University of Toronto Press, 1994.
- BANDEIRA, Alípio. Jauapery. Manaus: 1926.
- BARIÉ, Cletus Gregor. Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama. Bolívia: Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas/Gobierno de México/Abya Yala/Banco Mundial, 2003.
- BARSH, R. L., Indigenous Peoples in the 1990’s: From object to subject of International Law, in: Harvard Human Rights Journal, v. 7, 1994.
- BENGOA, José. La memoria olvidada. Historia de los pueblos indígenas de Chile. Santiago, Publicaciones del Bicentenario, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BONFIL BATALLA, Guillermo. Cuarto Tribunal Russell. Revista Nexos, 1º abr. 1981. Disponível em: <https://www.nexos.com.mx/?p=3974>. Acesso em 03/11/2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Justiça de transição, direito à memória e à verdade : boas práticas / 2ª Câmara de oordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais ; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de->

artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em 10/11/2020.

BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights: in a nutshell*. 2 ed. Saint Paul: West, 1995.

CALAFATE, Pedro; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *As origens do Direito Internacional dos Povos Indígenas: a Escola Ibérica da Paz e as gentes do Novo Mundo*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2020.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. S. Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris: 1997. vs.1 a 3.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARRASCO, Noelia. *Trayectoria de las relaciones entre empresas forestales y comunidades mapuche en Chile*. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/polis/3768#quotation>. Acesso em 05/11/2020.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional No Tempo Antigo*. Ed. Atlas. São Paulo, 2012;

_____. *Direito Internacional No Tempo Medieval E Moderno Até Vitoria*. Ed. Atlas. São Paulo, 2012;

_____. *Direito Internacional No Tempo Moderno De Suarez A Grócio*. Ed. Atlas. São Paulo, 2013;

_____. *Direito Internacional No Tempo Clássico*. Ed. Atlas. São Paulo, 2015;

_____. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008.

_____. *Proteção das minorias no direito internacional pós-moderno*. In.: ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). *Direito no século XXI: Em homenagem ao Professor Werter Faria*. Curitiba: Juruá, 2009.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008, 2nd edition.

CASSIN, Rene. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal, In: veinte años de evolución de los derechos humanos, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CASSIN, B.; CAYALA O.; SALAZAR, P. Vérité, Réconciliation, Réparation. Paris: Seuil, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Renan Teles Campos de. Justiça Internacional do Reconhecimento e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-17072020-014217/publico/9047461_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em 10/11/2020.

CARRASCO, Noelia. Trayectoria de las relaciones entre empresas forestales y comunidades mapuche en Chile. 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/polis/3768#quotation>. Acesso em 08/11/2020.

CATELA, Ludmila da Silva., ESPÓSITO, Guilhermina., Indios, comunistas y guerrilleros: miedos y memorias de la lucha por tierras en la Quebrada de Humahuaca, Jujuy, Argentina. Corpus. Archivos virtuales de la alteridad americana, Argentina, 3, jun. 2013. Disponível em: <http://ppct.caicyt.gov.ar/index.php/corpus/article/view/2282> . Acesso em 13/11/2020.

_____. Todos temos um retrato: indivíduo, fotografia e memória no contexto do desaparecimento de pessoas. Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, p. 111-123, Junho, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2012000100111 Acesso em 10/11/2020.

_____. Situação-limite e memória: A reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina. São Paulo: Hucitec, 2001

COFFACI DE LIMA, Edilene. AZOLA, Fabiano Atenas. Entrevista com Marcelo Zelic – Sobre o Relatório Figueiredo. Mediações, Londrina, V. 22 N. 2, P. 347-365, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32262>. Acesso em 13/11/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CONTRERAS-GARDUÑO, Diana e ROMBOUTS, Sebastiaan. Collective Reparations for indigenous communities before the Inter-American Court of Human Rights.in: Merkourios – Criminal Justice and Human Rights. v. 27. 2010.

- COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais da América Latina. *Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 6. Número 10. São Paulo, 2009.
- CORREIA, José Gladston Viana. CAVALCANTE, Manoela Lopes Lamenha Lins. Migração de indígenas Warao e desafios na defesa de direitos. *Série Vivências no MPF. JOTA. Coluna Opinião e Análise*. 30/10/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/migracao-de-indigenas-warao-desafios-defesa-direitos-30102020>. Acesso em 12/11/2020.
- CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) ; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.) . *Direitos dos povos indígenas em disputa*. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2018.
- DELMAS- MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e relativismo de valores. In: CASSESSE, Antonio. DELMAS- MARTY, Mireille (Org.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Trad. Silvio Altunha. Barueri: Manole, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. vol. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1994a.
- ELOY AMADO, LUIZ HENRIQUE. *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. 1. ed. São Leopoldo: Editora Karywa, 2020. v. 1. 270p. Disponível em: <http://apib.info/files/2020/04/Justic%CC%A7a-Criminal-e-Povos-Indi%CC%81genas-no-Brasil.pdf>. Acesso em 20/12/2020.
- ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. New York: Cambridge University, 2004.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.
- FELICE, Willian. *Taking Suffering Seriously: the importance of collective human rights*. Albany: State University of New York Press, 1996.
- FIX-ZAMUDIO, Hector. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión. Nacional de Derechos Humanos, 1991.
- FLORES, R. Villanueva. La interpretación intercultural en el Estado constitucional. *Revista Derecho del Estado* n.º 34, Universidad Externado de Colombia, enero-junio de 2015
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *¿Redistribución o reconocimiento?: Un debate político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006.

- FRAUDATARIO, Simon. Reconstruyendo la memoria de las víctimas de las dictaduras em América La-tina: reflexiones y perspectivas em torno al Tribunale Russell II. In: TOSI, Giuseppe et al. (Orgs.) Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-transicao_versao-final.pdf. Acesso em 03/11/2020.
- FREEMAN, Mark. Truth Commissions and Procedural Fairness. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- GARAPON, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar [tradução de Pedro Henriques]. Para uma justiça internacional. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2004.
- GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo latinoamericano, em: Estudios socialEs, revista universitaria semestral, año XXV, nº 48, Santa Fe, Argentina, Universidad Nacional del Litoral, primer semestre de 2015.
- GARZÓN, Baltasar. No a la impunidad: Jurisdicción Universal, la última esperanza de las víctimas.. Madrid, 2019.
- GEARY, Patrick J. O mito das nações – a invenção do nacionalismo. Trad. Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.
- GÓMEZ, Ana M.V. “Reparations in Guatemala: Effects of a Truth Commission Not Recognized by the State”. Asian Journal of Latin American Studies (2011) Vol. 24 No. 4: 21-47. Disponível em: <https://d3gqux9sl0z33u.cloudfront.net/AA/AT/gambillingonjustice-com/downloads/227873/2011vol24no402.pdf>. Acesso em 10/10/2020.
- GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. En: miguel ca rbonell (editor), Neoconstitucionalismo(s), Madrid, Editorial Trotta, 2003.
- GUTIERREZ RAMIREZ, Luis-Miguel. Les réparations “transformatrices” Une nouvelle approche des réparations dans la justice transitionnelle », Rev. Trim. Dr. H., 98/2014, p. 420-434 Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjGuIKV0d3tAhW1JrkGHdoqCiMQFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.jurisquare.be%2Ffr%2Fjournal%2Frevtrimdrh%2F2014-98%2Fles-reparations-%25C2%25AB-transformatrices-%25C2%25BB-une-nouvelle-approche-des-reparations-dans-la-justice-transitio%2Findex.html&usg=AOvVaw2y5ukVr6Ej46uHy4ZGLFDc>. Acesso em 12/12/2020.
- HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

- HUGHES, James. Genocide and ethnic conflict. Available in LSE Research Online on December 2009. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/26063/1/Genocide_and_ethnic_conflict_\(LSERO_version\).doc.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/26063/1/Genocide_and_ethnic_conflict_(LSERO_version).doc.pdf) . Acesso em 09 de outubro de 2020.
- KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. 2015. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras.
- KOSKENNIEMI, Martti. The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960. Cambridge: Cambridge University Press, 2001
- LAFER, Celso, A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. S. Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LANGENHOVE, Fernand van. Le problème de la protection des populations aborigènes aux Nations Unies. Recueil des cours, Volume 89 (1956-I)
- LEDESMA, Héctor Faundez. El sistema interamericano da protección de los derechos humanos. 2 ed. San José: IIDH, 1999.
- LEMKIN, Raphael. Les actes constituant un danger general (interétatique) consideres comme delites des droit des gens. Paris: Librairie de la cour d'appel ed de l'order de advocates, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/fr/lemkin/madrid1933.htm>.
- LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Resgate da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XXI. Tese de Doutorado, PUC-Rio de Janeiro, 2015.
- MACKLEM, P. Indigenous Recognition in International Law: theoretical observations. In: Michigan Journal of International Law, v. 30, outono de 2008.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional Na América Latina. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 mar. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Ed. Juruá, 1998.
- MARTIN, Claudia. Catching up with the Past: Recent Decisions of the Inter-American Court of Human Rights Addressing Gross Human Rights Violations Perpetrated during the 1970-1980s. American University Washington College of Law. 2007.
- MELO, Joaquim Rodrigues de. A política indigenista no Amazonas e o Serviço de Proteção aos Índios: 1910-1932 / Joaquim Rodrigues de Melo. – Manaus, 2007.

Disponível em:
<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2303/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Joaquim%20Rodrigues%20de%20Melo.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

MENDEZ, Juan. BARIFFI, Francisco. Truth, Right to, International Protection. Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r17382.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

_____. MARIEZCURRENA, Javier. “Unspeakable Truths.” Human Rights Quarterly, vol. 25, no. 1, 2003, pp. 237–256., Disponível em: www.jstor.org/stable/20069659. Acesso em 20/12/2020.

METTRAUX, Guénaël. International Crimes and the Ad Hoc Tribunals. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MODERNELL, Bárbara D. Lago; OLIVEIRA, Denizom Moreira de. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Desafios para uma Sociedade Plural e Jusdiversa. In: SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de (Coord.). Socioambientalismo de Fronteiras. Direito Indígena e Ambiental. vol. IV. Curitiba: Juruá, 2018.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 27. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OHLFELDT e HOFFMANN apud FEITOSA, Saulo Ferreira. A Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI): Novas e velhas relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Dissertação de Mestrado em História. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2014, p. 32. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3322>. Acesso em 03/11/2020.

ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

OGORA, Lino. A Case Study of the Acholi Local Justice Mechanism of Mato Oput in Northern Uganda. Uganda Law Reform Commission. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339676669_A_Case_Study_of_the_Acholi_Local_Justice_Mechanism_of_Mato_Oput_in_Northern_Uganda_Uganda_Law_Reform_Commission. Acesso em 13/11/2020

ONUMA, Yasuaki. Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional. Trad. Masato Ninomiya e Paulo Borba Casella. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

OSMO, Carla. Direito à verdade: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. 2014. 299p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014

- PEREIRA, Anthony. Ditadura e Repressão: autoritarismo e Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Genocídio Indígena no Brasil, Juruá Editora, 2018
- PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Curitiba: Juruá, 2010
- PERRONE-MOISÉS, Cláudia. A relação entre tribunais nacionais e tribunais penais internacionais. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Volume 8, Fascículo 91, jun. 2000. P. 13-14.
- _____. Leis de anistia em face do direito internacional. Revista OABRJ , v. 24, p. 27-54, 2009.
- _____. MASCARO, LAURA. Testimony and crimes against humanity from Hannah Arendt's perspective. ESTUDOS IBERO-AMERICANOS (PUCRS. IMPRESSO) , v. 43, p. 574, 2017.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz, “Índios livres e índios escravos: o princípio da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- POSNER, Eric A. VERMEULE, Adrian. Transitional justice as ordinary justice. Harvard Law Review, 117(3), 2004
- QUINALHA, Renan H. (2013), Justiça de Transição: Contorno do conceito. São Paulo, Outras Expressões e Dobra Editorial.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 27. Ed. Rev. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.
- RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Tradução Alain François et. al. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.
- RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. Indigenous Peoples, Postcolonialism, and International Law: The ILO Regime (1919-1989), Oxford University Press: New York, 2006.

ROULAND, Norbert. Pluralisme Juridique (Théorie anthropologique). In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit. Paris: LGDJ, 1988, p. 303-304.

ROJAS ARAVENA, Francisco. A detenção do general Pinochet e as relações civis-militares. In: D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

ROSE, Cecily; SSEKANDI, Francis M.. A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações - o caso de Uganda. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 4, n. 7, p. 100-127, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200005. Acesso em 13/11/2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007

_____, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

_____. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHABAS, William A. An Introduction to the International Criminal Law. 3. ed. Cambridge: Cambridge, 2007.

_____. Genocide in international law: the crimes of crimes. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SCHWADE, Egydio. A guerra de extermínio contra os Waimiri e Atroari. Acervo ISA. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/WTD00005.pdf>. Acesso em 03/11/2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. As barbas do Imperador: reflexões sobre a construção da figura pública do monarca tropical D. Pedro II. 1998. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

SILVA, Helenice Rodrigues da. "Rememoração"/comemoração: as utilizações sociais da memória. Rev. Bras. Hist., São Paulo, v. 22, n. 44, p. 425-438, 2002.

SILVA, Golbery do Couto e. Geopolítica do Brasil. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1967.

STAVENHAGEN, Rodolfo. América Latina: Derecho Consuetudinario. In: STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE, Diego (Org.). Entre la ley e la

costumbre: El derecho consuetudinario indígena em América Latina. IIDH/III: México, 1990.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

TAYLOR, Charles. Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

TELES, Janaina Almeida.; ALMEIDA, C. A. S. (Org.); LISBOA, S. K. (Org.); TELES, M. A. A. (Org.) . Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. v. 1. 772p.

TILLY, Charles. Coertion, capital and european states, AD 990-1990. Cambridge: Blackwell, 1995.

TOMEI, Manuela, SWEPSTON, Lee. Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção 169 da OIT. Organização Internacional do Trabalho, 1999.

TURGIS, Noémie. La justice transitionnelle, un concept discuté. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2015-3-page-333.htm>. Acesso em 10/12/2020.

URQUIDI, Vivian. TEIXEIRA, Vanessa. LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, Ano 8, Vol. 1, 2008

VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

VITÓRIA. Francisco de. Relecciones sobre los índios y el derecho de guerra. 3 Ed. Madri: Espasa-Calpe, 1975.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonidad: perspectivas críticas y políticas, Visao Global, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; VENÂNCIO, Marian Demaria. A Influência do Constitucionalismo Andino Contemporâneo na Formação de um Paradigma Acerca da Agroecologia. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 261-291, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1047>>. Acesso em: 06/11/2020.

Jurisprudência Internacional

A) COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007.

_____. Democracia e Direitos Humanos na Venezuela. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de dezembro de 2009.

_____. Informe No. 40/04, Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice), 12 de octubre de 2004

_____. Informe No. 52/02, Caso 11.753, Ramón Martínez Villarreal (Estados Unidos).

Informe n. 75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dann v. Estados Unidos da América, 27 de dezembro de 2002.

_____. Informe sobre Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. Documento 56/09 - OEA/Ser.L/V/II.

_____. Terceiro Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai. DOC. OEA/Ser./L/Vii.110, Doc. 52, 09 de marco de 2001.

B) CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECHR)

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECHR). Chapman v United Kingdom, Judgment, merits, App No 27238/95, ECHR 2000-I, (2001) 33 EHRR 399, IHRL 3163 (ECHR 2001), 18th January 2001, European Court of Human Rights [ECHR]; Grand Chamber.

_____. Gorzelik and ors v Poland, Merits and just satisfaction, App no 44158/98, ECHR 2004-I, [2004] ECHR 73, (2005) 40 EHRR 4, IHRL 3435 (ECHR 2004), 17th February 2004, European Court of Human Rights [ECHR]; Grand Chamber.

C) CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH)

Casos Contenciosos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

_____. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 11.

_____. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239.

_____. Caso Bairros Altos Vs. Perú. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75.

_____. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400.

_____. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146.

_____. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

_____. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

_____. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79.

_____. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124.

_____. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153.

_____. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219.

_____. Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136.

_____. Caso das Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120.

_____. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018.

_____. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105.

_____. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245.

_____. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05.02.2018.

_____. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4.

_____. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127

Opiniões Consultivas

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Asunto de Viviana Gallardo y otras v. Costa Rica, decisão de 13.11.1981, No. G 101/81. Serie A.

_____. Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Não Documentados. Opinião Consultiva nº. 18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A, nº. 18.

_____. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989. Serie A No. 10.

_____. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Opinión Consultiva OC-16/99 del 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

_____. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização. Opinião Consultiva OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A No.4

ANEXO

RELATÓRIO DA CNV: VOLUME II – TEXTOS TEMÁTICOS – TEXTO 5 – POVOS INDÍGENAS¹

Este texto foi elaborado sob a responsabilidade da conselheira Maria Rita Kehl. Pesquisas, investigações e redação foram desenvolvidas com a colaboração da Comissão da Verdade Indígena, como parte das atividades do Grupo de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade sobre Graves Violações de Direitos Humanos no Campo ou contra Indígenas. O resultado não teria sido o mesmo, não fosse o amplo processo de interlocução e colaboração com a sociedade civil na coleta, tratamento e sistematização dos dados analisados. Foi essencial o apoio dos pesquisadores Beto Ricardo, Cleber Buzzato, Clovis Brighenti, Daniel Pierri, Egon Heck, Egydio Schwade, Fany Ricardo, Gilberto Azanha, Ian Packer, Iara Ferraz, Inimá Simões, Isabel Harari, Laura Faerman, Levi Marques Pereira, Luis Francisco de Carvalho Dias, Luiz Henrique Eloy Amado, Manuela Carneiro da Cunha, Marcelo de Souza Romão, Marcelo Zelic, Marco Antonio Delfino de Almeida, Maria Inês Ladeira, Neimar Machado de Sousa, Orlando Calheiros, Patrícia de Mendonça Rodrigues, Porfírio Carvalho, Rafael Pacheco Marinho, Rogerio Duarte do Pateo, Spensy Pimentel, Tatiane Klein e Vincent Carelli. Agradecemos especialmente a todos os indígenas que prestaram depoimentos para esta pesquisa e que lutam pela busca da memória, da verdade e da justiça em relação às graves violações promovidas pelo Estado contra os seus povos, que é mácula para toda a sociedade brasileira.

A) RESUMO EXECUTIVO

1. UMA POLÍTICA DE ESTADO DE AÇÃO E OMISSÃO

¹ Acredita-se que, conforme apresentado ao longo da dissertação, o fortalecimento da memória é um dos instrumentos mais relevantes para se alcançar o respeito aos direitos dos povos indígenas e para que as violações ocorridas durante a repressão militar e que, infelizmente, continuam a ocorrer durante a democracia brasileira, cessem e não se repitam. Portanto, anexa-se a íntegra sistematizada do “RELATÓRIO DA CNV: VOLUME II – TEXTOS TEMÁTICOS – TEXTO 5 – POVOS INDÍGENAS”, apresentada pela Comissão Nacional da Verdade no Brasil em 10/12/2014 e disponível, na íntegra, no endereço: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em 28/12/2020.

Os povos indígenas no Brasil sofreram graves violações de seus direitos humanos no período entre 1946 e 1988. O que se apresenta neste capítulo é o resultado de casos documentados, uma pequena parcela do que se perpetrou contra os índios. Por eles, é possível apenas entrever a extensão real desses crimes, avaliar o quanto ainda não se sabe e a necessidade de se continuar as investigações.²

Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões.

Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou maioritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir. Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios. A transição entre os dois períodos pode ser datada: é aquela que se inicia em dezembro de 1968, com o AI-5.

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa.³ O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos

² A pesquisa que embasa este texto estendeu-se pelo período de dois anos, por meio de interlocuções com povos indígenas afetados, organizações indígenas e indigenistas, acadêmicos e pesquisadores. Foram realizadas 11 viagens e quatro audiências públicas. Realizamos incursões e pesquisas de documentação em arquivos públicos; recebemos e sistematizamos ainda relatórios de pesquisa independentes produzidos por antropólogos e indígenas que descrevem com acurácia as violações aqui relatadas. (Arquivo CNV, Depoimentos de Indígenas, 00092.003063/2014-40).

³ Cerca de 1.180 Tapayuna, 118 Parakanã, 72 Araweté, mais de 14 Arara, 176 Panará, 2.650 Waimiri-Atroari, 3.500 Cinta-Larga, 192 Xetá, no mínimo 354 Yanomami e 85 Xavante de Marãiwatsédé.

povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas.⁴

2. DIREITOS INDÍGENAS SÃO SUBORDINADOS A PLANOS GOVERNAMENTAIS

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações. Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes.

Nos estudos deste grupo de trabalho a responsabilidade do Estado é evidenciada pela ação de vários diretores do SPI e da Funai. Nas gestões do major aviador Luis Vinhas Neves, do general Bandeira de Mello e de Romero Jucá, por exemplo, há casos de graves violações de direitos humanos associados à extração de madeira e minérios, à colonização e a obras de infraestrutura.

A apropriação de terras indígenas e seus recursos foi favorecida, a corrupção de funcionários não foi controlada e a violência extrema de grupos privados contra os índios não foi punida. Com exceção de alguns casos esparsos, justiça não foi feita.

3. UM RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INCIPIENTE

Algumas das graves violações contra os povos indígenas no Brasil foram reconhecidas pelos tribunais e a responsabilidade do Estado ficou estabelecida.

⁴ Não ousamos apresentar estimativas para os Guarani e Kaiowá mortos no Mato Grosso do Sul e Paraná, por exemplo, embora tenhamos abordado esses casos aqui.

Em 1998, os Panará, que na década de 1970 haviam sofrido remoções forçadas e um contato sem cuidados sanitários que dizimou metade de sua população, obtiveram em juízo reparações da União e da Funai. Os Akrãtikatejê (Gavião da Montanha), do estado do Pará, removidos de suas terras pela construção da hidrelétrica de Tucuruí, obtiveram em 2002 a condenação da Eletronorte.

Por sua vez, algumas autoridades brasileiras reconheceram um genocídio contra os índios: é o caso do procurador Jader Figueiredo, em seu relatório oficial de 1967, e do ex-ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, ao falar das políticas para com os Yanomami. O Ministério Público do estado do Paraná, baseando-se na definição de genocídio da Lei no 2.889/1956, não hesita em falar de genocídio no caso dos índios Xetá. Recentemente também, em julgamento histórico – do caso dos Aikewara –, a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça reconheceu a ação de repressão e exceção por parte do Estado brasileiro contra “o conjunto de uma comunidade indígena”, e pediu oficialmente perdão, sendo esta a primeira conquista do movimento indígena rumo a um novo marco no conceito de Justiça de Transição.

4. O PAPEL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Cabe agora à Comissão Nacional da Verdade pronunciar-se.

A apuração de violações contra os povos indígenas foi incluída nos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade visando ampliar o entendimento da sociedade sobre a abrangência da ação de um Estado repressor na vida dos cidadãos. Prisões, torturas, maus-tratos, assassinatos e desaparecimentos forçados aconteceram contra todos os segmentos atingidos pela violência do Estado no período entre 1946 e 1988, mesmo aqueles em que os enfrentamentos se deram por motivações políticas, contextos e formas de resistência distintos das situações vividas pelas organizações de esquerda urbanas e rurais.

Denúncias surgiram nos depoimentos prestados em audiências públicas e visitas da CNV aos povos indígenas atingidos, bem como em documentos produzidos pelo próprio Estado nos períodos do SPI e da Funai, e também nos relatórios de casos sistematizados e enviados ao grupo de trabalho pela sociedade civil.

Devido à pouca sistematização sobre esse tipo de violações contra indígenas no Brasil, coube à Comissão Nacional da Verdade trazer o assunto à luz do dia e apontar à sociedade que os índios no Brasil também foram atingidos pela violência do Estado: esta investigação precisa de continuidade para que esses povos participem e sejam beneficiados pelo processo de justiça transicional em desenvolvimento no Brasil.

B) INTRODUÇÃO

1. POLÍTICA FUNDIÁRIA E ESBULHO DE TERRAS INDÍGENAS

São os planos governamentais que sistematicamente desencadeiam esbulho das terras indígenas. Na década de 1940, Getúlio Vargas inicia uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos – a chamada “Marcha para o Oeste” – contatando populações indígenas isoladas e favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros. Essa política de “colonização dirigida” já vinha sendo adotada por vários governos estaduais e se encontra desse modo reforçada.

Entre 1930 e 1960, o governo do estado do Paraná titula terras indígenas para empresas de colonização e particulares no oeste do estado. O governo de Moysés Lupion, em particular, notabiliza-se por práticas de espoliação de terras indígenas. Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas. Em 1958, deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovaram o Projeto de Lei nº 1.077,⁵ que tornava devolutas as terras dos índios Kadiweu. Em 1961, o Supremo Tribunal Federal decide pela inconstitucionalidade da lei,⁶ mas, a essa altura, estava estabelecida a invasão, uma vez que as terras já tinham sido loteadas (Ribeiro, 1962, pp. 108-112)⁷. Além das invasões propriamente ditas, eram comuns arrendamentos de terras que não obedeciam às condições do contrato – quando este havia – ocupando enormes extensões de

⁵ Processo que correu no Supremo Tribunal Federal até o ano de 2013.

⁶ Recurso Extraordinário nº 44.585, julgado a 30/8/1961.

⁷ Curiosamente, o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na época da promulgação da lei, era o Sr. Rachid Mamed (PSD/MT), que em 1963 era deputado federal e compôs, como membro, a CPI do SPI.

terras indígenas; constituindo, em alguns casos, situação de acomodação das irregularidades (invasões praticadas e posteriormente legalizadas pelo SPI por meio de contratos de arrendamento).⁸

O relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior de 1967,⁹ presidida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, constata a existência de problemas desse tipo em quase todo o território nacional e, no caso do esbulho ocorrido no sul do antigo estado do Mato Grosso, traz anexa lista de nomes de beneficiados com terras indígenas e suas vinculações com políticos, juízes, militares e funcionários públicos.¹⁰

A articulação dessas políticas regionais com um projeto nacional é explicitada, por exemplo, nas resoluções e recomendações aprovadas pela I Conferência Brasileira de Imigração e Colonização, realizada entre abril e maio de 1949, em Goiânia, pelo Conselho de Imigração e Colonização (CIC). Segundo elas (BRASIL, 1949a, p:4),¹¹ a “delimitação das terras habitadas pelos índios” deveria ser acompanhada pelo estabelecimento de colonizações em moldes técnicos nas proximidades: “Facilitar-se-ia, assim, não só a penetração e o desbravamento do hinterland brasileiro, como também a assimilação desses nossos patrícios por um processo de aculturação” (Idem). Imediatamente após a Conferência de Goiânia, em maio do mesmo ano, o estado do Paraná¹² e o Ministério da Agricultura firmam um acordo (BRASIL, 1949b) para a “reestruturação” das terras dos povos Guarani

⁸ Para ilustrar, cita-se ofício do então diretor do SPI, Moacyr Ribeiro Coelho, que relata a celebração ilegal de 61 contratos de arrendamento para cultivo de terras indígenas. Funcionários do SPI – não citados – estariam em associação com fazendeiros locais na exploração das terras [CPI (01) 63, cx.2 Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14), Ofício reservado no 1 do dir. SPI ao M. Agricultura (23/8/1962)]. Outro documento aponta a existência de contratos de arrendamento ilegalmente celebrados pela 5ª IR na reserva dos índios Kadiweu em Mato Grosso [doc. n° 4, Boletim Interno do SPI n° 5. CPI (01) 63, cx. 1 v.3].

⁹ Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=1>.

¹⁰ Telegrama no 298 – 25/10/1967, de Helio Jorge Bucker ao chefe do SPI. Disponível em <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=3898>.

¹¹ As recomendações sobre terras indígenas foram aprovadas pelo Grupo de Trabalho de Colonização da Conferência.

¹² No estado do Paraná, que vinha enfrentando já por muito tempo conflitos decorrentes de sua política de terras, notadamente pela “insuficiência” (inexistência) de terras devolutas disponíveis à colonização que empreendia, o próprio governador, Moisés Lupion assumiria que os “serviços de demarcação não supriam a procura de lotes” (Paraná, 1949:72). Entretanto, suas gestões (1947-1951; 1956-1960) foram as que mais titularam terras no Paraná em todo o período republicano, conforme dados do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, disponíveis em <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/RelacaoGovernantesDITER2.pdf>.

e Kaingang, convertendo terras indígenas ocupadas e tituladas no estado em terras devolutas.

Essas violações dos direitos territoriais indígenas que, note-se, estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 (art. 129) e em todas as Constituições subsequentes¹³, estão na origem das graves violações de direitos humanos – como a tentativa de extinção dos Xetá no Paraná, o genocídio dos Avá-Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres dos Cinta Larga no Mato Grosso, relatados neste texto.

Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobiçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo. Em 1967, o Relatório Figueiredo, encomendado pelo Ministério do Interior, de mais de 7.000 páginas e 30 volumes, redescoberto em novembro de 2012, denuncia a introdução deliberada de varíola, gripe, tuberculose e sarampo entre os índios.¹⁴

2. USURPAÇÃO DE TRABALHO INDÍGENA, CONFINAMENTO E ABUSOS DE PODER

As terras indígenas demarcadas pelo SPI no Mato Grosso caracterizaram-se por suas extensões diminutas. Jogados com violência em caminhões e vendo suas casas sendo queimadas, índios Guarani e Kaiowá foram relocados à força nessas áreas, em uma concentração que provocou muitos conflitos inter- nos. Esse confinamento foi um método de “liberação” de terras indígenas para a colonização.

Os chefes de posto exerciam um poder abusivo, impedindo o livre trânsito dos índios, impondo-lhes detenções em celas ilegais, castigos e até tortura

¹³ 1934 (art. 129), 1937 (art. 154), 1946 (art. 216), 1967 (art. 186), 1969 (art. 198).

¹⁴ O conteúdo do referido relatório, após ser reencontrado pelo pesquisador Marcelo Zelic, veio a público em abril de 2013, por meio de reportagens de Felipe Canedo publicadas pelo jornal Estado de Minas, como “A história que o Brasil escondeu”, disponível em <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=7770>>.

no tronco. Enriqueciam com o arrendamento do trabalho dos índios em estabelecimentos agrícolas, vendendo madeira e arrendando terras. O Relatório Figueiredo evidenciou essas torturas, maus tratos, prisões abusivas, apropriação forçada de trabalho indígena e apropriação indébita das riquezas de territórios indígenas por funcionários de diversos níveis do órgão de proteção aos índios, o SPI, fundado em 1910. Atestou não só a corrupção generalizada, também nos altos escalões dos governos estaduais, como a omissão do sistema judiciário.¹⁵

Depoimentos de funcionários do SPI constantes nos autos do processo do Relatório ajudam a evidenciar um esquema espoliativo, capitaneado pelo Ministério da Agricultura, por meio do seu Departamento de Terras e Colonização – envolvendo governadores e agentes do SPI, além de órgãos, personalidades políticas e atores econômicos locais. Segundo Helio Jorge Bucker, chefe da 5ª Inspeção Regional (IR) do SPI:

dos esbulhos de terras indígenas de que tenho conhecimento (...), nenhum foi mais estranho e chocante do que o procedido diretamente pelo Ministério da Agricultura, através do seu Departamento de Terras e Colonização. (...) O próprio órgão responsável pela garantia da terra do índio, é o primeiro a despojá-lo. Penso que fica bem claro com esse exemplo que a espoliação tem a chancela oficial das cúpulas administrativas, maiores responsáveis pelas desditas dos índios e do Serviço de Proteção aos Índios, o bufão da grande comédia (...).” (Relatório Figueiredo, pp. 3.952-3.953)¹⁶

Alguns anos mais tarde, a CPI instaurada em 1977 fazia um diagnóstico muito semelhante sobre a Funai:

A Fundação Nacional do Índio segue, de certa maneira, a prática do órgão antecessor, o Serviço de Proteção ao Índio. Mas “moderniza” esta prática e a justifica em termos de “desenvolvimento nacional”, no intuito de acelerar a “integração” gradativa: absorve e dinamiza aquelas práticas, imprimindo-lhes – a nível administrativo – uma gerência empresarial (Renda Indígena, Programa Financeiro do Desenvolvimento de Comunidades, etc.). Assim, a própria posição administrativa da Funai na estrutura nacional reflete a assimetria de relacionamento existente entre a sociedade nacional e as sociedades indígenas. Ao mesmo tempo em que a subordinação da Funai a um determinado ministério, o do Interior, resulta numa hierarquização de prioridade, que dificulta sua ação, ao nível

¹⁵ Em relatório aprovado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) na sessão de 12/12/1969, consta a relação fornecida pela Funai dos 13 funcionários do SPI demitidos e indiciados em consequência do Relatório Figueiredo. Depois disso, não se encontraram rastros de processos ou punições.

¹⁶ Ofício no 216/67, de 30/10/1967 – “Denuncia os implantadores de corrupção no SPI e responsáveis pelo caos [sic] administrativo dessa instituição” (Figueiredo, pp. 3.944-3.953) <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.as-px?bib=DocIndio&PagFis=3900>>

da prática levada a efeito pelos dois órgãos não existe qualquer descontinuidade, ou seja, com vistas a aceleração de uma “integração-evolução” – meta da política oficial – a Funai vincula-se ao ministério “dinâmico” responsável pelos grandes projetos de desenvolvimento econômico-financeiro-regional.¹⁷

3. CPIS E CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL RUSSELL

As denúncias de violações cometidas contra povos indígenas e de corrupção no órgão indigenista provocaram quatro Comissões Parlamentares de Inquérito – no Senado, a CPI de 1955, e, na Câmara, as de 1963, 1968 e 1977. Em 1967, houve uma CPI na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul e, no mesmo ano, uma comissão de investigação do Ministério do Interior produziu o Relatório Figueiredo, motivo da extinção do SPI e criação da Funai. Três missões internacionais foram realizadas no Brasil entre 1970 e 1971, sendo uma delas da Cruz Vermelha Internacional. Denúncias de violações de direitos humanos contra indígenas foram enviadas ao Tribunal Russell II¹⁸, realizado entre 1974-1976, e também à quarta sessão desse tribunal internacional, realizado em 1980 em Roterdã. Nessa sessão foram julgados os casos Waimiri Atroari, Yanomami, Nambikwara e Kaingang de Manguerinha, tendo o Brasil sido condenado.

4. O ENDURECIMENTO DA POLÍTICA INDIGENISTA

O ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista mais agressiva – inclusive com a criação de presídios para indígenas. O Plano de Integração Nacional (PIN), editado em 1970, preconiza o estímulo à ocupação da Amazônia. A Amazônia é representada como um vazio populacional, ignorando assim a existência de povos indígenas na região. A ideia de integração se apoia em abertura de estradas, particularmente a Transamazônica e a BR 163, de Cuiabá a Santarém, além das BR 174, 210 e 374. A meta era assentar umas 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas.

¹⁷ CPI Funai, pp. 14-15.

¹⁸ Cf. Le Tribunal Bertrand Russell. In: Journal de la Société des Américanistes. Tome 67, 1980, pp. 424-426.

Na época, o ministro do Interior era o militar e político José Costa Cavalcanti, um dos signatários do AI-5, que ficaria no cargo de 1969 até 1974, apoiado por Costa e Silva (a quem ajudara a ascender a presidente) e por Médici.¹⁹ Costa Cavalcanti ele próprio declara que a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e nove de contato intermitente – acarretando em remoções forçadas. Para a consecução de tal programa, a Funai, então dirigida pelo general Bandeira de Mello, firmou um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a “pacificação de 30 grupos indígenas arredios” e se tornou a executora de uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida.

5. CONTATOS E REMOÇÕES FORÇADAS

Esse foi um período atroz para muitos povos indígenas amazônidas. Atrações e contatos com povos isolados feitos sem as devidas precauções e vacinas levaram a quedas populacionais que chegaram, entre os Panará, no Mato Grosso e Pará, por exemplo, a quase dois terços da população. Mortandades, remoções forçadas, transferências para junto de inimigos tradicionais, foram moeda corrente nessa época. Vários casos serão relatados em detalhe neste texto. Segundo Nádia Farage (1999, p. 5):

o desenvolvimentismo da era militar veio a recortar territórios indígenas, desalojar vários povos e os levar mesmo à beira do extermínio, conforme denunciaram intelectuais brasileiros e, sobretudo, organismos internacionais como a associação inglesa Aboriginal Protection Society ou o Working Group for Indigenous Affairs, da Dinamarca, entre outros (S. DAVIS, 1977, p. 105ss). Face à pesada censura em que viviam os meios de comunicação no país, a sociedade civil, praticamente, desconhecia o que se passava na Amazônia, em particular, seu ônus social.

Denúncias de que as transferências forçadas não serviam apenas para viabilizar obras de infraestrutura, mas também para liberar terras indígenas para a implantação de projetos agroindustriais são frequentes na CPI da Funai de 1977. O sertanista Cotrim Neto reforça esse ponto, afirmando que “seu trabalho na Funai

¹⁹ Desse cargo, passaria a primeiro diretor geral da usina de Itaipu, onde ficou até 1985, época em que foram submersas pelo lago da represa grandes áreas Guarani.

tem se limitado a simples administrador de interesses de grupos econômicos e segmentos nacionais, dada a política de concessão de áreas indígenas pela Funai [...]” (Folha de S. Paulo de 20/5/1972). É particularmente eloquente o documento em que o então presidente da Funai, Bandeira de Mello, ao negar, em 1970, à empresa Vila Bela Agropastoril S/A uma certidão negativa de existência de índios Nambikwara, acrescenta: “Logo que atraídos e pacificados e transferidos para a reserva definitiva, esta presidência poderá atender ao pedido de V.Sa”. [CPI (01) 77 GT 7/79 cx. 02: v.2, fl. 849, pp. 247-250].²⁰

No mesmo ano de 1970, começa no sul do Pará a exploração de minério no que viria a ser, em 1980, o Projeto Grande Carajás. Como infraestrutura de apoio, iniciam-se a Hidrelétrica de Tucuruí e a estrada de Ferro Carajás. Todas essas obras impactam diretamente vários povos indígenas da região. Os Parakanã, por exemplo, contatados e removidos para possibilitar a estrada Transamazônica, seriam removidos novamente para dar lugar ao lago de Tucuruí. Seriam deslocados cinco vezes entre 1971 e 1977.²¹

Muitos povos indígenas removidos à força – e isso durante todo o período coberto por este estudo – empreenderam uma longa volta a pé a seus territórios tradicionais. Os Krenak, por exemplo, foram transferidos – com o aval do SPI – de seu território, no município de Resplendor (MG) para a região de Águas Formosas em 1957. A decisão, que respondia à última etapa da ação do órgão para liberar as terras para colonização, foi tomada de forma atropelada e sem nenhum início do planejamento da direção acerca da transferência dos Krenak. Frente às

²⁰ O manifesto “Y-Juca-Pirama O Índio: aquele que deve morrer” dos bispos e missionários do extremo oeste, lançado em 1973/4, também relata esse mesmo caso: “Os índios Galera e Sararé, do grupo Nambiquara, que a Funai está transferindo para uma reserva indígena, encontram-se em estado de saúde tão precário que, há poucos meses, um surto de gripe, decorrente do contato com os brancos, dizimou toda a população tribal na faixa dos 15 anos. A transferência dos índios [...] se prende à necessidade de ceder suas terras a poderosos grupos econômicos” [CPI (01) 77 GT 7/79 cx. 02: v.2.fl.s. 712-713 p 7-8]. O manifesto foi republicado pelo Conselho Indígena Missionário (CIMI), em 2012, e pode ser conferido em <<http://www.cimi.org.br/pub/cimi40anos/0-%20Livro%20-%20Cimi%2040%20anos%20-%20Final%20%281%29.pdf>>.

²¹ Os Parakanã hoje se encontram distribuídos em duas terras indígenas: a terra indígena Parakanã, homologada pelo Decreto de 29/10/1991, e a Terra Indígena Apyterewa, que após longo processo de reconhecimento, a partir do contato com o grupo na década de 1980 e alvo de inúmeras invasões por posseiros após sua declaração, em 1992, foi homologada pelo Decreto de 19/4/2007. Em que pese sua homologação, contudo, a terra indígena encontra-se invadida por extensa gama de posseiros, sendo alvo de discussões judiciais que impedem a posse plena do povo Parakanã. Vale lembrar que a desintrusão da referida terra indígena, ou seja, a retirada dos posseiros e sua entrega ao usufruto exclusivo do povo Parakanã, são condicionantes para a emissão da Licença Prévia da UHE Belo Monte, que impacta o povo indígena.

péssimas condições de vida no posto de Águas Formosas, os indígenas retornam à pé, de carro e de trem em uma viagem de três meses e cinco dias.

Sobre a violência na região do Pará, casos importantes foram mapeados e necessitam ser aprofundados como desdobramento das apurações deste grupo de trabalho da CNV. Ainda se encontram em estágios iniciais de investigação, por exemplo, massacres como o dos Kayapó, na década de 1950, denunciado na imprensa²² – em que o próprio governador do estado aparece envolvido nas denúncias de expedições armadas organizadas pela empresa Alto Tapajós S.A. – e as declarações do agente do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS), Cláudio Guerra, sobre expedição realizada por agentes do estado para matar índios no sul do Pará e da Bahia, nos anos 1970.

O Projeto Radam da Amazônia, de 1970, posteriormente Radam Brasil, permitiu mapear áreas promissoras de recursos minerais e dá início às corridas minerais na Amazônia. A propósito dos Yanomami, o ex-ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, reconheceu em 1993:

Logo que o Projeto Radam evidenciou a presença de ouro no subsolo, e a Perimetral Norte levou o acesso até a terra milenarmente ocupada pelos Yanomami, que aconteceu? A morte de mais de 50% da tribo de Catrimani, causada por gripe e doenças, que não são mortais para nós, mas o são para índios não-aculturados.²³ Não foi só nessa tribo, mas em várias outras, onde que se deu a presença dos garimpeiros. Eles poluíram os rios com mercúrio, afastaram a caça pelo barulho, provocaram a fome e a desnutrição dos índios, enquanto contra nós avolumava-se a acusação de que praticávamos o genocídio. Não era exagerada a denúncia. (PASSARINHO, 1993, pp. 15-17)

A Bacia Platina, como a Amazônia, também foi alvo do PIN e de obras de infraestrutura. Em particular, o caso da construção da usina de Itaipu, concluída em 1982, que provocou o alagamento de áreas Guarani do oeste do Paraná e levou a uma nova onda de esbulho territorial, conforme abordado adiante.

6. O ESTATUTO DO ÍNDIO

²² Ver reportagem “Os Caiapós e a luta pela terra”, Jornal Voz Operária, 18/8/1951. Disponível em <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154512&PagFis=1353>>, acessado em setembro de 2014.

²³ É fundamental notar que o conceito de “aculturação” foi abolido pela Constituição Federal de 1988.

Em dezembro de 1973, após quatro anos de gestação, e em época de muitas críticas internacionais à política indigenista do Brasil, promulga-se o Estatuto do Índio (Lei no 6.001/1973). Vários dos seus artigos tornam legais, sob condições restritivas (que não serão respeitadas), práticas correntes e denunciadas desde o SPI. O artigo 43 estabelece a “renda indígena”, legalizando assim a exploração de madeira e outras riquezas das áreas indígenas. Ostensivamente destinada aos índios na lei, a renda indígena acaba por ser fonte de 80% do orçamento da Funai²⁴ e continuou, como nos tempos do SPI, promovendo o enriquecimento ilícito de vários de seus funcionários.²⁵ O artigo 20 introduz a possibilidade de remoção de populações indígenas por imposição da segurança nacional, para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional, e inclui a mineração. O que se pode entender por segurança nacional e por desenvolvimento é deixado vago, mas será usado na tentativa de proibir, na década de 1980, a demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira.

A possibilidade de remoção é prevista apenas em caráter excepcional, mediante decreto do presidente da República, uma vez provada a inexistência de alternativas, e prevê realocação em áreas ecologicamente adequadas, retorno quando possível e ressarcimentos. Essas condições e ressarcimentos não serão observados na prática, como ocorreu com os Tapayuna e os Panará, por exemplo.

7. VIRTUAIS INIMIGOS INTERNOS: ÍNDIOS COMO QUESTÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O regime militar opera uma inversão na tradição histórica brasileira: os índios, que na Colônia, no Império e na República foram vistos e empregados na conquista e na defesa do território brasileiro, são agora entendidos como um risco à segurança e à nacionalidade. De defensores das fronteiras do Brasil, eles passam a suspeitos, a virtuais inimigos internos, sob a alegação de serem influenciados por interesses estrangeiros ou simplesmente por seu território ter riquezas minerais,

²⁴ A ideia de que o órgão gestor deveria ser financiado pelos recursos das áreas indígenas ficou explícita nas declarações de Luis Vinhas Neves, diretor do SPI, em 1964: “Com as diretrizes que pretendo imprimir ao SPI, dentro de um ano ele será auto-suficiente” (Diário de Brasília, 24/7/1964).

²⁵ Em 1970, um inquérito da Chefia da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior acusou a Funai de malversação de verbas, desaparecimento de bens públicos, violação de leis, desinteresse pela saúde dos índios (Jornal do Brasil, 6/6/1970; Jornal do Brasil e Estado de S. Paulo, 7/6/1970) apud Freitas 2011.

estar situado nas fronteiras ou se encontrar no caminho de algum projeto de desenvolvimento.²⁶ A plasticidade na caracterização do “inimigo interno”, tal como propalada em 1973 pelo general Breno Borges Fortes na 10ª Conferência dos Exércitos Americanos, em Caracas, é eloquente:

O inimigo é indefinido, serve-se do mimetismo e adapta-se a qualquer ambiente, utilizando todos os meios, lícitos e ilícitos, para atingir seus objetivos. Mascara-se e disfarça-se de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, [...]; vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura [...].²⁷

Em 1970, a Funai passa a ter não só uma assessoria influente de informação e segurança (ASI), com militares egressos de órgãos de informação, mas alguns de seus presidentes provêm diretamente de altos quadros desses serviços: o general Bandeira de Mello, por exemplo, antes de assumir a presidência da Funai, era Diretor da Divisão de Segurança e Informação do Ministério do Interior. A questão indígena se torna assim, de forma patente, questão de segurança nacional. Enquanto no final da década de 1970, as ASI são desmobilizadas em outros órgãos, na Funai, elas são, ao contrário, reforçadas (E. HECK 1996, p. 63) e se capilarizam nas unidades regionais descentralizadas. A repercussão internacional das denúncias de violações de direitos humanos dos índios incomodam o regime. Como demonstraremos na seção G, o movimento indígena e indigenista passa a ser monitorado e lideranças indígenas e seus apoiadores são taxados de “comunistas” e muitas vezes perseguidos.

Essa atitude de suspeita sobre os índios e seus apoiadores é duradoura: em 1985, em plena redemocratização do Brasil, é elaborado o projeto Calha Norte, que só vem a público em 1986. Nos Yanomami de Roraima, é esse projeto de “vivificação das fronteiras” que abre e logo abandona uma pista de pouso em Paapiu, pista que servirá para a invasão maciça de garimpeiros logo a seguir (RAMOS, 1993). Em documento do Conselho de Segurança Nacional, datado de

²⁶ Desde pelo menos o século XVIII, os índios foram usados para garantir as fronteiras do Brasil, estabelecidos em torno de fortes, como “murallas do sertão”. Na Guerra do Paraguai, os Guaicuru ou Caduveo tiveram atuação importante na ofensiva brasileira. No período republicano, de Rondon até o final dos anos 50 (com o brigadeiro Camarão, do SPI), os índios eram entendidos como uma defesa das fronteiras. Em 1963 ainda, o então Ministro da Guerra Jair Dantas Ribeiro, recomendava o alistamento de índios em massa no Exército, nas guarnições da Amazônia (O Globo, 21/8/1964).

²⁷ COMBLIM, J. A Ideologia da Segurança Nacional. O Poder Militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1980, pp. 47-48 e 144-149.

1986, uma série de organizações não governamentais que defendem direitos indígenas são colocadas sob suspeita, ao lado dos bispos e padres estrangeiros do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que já vinham sendo assim considerados.²⁸ No mesmo documento, os autores queixam-se de que a proposta de impedir qualquer demarcação de terra indígena (TI) em uma faixa de 150km ao longo das fronteiras tenha sido desqualificada como inconstitucional por sua própria assessoria jurídica.

8. A GUARDA RURAL INDÍGENA

Em 1969, é criada a Guarda Rural Indígena (GRIN), que recruta índios ao longo, sobretudo, do Araguaia e do Tocantins, além de Minas Gerais, para atuarem como força de polícia nas áreas indígenas. A princípio festejada, a GRIN foi acusada em um inquérito proveniente da Chefia da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior de arbitrariedades, espancamentos, e abusos de toda a sorte (Jornal do Brasil de 6/6/1970, Jornal do Brasil e Estado de São Paulo de 7/6/1970 apud FREITAS, 2011, p. 14). O escândalo derrubou o presidente da Funai, mas a GRIN permaneceu ativa, ainda que de forma discreta, até o final dos anos 1970. A GRIN precisa ter suas investigações aprofundadas, para se apurarem responsabilidades dos militares envolvidos em sua criação e manutenção, bem como a necessidade de reparação aos indígenas atingidos.

9. POLÍTICA DE SAÚDE: OMISSÃO A PARTIR DE 1969

É notório que o primeiro contato com populações indígenas é particularmente perigoso para os índios, que não têm imunidade a doenças dos não indígenas. Essa barreira epidemiológica desfavorável é recorrentemente a explicação dada para depopulações de indígenas – mesmo aquelas que, nos tempos da Colônia, abateram os ameríndios. Esse conhecido discurso, contudo, encobre o fato de que outros fatores, como as políticas de contato, atração e

²⁸ Estudo no 007/3ª SC/86 da Secretaria Geral do CSN. “Dos 400 membros da CNBB, um terço composto de estrangeiros, cerca de 120 pertencem à chamada ‘corrente progressista’ com aproximadamente 30% de ativistas radicais que ocupam quase todos os postos de direção do organismo”.

concentração de grupos, empregadas pelos órgãos indigenistas no período em questão, foram capazes de intensificar – ou mesmo propiciar – as condições para tais mortandades.²⁹ No Brasil, as políticas de atenção à saúde dos povos indígenas e as vacinações preventivas só foram sistematizadas nos anos 1950, por iniciativa de Noel Nutels, médico e indigenista, que, tendo participado da expedição Roncador-Xingu, de exploração do Brasil Central, nos anos 40, percebeu a importância de um cordão sanitário. Em 1956, dá-se a criação do Serviço de Unidades Sanitárias Aéreas (SUSA), que conta com apoio do Correio Aéreo Sanitário da Força Aérea Brasileira (FAB) até 1964. Em 1965, a Escola Paulista de Medicina inicia seu atendimento no Parque Nacional do Xingu, criado em 1961. O serviço de saúde melhora até 1968 com as Equipes Volantes de Saúde (EVS) ou Unidades de Atendimento Especial (UAE), complementando o trabalho do SUSA. Em 1968, o SUSA e as UAE saem da Funai para o Ministério da Saúde e cessam as contratações e renovação de pessoal.

Os recursos para as UAE diminuem justamente quando se inicia uma política generalizada de atração e contato e se extinguem ao longo da década. Na divisão de saúde da Funai, as equipes só realizavam viagens esporádicas às áreas indígenas e “a maior parte dos recursos... era gasta com salários, transportes e diárias e com a remoção de doentes e pagamentos de serviços médicos em hospitais das cidades” (COSTA, 1987, p. 396). Um dos exemplos mais bem documentados de omissão de vacinação preventiva ocorre com os Yanomami, entre os quais estava sendo construída a rodovia Perimetral Norte. Em 1975, uma campanha de vacinação de três semanas é reduzida a dois dias e meio. A Divisão de Saúde da Funai é acusada de se negar a vacinar os índios da região de Surucucus. Ao todo, apenas 230 índios da área da Perimetral e da missão Mucajaí foram vacinados.

A história se repete 12 anos mais tarde. Em 1987, em plena epidemia de malária e gripe, trazida pela invasão de garimpeiros, o então presidente da Funai, Romero Jucá, alegando razões de segurança nacional, retira as equipes de saúde da área Yanomami.

²⁹ Como nota Carneiro da Cunha ao falar da catástrofe demográfica na América Colonial: “[...] os micro-organismos não incidiram num vácuo social e político, e sim num mundo socialmente ordenado. Particularmente nefasta foi a política de concentração da população praticada por missionários e pelos órgãos oficiais, pois a alta densidade dos aldeamentos favoreceu as epidemias, sem no entanto garantir o abastecimento” (1992, p. 13).

10. TENTATIVA DE ABOLIR SUJEITOS DE DIREITOS: O PROJETO DE EMANCIPAÇÃO

A política indigenista a partir de 1969 inova também ao querer apressar o que entende como uma desindianização. Incomodada pela tradição jurídica do Brasil de respeito às terras indígenas, a tentativa de solução que ela adota é de abolir por canetada os detentores desses direitos à terra. Desde o Código Civil de 1916, os índios eram protegidos em seus negócios pelo instituto da capacidade relativa (assim como menores de idade entre 16 e 21 anos). O Estatuto do Índio de 1973 coloca a integração dos índios, entendida como assimilação cultural, como o propósito da política indigenista.³⁰ O Ministro do Interior, Rangel Reis, declarou à CPI da Funai em 1977 que o “objetivo permanente da política indigenista é a atração, o convívio, a integração e a futura emancipação”.³¹ É esse mesmo ministro quem, em 1978, tentará decretar a emancipação da tutela de boa parte dos índios, a pretexto de que eles já estão “integrados”.

Vários dirigentes da Funai nessa época insistem em aplicar “critérios de indianidade” para descaracterizar os sujeitos de direitos. O protesto maciço da sociedade civil em 1978 acaba por retirar esse expediente da pauta do governo. Mas não há dúvida de que a política de assimilação cultural preconizada pelo desenvolvimentismo do Estado se caracteriza como um programa de etnocídio.

O Estatuto do Índio de 1973 consagra na lei uma orientação muito diversa daquela que havia presidido à criação do SPI em 1910. O movimento positivista que está na origem do SPI acreditava em uma “evolução” inevitável de índios (fetichistas) a civilizados liberados de qualquer crença obscurantista em Deus. Mas essa transição, defendiam os positivistas, se faria em ritmo próprio, sem imposição externa, e não descaracterizava o fato de serem índios. Cheia de contradições, a lei de 1973 preconiza ao contrário uma política afirmativa de

³⁰ O termo “integração” aparece várias vezes no Estatuto do Índio (Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973). No item 6 do art. 2º a “integração à sociedade nacional” é admitida praticamente como processo inevitável: “respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes.” O art. 50 corrobora essa perspectiva: “A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais”.

³¹ DCN-S1 17/6/1978, p. 368.

“integração”, ao cabo da qual os índios deixariam de ser entendidos legalmente como tais. Eliminando-se legalmente os sujeitos dos direitos territoriais, eliminava-se o que, no discurso oficial da época, costumava-se chamar de empecilhos ao desenvolvimento, a saber, os índios.

11. CERTIDÕES NEGATIVAS FRAUDULENTAS DE EXISTÊNCIA DE ÍNDIOS

Com o estímulo do governo para investimentos na Amazônia, em 1969, a Sudam estipulou como pré-requisito para a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos na Amazônia Legal que os interessados solicitassem à Funai uma “certidão negativa” para a existência de grupos indígenas na área pleiteada. A CPI de 1977 constatou que várias certidões negativas foram concedidas para áreas habitadas por populações indígenas. O próprio presidente da Funai, General Ismarth Araújo de Oliveira, admitiu em depoimento à CPI que o órgão não tinha total conhecimento das áreas habitadas por populações indígenas e que, portanto, não havia condições de determinar com exatidão se havia ou não habitantes nas áreas pleiteadas por investidores.³²

C) EXPULSÃO, REMOÇÃO E INTRUSÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

A política de expulsão dos índios de seus territórios executada pelo Estado brasileiro no período de 1946-1988 pode ser exemplificada, inicialmente, por meio do que ocorreu no Mato Grosso do Sul e no oeste do Paraná com os índios Guarani-Kaiowá e Ava-Guarani.

Em grande parte concedido em arrendamento à Cia. Matte Laranjeira no fim do século XIX, o sul de MS, antigo sul de Mato Grosso, historicamente ocupado pelos grupos de língua guarani, permaneceu pouco povoado por não indígenas nas primeiras décadas do século XX, sendo palco de disputas armadas entre os colonos e de um banditismo que foi uma das justificativas para o governo Vargas buscar povoar a região nos anos 40, em sua Marcha para o Oeste.

³² “Em sã consciência, eu não posso afirmar que uma certidão negativa fornecida pela Funai corresponde à realidade. A base de apreciação é o mapa cadastral com a plotação da área fornecida pelo interessado. Se essa plotação foi errada, será dada a Certidão Negativa para uma área e na realidade a sua localização é outra, podendo inclusive, não havendo benfeitorias, se localizar dentro de área indígena.” (DCN-S1 17/6/1978, p. 332).

Entre 1915 e 1928, o SPI demarcou, na região, oito reservas, com áreas entre 700 e 3,6 mil hectares.³³ Num primeiro momento, dezenas de grupos Kaiowá e Guarani permaneceram vivendo nas abundantes matas da região, sem se mudar para essas áreas. Boa parte da população recolhida nessas reservas, inicialmente, eram indígenas que trabalhavam para a Cia. Matte, em regime de escravidão por dívida.

Entre 1948 e 1949, a região de Dourados foi palco de uma espécie de “corrida da terra” em função das notícias sobre a distribuição de lotes da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND).³⁴ A ação do governo de Mato Grosso reforçou os problemas, ao dar margem à ação de especuladores e a barganhas eleitorais (VIETTA, 2007, pp. 100-102).

Documentos do SPI (1946-1947)³⁵ mostram que os Kaiowá da região entre Dourados e Rio Brilhante comunicaram-se reiteradamente com o SPI para pedir auxílio diante do avanço dos colonos, sem obter sucesso.

Os Kaiowá dessa região tinham fornecido um contingente de trabalhadores para a abertura da linha telegráfica na região, efetuada na década de 1920 sob o comando do Marechal Rondon. Apesar de não existirem registros escritos a respeito, é corrente entre os indígenas idosos a menção a um compromisso que o militar teria assumido de demarcar para eles 50 mil hectares de terra (cf. VIETTA, 2007, p. 92). Líder dos indígenas da região, o capitão Pedro Henrique escreveu diretamente para Rondon na época:

Aqui venho pedir-vos ao Sr. General para mandar dividir as terras que toca para os índios Caiuás, porque os outros estão só fazendo intrigas para ver se tomam as nossas terras.³⁶

O referido líder Kaiowá chegou a ser preso após conflito em que um colono foi baleado (VIETTA, 2007, pp. 107-113). Em 1947, há notícia, também, de um ataque da Polícia Indígena da TI Dourados, por ordem do SPI. Os indígenas acusam o representante local do SPI de vender-se ao administrador da Colônia Agrícola (VIETTA, 2007, p. 110).

³³ Conferir mapas e lista detalhada em CIMI-MS et al., 2001. Ver também o site da Funai, em <<http://www.funai.gov.br>>, e o banco de dados do Instituto Socioambiental, em <<http://ti.socioambiental.org>>.

³⁴ A CAND foi criada pelo Decreto no 5.941, de 28/10/1943. Sua implantação efetiva aconteceu ao longo dos anos seguintes (Ver CAVALCANTE, 2013 pp. 160-189; VIETTA, 2007, p. 101).

³⁵ Ver Vietta e Cavalcante, op. cit., entre outros.

³⁶ Apud Vietta, 2007, p. 105. Arquivo da Justiça Federal, Campo Grande (MS).

Em 1948, inicia-se a negociação para a demarcação de uma área mínima para garantir a sobrevivência dos Kaiowá da região. Nos anos 1950, restaram aos indígenas sete lotes da CAND, nos quais eles resistiriam pelas décadas seguintes. Ainda assim, entre 1961 e 1963, há vários registros de reclamações dos indígenas em função da invasão de suas terras por fazendeiros que diziam ter títulos dados pelo Estado (VIETTA, 2007, p. 123).³⁷

O que os grupos de Panambi e Panambzinho lograram foi quase uma exceção. O mais comum no processo de expropriação territorial que atingiu os indígenas do sul de MS foi a transferência compulsória dos grupos para dentro das oito pequenas reservas previamente criadas ou a simples expulsão desses grupos das áreas colonizadas, em ações violentas, envolvendo práticas como queima de casas, espancamentos e mesmo assassinatos.

Já na passagem entre os anos 1940 e 1950, há depoimentos de indígenas e correspondências do SPI sobre expulsões de grupos de Kaiowá e Guarani em regiões como Amambai, Bela Vista³⁸ e Juti (BRAND, 1997, p. 98). Em alguns casos, como na região de Paranhos, atuam no processo missionários evangélicos, oferecendo vantagens aos grupos que aceitem deixar suas terras (BRAND, 1997, p. 101). É frequente a menção de que muitos indígenas se refugiaram no Paraguai nesse período, em função do assédio e ameaças dos colonos. O regresso ao Brasil, nas últimas décadas, é visto pelos Guarani e Kaiowá como a volta de um exílio forçado.

Na comunidade de Taquara, em Juti, a remoção de quase 80 pessoas para a reserva de Caarapó acontece em 1953, com apoio explícito do SPI, que produz farta documentação sobre o episódio (BRAND, 1997, p. 99); PEREIRA, 2005). Sabe-se que a ação custou 200 cruzeiros, pagos pelo posto indígena José Bonifácio (hoje, TI Caarapó) a partir do dinheiro arrecadado com a venda de ervamate extraída pelos próprios indígenas:

Os relatos dos Kaiowá mais velhos que presenciaram o despejo [...] são enfáticos sobre a ocorrência de violência, muita confusão e correria; [...] casas foram quei- madas, pessoas amarradas e colocadas à força na

³⁷ Hoje, existem duas TIs na área: a TI Panambzinho só teve homologados seus 1.272 hectares em 2005. A TI Panambi já tem 12.196 hectares identificados, mas até o momento permanecem ocupados pouco mais de 300 hectares.

³⁸ Hoje município de Antonio João. Vide carta recebida pelo SPI em 1952 com denúncia sobre expulsões na área da comunidade hoje chamada Nhanderu Marangatu (PEREIRA & OLIVEIRA, 2009, pp. 58-59).

carroceria do caminhão que realizou o transporte das pessoas e dos poucos pertences recolhidos às pressas. [...] Os índios afirmam que dias depois da retirada das famílias, índios procedentes de Jarará encontraram dois corpos carbonizados em uma casa queimada pelos agentes que perpetraram a expulsão, o de uma anciã e o de uma criança. Outra criança teria caído no rio Taquara na tentativa desesperada de fugir para a aldeia Lechucha e se afogado nas águas, sendo encontrada pelos mesmos índios presa às ramagens da margem (PEREIRA, 2005, pp. 147-148).

Na região de Laguna Carapã, acontece, entre 1977 e 1979, um dos dois primeiros casos em que uma dessas remoções teve visibilidade nacional, por conta de denúncias de indigenistas e lideranças indígenas à imprensa de São Paulo e Rio.³⁹ A comunidade de Rancho Jakare, que se encontrava instalada em antigas terras da Matte Laranjeira, é, por duas vezes, removida. Na segunda delas, em 1978, a Funai, em diálogo com os fazendeiros, toma a iniciativa de levar os indígenas para a reserva Kadiweu, a mais de 400km dali, no Pantanal. No local onde foram despejados, enfrentaram as ameaças de posseiros que pleiteavam aquelas terras (SILVA, 2005, p. 125).

Meses depois, os indígenas retornam a pé para sua terra. Devido às más condições na jornada, eclode uma epidemia de sarampo, e três crianças morrem.⁴⁰ Silva registrou o testemunho da idosa Livrada Rodrigues, de Rancho Jakare, sobre o episódio:

Daqui eles nos levaram em gaiola, gaiola mesmo, vieram três gaiolas, na gaiola que nós fomos. [...] Pelo caminho, dormimos, nos alimentaram, nos davam pãozinho para não morrermos de fome, tampavam da gente a gaiola para não vermos nosso rastro. (SILVA, 2005, p. 125).

Após o escândalo e depois de muita pressão, a Funai estabelece acordo com os detentores de títulos da terra para que, em 1984, sejam doadas aos indígenas duas porções de terra, as TIs Rancho Jakare e Guaimbé.

O episódio não foi uma exceção. Desde os anos 1940, o SPI realizava ações similares. Os Kinikinau⁴¹ foram levados para a reserva Kadiweu no início dos anos 1940, lá residindo até hoje.

³⁹ Mais sobre esse período da redemocratização, que correspondeu à emergência do movimento Kaiowá e Guaraní Aty Guasu (Grande Assembleia), em Pimentel (no prelo) e Benites, 2014.

⁴⁰ Ver “Migrações forçadas causam sérios danos para índios Caiová”, Folha de S.Paulo, 13/5/1979. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=78651>>.

⁴¹ Conforme documentação preparada para a 2ª audiência pública da CNV em Dourados (MS), 24 a 26/4/2014.

Vivem situação de conflito com parte dos Kadiweu. Os Ofaié, por sua vez, também foram transferidos para a reserva Kadiweu em 1978 e passaram oito anos ali, em meio às ameaças dos posseiros. Hoje, vivem na TI Ofaié-Xavante, em Brasilândia.

A própria presença de posseiros na reserva Kadiweu, sabe-se, era fruto das ações e omissões do SPI e da Funai, que agiram para “legalizar” o arrendamento de áreas dentro da terra indígena. A Lei Estadual no 1.077/1958 buscava reduzir para 100 mil hectares a extensão da reserva, estabelecida em 1 milhão de hectares após doação feita por Dom Pedro II, como gratidão pela participação desses indígenas na Guerra do Paraguai.

Posteriormente, a própria Funai terminou por endossar uma redução de quase 50%, homologando a TI com 538.535 hectares em 1981. Até hoje, os Kadiweu ainda lutam para retirar invasores que criam gado em cerca de 150 mil hectares na área deles.⁴²

Entre 1976 e 1979, a comunidade Kaiowá residente na área conhecida como Paraguassu, em Paranhos, também enfrentou tentativas de expulsão violenta, em outro processo bastante divulgado na imprensa brasileira. Em 1980, o grupo foi efetivamente retirado da área, retornando em 1984.⁴³ Nos anos 1990, a terra do grupo foi homologada.

Documentos de 1981 comprovam que a Funai atuava decisivamente no processo de remoção dos grupos Kaiowá e Guarani, disponibilizando veículos, motoristas e gêneros alimentícios para viabilizar as mudanças das famílias que eram buscadas nas fazendas (BRAND, 1997, p. 104). Foi a partir da denúncia de outro desses casos, na área conhecida como Pirakuá, em Bela Vista, que o líder guarani Marçal de Souza passou a se expor a ameaças de fazendeiros. Em 25 de novembro de 1983, ele foi assassinado por pistoleiros, na aldeia de Campestre, em Antonio João. Os acusados pelo crime foram absolvidos pelo júri, em dois julgamentos realizados nos anos 1990.

⁴² Ver material sobre o caso preparado para a 2ª audiência da CNV em Dourados (MS), bem como as notícias recentes, como “Povo Kadiwêu retoma fazenda em área homologada no MS e aguarda mesa de diálogo com governo”, CIMI, 27/8/2013. A discussão foi alvo da ACO 368, requerida em 1987 por extensa gama de litisconsortes, posseiros estabelecidos na terra indígena, contra o decreto que homologou a área. Passados 25 anos, o STF, em 2012, declinou a competência de julgamento à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. Os indígenas Kadiweu aguardam o deslinde judicial para que possam exercer a posse plena sobre suas terras reconhecidas.

⁴³ Cf. relatório preparado pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida para a Funai, em 1984

Desde os anos 1970, Marçal e seus familiares já sofriam ameaças e agressões por se oporem ao regime estabelecido pela Funai no interior das reservas.⁴⁴ Em Dourados, o domínio da chamada Polícia Indígena era criticado por Marçal e por ele relacionado à onda de suicídios, principalmente de jovens, que assola a aldeia desde o início dos anos 1980.⁴⁵

Em março de 1985, um despejo na área conhecida como Jaguapiré expôs a vinculação direta de agentes da segurança pública com esses processos. Cerca de 30 homens atacaram os indígenas – incluindo-se vários policiais militares, que teriam sido convocados pelo prefeito de Tacuru.⁴⁶ Uma das vítimas desse ataque, Silvio Benites, assim descreveu o episódio em depoimento ao antropólogo Kaiowá Tônico Benites:

Ao cercar as nossas casas, [...] os policiais já dominaram e amarraram crianças, mulheres, homens, e carregaram na carroceria do caminhão. Além disso, começaram a lançar tiros sobre nós, chutaram nas pernas dos homens. A minha perna foi fraturada pelos jagunços, costela de meu irmão Amilto foi fraturado e desmaiado (sic) [...]. Enquanto isso, os dois tratores já começaram a destruir as nossas casas e nossas roças. Os homens karai [brancos] já queimaram as nossas coisas (apud Benites, 2014, p. 12)

Semelhante situação de envolvimento de autoridades locais em despejos deu-se na TI Sucuriy, em 1986. O então prefeito de Maracaju, Jair do Couto, segundo notícias da época, envolveu-se pessoalmente na ação e também disponibilizou caminhões da prefeitura, que chegaram a ser apreendidos pelos indígenas.⁴⁷

Outro caso desse período demonstra como se dava a ação direta do governo militar contra os direitos indígenas na região. Em julho de 1986, o grupo Kaiowá da TI Jarará retornou à área da qual fora anteriormente removido, então

⁴⁴ Ver “Bispo de Dourados denuncia ‘prisões arbitrárias e até mortes’ em reserva indígena”, *Jornal do Brasil*, 6/5/1976, em que o então bispo de Dourados, Dom Teodoro Leitz, denunciava agressões contra Cláudio de Souza, o Nenito, primo de Marçal. Os conflitos tinham a ver com a imposição de um “capitão” Terena apoiado pela Funai e suas arbitrariedades, como prisões e torturas. Foi o SPI que autorizou a transferência de famílias Terena para a reserva de Dourados, habitada pelos Kaiowá e Guarani. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=78891>>.

⁴⁵ Ver “Em MS, índios menores estão se suicidando”, *Correio Braziliense*, 5/10/1982. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=78984>>, acessado em setembro de 2014.

⁴⁶ Ver “Policiais agiram a mando do prefeito de Tacuru”, *Correio do Estado (Campo Grande-MS)*, 10/3/1985. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=77884>>.

⁴⁷ Ver “Pistoleiros agem contra indígenas”, *Jornal do Brasil*, 18/7/1986. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=78161>>, acessado em setembro de 2014.

transformada em fazenda.⁴⁸ Para negociar a identificação dessa área, bem como a de outras quatro terras reivindicadas à época, lideranças do movimento Kaiowá e Guarani foram a Brasília conversar com a Funai e o Conselho de Segurança Nacional. Segundo as notícias, o órgão se negava a permitir a demarcação de terras indígenas na chamada “faixa de fronteira”⁴⁹ e propunha, em substituição, criar colônias agrícolas indígenas nessas regiões – a primeira das quais seria instalada no Alto Rio Negro.⁵⁰ O objetivo dessa inovação, baseada no Estatuto do Índio, de 1973, seria permitir a integração entre a ocupação indígena e projetos econômicos – no caso do Pari Cachoeira, no Rio Negro, visava-se a um acordo com a empresa Paranapanema, que atua principalmente na mineração de cobre.

Essa restrição se aplicava às áreas de Pirakuá, Jaguapiré e Takuaraty/Yvykuarusu (também chamada de Paraguassu), e era efetivada por meio do chamado Grupo de Trabalho Interministerial, conhecido como Grupão. Até 1990, pelo menos, essas decisões do “Grupão” ainda eram utilizadas para embasar medidas que restringiam os direitos indígenas, como decisões judiciais de despejo, baseadas no fato de que não seria permitido demarcar terras indígenas em faixa de fronteira.⁵¹

A exemplo do MS, o processo de colonização do oeste do Paraná⁵² ocorreu com ampla participação de agentes de segurança pública. Como aponta Myskiw (2009, p. 73), nas décadas de 1950 e 1960,

as intervenções militares em levantes, revoltas e conflitos agrários, em território paranaense, costumavam ser cercadas de muita violência e mortes (...). Na revolta de posseiros de 1961 (...), no município de Medianeira, a Polícia Militar, auxiliada por jagunços, dava cobertura à colonizadora Alto Paraná no Sudoeste do Paraná, a Polícia Civil dava

⁴⁸ Entre 1986 e 87, foram expulsos do local pela Polícia Militar duas vezes, por decisão judicial. A área só foi homologada em 1993, com 479 hectares.

⁴⁹ Ver “Juiz e polícia invadem Jarará. Kayová expulsos”, Porantim, junho de 1987. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=78083>>.

⁵⁰ Ver “Para militares, colônia agrícola já é fato consumado”, Porantim, junho de 1987. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=102881>>.

⁵¹ Ver “Funai promete a demarcação”, Porantim, dezembro de 1990. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/noticias?id=76679>>.

⁵² O texto sobre o esbulho, remoção e inundação das terras Guarani no oeste do Paraná foi escrito com base em informações coletadas pela CNV em visita às aldeias Guarani de Guaíra e Foz do Iguaçu (PR) e no relatório “Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná: subsídios à Comissão Nacional da Verdade (1946-1988)”, produzido pelo Centro de Trabalho Indigenista e entregue à CNV em outubro de 2013. Contou também com importantes informações reunidas pela Comissão Estadual da Verdade do Paraná contidas em relatório entregue à Comissão Nacional da Verdade em 2014.

cobertura à atuação das empresas colonizadoras Companhia Alto Paraná, pertencente a Lauro Camargo.

Após o golpe de 1964, segundo ele (2009, p. 73), “qualquer manifestação, revolta ou levante de posseiros era considerado pelo Regime Militar, como subversão”. A violência desse período e a maneira como ela se abateu sobre os Guarani e marcou suas vidas é expressa em depoimento do ancião guarani Damásio Martinez. Ele se recorda de quando seu pai foi morto por colonos que buscavam tomar-lhes as terras:

Até 1959, a gente ficou em Sanga-Funda, perto de Guabiroba, perto do rio Paraná [atual município de Foz do Iguaçu] [...] Foi ali que meu pai foi morto. Quando deram os tiros eu já vi o meu pai deitado no chão [...]. Os Brancos já tinham vindo pedir para meu pai as terras e o meu pai não quis dar. Ele era tipo um cacique [...]. Foram os Brancos que mandaram o jagunço. Depois que o meu pai morreu as pessoas começaram a sair. Uns foram para Mato Grosso, outros para Paraguai, outros para o centro. De manhã eu segui e depois eu fui depor, para contar o que é que aconteceu com meu pai. Quando eu estava perto da Bela Vista eu cruzei com os policiais. [...] E me levaram na delegacia. E falaram para mim que eu é que tinha matado meu pai. [...] E me prenderam. E eu falei que não tinha sido eu, e o policial disse que ouviu falar que tinha sido eu. Eu jamais faria isso com meu pai. Depois de seis meses eu saí. Quando eu voltei todo mundo já tinha ido embora.⁵³

O depoimento demonstra com clareza a forma como a expropriação territorial sofrida pelos Guarani no oeste do Paraná contou com amplo acobertamento e apoio de forças públicas de repressão, valendo-se inclusive da execução e do encarceramento de lideranças.

No Mato Grosso, com os Xavante de Marãiwatséde, não foi diferente.⁵⁴ Eles passaram por diversos processos de remoções forçadas entre os anos de 1946 e 1966, realizadas por missões de “pacificação” levadas a cabo pelo SPI para a ocupação de terceiros na área e, posteriormente, por empreendimentos financiados por instâncias governamentais.

Ainda na primeira metade do século XX, chegaram ao leste mato-grossense colonos vindos principalmente da região Nordeste, formando povoados

⁵³ Depoimento coletado em Guaíra (PR) em junho de 2013. In: Relatório “Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná: subsídios à Comissão Nacional da Verdade (1946-1988)”, produzido pelo Centro de Trabalho Indigenista e entregue à CNV em outubro de 2013.

⁵⁴ Esse texto foi elaborado com base no “Relatório sobre violações dos direitos humanos: o caso dos Xavante de Marãiwatséde”, ver Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

que deram origem a cidades como São Félix do Araguaia. Dali partiram não indígenas que avançaram sobre o território de Marãiwatsédé, provocando a reação dos Xavante que ali viviam e, conseqüentemente, desencadeando um período de agressões recíprocas, segundo se pode averiguar nos documentos produzidos por Ismael da Silva Leitão, encarregado do posto indígena Pimentel Barbosa.

Em vários momentos durante a década de 1950, Leitão informou a seus superiores sobre a “difícil situação” em que se encontravam os Xavante de Marãiwatsédé e solicitou, em vão, providências a esse respeito, como a criação de um posto para atendê-los e a reserva de terras para o grupo.⁵⁵ Essa “difícil situação” incluía: 1) a invasão sistemática do território; 2) assassinatos, inclusive com requintes de crueldade, como a execução de crianças e a cremação de índios ainda vivos, ocasionados por expedições punitivas de extermínio dos Xavante, verdadeiras caçadas organizadas por não-índios; 3) requerimentos de titulação das terras de Marãiwatsédé⁵⁶.

Em 1962, é constituída a Agropecuária Suiá-Missu Limitada, fazenda criada com benefícios fiscais concedidos pelo Estado brasileiro em pleno território tradicional de Marãiwatsédé.⁵⁷ Nesse período, os Xavante já se encontravam fragilizados e tinham abandonado boa parte de suas aldeias tradicionais, devido aos confrontos com os não indígenas. Nesse contexto, os remanescentes do grupo de Marãiwatsédé aceitaram transferir-se para uma aldeia próxima à sede da fazenda, onde trabalharam na derrubada da vegetação nativa para a formação de pistas de pouso de avião, de roças e de pastos para a criação de gado, recebendo apenas comida por esse pesado serviço, o que pode ser caracterizado como um regime de trabalho análogo à escravidão. Damião Paridzané, atual cacique da TI Marãiwatsédé, relembra em depoimento: “Foi trabalhando como [...] escravo, morreu muita gente. Trabalhando sem receber dinheiro, sem ganhar nada, sem assistência de saúde nenhuma”.

⁵⁵ Ofício no 17, de 17 de julho de 1957, enviado por Ismael Leitão ao Diretor do SPI, quando “35 índios pertencentes ao grupo da Aldeia de São Félix, denominada Mará-Uncéde [Marãiwatsédé], os quais nunca tiveram contato com esse serviço, sendo esta a primeira vês [sic]”, visitam o PIA Pimentel Barbosa. Este mesmo documento traz relatos dos índios sobre “fatos ocorridos em suas terras, sobretudo invasão das mesmas por parte de aventureiros em busca de pedras preciosas, bem como o trucidamento de dois (2) índios [...] sendo o ponto de partida a Vila de São Félix”.

⁵⁶ Ver ofícios e memorandos no Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

⁵⁷ A Agropecuária Suiá-Missu Limitada, de propriedade do grupo Ometto e de Ariosto da Riva, foi criada em 20/11/1962, através de instrumento particular de contrato [...] registrado na Inspeção Comercial do Estado de Mato Grosso (Ibid., p. 16).

Quando os proprietários da fazenda não precisavam mais dos Xavante, mandaram-nos para uma região fora dos limites da fazenda, imprópria para a sobrevivência do grupo por localizar-se em uma área alagadiça. Lá, ficaram expostos à fome e a doenças.

Em agosto de 1966, o grupo foi obrigado a abandonar essa aldeia e a se deslocar para a sede da fazenda Suiá-Missú, de onde foram transportados compulsoriamente para a Missão Salesiana de São Marcos, localizada a mais de 400km ao sul dali e onde se encontravam outros grupos xavante.

Da transferência dos 263 remanescentes, realizada a pedido da Suiá-Missu, participaram o SPI, a FAB e a Missão Salesiana.⁵⁸ Lá chegando, os Xavante de Marãiwatsédé foram recepcionados por uma epidemia de sarampo que matou 83 de seus membros (1.977). Além das mortes por sarampo, quatro crianças xavante sumiram na missão. Após sofrerem mais esse duro golpe, ocorreu, ainda, a fragmentação do grupo por outras reservas xavante. Logo, inicia-se um movimento de reorganização para a retomada de seu antigo território. Tal movimento concretizou seu objetivo maior em janeiro de 2013, 46 anos após sua deportação, com a devolução da TI para os remanescentes de Marãiwatsédé e seus descendentes.

As remoções também foram prática corrente quando se tratava de realizar empreendimentos em áreas com presença indígena. Tomaremos, inicialmente, o caso da construção da usina hidroelétrica de Itaipu como ilustração dessa política, para depois demonstrar como o mesmo ocorreu em outras regiões do país.

O aproveitamento do potencial energético do rio Paraná e a possibilidade de se construir a hidroelétrica de Sete Quedas estava na agenda do Estado brasileiro desde os anos 1950, quando também se cogitou criar ali o Parque Nacional das Sete Quedas para abrigar o grupo indígena Xetá (cf. seção sobre desagregação social e extermínio). O empreendimento logo se tornou um assunto de grande interesse geopolítico e de segurança nacional quando o Paraguai, na época sob a ditadura de Alfredo Stroessner, também passou a fazer estudos na

⁵⁸ A transferência dos 263 remanescentes de Marãiwatsédé foi realizada a pedido de Orlando Ometto (cf. Davis, 1978, p. 148), por meio de aviões da FAB, com permissão do SPI, segundo Autorização de 11 de julho de 1966, e com apoio de padres salesianos. Ver “Relatório de identificação da Área Indígena Marãiwatsede” (p. 62).

região. O acordo de parceria entre os dois países foi construído na Ata das Cataratas (1967) e no Tratado de Itaipu (1973). O projeto da usina previu a inundação de uma área de 1.350 km² (cerca de 135 mil hectares), sendo 770 km² do lado brasileiro, incidindo sobre os municípios de Foz do Iguaçu, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon e Guaíra. As sucessivas fraudes cometidas pelos órgãos responsáveis pela situação dos índios e pela questão fundiária estão bem registradas para os territórios guarani de Foz do Iguaçu conhecidos como Ocoí-Jakutinga e Colônia Guarani, conforme documentação reunida no Setor de Documentação da Funai (processo 1.053/76). Esses territórios eram os últimos que haviam restado aos Guarani do oeste do Paraná como consequência do violento processo de esbulho sofrido nas décadas anteriores.

Ao longo de todo o processo, a Funai subordinou-se aos interesses do Incra e do IBDF sobre as terras ocupadas pelos índios, não aplicando a legislação indigenista em vigor num claro alinhamento à orientação do regime militar, aludida na introdução desse relatório, de não demarcar terras indígenas dentro da Faixa de Fronteira. A Funai permitiu assim que o Incra desenvolvesse dois projetos de colonização (PIC-Ocoí I e II) dentro do território guarani visando (i) assentar colonos que a partir de 1967 passaram a ser removidos do interior do Parque Nacional do Iguaçu (PNI) e (ii) definir a área que seria inundada pelo reservatório de Itaipu.⁵⁹

Em 1976, foi formado um primeiro GT entre Incra e Funai, em cujo relatório afirmava-se que na área do PIC-OCO I, já totalmente invadida pelos colonos, não havia “qualquer resquício de elementos indígenas”, e na área do PIC-OCO II, existiam apenas 11 famílias guarani “em processo de aculturação”.⁶⁰ Na

⁵⁹ Alguns trechos dos ofícios trocados entre Funai e Incra merecem ser citados. Assim, em 1976, o presidente da Funai, Ismarth de Araújo Oliveira, escreveu ao presidente do Incra: “Dirijo-me a V. Sa. em face dos problemas existentes na área da Colônia Indígena Guarani [...] onde existe grupo tribal. Dos entendimentos realizados junto ao CR/Incra/PR, ficou patente a necessidade de imediata remoção do grupo para outro local, em face da premência na liberação da área, em favor dos civilizados que a habitam e que terão seus lotes titulados por este instituto. Procurando solução para o problema [...] o Incra encaminhou ao IBDF, expediente consultando aquele órgão sobre a viabilidade de instalar o referido grupo no PNI. O IBDF responde negativamente, apoiando-se no princípio de desalojamento total de famílias nos parques nacionais. Por outro lado os remanescentes Guarani, que residem na barra do rio Ocoi, rio Paraná, onde o Incra desenvolve o PIC-OCO I, estão sendo ameaçados de despejo sumário, por parte de elementos desta entidade, sob a alegação que esta região será inundada por força das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu. [...] Tendo em vista que o IBDF não pode permitir a transferência dos índios para o PNI, consulto-lhes sobre a possibilidade do Incra determinar uma área para a sua localização, onde possam exercer atividades para sobrevivência (caça, pesca e agricultura de subsistência)”. Ofício no X/ junho de 1976/PRES/Funai/BSB p/ PRES/Incra.

⁶⁰ “Relatório final do Subgrupo de Trabalho VX: Situação atual das áreas A- Colônia Guarani e B- Pico-Ocoí, municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu”. Funai/Incra, 1977.

sequência do processo, formou-se novo GT, dessa vez entre a Funai e Itaipu, quando se procedeu à titulação individual da terra ocupada pelas famílias guarani, descaracterizando o direito indígena à terra e violando a legislação em vigor. Não bastou ao Estado, contudo, expulsar os Guarani de sua terra: buscou também negar sua identidade. Em 1981, Célio Horst, filho de criação de Ernesto Geisel, empunhando os “critérios de indianidade” que haviam sido elaborados pelo coronel Ivan Zanoni Hausen e introduzidos nos procedimentos fraudulentos da Funai a partir de 1979, produziu laudo em que reduziu o número de famílias guarani que teriam direito à terra de 11 para cinco.

A situação se encaminhou em 1982 para a remoção e confinamento dos Guarani numa exígua faixa de terra à beira do lago de Itaipu, sem qualquer paridade em tamanho e condições ambientais com o território ocupado anteriormente, o que também violava a legislação indigenista vigente. Nesse local, a população guarani foi acometida por surtos de malária e doenças decorrentes do uso de agro- tóxico pelos colonos vizinhos, surtos esses que dizimaram parte da população.⁶¹

Ao longo desse processo, a população guarani lutou intensamente contra essa supressão de direitos, recorrendo a advogados, antropólogos e ao próprio Banco Mundial (financiador da UHE Itaipu) para denunciar as sucessivas fraudes de que foi vítima e cobrar uma reparação justa ao prejuízo sofrido.

Em um documento confidencial de Itaipu datado de 1987, Clóvis Ferro Costa, então diretor jurídico de Itaipu, afirmava:

No dia 27 de março, promovi contato com representantes da comunidade Ava- Guarani a fim de encaminhar uma solução possível para a pendência que instaurara contra nós. Temos conversado sobre o assunto e evolui da antiga posição de contestação pura e simples para um exame mais aprofundado do tema. A minha convicção pessoal, hoje, é de que o pleito dos índios não é desarrazoado, de um lado; de outro, é evidente que o relatório sobre o qual se baseou Itaipu não é veraz.

Digo isso em caráter confidencial, para evitar explorações judiciais e políticas.

Com efeito, os Ava-Guarani foram apresentados como tendo anteriormente apenas área em torno de 34 ha. E como Itaipu transferiu-lhes cerca de 250, a nossa postura teria sido generosa. Ocorre que o dado inicial é manifestamente incorreto, já pelos antecedentes de ocupação da área, já pelas informações coligidas. O próprio alegado nomadismo dos índios, contraposto com elementos em seu desfavor, induz à evidência de que não se reuniriam eles numa área tão pequena.

⁶¹ Ver laudo antropológico sobre a TI Oco'y, assinado por Maria Lúcia Brandt Carvalho, no Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14) (MJ/Funai, 2005).

Dessa maneira, ao invés de Itaipu ter sido generosa, provavelmente terá subtraído muita área aos indígenas.

É claro que não digo isso publicamente, mas, em correspondência reservada, não tenho dúvidas em suscitar o problema.⁶²

Prevaleceu, contudo, a versão oficial dos “índios inexistentes” e da “generosidade de Itaipu”, conforme pode ser verificado em documento oficial publicado por Itaipu em 1988.⁶³ Para além das ilegalidades e fraudes cometidas contra os Guarani hoje em Ocoy, estão em jogo os procedimentos de Itaipu em relação a grupos da etnia que habitavam a margem do Paraná nos outros municípios da região (Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Guaíra), de onde também foram expulsos num processo ainda hoje pouco conhecido. Como testemunha o ancião Lourenço Figueiredo⁶⁴ a respeito do território guarani Dois Irmãos, em Santa Helena:

Aqui mesmo, em Dois Irmãos, tinha 70 famílias indígenas [...]. Eu era cacique também. Depois veio Itaipu e mandou tudo embora [...]. Falou que ia vir a água e que pode se mandar. E o que que nós ia fazer?! Naquele tempo o exército manda. Fazer o que né?! [...] Choremo tudo, vai pra Paraguai, vai pra não sei aonde.... [...] Foi em 1983 (sic).

Processos como esses não são exclusivos de Mato Grosso do Sul e do Paraná. Em Santa Catarina, no Vale do Itajaí, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) iniciou a construção de uma barragem para contenção de cheias em março de 1976. A barragem, cuja construção foi autorizada pela Funai sem qualquer estudo de impacto ambiental e sem consulta às comunidades indígenas, ficava a menos de 500 metros a jusante do limite da TI Ibirama Laklãnõ do povo Xokleng. Por conta das obras, na primeira grande enchente, em 1983, esta aldeia xokleng foi totalmente destruída e a comunidade foi forçada a dividir-se em

⁶² ITAIPU BINACIONAL, Memorando interno I/JD.RJ/0052/87. Rio de Janeiro, abril de 1987. A Comissão Nacional da Verdade encaminhou ofício à UHE Itaipu no dia 2 de outubro de 2013 solicitando documentação referente à relação travada pela instituição com os Guarani do Paraná desde os anos 1970. A Comissão da Verdade nunca recebeu resposta e permanece sem acesso a essa documentação.

⁶³ ITAIPU BINACIONAL. Síntese dos procedimentos da Itaipu Binacional na questão dos índios Ava-Guarani. Período de 1975 a 1988.

⁶⁴ Depoimento coletado em Santa Helena (PR) em junho de 2013. In: Relatório “Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná: subsídios à Comissão Nacional da Verdade (1946-1988)”, produzido pelo Centro de Trabalho Indigenista e entregue à CNV em outubro de 2013.

pequenas aldeias. Pelo menos 900 hectares da TI ficaram “à disposição” do lago. A comunidade xokleng nunca foi indenizada e as consequências persistem até os dias atuais.

Quando o lago enche, de três a quatro vezes ao ano, as escolas ficam sem aula, o atendimento médico é suspenso e aldeias ficam isoladas. Desde 1991, foram ao menos cinco ocupações no canteiro de obras e nas comportas para exigir indenizações e reparações. Atualmente, duas aldeias estão condenadas por conta da oscilação do terreno influenciado pelas águas (PEREIRA, 1998).

Já na região de Itabuna, no sul da Bahia, destaca-se o caso dos Pataxó-Hãhãhãe da reserva Caramuru-Paraguaçu. O Relatório Figueiredo, em sua síntese, caracteriza como “genocídio” os episódios ocorridos na região entre os anos 1950 e 1960. “Jamais foram apuradas as denúncias de que foi inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do governo”, destaca o procurador.

Arrendamentos praticados com chancela do SPI terminavam por consolidar-se como esbulho – havendo pagamento de propina aos funcionários, para que fizessem vista grossa em relação à situação. Em 1967, o depoimento de Helio Jorge Bucker, funcionário do SPI que atuou como chefe de postos indígenas em vários estados, apontou que era generalizado, país afora, esse tipo de dinâmica.⁶⁵ Com relação às terras dos Pataxó-Hãhãhãe, especificamente, Bucker citava o governador Juracy Magalhães,⁶⁶ apontando como beneficiários do esbulho o então chefe de polícia da Bahia, general Liberato de Carvalho, e o ex-ministro Manuel Novaes, entre outros “prepostos” de Juracy. Outros depoimentos anteriores já denunciavam esse esquema. Em depoimento à CPI de 1963, Cildo Meirelles, irmão do indigenista Francisco Meirelles, ligado ao SPI, também apontava o deputado Azziz Maron como “um dos grandes invasores da área”, bem como “o filho do senador Juracy Magalhães”.⁶⁷

Após essas denúncias, o sertanista Cildo Meirelles foi demitido do SPI.

⁶⁵ O funcionário apontou os seguintes casos: Kadiweu, Kaiowá, Xavante, Terena, Bororo, Nambikwara, Pareci, Ta- payuna, Rikbaktsa, Avá Canoeiro, Arara, Kayabi, Cinta Larga e Pataxó. Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=3729>>.

⁶⁶ Exponente do tenentismo, interventor de Vargas na década de 1930 e depois ligado à UDN, Juracy Magalhaes foi governador da Bahia entre 1959 e 1963 e um dos articuladores do golpe de 1964.

⁶⁷ Informações disponíveis em <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=297>> acessado em setembro de 2014.

O que se notará ao longo das próximas seções é que os processos de expulsão e remoção dos indígenas de seus territórios foram, ao longo do período em exame, a força motriz para todas as graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas. Em quase todos os casos, não apenas uma, mas múltiplas violações ocorreram contra um mesmo povo.

A emissão de certidões negativas foi um dos mecanismos utilizados pelos órgãos de Estado para legitimar esse processo de expropriação. Essa política foi exigência instituída por resolução da Sudam, em 1969, para acesso aos programas de financiamento na Amazônia Legal.

A falsificação de tais certidões implica responsabilidade direta do Estado nas violações de direitos ocorridas por conta desses projetos desenvolvimentistas e de colonização em áreas indígenas. A necessidade de investigar a emissão das certidões negativas foi notada por vários observadores e envolvidos com a questão indígena já em 1977, por ocasião da CPI da Funai, destinada a apurar denúncias relativas à invasão de reservas indígenas. Os depoentes, diversas vezes, abordam o tema das certidões negativas e sua suscetibilidade a erros e fraudes.

Quanto à sistemática de sua expedição, é necessário ressaltar a grande possibilidade de erro ou de fraude a que ela dá margem que foi admitida inclusive pelo próprio presidente da Funai ao depor nesta CPI:

[...] em sã consciência, eu não posso afirmar que uma certidão negativa fornecida pela Funai, corresponda à realidade. A base de apreciação é o mapa cadastral com a lotação da área (fornecida pelo interessado). Se essa lotação for errada, será dada a certidão negativa para uma área e na realidade a sua localização é outra, podendo inclusive [...] se localizar dentro da área indígena. Juridicamente, a certidão está perfeita, mas não corresponde à realidade. Mais cedo ou mais tarde, esse erro será descoberto e a Funai procederá à anulação da certidão fornecida.⁶⁸

Os elementos e conclusões do relatório da CPI de 1977 demonstram que, em muitos casos, a Funai emitiu certidões negativas mesmo sem ter conhecimento e informações suficientes para afirmar com certeza que um dado território não era de ocupação indígena. Em outros casos, emitiu certidão negativa, mesmo municiada de conhecimento e informações que indicavam ocupação de um ou mais povos na região.

⁶⁸ CPI da Funai, p. 322.

A sistemática emissão de certidões negativas sobre o território dos Nambikwara do Vale do Guaporé (MT), a partir de 1969, ilustra essa política de expropriação territorial, instituída por instâncias do governo associadas a empreendimentos privados. No período de 1946-1988, o povo nambikwara sofreu graves violações aos seus direitos fundamentais em consequência de políticas implementadas pelo governo federal ou apoiados por ele no Vale do Guaporé, região fronteira entre o Brasil e a Bolívia. O território nambikwara no Vale do Guaporé foi aberto à invasão não indígena em 1963, quando, sob o governo de Juscelino Kubitschek, a rodovia Cuiabá-Porto Velho (BR 364) rasgou o noroeste do Mato Grosso.

Em 1968, com a Funai recém-criada, o diretor do então Departamento do Patrimônio Indígena do órgão promoveu estudos para a criação de três pequenas reservas indígenas no Vale do Guaporé, nos territórios tradicionais de fixação dos Nambikwara, mas que não foram aprovadas pela presidência da Funai à época. O decreto de criação da reserva indígena Nambikwara (no 63.368), publicado em outubro de 1968, foi feito com base em informações inadequadas – mencionando até mesmo acidentes geográficos inexistentes –,⁶⁹ cobrindo uma região de terras áridas e pouco habitada pelos Nambikwara, na Chapada dos Parecis, e excluindo as terras férteis de ocupação tradicional desse povo no Vale do Guaporé.

Logo após a demarcação, a Funai iniciou a emissão de certidões negativas, atestando que não havia índios no Vale do Guaporé e autorizando, dessa forma, que empresas particulares se beneficiassem dos recursos federais da Sudam para implementarem seus projetos agropecuários.⁷⁰ O processo marchou a toque de caixa quando o coronel Costa Cavalcanti assumiu o Ministério do Interior, e o general Bandeira de Mello, a presidência da Funai. Entre 1970 e 1971, o vale inteiro já estava tomado pela pecuária.

⁶⁹ FUNAI. Nambikwara (histórico). Brasília: Minter-Funai, 1975, p. 6.

⁷⁰ Cerca de 20 empresas agropecuárias instalaram-se no Vale do Guaporé entre 1969 e 1971: Leo Maniero – Funai/5a./2331/70; Agropecuária União S.A. – Funai/5a./185/71; Agropecuária Guaporé-Galera S.A. – Funai/BSB/686/71; Nambikwara Ltda. – Funai/BSB/160/71; Kanaxuê Agropecuária – Funai/5a./2199/70; Agropecuária Tapicuru S.A. – Funai/BSB/319/7; Agrorio – Agropecuária do Rio S.A. – Funai/5a./2072/70; Cerro Azul – Funai/5a./0719/71; Cia. Guaporé Agropecuária-Bonguapé Funai/BSB/3193/71; Bagua S.A. – Agropecuária da Bacia do Guaporé – Funai/5a./2072/70; Agropecuária Cabixi – Funai/5a./2518/70; 12 – Galera S.A. – Agropecuária Com. e Ind. – Funai/BSB/2556/70; 13 – Edmundo José Rodrigues – Funai/5a./597/71; 14 – Sapé Agropecuária S.A. – Funai/Gab/406/69; 15 – Agropecuária Vale do Guaporé – Funai/Gab/406/69 (CPI DA Funai, 1978, pp. 11-12).

Os grupos mais atingidos pela ocupação das empresas agropastoris foram os índios que permaneceram no Vale por não terem suas terras asseguradas. O resultado foi uma epidemia de sarampo que matou toda a população nambikwara menor de 15 anos. No final de 1971, a Força Aérea Brasileira e a Funai realizam operação de emergência – a Operação Sararé — para resgatar os índios que ali ficaram. Para tentar solucionar o problema, a Funai promove a ampliação da reserva Nambikwara, levando o seu limite oeste até o Rio 12 de Outubro⁷¹ e realiza inúmeras tentativas de transferência desses grupos para a reserva – todas malsucedidas. Em um mesmo ano, ela transfere os Mamaindê, Negarotê, Alantesu e Wasusu, mas muitos se negam à mudança. Eles não conseguem adaptar-se à nova terra, de solo infértil, e passam a caminhar de volta a suas terras no Vale do Guaporé – que, no entanto, já haviam sido ocupadas por pecuaristas que desmataram grande parte da floresta para a criação de pastos. Alguns grupos são obrigados pela própria Funai a permanecer na reserva, mas, para sobreviverem voltam a pescar, caçar e cultivar no vale fértil de que haviam sido expropriados.

Desorientados e com fome, os índios começam a procurar por conta própria o caminho de suas antigas moradas. Até fins de 1974, todos os Alantesus e Wasusus estão de volta ao Vale do Guaporé. Os Mamaindês e Nagarotês, por pressão da Funai, continuam na reserva. Mas vão caçar, pescar e cultivar seus roçados no Vale, em terras que a lei branca lhes tirou por interesse ‘nacional’. (CARELLI & SEVERIANO, 1980, p. 14)

Além de sofrerem com a contaminação por doenças como malária e gripe, os Nambikwara tiveram suas roças destruídas pelo desfolhante químico Tordon 155-BR, mais conhecido como Agente Laranja, e passam a sofrer sistematicamente de disenteria causada pela contaminação dos rios em consequência do uso do produto. Os grupos que conseguiram voltar a viver no Vale do Guaporé tiveram suas malocas cercadas por arames e suas roças destruídas pelo gado.

Na década de 1980, o traçado da BR-364 é alterado e o Banco Mundial decide financiar a pavimentação da rodovia, que agora atravessa a região habitada por quatro grupos nambikwara, cujas terras ainda não haviam sido demarcadas, e passa pelas proximidades das pequenas áreas demarcadas para outros três

⁷¹ Decreto no 73.221, de 28 de novembro de 1973.

grupos. Dá-se início, aí, a uma intensa exploração madeireira e garimpeira na região.

Nesse conjunto de casos, temos uma ilustração clara do *modus operandi* do Estado brasileiro quando seu objetivo foi liberar terras indígenas para a colonização e para a realização de grandes empreendimentos. Vemos também como diversos povos indígenas foram atingidos por atos de exceção que caracterizaram a atuação do Estado brasileiro no período 1946-1988 e por ele punidos com a transferência e a remoção forçada para lugares distantes de seu local de ocupação tradicional.

Além dos casos analisados, que demonstram o caráter sistemático e deliberado da atuação ilegal do Estado diante dos povos indígenas, esse tipo de violação forma um eixo que articula as demais violações – descritas nas próximas seções –, por meio das quais as remoções forçadas, expulsões, intrusões de territórios indígenas foram perpetradas. Essas violações incidiram também sobre os povos: Akuntsu, Aparai, Apinajé, Canela, Enawewê-Nawê, Jamamadi, Juma, Kanoê, Makuxi, Oro Win, Pankararu, Potiguara, Surui Paiter, Tenharim, Uru-Eu-Wau-Wau, Wajãpi, Xoc Leng, Xicrin Kayapó e muitos outros.

D) DESAGREGAÇÃO SOCIAL E EXTERMÍNIO

Outra característica sistemática das violações cometidas contra indígenas no período em questão reside no fato de que, ainda que tenham se dirigido a indivíduos, tiveram como alvos povos como um todo e enquanto tais. Liberar terras para fins de colonização ou para a construção de obras de infraestrutura levou não só a tentativas de negação formal da existência de certos povos indígenas, em determinadas regiões, mas também a meios de tornar esse apagamento realidade.

Nessa seção, apresentando casos de violações contra indígenas cuja tônica esteve na desagregação social e nas tentativas de extermínio, trazemos à luz formas de produção de vazios demográficos – as quais se efetivavam por meio da separação de famílias e/ou subgrupos; as transferências compulsórias para áreas habitadas por povos inimigos; os casamentos forçados com povos inimigos; o sequestro de crianças; a contaminação proposital por doenças infectocontagiosas; as perseguições, humilhações e prisões; entre outras.

Um dos casos em que tais práticas foram conjugadas é o dos Xetá de Serra dos Dourados, habitantes da margem esquerda do Rio Ivaí, no atual noroeste paranaense, processo caracterizado como genocídio pelo Ministério Público do Paraná, em documento elaborado no âmbito da Comissão Estadual da Verdade “Teresa Urban”.

1. O EXTERMÍNIO DOS XETÁ

Sob a égide político-econômica do movimento deflagrado pela Marcha para o Oeste varguista, o governo do Paraná empreendeu, a partir da década de 1940, uma política de colonização: a ocupação das áreas ao longo da fronteira com o Paraguai, ao norte e noroeste paranaenses, consideradas como um imenso “vazio demográfico”,⁷² e a expansão da fronteira agrícola, notadamente a cafeicultura. A Serra dos Dourados, território Xetá, é incluída na área de incidência do plano oficial de colonização dirigida do governo do Paraná, enunciado pelo governador Moyses Lupion (PARANÁ, 1949), e aquelas terras foram cedidas à companhia colonizadora Suemitsu Miyamura & Cia. Ltda em 1949, substituída em 1951 pela Companhia Brasileira de Imigração e Colonização (Cobrinco), empresa do grupo Bradesco.

Conforme relatório do inspetor Deocleciano de Souza Nenê (1952), a existência dos Xetá em Serra dos Dourados foi constatada pelo SPI em 1949 e reiterada em 1951, em expedições realizadas por ele e pelo auxiliar de sertanista Wismar da Costa Filho, que solicitaram à 7ª Inspeção Regional medidas de proteção física dos índios e de seus territórios. Essas medidas foram negadas pelo chefe da 7ª Inspeção Regional, Lourival da Mota Cabral, sob a alegação de não mais haver índios sem contato no estado do Paraná. Mota Cabral foi apontado pelo procurador Jáder de Figueiredo Correia como um dos funcionários do SPI

⁷² A crítica historiográfica paranaense, especialmente Lucio Mota (1994) e Nelson Tomazi (1997), tem revelado como a noção de “vazio demográfico”, construída sobretudo por geógrafos, historiadores e agentes estatais a partir da década de 1930, se constitui pelo apagamento da presença e dos territórios indígenas, adotando um ponto de vista, o do colonizador, caracterizando-se, portanto, como um “mito”. Pelo apagamento, o “mito do vazio demográfico” representa uma falsa versão do processo de conquista dos territórios indígenas, encobrindo as violências cometidas contra esses nas áreas em colonização, como se esse processo fosse harmonioso, ordenado e sem conflitos, no que se perdem de vista também as lutas e resistências dos povos indígenas. E, a antropóloga Alcida Ramos (1993), tratando do caso dos Yanomami, demonstrou como o que chama de “ideologia do vazio demográfico” sempre é acompanhada de ações concretas de criação de um vazio real.

envolvidos com empresas madeireiras e que se favoreciam da exploração madeireira ilegal em terras indígenas no sul do país.

À revelia das notícias da presença dos Xetá em Serra dos Dourados, em 1951 o estado do Paraná cedeu, por permuta, um terreno de 1.400 alqueires na área ao fazendeiro e deputado estadual Antonio Lustosa de Oliveira, amigo pessoal e apoiador político do governador Moyses Lupion. A fazenda Santa Rosa, instalada no ano seguinte, e cujo administrador era o sobrinho do deputado, Antonio Lustosa de Freitas, se estendeu sobre um dos campos de caça de um dos grupos Xetá.

A Associação Nacional de Apoio ao Índio no Paraná (ANAÍ, 1983, p. 14) e o antropólogo José Loureiro Fernandes (1959, p. 29) indicaram que as expedições do SPI a Serra dos Dourados foram realizadas após “vários entendimentos” entre o deputado Lustosa de Oliveira e a 7ª IR/SPI, com vistas à remoção dos Xetá de seu território, pois o deputado Lustosa de Oliveira pretendia alienar “suas” terras a uma colonizadora paulista – o que de fato ocorreu em 1951, quando, por um ato súbito, a concessão de Suemitsu Miyamura é anulada e transferida à Cobrinco.

Em entrevista ao jornal Folha de Londrina, em 1994, o ex-corretor de terras na região de Serra dos Dourados à época, sr. Frans Licha, revelou um pacto entre o governo do Paraná à Cobrinco e ao SPI:

Segundo ele, até a década de 1950, época do governo de Moisés Lupion, as terras de Serra Dourada [sic] estavam sendo colonizadas pela Suemitsu Miyamura Cia. Ltda que já tinha demarcado uma área de 50 mil alqueires para os índios. Com Munhoz Neto substituindo Lupion no Governo do Paraná, “armou-se um jogo político nebuloso que até hoje não foi explicado”. [...] “Contando com o apoio do governador Munhoz da Rocha e do SPI, a primeira coisa que a Cobrinco fez ao assumir a colonização foi transferir os índios para a reserva”, revelou Licha. No local ainda sobraram alguns xetás porque faltou caminhão [...]

A década de 1950 é marcada por uma sistemática de sequestros de crianças Xetá por fazendeiros e funcionários das colonizadoras, prática que passa a ser adotada pelo próprio SPI. Entre as décadas de 1950-1960, diversas crianças Xetá são retiradas de suas famílias à força e “distribuídas” entre famílias não indígenas, renomeadas e igualmente forçadas a assumir novos hábitos.

Em 1952, duas crianças Xetá, Tikuein Ueió (“Kaiué”) e Anhambu Guaká (“Tuca”), foram capturadas por agrimensores e entregues ao inspetor do SPI, Deocleciano de Sousa Nenê, que as conduziu e manteve em Curitiba. Sousa Nenê

justificava a posse dos meninos por sua “utilidade” como intérpretes nas futuras expedições de busca, o que de fato ocorreu até meados dos anos 1960.⁷³

Belarmina Paraná, viúva de Anhambu Guaká (Tucanambá José Paraná), no filme *O último guerreiro dos Xetá*, de Bruno Xetá, relatou as condições do sequestro de Tuca, desmentindo a versão frequentemente informada de que as crianças eram encontradas “perdidas” na floresta:

O homem branco chegou na terra deles [...], pegaram eles, depois que eles [os brancos] tiveram contato com eles[os Xetá] mesmo, ele [Tuca] tava trepado numa madeira, aí eles derrubaram e pegaram ele, ele e mais o outro, que é falecido, o Antonio Guairá Paraná, era o nome dele, do outro Xetá. Daí trouxeram eles, amarraram e trouxeram de avião para Curitiba. (3'15" – 4'52")⁷⁴

Durante os trabalhos de “atração”, entre 1955-1956, os funcionários do SPI promoveram outra onda de sequestros de crianças, que eram retiradas de suas famílias, uma a uma, e mantidas em Curitiba. O próprio Lustosa de Freitas, designado pelo SPI responsável⁷⁵ pelos Xetá, sequestrou duas crianças ao longo desse período: Guayrakã (que renomeou Geraldo Brasil) e Tiguá (renomeada Ana Maria). Às tentativas dos pais de retomar as crianças, Lustosa de Freitas respondia com violência:

A mãe dele ficou uns três ou quatro dias em redor para roubá-lo [sic]. Quando foi um belo dia, ela ameaçou pegá-lo. Foi quando eu peguei uma vara de bater em vaca e a ameacei. Depois disso, ela nunca mais tentou. O Mã tentou, chegou a pegá-lo, mas eu fiz a mesma coisa. (ANTONIO LUSTOSA DE FREITAS, 1989 apud SILVA, 1998, p. 80)

A partir da instalação do posto de atração na fazenda Santa Rosa em 1957, o SPI inicia um processo de dispersão dos Xetá, ao promover transferências deles para áreas indígenas Guarani e Kaingang em outras regiões do Paraná.

⁷³ Anhambu Guaká, inclusive, foi batizado na Igreja católica, tendo por padrinho o governador Moysés Lupion, a pedido de Deocleciano de Sousa Nenê. Segundo Dival de Sousa, seu filho e também ex-funcionário do SPI, Sousa Nenê teria feito isso para sensibilizar Lupion, mas “nem isso colocou freio às suas ações naquela região” (DIVAL DE SOUSA, 1996 apud Silva, 1998, p. 47). Geraldo Brasil, apesar de ter sido criado pela família Lustosa de Freitas, quando de seu falecimento em 1973, foi enterrado como indigente no Cemitério da Lapa/PR – Tikuein só teria informações acerca do irmão em 1994, por meio de Carolina de Freitas, durante um dos encontros dos sobreviventes (SILVA, 1998, p. 77).

⁷⁴ “O último guerreiro dos Xetá”, de Bruno Xetá. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=X3ZXmZBIJlw>>.

⁷⁵ Em comunicação interna do SPI, Lustosa de Freitas é mencionado como “delegado do SPI”.

Os sobreviventes relataram também que os Xetá que se aproximaram da fazenda Santa Rosa, inclusive as crianças, foram condicionados ao trabalho na roça da propriedade, convergindo com apontamentos de Loureiro Fernandes (1957).

Trabalhávamos duro na lavoura. A minha vida toda, desde quando eu saí do mato, o branco me ensinou a trabalhar na enxada, na foice e no machado. [...] Ajudei a formar muito café, quando eu já era maior [...] Eu devia ter uns sete anos, quando conheci branco mais de perto, daí me formei mais um pouco, e já comecei a trabalhar. Esse Senhor Antonio Lustosa me ensinou a andar a cavalo. Quando menino, comecei a trabalhar com ele, como diz, lidar com gado (TI- KUEIN apud SILVA, 1998, pp. 81-82)

Os sobreviventes Xetá reconhecem o efeito das ações do SPI na desagregação de seu povo. Não apenas a separação física, mas também o processo de esfacelamento cultural forçado pela mudança abrupta, a retirada de adornos, a perda da língua e a imposição de hábitos da sociedade não indígena às crianças, agora em poder de famílias urbanas. Moko, levada ainda menina para Curitiba pelo inspetor Dival de Souza em 1955, diz:

Podíamos estar juntos se não tivessem nos separado. Todos quiseram nos ajudar e nos atrapalharam, nos separaram, tiraram a gente do nosso lugar. Perdemos tudo, alguns de nós perderam até as lembranças de nossa gente, fomos levados igual bicho, cada um para um lado e com um dono (...). Estou cansada de morar na terra dos outros [...] Não tinha como praticar as coisas de meu povo, porque fiquei sozinha e não tenho como praticar [...]” (Ã apud SILVA, 1998, p. 73)

Além dos sequestros e das remoções forçadas realizadas pelo SPI, a Cobrinco também é acusada de ter feito desaparecer índios e de ter contratado jagunços para atacá-los, bem como às famílias de pequenos posseiros na região. Em Memorial sobre os Xetá, feito a pedido do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) em 1958, o antropólogo José Loureiro Fernandes levou ao conhecimento do governo federal as violências cometidas contra os Xetá com a intenção de “destruir provas” dos direitos constitucionais desses índios às suas terras. O jornal Gazeta do Povo publicou, em 1959, uma matéria reproduzindo denúncia feita pelo antropólogo José Loureiro Fernandes em Memorial sobre os Xetá:

[...] seus caminhões teriam sido vistos pelo menos duas vezes conduzindo os índios para fora da Serra dos Dourados. Qual o destino? Não se sabe. Ninguém, ao que parece, até agora procurou averiguar. Pessoas temem fazer denúncias.

Apesar de denúncias terem sido levadas por funcionários do órgão e acadêmicos à chefia da 7ª IR/SPI, ao CNPI e mesmo ao Congresso Nacional,⁷⁶ e tornadas públicas sobretudo pela imprensa local, não foram adotadas pelo Estado quaisquer medidas de proteção. Mais tarde, a Revista Panorama (1978)⁷⁷ revelou que a Cobrinco acobertava suas ações no território Xetá com o silêncio imposto à força por meio de técnicas de tortura.

Um dos elementos do processo de extermínio dos Xetá foi a negação sistemática de seus direitos territoriais. O ano de 1956 marca o início da luta pela criação de uma reserva como possível território para os Xetá. Uma proposta do deputado Lustosa de Oliveira para criar de um parque estadual, apesar de aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná, é vetada pelo governador Bento Munhoz sob a alegação de que para a área indicada no projeto já haviam sido deferidos muitos títulos de compra. De fato, conforme registra Sousa Nenê, o SPI, enquanto aguardava soluções por parte do governo estadual quanto à questão da terra Xetá, teria sido “surpreendido” com a venda de todas as suas terras (SPI, 1957). E, em 1961, por meio do Decreto nº 50665, do presidente Jânio Quadros, é instituído o Parque Nacional de Sete Quedas, em Guaíra. Sete Quedas, no entanto, constituiu-se em simples ato administrativo, uma vez que nenhum procedimento de estudo e demarcação foi realizado.

A partir da década de 1960, o Estado consolida o processo de esbulho territorial dos Xetá, ao promover a remoção dos últimos índios ainda em contato na fazenda Santa Rosa. Durante a ditadura, os Xetá, separados, são jogados no esquecimento – é a partir de quando são considerados “extintos”; os Xetá foram mantidos em separação e desterritorialização forçadas, e mesmo sem o conhecimento da existência de outros parentes vivos. Segundo os relatos dos sobreviventes, bem como registros feitos por etnólogos (Vladimir Kosák e Aryon Rodrigues, por exemplo) e documentos do próprio SPI, os Xetá foram abandonados

⁷⁶ Discurso do deputado federal Sr. Portugal Tavares. Diário do Congresso Nacional – Seção I – 30/11/1955, pp. 8.807-8.808. Centro de Referência Virtual Indígena. Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=16401>>, acessado em outubro de 2014.

⁷⁷ “O Massacre dos Xetá”, julho de 1978, pp. 14-17.

em diversos postos indígenas, adoentados de tuberculose e famintos. Kosák (1969 apud Silva, 1998:82) registrou em uma de suas viagens que encontrou os Xetá “doentes com varíola [...] [e] não tinham o que comer”.

Aos Xetá seria negado, novamente, o direito de se reunirem e viverem juntos: em 1981, também por decreto presidencial, é extinto o Parque Nacional de Sete Quedas, e toda a área é inundada para receber a lagoa da usina hidrelétrica de Itaipu.

Os Xetá vivos, sobreviventes, então separados em diversas reservas indígenas, foram considerados pelo Estado brasileiro oficialmente como povo “extinto” até o final da década de 1980, quando, em virtude da realização do Projeto Memória Indígena do Paraná,⁷⁸ seus depoimentos foram colhidos e sua história começou a ser recontada. Removidos de seu território e separados de seus familiares, os Xetá se entendem como “inquilinos” dos Guarani e Kaingang, que os “acolheram”. Paradoxalmente, os então sobreviventes Xetá foram as crianças, hoje adultas, retiradas de Serra dos Dourados. Quanto aos outros subgrupos Xetá que resistiram ao contato com os brancos, não se teve mais notícias, e o SPI não se empenhou em procurá-los. Mesmo aqueles que eram encontrados, eram posteriormente “espalhados” pelo SPI.

Os Xetá “retornariam” ao cenário e à geopolítica paranaense a partir da década de 1990, quando os sobreviventes realizaram encontros e deflagraram uma luta pelo seu reconhecimento pelo Estado, pela valorização de sua língua e cultura e pela retomada de sua terra tradicional, da qual foram expulsos.

2. O CASO DOS TAPAYUNA (BEIÇO-DE-PAU)

Os Tapayuna (conhecidos como “Beirão-de-Pau”), no oeste Mato Grosso, também sofreram tentativas de extermínio no período entre 1953 a 1971, aproximadamente, no processo de reocupação de seu território, durante o ciclo de expansão da fronteira agrícola que vitimou os Xetá e outros povos. Sua população, calculada pela Funai na década de 1960, era de cerca de 1.220 pessoas. Dizimados por envenenamento, armas de fogo, gripe e remoções forçadas,

⁷⁸ Projeto realizado pela Secretaria de Estado da Cultura do Paraná em convênio com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), e publicado em 1989. Todo o material do Projeto encontra-se disponível para consulta no Museu de Arqueologia e Etnologia da UFPR.

restaram, 20 anos após o contato, cerca de 40 indivíduos da etnia. A morte da maior parte dos indígenas ocorreu por negligência do órgão indigenista oficial, que, em 1969, permitiu a participação de um jornalista gripado na expedição conduzida pelo sertanista João Américo Peret, não havendo a vacinação prévia necessária para situações de contato. Além da epidemia, a concessão de terras indígenas à Brasul e à colonizadora Conamali por parte do governo de Mato Grosso resultou em uma série de conflitos e assassinatos.

Principalmente a partir de 1951, após a concessão das terras indígenas pelo estado do Mato Grosso, uma série de empreendimentos na região do antigo município de Diamantino foram consolidando um sentimento de insegurança nos índios que ali viviam, incluindo os Tapayuna. Com a omissão dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos indígenas, a aproximação dos não indígenas através de inúmeros projetos – por exemplo, as linhas telegráficas de Rondon, a abertura de estradas, a construção de fazendas e o aumento da navegação na região dos rios Miguel de Castro e Tomé de França (afluentes do rio Arinos) – acabaram fornecendo base para futuros conflitos através deste súbito contato.

Tentando impedir o extermínio completo dos Tapayuna, após cinco tentativas de “pacificação”, a Funai realizou a transferência dos sobreviventes de seu território tradicional para o Parque Indígena do Xingu (PIX), em 1971, junto ao povo Ksêdjê. No entanto, essa ação tardia não só não evitou a continuidade do genocídio como contribuiu com o seu agravamento, pois a remoção, feita sem estudos prévios, realocou os indígenas em um território ocupado por povos rivais, aumentando a sua situação de vulnerabilidade social – que caracteriza etnocídio. Após a morte de lideranças Tapayuna, muitos fugiram do parque e os que ficaram entre inimigos estavam impedidos de viver sua cultura.

É impossível escutar as histórias dos Suyá Ocidentais [Tapayuna] sobre o ato de matar e serem mortos sem atribuir o horror de sua dizimação a uma combinação de proteção inadequada por parte do órgão indigenista, à avidez/voracidade dos fazendeiros locais e à fraqueza da equipe de pacificação. Em poucos anos, mais de 90% da população morreu ou foi morta (SEEGGER, 1981, p. 55).

O processo de remoção em si acarretou a morte de ao menos dez indígenas durante o percurso por questões de saúde; para além disso, muitos dos

Tapayuna que não tinham condições de sair ou que se recusaram a peregrinar até o PIX acabaram falecendo nas aldeias de origem. Em 1971, o sertanista Antônio de Souza Campinas, com um Tapayuna do Xingu, foi enviado para buscar sobreviventes na antiga região onde se localizavam os Tapayuna; lá foram encontrados somente ossos revirados por porcos selvagens. Entre os mortos, estava a noiva do cacique Tariri:

Tariri disse que esses índios que ficaram para trás naquela época foram convidados pelos seus patrícios a viverem, digo a virem se integrarem junto ao branco, ou seja, padre Tomaz, com finalidade de tomar remédios, mais eles não quiseram aceitar a proposta, então precisava de uma pessoa ir na aldeia medicá-los, justamente para quem conhece o trabalho é o que seria certo, mais isto não aconteceu, resultado, morreram. Eu vi coisas desagradáveis nesta viagem, é pela segunda vez que vejo índios desesperados, em uma das vezes em que eu insistia com o índio Tariri para irmos mais para frente, ele olhou para mim, sentou-se, pôs as duas mãos na cabeça, depois bateu com a mão direita em cima do coração e nesta altura já estava chorando olhando para os ossos todos fuçados pelos porcos da mata, lembrando que no meio daqueles ossos, estavam os ossos da moça que ia ser sua esposa e falou as seguintes palavras: “Karai-tân-aitinnvaine Kre, Kêtt Kue n, que significa: vocês civilizados mataram todos, tudo acabado, estas palavras falou quando estava em choro”. (CAMPINAS, 1971, p. 3)

3. A CAPTURA E O CATIVEIRO DOS AVÁ-CANOEIRO DO ARAGUAIA

Outro caso de desagregação social e tentativa de extermínio ocorreu com os Avá-Canoeiro, no estado de Tocantins.⁷⁹ Em meados dos anos 1960, os Avá-Canoeiro do Araguaia se refugiaram na região de Mata Azul, área que fazia parte do território maior compartilhado pelos Avá-Canoeiro e Javaé, localizado dentro da fazenda Canuanã, de propriedade dos irmãos Pazzanese, família abastada de São Paulo.

Os fazendeiros da região costumavam organizar expedições de caça aos índios, como ofensiva ao roubo ocasional de bois e cavalos pelos Avá. Frente a esse quadro de violência por parte dos proprietários, a Funai instalou uma Frente de Atração no ano de 1972, chefiada por Israel Praxedes, substituído no fim de 1973 pelo sertanista Apoena Meirelles. A Frente realizou a “atração” de seis Avá-Canoeiro ainda em 1973. O restante do grupo – totalizando dez pessoas – foi contatado no ano seguinte.

⁷⁹ As informações sobre as violações contra os índios Avá-Canoeiro foram retiradas de relatório entregue pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues à CNV.

A ativação da Frente ocorreu exatamente na mesma época em que o grupo Bradesco mani- festou a intenção de iniciar uma parceria econômica com os Pazzanese, visando à criação de gado na região. O resultado prático da precipitada ação do órgão indigenista beneficiou unicamente os interesses privados do grupo Bradesco e dos proprietários da fazenda Canuanã e a forma como o contato foi realizado pela equipe da Funai, que se dirigia a superiores militares em documentos produzidos à época, foi mais brutal e violenta do que aparece nos boletins oficiais da época.

Nesse contexto, dez Avá-Canoeiro do Araguaia que estavam encurralados pelas frentes de colonização na fazenda Canuanã foram capturados por agentes do Estado (Funai) em 1973 e 1974, depois das décadas de massacres perpetrados por fazendeiros. A Frente de Atração agiu de forma especialmente violenta em 1973, ao entrar atirando no acampamento indígena, de supetão, o que resultou na morte de uma menina, na fuga desesperada de quatro pessoas e na prisão de outras seis.

Esses primeiros Avá-Canoeiro capturados foram amarrados em fila indiana, sob a mira das armas de fogo e levados à força para a sede da fazenda Canuanã, onde foram expostos à visita pública dos moradores da região durante semanas – colocados dentro de um quintal cercado de uma das casas da fazenda, como que em um zoológico, fato testemunhado pelos Javaé e por moradores da região. Foram ainda levados a um povoado vizinho para serem novamente colocados às vistas de curiosos.

Os testemunhos avá⁸⁰ dão conta de que suas mulheres sofreram abusos sexuais, intimidação e, ao fim de dois anos, foram sumariamente transferidas para a aldeia dos seus inimigos históricos, os Javaé, que eram cerca de 300 pessoas na época, passando a viver, até hoje – com uma população de 23 pessoas –, em condições graves de submissão, marginalização social, econômica e política,

⁸⁰ Segundo Mendonça Rodrigues (2013), o processo de identificação e delimitação de uma terra indígena para os Avá (a TI Taego Awa), oficializado em 2011 por meio da criação de um grupo de trabalho, constituiu-se no primeiro passo histórico do Estado brasileiro para reparar minimamente as atrocidades de que o grupo foi vítima desde o século XVIII, chegando à beira da extinção física. No ano de 2009, diante desse processo de identificação, os Avá-Canoeiro do Araguaia empreenderam um processo de rememoração desses fatos, realizando “um penoso esforço conjunto para lembrar o seu traumático passado, marcado por uma sucessão interminável de vários tipos de perdas brutais, como a de quase todos os parentes próximos, em situações de violência, ou do local de abrigo estável, da prática da agricultura, que complementava a alimentação, do direito de dormir à noite, do direito de enterrar os mortos e da segurança mínima de uma vida sem a ameaça constante e radical da morte” (RODRIGUES, 2013:87)

sofrendo assédio moral nas situações de conflito e grandes restrições alimentares. O Estado forçou a subordinação cotidiana dos Avá aos seus adversários históricos, de modo que os primeiros foram assimilados culturalmente pelos Javaé como cativos de guerra.

Por fim, a terra indígena ficou livre para a colonização e a Fundação Bradesco, nos anos 1990, passou a fornecer pão, leite e cabeças de animais destinadas ao lixo em troca de os índios não mais abaterem o gado da fazenda. Desde o fim dos anos 1980, a Funai, em parceria com Furnas, insistiu continuamente na tentativa de transferência dos Avá-Canoeiro do Parque Indígena do Araguaia para a TI Avá-Canoeiro, no Tocantins, a despeito da vontade contrária do grupo, estimulando casamentos com parceiros previamente escolhidos pelo órgão, como se faz com animais em cativeiro.

O fato de esses casos de desagregação social não serem isolados – também tendo sido impostos aos Panará (Krenakore), no Mato Grosso e no Pará; aos Arara, no Pará; aos Parakanã e Araweté, no sudeste do Pará –, tornam patente tanto a sua sistematicidade quanto a sua conexão com as políticas contato e remoções forçadas operadas pelo órgão indigenista oficial.

E) MORTANDADES E MASSACRES

Estou cansado de ser um coveiro de índios... Não pretendo contribuir para o enriquecimento de grupos econômicos à custa da extinção de culturas primitivas
– Antonio Cotrim, sertanista da Funai, ao se demitir (1972).⁸¹

A mortandade a que se refere Cotrim, que se desligou da Funai em 1972, é tudo menos fortuita – é resultado da articulação entre as políticas de desenvolvimento do regime e da política indigenista gestada especialmente para realizá-las. Na reportagem “Índios no caminho”, de agosto de 1970, a revista *Veja* afirmava, tendo como fonte o governo e seu órgão indigenista, que o objetivo principal na construção da Transamazônica não era a “integração” dos povos indígenas: “O mais importante é afastar, e rapidamente, os possíveis obstáculos à passagem das máquinas de terraplenagem”. De fato, na esteira desse objetivo é

⁸¹ Tal fala, emitida em sua carta de demissão, foi repercutida pela reportagem “Sinais de crise”, publicada pela revista *Veja* [Edição no 195, 31/5/1972 (p. 20)] e reiterada por Antonio Cotrim em entrevista à CNV realizada em setembro de 2013.

que o órgão indigenista constituiu um grupo de trabalho, sob a responsabilidade de Cotrim, para apressar o contato de sertanistas com os povos no caminho da estrada.⁸² A determinação geral era “atrair e pacificar” – e o mais rápido possível.

Em outra peça da revista *Veja*, de setembro de 1970, o repórter Raimundo Pereira, que viajou por cinquenta dias pelas regiões onde eram construídas as rodovias Cuiabá-Santarém e Transamazônica, testemunha a “simplificação” dos métodos normalmente empregados para o contato com povos em isolamento e apresenta, inclusive, a preocupação de um general com as falhas no plano da Funai para a construção da estrada. Segundo Pereira, tal plano previa “a pacificação ou afastamento de índios de suas terras no curto espaço de tempo dos poucos meses restantes até as equipes de desmatadores terem aberto centenas e centenas de quilômetros na selva”.

A atração, o contato e as tentativas de “pacificação” patrocinados pela Funai legaram ao povo Parakanã, por exemplo, cinco transferências compulsórias entre 1971 e 1977, além da morte de 118 indígenas, o equivalente a 59% da população original, por epidemias de gripe, contaminação por poliomielite, malária e doenças venéreas como a blenorragia – doenças essas trazidas pelas próprias frentes da Funai. Esse povo tupi amazônico já havia sido vitimado por uma epidemia de gripe após a primeira tentativa de contato, do SPI, durante a construção da rodovia do Tocantins, em 1950.

Em 1970, cerca de 700 Parakanã foram transferidos de seu território tradicional, entre os rios Tocantins e Xingu para a aldeia Pucuruí e para a reserva indígena Parakanã. Ainda em 1970, outros 40 Parakanã morreram – novamente por infecção gripal. O presidente Emílio G. Médici assinou então o decreto (Decreto no 68.913, de 13 de julho de 1971) de demarcação da reserva indígena Parakanã. Os trabalhadores da Transamazônica começaram a invadir a reserva e, durante esses contatos iniciais, tem-se notícia de que trabalhadores da estrada presenteavam os homens Parakanã e violentavam várias mulheres. Os relatos também dão conta de que os próprios agentes da Funai praticaram violências sexuais contra as mulheres. O relato do médico Antônio Madeiros, em 1971, é eloquente ao relatar esse “quadro de promiscuidade”: 35 mulheres indígenas e dois agentes da Funai foram acometidos por doenças venéreas, oito crianças nasceram

⁸² Vide “Sertanistas vão ver como vão pacificar índios”, *Folha da Tarde*, 17/8/1970. 82 – *O Globo*, 18/8/1979.

cegas e cerca de seis crianças morreram de disenteria (DAVIS, 1978, p. 94). Em 1979, a imprensa divulgou denúncias do antropólogo Antônio Carlos Magalhães, que na época trabalhava na Funai como coordenador do Projeto Parakanã, referentes a problemas na Frente de Atração durante a construção da Transamazônica em 1971. Segundo ele, 58 indígenas Parakanã teriam morrido de blenorragia ou pneumonia durante aquele período.⁸³ As doenças teriam sido contraídas não somente pelo contato com trabalhadores da rodovia, como também, pelo contato com funcionários da Funai infectados. Ele denuncia ainda que, em 1972, teria sido aberta sindicância para apurar o caso. O inquérito teria responsabilizado pelas mortes o sertanista João Carvalho, encarregado da Frente de Atração. Porém, a mando da 2ª Delegacia Regional, o processo teria sido interrompido. Ainda segundo ele, em 1976 houve outra sindicância, também fora abafada pela Funai.⁸⁴ Em resposta a essas denúncias, a Funai reconhece parte das acusações:

É do conhecimento geral que, após os primeiros contatos com os servidores da Funai, os indígenas passaram, durante os primeiros anos, a frequentar as frentes de abertura da Transamazônica e a chegarem inclusive a Marabá. Contraíram doenças venéreas e, certamente por um relaxamento inconcebível na época e cujas responsabilidades jamais conseguiram ser firmadas, esta lamentável primeira denúncia é verdadeira e suas consequências podem ser observadas até hoje, na cegueira parcial de algumas índias e na depopulação brutal de que foram vítimas os indígenas.⁸⁵

As estradas do PIN não impactaram somente os Parakanã. Também motivados pela política de atração e “pacificação” dos povos do médio Xingu, no contexto da Transamazônica, o contato e tentativa de atração dos Araweté –

⁸³ O Globo, 18/8/1979.

⁸⁴ “Pessoas e Conflitos” – Porantim, Manaus, outubro de 1979. Arquivo Nacional, ASI/FUNAI: BR_DFANBSB_AA3_PSS_48, p. 87. Essa informação é mencionada em um ofício assinado por Antônio Carlos e dirigido ao superintendente administrativo da Funai: “estamos de posse de averiguações efetuadas pelo Sr. Alfredo Cabral Mendes ex-chefe do PIA. Parakanã. Este Senhor, ao coletar dados, no ano de 1976, acerca de transmissão de blenorragia aos índios por funcionários desta Fundação, chegou a demonstrar em suas averiguações o envolvimento de pessoas tidas como especializadas em assuntos indigenistas, tendo uma delas recebido da Funai a medalha de Mérito Indigenista. É o caso do sertanista João de Carvalho, e que ainda há pouco tempo era um dos responsáveis pela atração do grupo indígena Araweté”. Ofício no-CE-PP032/79-CONFIDENCIAL, de Antônio Carlos Magalhães (coordenador do Projeto Parakanã) para Pedro Paulo Fatorelli Carneiro (superintendente Administrativo da Funai) 10/8/1979. Arquivo Nacional, ASI/FUNAI: BR_DFANBSB_AA3_PSS_107, p. 9.

⁸⁵ Relatório de Viagem à área Parakanã, de Alceu Cotia Mariz (antropólogo do DGO), 21/5/1979. Arquivo Nacional, ASI/FUNAI: BR_DFANBSB_AA3_PSS_48, p. 87.

também falantes de tupi e principais inimigos dos Parakanã – de- terminou a morte de pelo menos 36% de sua população original.⁸⁶

Outro povo da região também sofreu as consequências dessa política: os Arara tiveram seu território cortado ao meio em 1970 pelo traçado da Transamazônica, o que os levou a viver em fuga constante⁸⁷ e a ter seu território crescentemente invadido. Tal situação de insegurança resultou na desestabilização de sua vida produtiva – os Arara não podiam fazer roças ou casas, por exemplo – , na desagregação social e no seu isolamento em pequenos grupos. A partir de 1971, quando é instalada a Frente de Atração, a Funai passa ainda a apoiar frentes colonizadoras, por meio da emissão de certidões negativas. Entre 1974 e 1977, o Incra negocia a cessão da área à Cooperativa Cotrijuí, o que aumenta a pressão sobre o trabalho da Frente de Atração e desta sobre os índios. O território arara seria interditado apenas em 1978, impondo aos Arara um longo período de ataques, conflitos e mortes. Em 1969, doze Arara haviam sido mortos a tiros por caçadores de onça (gateiros), que também distribuíram comida envenenada aos demais; um novo ataque de gateiros, em 1973, levou a novas mortes. Os impactos da frente de colonização sobre os Arara e suas terras motivaram o filme de Andrea Tonacci, *Arara (1980-1983, 75')*. Em depoimento,⁸⁸ o sertanista Afonso Alves Cruz testemunha a situação após o contato com os Arara:

A sensação era de desespero. Na hora, não dava para pensar, só agir: trazer índio nas costas, identificar grupo que estava lá e não podia trazer, medicar. Era constante, 24 horas por dia. A gripe foi mortal. Esse foi um grande aprendizado: não se deve fazer nenhum tipo de aproximação com índios isolados sem que se esteja preparado. E, se não estiver preparado, quem vai sofrer as consequências são os índios. Porque eles vão morrer.

Em meados da década de 1970, com a definição da construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, outro grupo Parakanã – de cerca de 40 pessoas – foi contatado às margens do rio Anapu, e, sofrendo com uma epidemia de malária e gripe, transferido à reserva Pucuruí. Entre 1975 e 1980, a construção dessa hidroelétrica impactou tanto Pucuruí quanto a TI Parakanã, forçando os Parakanã a novas transferências.

⁸⁶ Ver “A transferência compulsória dos Araweté para a abertura da Transamazônica”, elaborado pelo Instituto Socioambiental e entregue à CNV em julho de 2014.

⁸⁷ Vide “Arara, um povo em fuga”, Porantim, março de 1983.

⁸⁸ In: *Memórias sertanistas – Cem anos de indigenismo no Brasil*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2014, p. 31 [no prelo].

A construção da UHE Tucuruí no estado do Pará provocou também a transferência forçada do povo Akrätikatêjê – aproximadamente 45 pessoas, à época – de seu território para outra terra indígena, habitada por outros grupos gavião, outrora rivais. Isso se deu por meio de violência psicológica e física, manipulação de lideranças indígenas e desagregação social do povo akrätikatêjê por parte da Eletronorte e Funai, causando perdas materiais e culturais irreparáveis. Até 2014, 40 anos depois, o povo Akrätikatêjê ainda não conquistou seu próprio território.⁸⁹

Ainda em 1973, para viabilizar a construção da rodovia Cuiabá-Santarém (BR 163), também os Panará, conhecidos como Krenakore, foram contatados pela Funai e removidos forçosamente para o Parque Nacional do Xingu. O processo de contato e remoção ocasionou a morte de 176⁹⁰ indígenas Panará, aproximadamente 66% da população original, por conta de epidemias, fome, convivência com antigos povos inimigos e dificuldades de adaptação às condições naturais do Parque do Xingu.⁹¹ Depois de 20 anos exilados e passando por um processo de profunda desagregação social, os Panará reconquistaram o que ainda havia de preservado em seu território, onde construíram uma nova aldeia. Esse processo chegou aos tribunais, e, em 2003, a União e a Funai – que não buscaram soluções alternativas à remoção dos Panará – foram condenadas em uma ação indenizatória pelos danos materiais e morais causados pelo contato. A indenização, que soma mais de 1,2 milhão de reais, diz respeito aos danos sofridos pelos Panará em razão do contato e da remoção forçada de suas terras tradicionais.

*O desmonte das políticas de assistência à saúde indígena, com a saída do Serviço de Unidades Sanitárias Aéreas (SUSA) e Unidades de Atendimento Especial (UAE) do âmbito institucional da Funai, em 1968, e a diminuição dos recursos destinados a elas, ocorreram justamente no contexto descrito acima, de políticas de atração e contato intensivas. A abertura de outra estrada, a Perimetral Norte (BR 210), a partir do início da década de 1970, foi a “tarefa mais difícil”, e de

⁸⁹ Ver “Akrätikatêjê: a remoção forçada dos gavião da montanha de seu território para a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, no Pará”, elaborado pelo Instituto Socioambiental, e entregue à CNV em julho de 2014.

⁹⁰ Ver “A lista de Teseya”, relação nominal dos 176 Panará mortos no processo.

⁹¹ Ver “Os Panará (Krenakarore) e a rodovia Cuiabá-Santarém”, elaborado pelo Instituto Socioambiental e entregue à CNV em julho de 2014.

grande impacto na saúde indígena, da história da Funai como órgão indigenista. Segundo os cálculos do próprio órgão, ela envolveu o contato com 52 povos diferentes; não contou, no entanto, com qualquer cuidado sanitário que evitasse a repetição de tragédias como as da Transamazônica e da Cuiabá-Santarém.

Assim como as demais, a construção da Perimetral não foi acompanhada de procedimentos voltados a garantir a integridade sanitária das populações indígenas e/ou mesmo de seus trabalhadores, como atesta um depoimento prestado à CNV por um indígena do povo Yanomami – identificado como Santarém – , em viagem realizada em 2013:

Depois da estrada, a doença não saiu. A doença ficou no lugar da Camargo Corrêa. Até hoje o governo federal não assumiu a responsabilidade de cuidar da saúde que ele estragou, deixou espalhar doença nas aldeias. As doenças mais frequentes são pneumonia, malária, tuberculose. Não tinha nada disso aqui antes da estrada.

A abertura do trecho entre Caracaraí e o limite entre os estados de Roraima e Amazonas impactou diretamente cerca de 250 Yanomami no rio Ajarani e afluentes e outros 450 no rio Catrimani (Prelazia de RR, 15/4/1974). O trecho São Gabriel da Cachoeira-rio Padauri (AM), por sua vez, atingiu os cerca de 400 habitantes da região (Funai-EIT, 2/1975). Segundo relatos testemunhais e documentos, a Funai, responsável à época pela saúde indígena, não realizou satisfatoriamente campanhas de vacinação prévias, não controlou a situação sanitária dos trabalhadores que entravam em contato com os índios, não controlou o acesso de pessoas não autorizadas à área de ocupação indígena, não deu apoio às missões religiosas que atuavam na região, no sentido de aparelhá-las e prepará-las para a tarefa, tampouco deu o suporte necessário nos momentos de crise. Em 1974, a primeira epidemia vitimou 20 índios, e a dinâmica do contato descontrolado produziu a desestruturação social e sanitária das aldeias da região (Veja, 10/8/1977, RAMOS & TAYLOR, 1979, ZACQUINI, 2013; TAYLOR, 1976a e 1976b).

O coordenador do Plano Yanoama⁹² protestou formalmente sobre o fato de que tiveram apenas dois dias e meio para realizar a vacinação devido à redução

⁹² O Plano Yanoama teve como objetivo orientar e controlar os contatos entre índios Yanomami e brancos na região da Perimetral Norte em Roraima e no Amazonas, um plano de recuperação sociocultural na região do rio Ajarani e o controle da interação entre índios e garimpeiros na Serra das Surucucus.

de um planejamento anterior no qual estavam programadas três semanas para essa atividade e que os oito atendentes de enfermagem previstos na portaria 215/E da Funai também não foram contratados, privando a equipe de meios para realizar a imunização prevista (BIGIO, 2007:186, TAYLOR,1976a, pp. 7-8; TAYLOR, 1976c). Nos mesmos documentos, a equipe denuncia que a Divisão de Saúde da Funai se negou a vacinar os índios da região de Surucucus. Ao todo, apenas 230 índios da área da Perimetral e da missão Mucajaí foram vacinados.

Como consequência dessa situação de omissão do órgão indigenista, diversas epidemias de alta letalidade, como sarampo, gripe e, malária, caxumba, tuberculose, além da contaminação por DSTs, eclodiram entre os Yanomami, vitimando, já no primeiro ano da construção da estrada, cerca de 22% da população de quatro aldeias. Dois anos depois, mais 50% dos habitantes de outras quatro comunidades na área de influência da estrada sucumbiram a uma epidemia de sarampo. No rio Apiaú, no extremo leste do território Yanomami, estima-se que cerca de 80% da população tenha morrido em meados da década de 1970 (RAMOS, 1993). Apenas no vale do rio Ajarani a população foi reduzida de cerca de 400 nos anos 1960 a 79 indivíduos em 1975.

1) INVASÕES, GARIMPO, DESASSISTÊNCIA E MORTE⁹³

Iniciada em grande escala em 1975, na Serra das Surucucus, a exploração da cassiterita no início das invasões logo deu lugar ao ouro. Levas de milhares de garimpeiros se espalharam por toda a região de ocupação indígena, com destaque para os rios Mucajaí, Couto de Magalhães, Ericó e Uraricoera, impactando uma área de 21 mil km² (Le Tourneau, 2010). Além de balsas atuando no leito dos rios, mais de cem pistas de pouso clandestinas foram abertas no interior da floresta, por onde foram contrabandeadas de duas a três toneladas de ouro por mês. Além da demora da demarcação das terras Yanomami, os documentos examinados mostram a omissão da Funai no controle das invasões, além da convivência e, por vezes, o apoio explícito de diferentes instâncias do poder público aos invasores. O caso mais flagrante de apoio do poder público à invasão

⁹³ As informações sobre as violências cometidas contra os Yanomami foram retiradas do relatório de Rogério Duarte de Pateo, Relatório sobre a violação de direitos humanos na TI Yanomami (1964-1988), entregue à CNV em setembro de 2014.

garimpeira se deu na gestão de Romero Jucá à frente da Funai, na região do Paapiu/Couto de Magalhães, onde o garimpo se iniciou a partir da ampliação de uma antiga pista de pouso pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica (Comara), em 1986. A Funai e os demais agentes públicos abandonaram a região, deixando a área livre para a ação dos garimpeiros. Não havia justificativas para a expansão dessa pista, uma vez que não havia pelotões de fronteira planejados para a região.⁹⁴

O impacto dos garimpeiros, que chegaram a cerca de 40 mil no final da década de 1980, foi devastador. Não há um número oficial de mortos em decorrência dessas invasões, mas se estima que chegue aos milhares. Comunidades inteiras desapareceram em decorrência das epidemias, dos conflitos com garimpeiros, ou assoladas pela fome. Os garimpeiros aliciaram indígenas, que largaram seus modos de vida e passaram a viver nos garimpos. A prostituição e o sequestro de crianças agravaram a situação de desagregação social.

Em meio às pressões nacionais e internacionais para a retirada dos garimpeiros e demarcação da TI Yanomami, o então presidente da Funai, Romero Jucá, optou, em 1987, por expulsar todas as equipes de Organizações Não Governamentais (ONGs) e missões religiosas estrangeiras que atuavam no atendimento à saúde dos Yanomami.⁹⁵ Alegando reagir a denúncias que afirmavam que os religiosos estavam insuflando os índios contra os garimpeiros, Jucá determinou, sem averiguação, a retirada das equipes de saúde em meio a uma série de epidemias, sobretudo de gripe e malária, agravando ainda mais a situação.⁹⁶ A expulsão dos profissionais de saúde, religiosos ou não, abarcou brasileiros atuando legalmente no interior da área indígena e se estendeu a regiões onde não havia presença de religiosos, contradizendo as acusações em que se

⁹⁴ Ver: Taylor, 1979 e Albert, 1989 e 1991.

⁹⁵ Ver: Ofício 422/87 de 20 de agosto de 1987 que determina a retirada da Comissão Pró-Yanomami – CCPY (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14) e Telegrama de R. Juca a Getulio Cruz em 9 de setembro de 1987 (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

⁹⁶ O depoimento prestado pelo missionário Carlo Zacchini à CNV em 23 de agosto de 2013 reitera esta situação: “Na época da criação do Parque Yanomami, investimos muito para melhorar a situação sanitária dos índios, mas fomos expulsos, ameaçados pelo pessoal da Funai. Ora, só havia trabalho sanitário onde havia missões. Nos postos da Funai o atendimento era uma lástima, muitas vezes nem havia remédios. Os lugares mais vulneráveis, para os índios, era ao redor dos postos da Funai. Quando fomos expulsos, os índios ficaram nas mãos dos garimpeiros. Foram alguns desses garimpeiros que se comoveram e levaram índios doentes para Boa Vista. A Casa do Índio, em Boa Vista, ficou lotada de Yanomami doentes. Com frequência faltava comida para eles”. Ver a íntegra, em vídeo, no Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

basearam as decisões do presidente da Funai. Em decorrência dessa ação, a terra Yanomami permaneceu fechada por cerca de um ano e meio.

A expulsão das equipes de saúde repercutiu internacionalmente devido à verdadeira crise humanitária que se instalou na TI Yanomami. Por meio de uma denúncia formal da Indian Law Resource Center, a Comissão dos Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) solicitou esclarecimentos ao governo brasileiro. Dois anos depois, a comissão Ação Pela Cidadania, liderada pelo senador Severo Gomes e com a presença de procuradores do Ministério Público Federal (MPF), conseguiu adentrar a Terra Indígena e verificar a situação de total abandono em que se encontravam os Yanomami, em meio à mais grave situação sanitária vivida por eles (FSP, 18/6/1989 e Cedi, 1991; Ação pela Cidadania. 1989a, 1989b e 1990).

A inoperância da Funai na retirada dos garimpeiros, agravada pela expulsão dos profissionais de saúde, teve como consequência direta as mortes decorrentes de conflitos, que vinham sendo anunciados por telegramas enviados à sede do órgão indigenista pelos sertanistas locados na TI e que foram sistematicamente ignorados pelas instâncias responsáveis. As epidemias de gripe, malária, sarampo e coqueluche, somadas às doenças venéreas, ceifaram milhares de vidas, aniquilando aldeias inteiras. Segundo dados levantados por Pitham, Confalonieri e Morgado, a partir da Casa do Índio, em Boa Vista, no período de 1987 a 1989, vemos que:

No levantamento de atendimento por sub-regiões [...] verifica-se uma crescente concentração de casos procedentes da sub-região do Mucajaí, atingindo 42% de sua população hospitalizada de 1987 a 1989, seguida da sub-região do Paapiu, com 40% neste mesmo período (PITHAM; CONFALONIERI; MORGADO, 1991, p. 566).

Adiante, os mesmos pesquisadores escrevem:

A infecção malárica, de grande relevância epidemiológica pelo número de casos e abrangência de sua dispersão, teve um aumento de cerca de 500% na sua ocorrência entre 1987 e 1989. [...] Cumpre ressaltar ainda que, analisando-se a procedência dos Yanomami que foram tratados de malária em 1989, constatamos que 50% dos casos eram da região do Paapiu, onde, até 1987, não havia registro de transmissão local dessa parasitose [...]. Ao se analisar a região de procedência dos pacientes acometidos pelos principais processos mórbidos identificados— malária, pneumonia e doenças sexualmente transmissíveis (DST), verifica-se

também uma maior concentração de casos em áreas de maior atividade garimpeira. (Idem, pp. 569-570)

Ao falar das epidemias de malária que abateram os Yanomami, o xamã e líder Davi Kopenawa, em seu depoimento à CNV, sintetiza o quanto trazer à luz essas histórias é determinante, ainda hoje, para o seu povo:

Eu não sabia que o governo ia fazer estradas aqui. Autoridade não avisou antes de destruir nosso meio ambiente, antes de matar nosso povo. [...] A Funai, que era pra nos proteger, não nos ajudou nem avisou dos perigos. Hoje estamos reclamando. Só agora está acontecendo, em 2013, que vocês vieram aqui pedir pra gente contar a história. Quero dizer: eu não quero mais morrer outra vez.

1.1 O MASSACRE DOS WAIMIRI-ATROARI⁹⁷

Os grupos Waimiri-Atroari foram massacrados, entre os anos 1960 e 1980, para abrir espaço em suas terras para a abertura da BR-174, a construção da hidroelétrica de Balbina e a atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas que existiam em seu território. Recenseados pela Funai em 1972 com uma população de cerca de 3 mil pessoas, em 1987 eram somente 420, tendo chegado a 350 em 1983.

A partir de 1968, foi criado entre a Funai, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), o Instituto de Terras (ITERAM), o Ministério da Aeronáutica e o Grupamento Especial de Fronteiras do Exército um plano de ação para possibilitar a invasão do território Waimiri-Atroari e a execução dos projetos econômicos do governo militar para aquela região. A criação dos Postos Indígenas de Atração (PIA) nos rios Camanaú, em 1969, Alalaú, em 1970, e Santo Antônio do Abanari, em 1972, ocorreu como consequência desse plano e visava a remoção dos índios e de suas malocas do traçado da rodovia. Em relatório da Frente de Atração Waimiri-Atroari lê-se que o PIA:

⁹⁷ Este texto foi elaborado com base em visita da CNV às aldeias Waimiri-Atroari, nos documentos do IV Tribunal Russell, do relatório de Marcelo Romão, que trabalhou com base nos documentos reunidos no processo Funai/BSB/2625/81, e no relatório O genocídio do povo Waimiri-Atroari, produzido por Egidio Schwade e Wilson C. Braga Reis no âmbito do Comitê de Verdade, Memória e Justiça do Amazonas e entregue à Comissão Nacional da Verdade no dia 17 de outubro de 2012.

tem como principal objetivo realizar a atração dos grupos indígenas Waimiri-Atroari acelerando seu processo de integração na sociedade nacional, assim como realizar trabalhos de apoio aos serviços da estrada BR-174.⁹⁸

O contato com os Waimiri-Atroari já havia sido tentado desde o início do século, mas não havia tido sucesso em razão da abundância de malocas indígenas em diferentes rios e da resistência dos índios à invasão de seu território. Assim, sabia-se que a abertura da BR-174 não seria uma tarefa fácil e deveria ter amplo apoio militar.⁹⁹ Essa orientação, em que a Funai agia a reboque do Exército, fica clara no ofício no 42-E2-CONF, assinado pelo general de brigada Gentil Paes, em 1974, em que se lê:

Esse Cmdo., caso haja visitas dos índios, realiza pequenas demonstrações de força, mostrando aos mesmos os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso de dinamite.¹⁰⁰

Em 1975, o Coronel Arruda, comandante do 6o Batalhão de Engenharia e Construção, declarou que:

A estrada é irreversível como é a integração da Amazônia ao país. A estrada é importante e terá que ser construída, custe o que custar. Não vamos mudar o seu traçado, que seria oneroso para o Batalhão apenas para pacificarmos primeiro os índios [...] Não vamos parar os trabalhos apenas para que a Funai complete a atração dos índios.¹⁰¹

Os depoimentos dos Waimiri-Atroari coletados por Egydio Schwade descrevem com clareza a repressão do Exército sobre os índios e as circunstâncias em que ela ocorreu:

Kramna Mudí era uma aldeia Kiña que se localizava na margem oeste da BR-174, no baixo rio Alalaú [...]. No segundo semestre de 1974, Kramna

⁹⁸ PINTO, Gilberto. Relatório. 27/10/1973.

⁹⁹ Em seu livro de memórias sobre a construção da BR-174, o general Altino Berthier afirma: “em meio àquela confusão, tive o privilégio de perceber, sentir e registrar os efeitos daquela blitzkrieg sobre um território desconhecido, enxotando um povo perplexo, que reagia violentamente ante a desestruturação de sua célula familiar e de seu universo telúrico”. In: BRASIL, General Altino Berthier. O pajé da beira da estrada. Porto Alegre: 1986, p. 24.

¹⁰⁰ Esse documento foi produzido em reunião realizada no quartel do Exército, km 220 da BR-174, que contou com a presença do delegado regional da Funai, Francisco Mont’Alverne, e do chefe de Divisão da Amazônia da Funai, major Saul carvalho Lopes. In: CARVALHO, José Porfírio F. de. Waimiri-Atroari: a história que ainda não foi contada. 1a ed. Brasília: 1982, p. 156.

¹⁰¹ LIMA, Manoel (O Estado de S. Paulo). “Sugerida a mudança dos Atroaris: Segundo coronel, não podem ficar mais perto da estrada”. 21/1/1975.

Mudî acolhia o povo Kiña para sua festa tradicional. Já tinham chegado os visitantes do Cama-naú e do Baixo Alalaú. O pessoal das aldeias do Norte ainda estava a caminho. A festa já estava começando com muita gente reunida. Pelo meio-dia, um ronco de avião ou helicóptero se aproximou. O pessoal saiu da maloca pra ver. A criançada estava toda no pátio para ver. O avião derramou um pó. Todos, menos um, foram atingidos e morreram [...] Os alunos da aldeia Yawará forneceram uma relação de 33 parentes mortos neste massacre.¹⁰²

Tome-se ainda, como mais um exemplo da lógica militar de guerra que marcou a relação do Estado brasileiro com os Waimiri-Atroari, o depoimento do sertanista Sebastião Amâncio da Costa¹⁰³ que, em 1974, foi deslocado do posto indígena Yanomami para conduzir o processo de atração/pacificação dos Waimiri-Atroari:

Irei com uma patrulha do Exército até a aldeia dos índios [...]. Despejaremos rajadas de metralhadoras nas árvores, explodiremos granadas e faremos muito barulho, sem ferir ninguém, até que se convençam de que nós temos mais força do que eles.¹⁰⁴

Esse tipo de visão e procedimento esteve presente ao longo de todo o processo de abertura da BR-174 e dos demais empreendimentos criados no território Waimiri-Atroari. Raimundo Pereira da Silva, ex-mateiro da Funai que trabalhou na abertura da BR-174, testemunhou a atuação do Batalhão de Infantaria na Selva (BIS) e informa como o desaparecimento de muitos índios se relacionava diretamente com a atuação do batalhão:

Eu fiquei impressionado porque, antes do Exército entrar, a gente viu muito índio, muito índio. E eles saíam no barraco da gente, muito, muito, muito [...]. Depois que o BIS entrou, nós não vimos mais índios [...]. Antes cansou de chegar 300, 400 índios no barraco da gente.¹⁰⁵

¹⁰² SCHWADE, Egydio. Anotações de aula. Escola Yawará, 1985-1986. Em outros depoimentos coletados pela CNV durante visita aos Waimiri-Atroari, os índios descrevem com detalhe os efeitos desse pó jogado por aviões sobre as aldeias – que, segundo eles, queimava o corpo por dentro e matava a pessoa atingida em poucos minutos.

¹⁰³ Depois dessa declaração, Sebastião Amâncio da Costa foi removido para o Pará até que, menos de dois anos depois, reapareceu como autoridade da Funai em Roraima, na escola de Surumu, onde, junto com policiais federais, ordenou o fechamento de uma assembleia de 140 líderes indígenas da área Raposa Serra do Sol. Em 1985, tornou-se delegado regional da Funai no Amazonas, retornando aos Waimiri-Atroari para coordenar a repressão aos indigenistas e professores do CIMI.

¹⁰⁴ “Sertanista vai usar até dinamite para se impor aos Waimiris”. O Globo. 6/1/1975. BR.AN, BSB AA3.PSS.608, Fundo: ASI-Funai.

¹⁰⁵ SCHWADE, Egydio; SCHWADE, Tiago Maiká Müller (Orgs.). Entrevista com Raimundo Pereira da Silva sobre a construção da BR-174. 11/10/2012.

A BR-174 foi concluída em 1979. Em 1981, o governo federal iniciou a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina e, para tanto, o general Figueiredo desmembrou a parte leste da TI Waimiri-Atroari por meio do Decreto no 86.630. Esse processo está bem documentado e teve ampla repercussão internacional, tendo sido denunciado ao IV Tribunal Russell (1982),¹⁰⁶ juntamente com outros casos de violações dos direitos indígenas cometidas pelo Estado brasileiro durante o período militar. A Usina Hidrelétrica de Balbina inundou cerca de 30 mil hectares do território Waimiri- Atroari, e implicando na remoção de pelo menos duas aldeias.

O desmembramento da terra indígena Waimiri-Atroari visava também ceder vastas porções do território a companhias mineradoras que, desde a década de 1970, pediam autorização para prospecção mineral na área.¹⁰⁷ Com o decreto de Figueiredo, as mineradoras Timbó/Parapanema e Taboca puderam se estabelecer numa área de 526.800 hectares dentro da reserva Waimiri-Atroari.¹⁰⁸ Em 9 de julho de 1982, a Funai celebrou contrato com a mineradora, permitindo a construção de outra estrada dentro das terras Waimiri-Atroari. Com extensão de 38 quilômetros, a estrada fez a ligação entre a Mina do Pitinga, de propriedade da empresa, e o km 250 da BR-174.¹⁰⁹ Para sua atuação na área, a mineradora Paranapanema contratou uma empresa paramilitar chamada Sacopã, especializada em “limpar a selva”.¹¹⁰ Os responsáveis pela empresa tinham autorização do Comando Militar da Amazônia para “manter ao seu serviço 400 homens equipados com cartucheiras 20 milímetros, rifle 38, revólveres de variado calibre e cães amestrados”.¹¹¹

¹⁰⁶ As condenações do Tribunal Russell para o caso dos Waimiri-Atroari foram: “O júri do IV Tribunal Russell decidiu que os direitos dos índios Waimiri e Atroari foram violados pelo governo brasileiro, especificamente pela tomada de suas terras, apropriação dos recursos nativos e o uso de formas extremas de repressão, entre elas assassinatos planejados dos Waimiri”. Cf. Ismaelillo; Robin Wright, eds. *Native Peoples in Struggle. Cases from the Fourth Russell Tribunal and Other International Forums*. 1982. E.R.I.N. Bombay, Nova Iorque: 1982, p. 85.

¹⁰⁷ Ofício no 023/SC/78, de Kazuto Kavamoto (subcoordenador da Coama), para coordenador da Coama, 10 de julho de 1978. 5ª SUER, cx.01, 1977-1983, pasta: AI WAIMIRI/PARANTINS 1977/1983 (Sedoc-Funai).

¹⁰⁸ Estudo de Ângela Maria Baptista (antropóloga do DGPI/DID/Funai), 30/7/1981. Processo: Funai/BSB/2625/81, Assunto: Identificação e delimitação da terra indígena Waimiri/Atroari, localizada no município de Airão, Estado do Amazonas. v. 1 (Sedoc-Funai).

¹⁰⁹ Contrato no 039/82, que entre si celebram a Funai e a empresa Timbó Indústria de Mineração LTDA, objetivando a construção de uma estrada secundária; assinam: Paulo Moreira Leal (presidente da Funai) e Carlos Otávio Cavalcanti La-combe (presidente da empresa), em 9/7/1982. 5ª SUER, cx.01, 1977-1983, pasta: AI WAIMIRI/PARANTINS 1977/1983 (Sedoc-Funai).

¹¹⁰ A empresa era comandada por dois militares da reserva, Tenente Tadeu Abraão Fernandes, coronel Antônio Fernandes e um militar da ativa, coronel João Batista de Toledo Camargo.

¹¹¹ “O ataque ao tesouro. Dois coronéis e um tenente limpam área”. Veja. São Paulo, 6/11/1985.

Além da atividade mineradora, as terras dos Waimiri-Atroari foram ainda invadidas por posseiros e fazendeiros que se instalavam às margens da BR-174 e ao sul da reserva. Segundo estudo da Funai, em 1981 o governo do Estado do Amazonas já havia emitido 338 títulos de propriedade incidentes sobre a área da reserva Waimiri-Atroari.¹¹² O esquema ficou conhecido como “grilagem paulista”.¹¹³ No bojo desse processo, o governo militar apoiou ainda iniciativas de colonização do território Waimiri-Atroari, com financiamentos de atividades agropecuárias por meio dos programas Polo Amazônia e Proálcool, que beneficiaram, entre outras empresas, a Agropecuária Jayoro.

2. A INVASÃO DO TERRITÓRIO SATERÉ-MAWÉ

Outro caso emblemático de invasão de território que acarretou mortes foi o que ocorreu com o povo Sateré-Mawé.¹¹⁴ Em agosto de 1981, resguardada por um contrato de risco firmado com a Petrobras, a empresa estatal francesa Elf Aquitaine invadiu o território Sateré-Mawé, efetuando um levantamento sismográfico que visava descobrir lençóis petrolíferos. Para tanto, abriu 300 quilômetros de picadas e clareiras para possibilitar o pouso de helicópteros na região do rio Andira, derrubando indiscriminadamente a mata.

Em setembro de 1982, após um convênio ilegalmente firmado entre a Funai e a Petrobras, a mesma empresa voltou a invadir o território Sateré-Mawé. Dessa vez, a Braselfa, subsidiária da Elf-Aquitaine no Brasil, e a Companhia Brasileira de Geofísica (CBG), operaram nas áreas da cabeceira do Marau e no Andirá, efetuando novo levantamento sismográfico. Nesta segunda invasão, foram

¹¹² Estudo de Ângela Maria Baptista (antropóloga do DGPI/DID/Funai), 30/7/1981. Processo: Funai/BSB/2625/81. Assunto: Identificação e delimitação da terra indígena Waimiri/Atroari, localizada no município de Airão, Estado do Amazonas. v.1 (Sedoc-Funai).

¹¹³ O esquema da grilagem paulista era liderado pelos irmãos Fernando e Sérgio Vergueiro, juntamente com o governador biônico do Estado do Amazonas, Danilo de Matos Areosa, e beneficiou famílias tradicionais na política do Estado de São Paulo com propriedades com mais de 12 mil hectares, como as famílias Lot Papa (15 mil ha), Paes de Almeida (com 24 mil ha), Telles (12 mil ha), Vergueiro (12 mil ha) e Costa Lima (30 mil ha), além de famílias como a Piva, que recebeu mais de 30 mil hectares em lotes espalhados pelo território tradicional Waimiri-Atroari.

¹¹⁴ As informações sobre as violações cometidas contra o Sateré-Mawé foram obtidas por Tiago Maiká junto ao Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé, por colaboradores da Comissão Estadual da Verdade do Amazonas e por Sonia Lorenz, autora do livro Sateré-Mawé: Os filhos do Guaraná. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 1991.

abertos mais 144km de picadas e 82 clareiras, destruindo roças de mandioca, guaranazais e uma infinidade de madeiras de lei.

Os prejuízos foram avaliados pelos Sateré-Mawé, dessa vez, em 80 milhões de cruzeiros, sendo que a Elf pagou-lhes apenas 8,6 milhões. Em 1984, a Elf Aquitaine chegou a um acordo com os Sateré-Mawé quanto ao valor da indenização. Contudo, as perdas para os Sateré-Mawé prosseguiram, mesmo após a retirada da empresa da área, já que a mesma deixou enterradas nas picadas inúmeras cargas de dinamite, levando à morte Maria Faustina Batista, Calvino Batista, Dacinto Miquiles e Lauro Freitas.

A Elf-Aquitaine também teve atuação criminosa no extremo oeste da Amazônia, na terra indígena hoje conhecida como Vale do Javari, onde também operou por meio de convênio ilegal entre a Petrobras e a Funai, que visava à prospecção de gás natural e petróleo em terras indígenas. A empresa francesa, por meio de sua subsidiária CBG, realizou pesquisas nos rios Itacoaí, Jandiatuba, Jutai e afluentes, onde abriu picadas e clareiras na mata, com dinamite, para instalar sondas de prospecção. A área desses rios era reconhecidamente habitada pelos povos Kanamari, Tsuhum Djapá e Korubo (os dois últimos em isolamento voluntário) e poços de petróleo foram perfurados a cerca de 30 quilômetros de suas malocas.

Houve conflitos mortais entre cerca de 400 trabalhadores levados ao rio Itacoaí de helicóptero e os índios isolados incomodados com a invasão de seu território, a ponto de a própria equipe de prospecção exigir ser imediatamente retirada da área e os índios Kanamari, antes instados a servirem de guias na mata, recusarem-se a continuar trabalhando.

Insistindo na posição de não alterar as programações preestabelecidas, e contando com a anuência da Funai, que não tomava nenhuma providência para proteger os índios e seu território, a Petrobras chegou a afirmar que

serão tomadas medidas para que se evite qualquer incidente com os índios, mas, caso ocorra, se minimize ao máximo seus efeitos de modo que as atividades de exploração da Petrobras possam ter prosseguimento.¹¹⁵

¹¹⁵ Povos indígenas no Brasil. CEDI, 1983.

Uma das medidas tomadas foi a distribuição de grande quantidade de armamento aos trabalhadores e, depois de novos conflitos com os índios, a frente de trabalho foi removida para o rio Jandiatuba, onde novas sondas foram instaladas e novos conflitos ocorreram.

3. O CASO CINTA LARGA

No noroeste do Mato Grosso e sudeste de Rondônia, outros graves massacres ocorreram. A partir da década de 1950, os conflitos entre o povo Cinta Larga e seringalistas, empresas de mineração e de colonização na região do noroeste do Mato Grosso e sudeste de Rondônia, se intensificaram. Estima-se que uma população de 5 mil Cinta Larga morreu por diversos motivos: envenenamento por alimentos misturados com arsênico; aviões que atiravam brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola; e assassinatos em emboscadas, nas quais suas aldeias eram dinamitadas ou por pistoleiros.

Muitas dessas violações de direitos humanos sofridas pelo povo Cinta Larga foram cometidas com a conivência do governo federal, por meio do SPI, e depois da Funai, o que permitiu a atuação de seringalistas, empresas de mineração, madeireiros e garimpeiros na busca de ouro, cassiterita e diamante no território dos Cinta Larga, omitindo-se a tomar providências diante dos diversos massacres que ocorreram na área indígena. As violações também foram consequência da atuação direta do governo do estado do Mato Grosso, que fez concessões de terras para empresas de colonização e para construção de hidrelétrica em áreas habitadas pelo povo Cinta Larga.

A mais dramática das violações cometidas contra os Cinta Larga ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11. Em outubro de 1963, foi organizada uma expedição, planejada por Francisco Amorim de Brito, encarregado da empresa Arruda, Junqueira e Cia. Ltda., a fim de verificar a existência de minerais preciosos na região do rio Juruena. A expedição era comandada por Francisco Luís de Souza, pistoleiro mais conhecido como Chico Luís. O massacre teve início quando um grupo Cinta Larga estava construindo sua maloca e Ataíde Pereira dos Santos, pistoleiro profissional, atirou em um indígena. Em seguida, Chico Luís metralhou os índios que tentavam fugir. Os pistoleiros ainda encontraram uma mulher e uma criança Cinta Larga vivas. Chico Luís atirou na cabeça da criança, amarrou a

mulher pelas pernas de cabeça para baixo e, com um facão, cortou-a do púbis em direção à cabeça, quase partindo a mulher ao meio.¹¹⁶ Segundo Ramis Bucair:

Um bando de celerados chefiados pelo facínora alcunhado de CHICO LUIS, a sol- do da poderosa firma de seringalista ARRUDA JUNQUEIRA & CIA. metralhou um grupo de índios CINTAS LARGAS. [...] Foram feitas outras expedições de extermínio dos CINTAS LARGAS por asseclas da firma ARRUDA JUNQUEIRA & CIA. chegando mesmo a utilizar até bombardeio aéreo com dinamite.¹¹⁷

Outros depoimentos da CPI salientaram que os Cinta Larga foram exterminados também por meio da adição de estricnina ao açúcar.¹¹⁸ Segundo o indigenista Ulisses Capozzoli, o assassinato em massa dos Cinta Larga, apesar de cometido por pistoleiros, contou com apoio de funcionários oficiais, entre eles o próprio diretor do SPI e major da Aeronáutica, Luis Vinhas Neves. O envolvimento de Neves nesse processo ocasionou uma investigação que afastou 200 funcionários do SPI e indiciou 134, incluindo dois ex-ministros, dois generais, um tenente-coronel e dois majores.

Hélio Jorge Bucker denunciou, por meio de um memorando enviado à diretoria do SPI, em 1966, que a ofensiva contra os índios seria fruto de concessões feitas pelo governo do Estado das terras habitadas pelos Cinta Larga:

Tribos inteiras, tais como os Cinta Larga e Beíço de Pau (Tapaiuna), encontram- se completamente ilhadas e acossadas pelas frentes de expansão que não lhes dão tréguas na conquista de seu território. Responsabilizo como autores indiretos, por omissão, os governos cedentes de áreas ocupadas por hordas indígenas e já, direta- mente, todos os seringalistas da região e pretensos colonos.¹¹⁹

As ofensivas contra os Cinta Larga continuaram ao longo das décadas, levadas a cabo com o aval de empresas de mineração e colonização que invadiram a área com a autorização da Funai. Em agosto de 1968, ocorreu um conflito com garimpeiros no nordeste do Mato Grosso, em que dez indígenas foram mortos.¹²⁰ Em 1972, o Parque Indígena Apurinã foi invadido por colonos, causando choques

¹¹⁶ DAL POZ NETO, João. No país dos Cinta Larga: uma etnografia do ritual. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 1991. *Jornal do Brasil*, 6/11/1972.

¹¹⁷ Depoimento de Ramis Bucair à CPI de 1967 (Portaria n° 239/67), presente no Relatório Figueiredo, p. 4.003 (v. XVI).

¹¹⁸ Relatório Figueiredo, 1968, v. XX, p. 4.917.

¹¹⁹ Relatório Figueiredo, 1968, v. XVI, pp. 3.951-3.978.

¹²⁰ Folha da Tarde, 21/8/1968. 120

sangrentos com os índios e levando doenças infecciosas. A Funai, no entanto, foi omissa frente à situação de calamidade enfrentada pelos Cinta Larga da região. Técnicos indigenistas revelaram que mulheres Cinta Larga da Aldeia Serra Morena, em Rondônia, estavam sendo prostituídas com a conivência dos funcionários da Funai do posto indígena da aldeia. Os denunciantes afirmaram que os próprios funcionários da Funai mantiveram relações com as índias e que a aldeia passou para um estágio de total dependência e abandono.¹²¹ Dezenove anos após o Massacre do Paralelo 11, em 1982, índios foram atacados a tiro no município de Apurinã.

Em 1983, a empresa estatal Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (Cemat) invadiu a área reservada pela União ao uso exclusivo pelos Cinta Larga de Serra Morena, com o objetivo de construir uma hidrelétrica nas cabeceiras do rio Aripuanã. Uma menina Cinta Larga de 11 anos teria sido estuprada por um dos trabalhadores [da usina], e outras, prostituídas. Junto com a barragem, multiplicaram as invasões na terra indígena.¹²²

O traço marcante das violações descritas até aqui está na implicação dos órgãos indigenistas não apenas em políticas generalizadas de “atração e pacificação” de incontáveis povos em isolamento – desenvolvidas sob o paradigma da tutela –, mas também na omissão quanto aos cuidados que deveriam ser tomados para evitar o morticínio.

Os casos de violações contra indígenas que tiveram massacres e mortandades como seus meios de perpetuação não ocorreram apenas contra os povos atingidos pela abertura de estradas e da construção de hidrelétricas, como os Parakanã, Arara, Araweté, Yanomami, Waimiri-Atroari, Sateré-Mawé e Cinta Larga. Há indícios de ocorrências de massacres – efetivados pela ação ou omissão de agentes estatais – entre os Kanoê (RO), Akuntsu (RO)¹²³ e Avá-Canoeiro (TO), por exemplo, e de mortandades entre os Wajãpi (AP), Asurini do Tocantins (TO), Gavião Parkatejê (PA), Ikpeng (MT), Karipuna de Rondônia (RO), Karo (RO), entre outros.

¹²¹ Jornal do Brasil, 10/10/1973.

¹²² Denúncia de Carmem Junqueira e Mauro Leonel em artigo da Folha de São Paulo de 23 de março de 1984.

¹²³ Para maiores detalhes sobre o massacre desses povos, ver o documentário Corumbiara (2009), dirigido por Vicent Carelli.

F) PRISÕES, TORTURAS, MAUS-TRATOS E DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Para lidar com a insatisfação dos povos indígenas, durante o período estudado pela CNV o estado recorreu, ano após ano, à privação de liberdade de índios que resistiram às ordens do chefe do posto, à invasão e exploração das riquezas de suas terras, bem como aos projetos de integração nacional e desenvolvimento.

Em 1958, o parecer no 280, assinado por Benjamin de Campos, consultor jurídico do Ministério da Agricultura, e publicado no Boletim Interno do SPI para instrução de todos os seus funcionários, apontou uma mudança significativa na “situação do silvícola perante a nossa legislação penal”. O parecer sustentava, “salvo melhor juízo”, a mudança do regime especial para o índio, com a aprovação do artigo 360 do Código Penal de 1940, por omissão do legislador, que, como fizera com relação a outras leis especiais, não ressalvou a vigência da Lei no 5.484/1928, que “excluía os indígenas do regime da lei penal comum, para sujeitá-lo a um sistema punitivo especial”. Segundo o parecer, foi determinado que:

não poderá o fato a ele imputado deixar de ser levado ao conhecimento da autoridade policial competente, para a instauração do Inquérito Policial e ulteriores tramitações legais, até final do julgamento por quem de direito.¹²⁴

A interpretação da legislação e as admoestações do consultor jurídico não prevaleceram a uma prática de aprisionamento arraigada por décadas no órgão indigenista do estado. Muito pelo contrário, vários tipos de estruturas ilegais serviram para o encarceramento e a aplicação de tortura e maus-tratos aos indígenas brasileiros, com incidência tanto no período do SPI, como no da Funai.

A violência contra índios tutelados era praticada de forma brutal e pública nos postos e delegacias dos municípios, com o objetivo de humilhar o preso e também de atingir os demais indígenas da localidade, intimidando tanto os que presenciavam os fatos, como os que ouviam falar das agressões. Inúmeros relatos apontam que essa violência do Estado está longe de ser difusa e casual, pois, com

¹²⁴ Boletim Interno do SPI, no 15, p. 6. Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bi-b=DocIndio&PagFis=9114>>.

sua aplicação sistemática, molda-se uma cultura de repressão para subjugar os índios atingidos e silenciar a luta por seus direitos frente à política desenvolvimentista do Estado brasileiro à época.

Com relação ao aprisionamento de índios, o Ato Institucional Número 5 (AI-5) foi um marco da oficialização desse sistema punitivo especial, integrando a repressão ao índio aos órgãos de controle exercidos por parte do Estado brasileiro, como o SNI e seus braços. A repressão estendeu-se de forma coordenada contra indígenas de várias regiões do país, atingindo também funcionários da Funai, antropólogos, indigenistas, religiosos e suas entidades.

O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colhemos denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros. É recomendável a continuidade da investigação – tanto sobre as cadeias para índios, como sobre a Guarda Rural Indígena –, que não se esgota com esse trabalho.

1. SPI E A ORGANIZAÇÃO INFORMAL DO SISTEMA PUNITIVO ESPECIAL

Um estudo de José Gabriel Silveira Correia apresenta uma tabela dos anos 1942-1967, que sistematiza os documentos do SPI recolhidos ao Museu do Índio, apontando a transferência de “índios infratores” para vários lugares de detenção.¹²⁵

Destacamos, do período do SPI, a cadeia ilegal de abrangência nacional que existiu no posto indígena de Icatu, em terra Kaingang, no interior de São Paulo, atendendo a situações em que o Estado decidia que os presos deveriam ser afastados de sua região e de seu povo. O documento de dezembro de 1948 que mostra o histórico do preso João Umbelino, índio do PI Guido Molieré, em Minas Gerais, que ficou preso em Icatu de 1937 a 1945, e o registro de 14 de agosto de 1967 sobre o índio Terena Walmir Andrade, do PI Lalima, condenado a pena de seis meses a um ano por tentativa de agressão armada ao capitão da aldeia,

¹²⁵ Ver: CORREIA, José Gabriel Silveira. A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak. Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14 – Listas SPI.

demonstram que a cadeia de Icatu recebeu presos de forma ilegal por pelo menos 30 anos.¹²⁶

No Boletim Interno do SPI no 22, de julho de 1943, no aviso do PIN Queimadas pertencente ao IR 7 no Paraná, no item sobre o afastamento de índios, é relatada a viagem do chefe do posto, conforme determinação da diretoria, para transferir dois índios para Icatu, local “onde índios rebeldes de diversos toldos vivem em amplexo fraternal, trabalhando proficuamente para o engrandecimento do SPI”.¹²⁷

Sobre essa cadeia, há documentos¹²⁸ relatando tentativas de fuga desse “amplexo fraternal”, como a do índio Antônio Felix, registrada em setembro de 1942. O caso dos índios Guajajaras do Maranhão, que fugiram em agosto de 1950, mostra a abrangência territorial e o papel de Icatu na estrutura do SPI, tendo sido um local de detenção nacional organizado no município de Braúna e localizado próximo à cidade de Bauru, em São Paulo. Recebeu presos enviados por chefes de postos do Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do país, tendo passado por Icatu indígenas de várias etnias.

Em maio de 1951, Érico Sampaio, funcionário do SPI lotado no PI Icatu, responde ao chefe da 5ª Inspeção Regional (IR5) que o SPI ainda não criou oficialmente uma Colônia Correccional Indígena e, portanto, que as instalações são inadequadas para atender ao pedido de prisão de três índios Kaiowás. Porém, as condições inadequadas não impediram o seu funcionamento. Há, inclusive, registros de “transferências” de familiares junto com os presos, confinando também os parentes na pena a cumprir, tanto em Icatu como no PI Buriti, no Mato Grosso do Sul, que recebeu presos como o índio Rufino, que em 1958 se atritou com a Polícia Indígena, sendo registrado, em 1956, também o caso de Marcelino Silva, transferido ao mesmo local com sua família.

¹²⁶ O grupo de trabalho não teve condições de investigar de forma conclusiva as violências praticadas tanto nas cadeias clandestinas de Icatu e Buriti como nas celas ilegais mapeadas, limitando-se a apontar, neste momento, a necessidade de que esses locais de detenção ilegal sejam incluídos em investigações futuras.

¹²⁷ Boletim Interno do SPI. <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=10518>>.

¹²⁸ Após o incêndio criminoso ocorrido no arquivo central do SPI, em 1967, foi reunida no Museu do Índio a documentação regional das Ajudâncias, Inspeções Regionais e Postos Indígenas da instituição, recompondo parte do acervo documental perdido no incêndio, que retrata as práticas da política indigenista desse período. <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=Hemerolndio&PagFis=602>>.

Para resolver casos do dia a dia em âmbito local, quando a persuasão ou a sanção¹²⁹ não haviam logrado êxito, eram utilizadas pequenas celas, também ilegais, montadas nas sedes dos postos indígenas em PI Alves Barros, PI Cachoeirinha, PI Nalique, no Mato Grosso do Sul, citados no Índice de Anexos.¹³⁰ O preso era, às vezes, também levado às cadeias públicas de delegacias de municípios próximos ao posto indígena e às aldeias, havendo relatos de detenções, por exemplo, em Palmeiras dos Índios, Amambai¹³¹ e Cuiabá.¹³² No Relatório Figueiredo é citada a existência dessas celas nos postos indígenas de Nonoai, Cacique Doble, Fraternidade Indígena e Guarita, no Rio Grande do Sul, e Dr. Selistre dos Campos, município de Xanxerê, em Santa Catarina.

Em Cacique Doble, por exemplo, havia, além de uma cela, uma câmara escura, onde o índio era colocado como parte da punição. Em Nonoai, a cela construída pelo chefe do posto em 1967, em substituição à que existia há décadas no estábulo, foi classificada em seu depoimento à CPI de 1963 como muito pior do que a nova construída por ele. Retrata a desumanidade da situação vivida pelo índio do sul do país quando preso pelos chefes do posto, tendo a cela em Nonoai “a dimensão de 2,00x1,30m (dois metros x um metro e trinta), sem iluminação, sem areação, sofrendo o mau cheiro da podridão dos estábulos e cavaliçã”.¹³³

Cabe ressaltar parte do depoimento de Honório Benites, índio Guarani, a respeito das violências, arbitrariedades e maus-tratos de que foram vítimas os Guarani nas reservas indígenas de Mangueirinha e Rio das Cobras, para onde foram levados.¹³⁴

E lá em Rio das Cobras tinha cadeia?

Tinha. A cadeia era tudo fechado assim, ficava lá fechado assim. Outro dia tirava, dava uma xicrinha de café, e voltava de novo lá pro quarto. Dois

¹²⁹ Para conseguir a manutenção da ordem, também existiam outras estratégias que combinavam persuasão e sanção. Era o caso das mercadorias do posto, negadas aos índios em desacordo com os funcionários. Ver: CORREIA, José Gabriel Silveira. *A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000, p. 46.

¹³⁰ Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14.

¹³¹ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=3830>.

¹³² Ver: CORREIA, José Gabriel Silveira. *A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola Krenak*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000.

¹³³ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=1736>

¹³⁴ Depoimento coletado em Diamante de Oeste (PR), em junho de 2013. In: Relatório Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná: subsídios à Comissão Nacional da Verdade (1946-1988), produzido pelo Centro de Trabalho Indigenista e entregue à CNV em outubro de 2013.

dias tinha que estar lá. E quando cumpria dois dias você saía dali, você tinha que trabalhar pra roça dele [...]. Quem não foi trabalhar, quem não fazia o serviço ia tudo pra cadeia [...]. Tinha uma comidinha assim, mas preso você sabe como é que é né. Dava qualquer coisinha pra comer e ficava ali...

O senhor foi preso nessa cadeia?

Fui, fiquei dois dias fechado lá, depois eu saí, me tiraram, e eu tinha que trabalhar ainda três dias pra ele lá quebrando milho, ou roçando, então era tudo isso que acontecia [...] No posto tinha o tronco. Mas era funcionário índio mesmo, o chefe mesmo não mandava fazer, só mandava que tinha que fazer, que tinha que ser castigado, você tem que ser castigado...Então o próprio índio colocava no tronco. Então depois que saiu o cacique lá da aldeia do Guarani, daí me colocaram eu. Daí eu trabalhei de cacique, daí começaram a fazer aquilo... tinha o tronco. Daí eu dizia: "Chefe, você veio pra cuidar dos índios, você tá ganhando do governo pra ajudar o índio, fazer alguma coisa, conhecer algumas coisas, explicar as coisas como é que é...O tronco é uma coisa terrível. Aquela vez, quando estava o outro cacique ali, morreu dois índios por causa que botava no tronco...Eu não permiti isso. Eu posso sair daqui, eu posso ser preso por causa disso, mas eu não vou mandar fazer. Você tem que cortar isso". Daí terminou. Sempre teve cadeia, mas o tronco mesmo terminou. Cortaram o tronco.

Você foi pro tronco alguma vez?

Não, eu não fui. Quem foi pro tronco foi meu irmão, e outro sobrinho [...]. O tronco era duas madeiras assim [mostra com os dedos]. Dois pedaços. Ele abre aqui e fecha aqui, então você punha cinco minutos e a veia do sangue ficava tudo estufado. Então por isso morreu dois índios que eu sei. Então tudo isso a gente viu, de perto...

O espancamento do menor, Umutina, de nome Lalico, pelo agente João Batista Corrêa, encarregado do PI Fraternidade Indígena, ilustra a violência e a banalização da tortura com que conviviam os indígenas junto aos postos do SPI.

Presenciei o espancamento do menor índio, que, segundo o referido agente, foi pelo motivo de ter roubado um pouco de Poaia, tirada em sua ausência, e vendida na Barra dos Bugres. O agente João Batista Corrêa, ao chegar a Barra dos Bugres, verificou onde tinha sido vendida a Poaia, chegando ao posto chamou a mãe do índio (que é uma viúva) que acompanhada do índio, perguntado disse o menor ter vendido a poaia e que com o dinheiro comprou cereais para sua mãe, foi quando o referido encarregado, perguntou se o índio queria ser homem ou morrer, o índio respondeu quero ser homem, aí o encarregado Sr. João Batista Corrêa, botou em uma prisão, que é um quarto feito para motor, a noite o menor evadiu-se, foi quando o João Batista Corrêa, me chamou e também os trabalhadores de nomes Anatalino e Tomaz Xerente, para irmos até a casa do referido índio, chegando lá ele perguntou a mãe do índio se este se achava em casa, ela respondeu que não, não se conformando com a resposta da índia, entrou na casa e foi encontrar o menor índio em baixo de uma cama, foi quando pegou o menor pelos cabelos e saiu puxando porta afóra até o posto, quando a índia irmã menor pediu que não fizesse isto com seu irmão, foi quando eu peguei o índio, e o João voltando-se para a índia, perguntou, voce esta apoiando ladrão ! Ao chegarmos no

posto, vi que ele apanhou o freio com redea e começou a espancar o menor índio.¹³⁵

O depoimento de Nilo Oliveira Veloso de 22 de maio de 1963, à CPI do SPI, ilustra o contexto em que se desenvolve esse sistema punitivo ilegal com pontos de detenção local, regional e nacional, além da ação da polícia do Estado. Diz ele:

Não é crível que dentro de um Serviço de Proteção aos Índios tenhamos mais ou menos 80 mil almas sob nossa tutela. Se se pode chamar isto tutela, e não tenhamos lá um médico, um técnico, um agrimensor para medir terras, um agrônomo formado e não tenhamos sequer um veterinário. Não é crível que para se fazer um posto de experimentação agrícola se construam casa de alvenaria e para se fundar um posto de índios se construam barracos de palha e se dê a isto o nome de posto. Isto vem se arrastando. Com os vencimentos miseráveis do encarregado de pôsto(sic), era sempre o encarregado do mesmo, um caboclo da região, incapaz de gerir a própria família quanto mais uma tribo indígena que requer tato e compreensão. Viajei em julho do ano passado pelos xerentes. Chegando ao posto na margem do Tocantins – ele fica entre o Tocantins e o rio do Sono – encontrei uma tapera coberta de palha, quase aos pedaços, com o encarregado. Os índios, sabiamente, espalharam suas palhoças em toda a sua antiga área, para não perderem direito às terras. Suas terras foram totalmente invadidas. Para legalizar essa invasão a Prefeitura de Tocantínia dá um recibo. Por 40 alqueires de terra 98 cruzeiros por ano. Pagando o arrendamento de 40 alqueires de terra ficam tais indivíduos protegidos na invasão da terra dos índios, tornando-se impunes. De posse daquele documento oficial, julgam-se donos da terra e a petulância vai a tanto que eles põem sua cerca de arame farpado a 20 metros da casa do índio, proibindo-o de plantar e de ter sua criação doméstica. Quando esta cerca é retirada propositalmente, o gado invade a terra do índio e destrói sua plantação. Para esta situação, Srs Deputados, não tenho visto nada que se possa fazer no sentido de melhorar a situação desses índios. Esta situação é, no entanto, generalizada quase que no Brasil inteiro.¹³⁶

E mais adiante denuncia:

Não podemos compreender que um delegado de Tocantínia meta na cadeia um índio e mande nele largar pancada. Somente porque leva um arco e uma flecha, quando é comum no interior do Brasil todo mundo andar bem armado e quando não houve caso algum em que um índio atacasse um civilizado.

Essa prática abusiva e arbitrária vem de longa data. Como exemplo, citamos os fatos ocorridos em Barra do Corda, no Maranhão de 1944, onde o chefe do posto indígena Manoel Rabelo conta sobre a prisão de um índio. Diz ele:

¹³⁵ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=1708>>.

¹³⁶ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=12560>>.

ao chegar àquela cidade fui informado e, por conseguinte, sabedor, que o major Aurélio Nogueira, atual Delegado de Polícia deste município, prendeu o índio Francisco Narú, da aldeia do Mundo Novo, esmurrando-o em plena rua, recolhendo-o à cadeia, em prisão comum, donde poucas horas depois foi posto em liberdade. A prisão foi injustíssima, motivada por ter dito índio montado em cavalo seu.¹³⁷

Alguns anos depois, índios transferidos do Maranhão empreenderiam fuga de Icatu, em São Paulo. O procurador Jáder de Figueiredo Correia afirma, em seu relatório ao Ministro Albuquerque Lima, que “sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado, de prisão em cárcere privado representam a humanização das relações índio-SPI.”

Apesar dos últimos registros de movimentação de presos transferidos para Icatu serem de agosto de 1967, no jornal Luta Indígena, no 6, de agosto de 1978, é registrada a presença de índios Kaingang, originários daquela terra, convivendo com indígenas Terena, Guarani, Krenak, Fulni-ô e Pankararu, que vieram “transferidos” na década anterior, quando a cadeia funcionava em Icatu, e permaneceram desterrados de suas raízes, no interior de São Paulo.¹³⁸

Durante o período do SPI estudado pela CNV, ou seja, de 1946 a 1967, o aprisionamento cumpriu o papel de amansar o índio rebelde e controlar a resistência de seu povo frente aos conflitos gerados pela política de desenvolvimento da sociedade aplicada pelos órgãos indigenistas criados pelo Estado, que se sustentou em um sistema ilegal de detenção que, ao longo de décadas, foi se estruturando e operou de forma coordenada, porém sem ser oficial, pela participação de inspetores de índio, chefes de posto, chefes de inspetoria, funcionários da direção do SPI, se relacionando às vezes com os delegados de polícia de municípios próximos às aldeias.¹³⁹

2. O REFORMATÓRIO KRENAK E O SISTEMA PUNITIVO NA FUNAI

Depois do AI-5 e sob o comando direto dos generais Costa Cavalcanti e Bandeira de Melo, que controlavam a política indigenista em 1969, o primeiro como

¹³⁷ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=10075>.

¹³⁸ <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=HemeroIndio&PagFis=7766>

¹³⁹ Ver lista de servidores do Serviço de Proteção ao Índio acusados de prática de tortura, cujos nomes estão contidos no documento divulgado em março de 1968 pelo Ministério do Interior, como resultado das investigações realizadas (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

ministro do Interior e o segundo como presidente da Funai, uma cadeia oficial substituindo a cadeia ilegal existente em São Paulo é organizada sob a responsabilidade da Ajudância Minas-Bahia, sob o comando do capitão Manoel Pinheiro, militar ligado à Polícia Militar de Minas Gerais.

Transcrevemos abaixo parte da denúncia contida em documento enviado ao Tribunal Russell II, em 1974, que retrata essa cadeia indígena:

Com relação aos índios, o clima é de terror. Contrariando seus Estatutos e atentando contra os direitos humanos, a Funai criou uma prisão para os índios em Crenaque, no município de Governador Valadares, Minas Gerais. Na gestão de Bandeira de Melo a prisão tem sido muito usada. Segundo palavras do sertanista Antonio Cotrim Soares, jamais contestadas pela Funai, Crenaque “é um campo de concentração” para onde são enviados os índios revoltados com o sistema explorador e opressivo da Funai. A prisão é dirigida por um oficial da PM de Minas Gerais, comandando um destacamento de seis soldados. Os índios presos são obrigados a um regime de trabalho forçado de oito horas diárias. São colocados em prisões celulares, isolados uns dos outros. E recebem espancamentos e torturas. Cotrim conta o caso do índio Oscar Guarani, de Mato Grosso, que ao entrar na prisão pesava 90 quilos e de lá saiu pesando 60, além de apresentar marcas de sevícias no corpo.¹⁴⁰

O crime de Oscar Guarani foi ter ido a Brasília apresentar reivindicações à direção da Funai, sendo preso após se desentender, nos corredores da instituição, com um militar que não permitiu seu encontro com o presidente da instituição. Ficou detido por três anos.

Em A ordem a se preservar, José Gabriel Silveira Correa compilou, no Índice de Anexos,¹⁴¹ uma lista com 121 índios presos entre 1969 e 1979. Foram identificados pelo nome: 22 Karajá, 17 Terena, 13 Maxacali, 11 Pataxó, nove Krenak, oito Kadiweu, oito Xerente, seis Kaiowá, quatro Bororo, três Krahô, três Guarani, dois Pankararu, dois Guajajara, dois Canela, dois Fulniô e um Kaingang, Urubu, Campa, Xavante, Xakriabá, Tupinikim, Sateré-Mawé, Javaé, além de um não identificado, porém, o número de índios presos na ditadura militar pode ser maior.¹⁴²

¹⁴⁰ Ver: A política de genocídio contra os índios do Brasil, pp. 27-28. <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=17747>>.

¹⁴¹ Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14.

¹⁴² Ver: índice de anexos com lista de nomes dos índios presos no Krenak, cujas fichas foram localizadas no arquivo do Museu do Índio (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14).

João Geraldo Itatuitim Ruas, que assumiu em 1973 a chefia dessa ajudância no lugar do capitão Pinheiro, em depoimento ao jornalista André Campos, fala como encontrou a situação legal do Reformatório Krenak:

Eu comecei a fazer um levantamento das pessoas que estavam presas ali dentro e para meu espanto, entre 100 presos, na primeira leva que eu estudei eram 150 (e poucos), 80% deles não tinham nenhum documento, nem a causa!¹⁴³

A CNV ouviu, durante a segunda audiência realizada no Mato Grosso do Sul, o depoimento de Bonifácio R. Duarte, índio Guarani-Kaiowá, também detido no Krenak. Seu relato vai ao encontro das denúncias feitas acima por Antonio Cotrim e produzidas ainda sob a censura dos anos 1970. Emocionado, Bonifácio nos contou, mais de 40 anos depois, suas memórias do tempo da prisão:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio prá ir apanhar, passava uma erva no corpo, prá aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Prá não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão.

Bonifácio relatou também o desaparecimento de parente e a referência a uma ilha onde os presos eram levados e não voltavam mais (Ilha das Cobras).¹⁴⁴ Na visita à terra indígena dos Krenak e às ruínas do reformatório, a CNV ouviu várias pessoas.¹⁴⁵ Destacamos, do depoimento do ancião Oredes Krenak, lembranças que reforçam as denúncias apresentadas no Tribunal Russell II, quando nos contou que eles eram

punidos por coisas pequenas, por desobediências de não querer fazer trabalho obrigatório, ou quando nos pediam coisas que nós não sabia fazer. Também era proibido fazer nosso artesanato. Meu pai e minha tia Bastiana iam vender flechas em Vala- dares, mas a guarda é que decidia

¹⁴³ CORREA, João Gabriel Silveira. A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak. Rio de Janeiro, UFRJ, 2000.

¹⁴⁴ Para ver a íntegra do depoimento, acesse em 01:23:00 o registro feito pelo MPF: <<https://www.youtube.com/watch?v=Lyd4oixA-IU&index=2&list=PL9n0M0lxI2jdV9wUhmakajgf1DSS6O-RN>

¹⁴⁵ Ver Índice de Anexos (Arquivo CNV, Índice de Anexos, 0092.003141/2014-14) para acessar a transcrição dos depoimentos de Oredes Krenak, Douglas, Dejanira de Souza Krenak e seu filho Lírio, Dona Laurita e Euclides. Ver ainda depoimento de Oredes Krenak a CNV (Arquivo CNV, 00092.003063/2014-40, Depoimento de Oredes Krenak).

quanto tempo podiam ficar fora! Se passavam desse tempo eram punidos na volta. A punição era: ficar presos, passar dois dias sem comer, mais dois dias só com duas refeições, e só eram soltos no quinto dia. Na cadeia, muitos passavam fome, ficavam sem comer nem beber.

A memória sobre o desaparecimento de presos no Krenak expõe violências praticadas pelo Estado brasileiro que devem ser reparadas.

Bater era normal para eles. Se o índio tentava se justificar por alguma acusação, batiam com cassetete grande, depois jogavam na prisão. Não podiam nem perguntar por que estavam sendo punidos. Também batiam de chicote. Algemavam o preso dentro da cadeia e ele não podia falar, argumentar. Ameaçavam com arma. Os mais antigos contam que quando matavam um índio, jogavam no rio Doce e diziam pros parentes que tinha ido viajar.

Quando estavam muito debilitados, jogavam no hospital. A gente não sabia se estavam mesmo no hospital ou se foram massacrados ou morreram de fome, sede. A gente não via morrer aqui, era quando estavam no hospital. Até a década de 1980 nosso povo sofreu bastante com os militares.¹⁴⁶

Quais serão as memórias dos 121 presos indígenas listados? Quantos indígenas foram presos sem registros? De quais etnias seriam esses presos sem documentação? Quais foram torturados e quantos desapareceram? Quem são os responsáveis pelas violências, torturas e desaparecimentos de índios na cadeia do Krenak? Qual a estrutura de comando acima do capitão Pinheiro?

A CNV, mesmo que ainda não tenha as respostas para as questões acima, com base na documentação reunida reconhece, no Reformatório Krenak e na Fazenda Guarani (que o sucedeu), a sua abrangência nacional quanto à função de prisão de índios rebeldes, encarcerando indígenas de 23 etnias. Ademais, especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de “campo de concentração”, conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou “prisão domiciliar”, como descrito no caso Aikewara. Os indícios levantados relacionam esse reformatório aos centros de torturas e, portanto, as investigações deverão ser aprofundadas pelo Estado brasileiro.

3. O CASO AIKEWARA

¹⁴⁶ Arquivo CNV, 00092.003063/2014-40, Depoimento de Oredes Krenak

No contexto da repressão da Guerrilha do Araguaia, graves violações de direitos humanos foram cometidas pelo Exército brasileiro contra o povo Aikewara¹⁴⁷ (também conhecidos como Suruí do Pará). Uma delas se relaciona diretamente com o tema deste texto, ilustrando uma forma peculiar de prisão “domiciliar”, semelhante à vivida pelo povo Krenak, quando foi montada uma cadeia em suas terras.

De 1972 a 1974, durante as três operações que resultaram no desmantelamento da resistência guerrilheira que havia se instalado em pleno território Aikewara, todos os homens adultos desse povo foram forçados a guiar os militares nas expedições de captura dos guerrilheiros, por seu conhecimento das florestas da região, e as mulheres e crianças foram mantidas reféns em suas próprias casas, sendo impedidas de sair para colher alimentos nas roças (que também foram queimadas), para caçar, ou até mesmo para a satisfazer necessidades fisiológicas básicas.¹⁴⁸

Em seus depoimentos prestados para o estudo entregue à CNV, mulheres e adultos que eram crianças à época relatam como o confinamento forçado resultou em todo tipo de privações, na fome generalizada e no terror psicológico de não saber o paradeiro dos homens adultos recrutados forçosamente. Nascimentos prematuros e mortes de recém-nascidos por desnutrição ou outras causas relacionadas foram relatados. Destacamos parte do depoimento de Teriweri, ex-mulher de um dos índios que foram obrigados a guiar os militares nas matas:

Não sei o quê que foi que aconteceu? Eu num sei. Mas eu acho que tanto susto aí que nós pegava, né? Porque toda hora era tiro!! Toda hora!! Vento num podia balançar um matinho que eles atiravam! É!.. E a gente num podia ir pra roça mais também... porque eles [os militares] proibia! Porque às vezes, os “pessoal da mata”... [os guerrilheiros]... eles [os militares] falava que os “pessoal da mata” podia matar nós lá no mato né? Nós num podia caçar também... E aí nós falamo assim: Como é que nós vamo então sobreviver agora? Porque naquele tempo índio num fazia roço- na grande, né? Era pouca... assim era só um pedacinho que eles fazia roça..., roçava e plantava mandioca. E aí num podia sair! Porque eu acho que por conta de tudo isso que aconteceu que eu tive assim... quase aborto, né? As crianças num viveram porque tanto medo que a gente passava, dos tiros,

¹⁴⁷ Tal procedimento assemelha-se àquele dispensado aos camponeses da região, que também passaram pelo recrutamento forçado à repressão e pelo confinamento em suas próprias residências, sob um clima amplo de terror, ameaças, assassinatos, sequestros e tortura.

¹⁴⁸ Tal procedimento assemelha-se àquele dispensado aos camponeses da região, que também passaram pelo recrutamento forçado à repressão e pelo confinamento em suas próprias residências, sob um clima amplo de terror, ameaças, assassinatos, sequestros e tortura.

né? Então aconteceu isso com a gente, eu num gosto de me lembrar, sabe? Eu estou contando aqui pra vocês porque as pessoas assim... pode ser assim os povos do Brasil, do mundo todo, pra saber direito que aconteceu mesmo esse horrível acontecimento. É “guerra” né? No tempo da guerrilha, né? É por isso que eu estou contando aqui um pouco...¹⁴⁹

O relatório entregue à CNV aponta que:

o período foi marcado pela desorganização social e cultural profundas, fome intensa e, sobretudo, medo da morte impostos pelas forças repressivas que se revelaram traumáticos, com sequelas físicas e psicológicas como abortos [espontâneos], tuberculose pulmonar, surdez, pesadelos recorrentes, insônia, entre outros.

É possível afirmar que as duas aldeias Aikewara foram transformadas em campos de prisioneiros de guerra, que nem sabiam que “guerra” era aquela, e muito menos qual sua participação ou eventual culpa pelas ações dos “terroristas” que, de acordo com as intimidações feitas pelos militares, seriam elementos de grande periculosidade. Os efeitos de tal guerra para os Aikewara podem ser depreendidos dos próprios depoimentos colhidos pela CNV junto aos indígenas. O velho Marahy, que ficou surdo e tuberculoso em consequência tanto das rajadas de metralhadoras quanto das condições desumanas de quando permaneceu na mata por tempo prolongado, guiando os militares sem saber exatamente o que eles queriam, afirma:

A gente não comia não, só biscoito, não tinha caça não. Nós-outros também não dormia, nós-outros ficava no chão, que nem bicho pela mata. Ele não nos deixava dormir em rede. “Mas a gente não é bicho!”, eu dizia pro capitão. (...) A gente andava junto prá todo lado (...) Eles atiravam bem aqui no meu ouvido... doía de verdade para mim. [Depois] ... eu só ficava escutando aquele zunido, [como...] bicho lá dentro do meu ouvido, não escutava mais nada, não!¹⁵⁰

Os depoimentos colhidos entre abril e setembro de 2013 consistem em provas testemunhais dos fatos ocorridos tanto para a CNV quanto para a Comissão de Anistia, que recentemente reconheceu o status de “anistiado político” a 13 dos 15 indígenas do povo Aikewara que tiveram seus processos deferidos no julgamento, figurando como um importante precedente na inclusão das violências contra indígenas no âmbito do processo transicional brasileiro.

¹⁴⁹ O tempo da guerra – os Aikewara e a guerrilha do Araguaia, pp. 8-9.

¹⁵⁰ O tempo da guerra – os Aikewara e a guerrilha do Araguaia, p. 28.

A CNV, com este texto, estimula a sociedade a compreender a necessidade da apuração das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas e, pelo exposto, entendemos que o povo Krenak atingido por violência similar à dos Aikewara, bem como os 121 presos no reformatório já identificados em lista, são hoje casos aptos à constituição de processos de reparação.

G) PERSEGUIÇÃO AO MOVIMENTO INDÍGENA

Tanto o endurecimento da política indigenista como a repressão ao movimento político-indigenista que se gestava para fazer frente ao contexto da ditadura militar intensificam-se sobremaneira após o AI-5. A partir de 1970, com a edição do Decreto no 66.882, a Funai incorpora formalmente atividades de assessoramento de segurança e informações à sua estrutura organizacional, por meio de uma “Seção de Segurança e Informações”, vinculada à Divisão de Segurança e Informações (DSI) do Ministério do Interior. Em 1975, é publicado, através da portaria no 239, o regimento interno da Assessoria de Segurança e Informações (ASI-Funai), tal como passa a ser chamada, que regulamenta suas finalidades, intrinsecamente ligadas à adequação da Fundação à Doutrina da Segurança Nacional. Através da portaria, todas as unidades descentralizadas da Funai passam a compor a “comunidade de informações” da ASI, o que se reverte na instauração de um clima constante de perseguição dentro do órgão. Dois artigos do regimento chamam especial atenção:

Art. 19 – A Assessoria de Segurança e Informações (ASI) da Fundação Nacional do Índio é órgão subordinado diretamente ao Presidente da FUNAI e encarregado de assessorá-lo em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional e às Informações Setoriais da sua área de atuação, sem prejuízo da condição de órgão sob a supervisão e coordenação da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior (DSI/Minter).

Parágrafo único: O ASI é o elemento através do qual a Funai integra a comunidade setorial de informações do Ministério do Interior (CSI-MINTER).

(...)Art. 89 – Ao Setor de Segurança compete:

(...)IV – propor as medidas de Contra-informação e de Segurança Orgânica;

Lideranças indígenas e seus apoiadores passam a ser monitorados através desse serviço de inteligência, que mapeava e descrevia as atividades que julgava “subversivas” ou “agitadoras”, com especial atenção para o CIMI, cujos membros eram frequentemente taxados de “comunistas”¹⁵¹ e tinham sua permanência ou ingresso nas terras indígenas negadas pelo órgão tutor. Pesquisadores que pleiteavam o ingresso em terras indígenas passaram a ter suas solicitações avaliadas com base na análise de suas orientações políticas. Funcionários da Funai que fomentavam ou participavam de reuniões sobre direitos indígenas ou que eram tidos como suspeitos por suas orientações políticas também passaram a ser monitorados e perseguidos.¹⁵² Em todos esses casos, a preocupação constante com o encobrimento de críticas à política gestada pelo órgão era a tônica principal.¹⁵³

As CPIs de 1963 e 1968, bem como o Relatório Figueiredo, mobilizaram a opinião pública nacional e internacional. Grupos na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA) mobilizaram-se em função das notícias de que povos indígenas encontravam-se sob ameaça no Brasil. Como já se mencionou, até mesmo uma missão da Cruz Vermelha internacional foi realizada, em 1970. O movimento indígena passa por um momento de efervescência com a promoção de diversas reuniões de mobilização política entre as lideranças de várias partes do país, que buscavam organização para superar a situação de isolamento que viviam em suas comunidades, muitas vezes com o apoio do CIMI, de antropólogos, e de outros personagens.¹⁵⁴ A atuação da ASI-Funai, além de incidir sobre essa rede de

¹⁵¹ Ver, por exemplo, a “Informação no 512” do Ministério do Exército, datada de 22 de maio de 1974, que apresenta uma análise de um panfleto do CIMI e qualifica como comunistas e subversivos Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Xingu, e Dom Tomás Balduino. <<http://bd.trabalhoindigenista.org.br/documento/informa%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-512-do-gabinete-do-ministro-do-ex%C3%A9rcito-de-22-de-maio-de-1974>>.

¹⁵² Um informe interno da ASI-Funai, de 1975, classificado como “secreto”, mostra a preocupação com o monitoramento de novos funcionários: “As admissões sem a observância desse levantamento [biográfico] têm facilitado infiltrações de adeptos da ideologia comunista e/ou de elementos subversivos nos órgãos públicos. A fim de preservar os interesses da Segurança Nacional, não podemos negligenciar tais observações”. <<http://bd.trabalhoindigenista.org.br/documento/instru%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA0011973-asi-funai-confidencial>>.

¹⁵³ “Esta Presidência não pode admitir críticas de servidores às decisões tomadas”, dizia o general Ismarth de Araújo Oliveira, em comunicação interna de 1978 que culminou na exoneração do servidor Rafael Menezes Bastos. <<http://bd.trabalhoindigenista.org.br/documento/documentos-asi-funai-rafael-menezes-bastos>>.

¹⁵⁴ Esse processo culminou na criação, em 1979, da União das Nações Indígenas (UNI), que teve papel destacado durante o período constituinte. <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/iniciativas-indigenas/organizacoes-indigenas/historia>>.

apoiadores dos índios e sobre os servidores do órgão, também recai sobre as lideranças indígenas. Há um monitoramento explícito da circulação das lideranças pelo território nacional e do conteúdo político das reuniões de que participavam, visando a coibição da organização do movimento indígena.

Um exemplo desse ambiente de repressão pode ser visto na área de atuação da 4ª Delegacia Regional da Funai, sediada em Curitiba, e que atendia os indígenas dos três estados da região Sul. Diversas lideranças indígenas Kaingang e Guarani de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul participavam das chamadas “Assembleias de Chefes Indígenas”, organizadas com o apoio do CIMI desde 1974.

O historiador Clovis Brighenti localizou telegramas que mostram como se davam, nessa região, o cerceamento do livre direito de ir e vir dos povos indígenas e as violências praticadas pela ASI/Funai. A documentação nos serve como exemplo regional dessa repressão às organizações indígenas, que ocorreu nacionalmente.

Em 1977, há registros de reclamações públicas de lideranças indígenas, por conta da proibição de participarem das assembleias.¹⁵⁵ Para qualquer deslocamento entre aldeias os indígenas necessitavam de “portaria”, documento de responsabilidade do chefe de posto que autorizava o afastamento mediante exposição de motivos e tempo de permanência em viagem. Também deveriam apresentar-se ao mesmo quando do retorno. A “portaria” era um dos abusos legais da má interpretação do regime tutelar.

Ao responder a críticas que denunciavam esse problema durante a CPI de 1977, o general Ismarth de Araujo Oliveira, presidente da Funai, deixa claro o monitoramento do conteúdo das assembleias indígenas e a atuação do órgão em impedir seu funcionamento. Na ocasião, o militar defendia que a tutela não implicava redução dos direitos indígenas, que eles podiam praticar “todos os atos como qualquer cidadão”, do título de eleitor à conta bancária:

Os senhores poderão perguntar: e a liberdade de reunião? Esta também tem, e os mesmos vêm participando de várias. A Funai coíbe a participação em determinadas reuniões que nada trazem em benefício para o mesmo. (apud BRIGHENTI, 2012, p. 451)

¹⁵⁵ Cf. Boletim Luta Indígena, editado pelo CIMI Regional Sul. no 4, 1977, p. 10, apud Brighenti, 2012, p. 369.

Lideranças e missionários eram ameaçados, e alguns chegaram a sofrer sanções diretas, como relata o pesquisador:

O kaingang João Maria Ferreira (Modesto) foi demitido do seu emprego na ser- raria do Posto Xapecó por ter participado da assembleia dos chefes indígenas que ocorreu de 16 a 19 de abril de 1977, em São Miguel das Missões/RS.¹⁵⁶ Ao regressar da assembleia, além de demitido, conclui-se, pelo contexto de perseguição, que foi obrigado a assinar uma declaração afirmando ter abandonado o trabalho e ter ido participar da assembleia contra sua vontade. (BRIGHENTI, 2012, p. 453)

Esse caso, especificamente, chegou a ser analisado na CPI de 1977, sendo que o general Ismarth leu carta de Modesto responsabilizando o padre Egon Dionisio Heck, ligado ao CIMI, por supostamente ter provocado sua ausência da aldeia por semanas, quando de fato a assembleia ocorreu durante um fim de semana.

No posto indígena de Xapecó, o chefe de posto Franklin Mäder controlava a movimentação das lideranças e se comunicava com os superiores para informar sobre o tema. Por exemplo, o líder Kaingang Vicente Focãe Fernandes, em 1978, participou de assembleia organizada na aldeia Xavante de São Marcos (MT).

Mäder informa ao delegado regional da Funai que Vicente havia ido à reunião “à revelia desta chefia” (cf. Brighenti, 2012, p. 455), dando a entender que dependeria de autorização para fazê-lo. Além disso, em seus telegramas, informa a seus superiores sobre outras reuniões das quais o indígena e seus companheiros haviam participado, frisando que eram organizadas pelo CIMI:

Referidos índios, apesar de advertidos e conscientizados por esta chefia por di- versas vezes sobre a atuação do CIMI, veem participando de quase todas as reuniões realizadas nesta zona. Informo mais, que as passagens de ônibus para a viagem a São Marcos foram adquiridas na rodoviária de Xanxerê pelo padre Egom Dionisio Hach (sic), e referidos índios em companhia de outros quatro índios residentes na localidade de Rio da Vargem dentro da reserva florestal proxima ao PI. Nonoai, foram acompanhados pelo indivíduo também do CIMI Vilmar da Rocha Dangeles, elemento este atuante nas lavouras da Diocese, no núcleo Pinhalzinho. Informo ainda que por duas vezes adverti o bispo Dom José Gomes, sobre Egom, Vilmar e outros elementos do CIMI, que constantemente visitam as lavouras da Diocese e procuram contato com os índios (telegrama de 29/5/1978, apud BRIGHENTI, 2012, p. 455)

¹⁵⁶ Sobre a referida assembleia indígena, ver CIMI SUL. Boletim Luta Indígena, jun. 1977.

Essas comunicações, como mostra o autor, eram encaminhadas à ASI, que, por sua vez, as levava à Divisão de Segurança e Informação (DSI) do Ministério do Interior, órgão ao qual se vinculava a Funai à época. Tratava-se, portanto, de vigilância e perseguição diretas, como demonstram outros documentos encontrados por Brighenti:

Consta no Arquivo Nacional um telegrama do Gabinete do Presidente da Funai, de abril de 1978, endereçado às doze DRs, determinando que “essa DR deverá impedir comparecimento índios reunião CIMI prevista 11 a 14 abr em Xapecó et 27 abr em ruínas São Miguel PT – PRES. Em seguida foi expedido telegrama ao DSI/MINTER dando ciência das providências adotadas pela Funai (BRIGHENTI, 2012, p. 456).

Durante a 13ª Assembleia dos Chefes Indígenas, em outubro de 1979, na Ilha São Pedro, dos Xocó, em Sergipe, há outro episódio – a Funai, segundo reportagem publicada em boletim do CIMI, tenta infiltrar agentes e “grampear” o evento, em ação coordenada pelo coronel Hércio Gomes, da DSI/ Minter. Finalmente autorizado a acompanhar a assembleia, o militar teria consigo um transmissor que era monitorado por agentes da Polícia Federal:

Em Pão de Açúcar – AL, a 12km do local e, uma Veraneio de placa AO-0844 Aracaju, com quatro agentes da polícia federal, captava as mensagens do ‘gravador’ do coronel e as gravava. Tudo pronto para uma intervenção na ilha, diziam eles.¹⁵⁷

Além de proibir os indígenas de irem às assembleias ou de punir os que houvessem delas participado, ou mesmo de espioná-las, a ASI/Funai também agiu para impedir que as reuniões acontecessem. Foi o caso da 7ª Assembleia dos Chefes Indígenas, que ocorria em Roraima, na aldeia Surumu, em janeiro de 1977. A Polícia Federal, a pedido da Funai, interrompeu a realização do evento. À imprensa, o presidente da Funai, general Ismarth de Araújo Oliveira, dizia que a reunião era “ilegal” e que a presença de visitantes como o então presidente do CIMI, Dom Tomás Balduino, não tinha sido autorizada. “Guerra é guerra”, declarou o general Ismarth à imprensa sobre o episódio.¹⁵⁸

¹⁵⁷ ALVEZ, Fábio. Documento final da Assembleia dos chefes indígenas – Boletim do Cimi. Brasília, ano 9, no 63, 1980 (apud Brighenti, 2012, p. 459).

¹⁵⁸ “Funai admite guerra com o Cimi”. O Estado de S. Paulo, 12/1/1977. Apud Moraes, 2012.

Um telegrama de 14 de agosto de 1979 mostra que a vigilância em torno da participação das lideranças indígenas nas assembleias tinha motivação francamente política. Temia-se que os indígenas se voltassem contra as medidas arbitrárias práticas pela Funai em reservas como a de Nonoai:

Líderes indígenas Nonoai João Canilenoroh e Adelson Moreira após terem participado reunião Cimi ocorrida recentemente essa capital, compareceram ontem sede PI comunicando chefe PI que partir aquela data tocariam sozinho projeto DEC. Alegaram que sempre são lesados Funai e se apoderaram máquinas Prodec, dizendo não precisaram mais órgão. Desloquei local Engenheiro Agrônomo e assist/social. Índios vem mantendo reuniões constantes com elementos do Cimi na cidade de Xapencó, Nonoai e Planalto. Dei ciência primeiro agrupamento Fronteira Santo Ângelo pedindo observações. Temendo atos semelhantes outras comunicações do sul (apud BRIGHENTI, 2012, p. 460)

Ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e indigenistas foram comuns nesse período, como o assassinato do líder kaingang Angelo Kretã,¹⁵⁹ morto em 1980, e do Guarani Marçal de Souza, fundador da União das Nações Indígenas assassinado em 1983. Ambos eram lideranças indígenas com projeção nacional e internacional no período e denunciaram com grande veemência o esbulho de suas terras no Paraná e no Mato Grosso.

Brighenti também lembra que outros líderes Kaingang envolvidos nas desintrações e na oposição à exploração da madeira nas TIs sofreram ameaças, inclusive de funcionários da Funai. Ele destaca trecho de reportagem do jornal Porantim, de junho/julho de 1980 (ano III, no 20, p. 9):

O cacique Nelson Xangrê, após liderar a expulsão dos intrusos da TI Nonoai, passou a sofrer ameaças, segundo ele, de um funcionário da Funai. Após três meses escondido, concedeu entrevista ao Jornal Porantim, informando que a ameaça de morte foi por um funcionário da Funai. É que eu não deixava a Funai torcer meu braço. Ultimamente mataram o Ângelo Kretã e o Ângelo Pankararé (BRIGHENTI, 2012, p. 461).

Todos esses elementos demonstram que ainda há muito a ser pesquisado a respeito não só do caso Kretã, mas de diversas outras mortes e atentados contra lideranças. Em casos como o de Ângelo Pankararé – morto no norte da Bahia em dezembro de 1979, em conflito com um agricultor – apare-

¹⁵⁹ O caso de Kretã foi objeto de análise da Comissão Estadual da Verdade do Paraná, que concluiu que as investigações sobre a forma como se deu seu assassinato devem ser retomadas.

ainda, as numerosas denúncias, na época, a respeito da omissão da Funai quanto à segurança dos indígenas expostos às disputas de terra.

H) CONCLUSÃO

Os índios não podem impedir a passagem do progresso (...)
dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil.
– Ministro Rangel Reis, janeiro de 1976

Ao início deste texto, dizíamos que as graves violações de direitos humanos promovidas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas durante o período de investigação da CNV eram sistêmicas. Ao final, pretendemos ter demonstrado que elas se articulavam em torno de um objetivo comum. Claro está que os indígenas foram vistos pelo Estado como seus opositores, pecha que se estendeu também a diversos defensores dos direitos indígenas. Documentos oficiais de diversos períodos demonstram isso: desde correspondências do SPI que testemunham a caracterização de índios enquanto “comunistas” em disputa pelo poder local nos postos¹⁶⁰ até as “fichas” da ASI da Funai, que retratam com o mesmo epíteto uma série de lideranças indígenas e indigenistas. Não é fortuito, ainda, que tenha sido exatamente nessa época, mais especialmente no período conhecido como “milagre econômico”, que tenha se consolidado a imagem dos povos indígenas enquanto “empecilho para o desenvolvimento do país”.

Afirmações como a do ministro Rangel Reis permitem concluir que, do ponto de vista dos governos militares e também de uma parcela do empresariado brasileiro, os índios estavam explicitamente excluídos tanto da condição de cidadãos brasileiros que deveriam ser levados em conta nos projetos governamentais, em sua diferença, quanto de eventuais benefícios que o “desenvolvimento do país” poderia trazer às suas populações. Eram correntes na

¹⁶⁰ A tese de Giroto (2007, p. 70) retrata com clareza a forma como lideranças indígenas que se opunham ao poder do chefe de posto foram qualificadas de “comunistas” na Reserva Indígena de Dourados: “Todo o processo que transcorreu desde então até abril do ano de 1956, desenvolveu-se sob o pretexto de se combater ‘comunistas’ dentro da Reserva. O opositor do sr. João Fernandes na disputa pelo capitaneado da Reserva e seus aliados, o sr. Ireno Isnarde, eram levados para audiências em Campo Grande para confirmar as ‘inverdades’ das denúncias, bem como testemunhar sobre a existência de ‘índios comunistas’ sob a influência de comunistas de Dourados. O intento previa desqualificar os possíveis denunciadores e criar uma atmosfera de desconfiança sobre eles, uma vez comprovados serem ‘comunistas’”.

imprensa as declarações explícitas dos agentes do Estado caracterizando os índios como obstáculos ao desenvolvimento do país, como se vê, por exemplo, na reportagem “Índios no Caminho”, citada na seção 5 deste texto.

Em síntese, pode-se dizer que os diversos tipos de violações dos direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas no período aqui descrito se articularam em torno do objetivo central de forçar ou acelerar a “integração” dos povos indígenas e colonizar seus territórios sempre que isso foi considerado estratégico para a implementação do seu projeto político e econômico.

É exatamente nesse período, através da promulgação da Lei no 6.001/1973 (“Estatuto do Índio”) que a “integração” dos indígenas à “comunhão nacional” passa a ser consignada na legislação enquanto principal objetivo da política indigenista do país, ao lado da proteção da cultura indígena. A contradição patente entre as políticas voltadas à “integração” e aquelas voltadas à proteção da cultura e dos territórios indígenas, além de se manifestar na prática da política indigenista, também transparece no “Estatuto do Índio”, quando em seu artigo 3o, parágrafo 2o, exclui-se da definição de “comunidades indígenas” ou “grupos tribais” aqueles que estivessem integrados à comunhão nacional. Essa incongruência da lei foi o que motivou posteriormente a tentativa do governo, através da Funai, de “emancipar” boa parte dos povos indígenas, visando considerá-los “aculturados” e, com isso, argumentar que perderiam seus direitos territoriais assegurados pelas constituições de 1946 e 1967, episódio já abordado na Introdução.

Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os “usos, costumes e tradições” indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um “empecilho” ao projeto político do governo. É gestada uma política de exceção, a partir da qual o “modo de ser” de cada um dos povos indígenas permanece sempre sob suspeita e a proteção dos seus territórios, assegurada pela Constituição, torna-se arbitrariamente passível de relativização ao sabor de interesses políticos. Esse eixo comum, que transforma o “modo de ser” de cada um dos povos indígenas em alvo político da perseguição de Estado visando à apropriação de seus territórios, é que articula os cinco tipos de graves violações aqui analisadas e as torna complementares entre si.

Mais uma vez, o caso de Itaipu é emblemático. Após identificar os Guarani do oeste do Paraná enquanto “empecilho” para o projeto de construção da hidrelétrica binacional, que implicava no alagamento de suas áreas de ocupação

tradicional, o Estado se esforça para removê-los e expulsá-los de suas terras, utilizando-se de uma série de artifícios, inclusive a negação de sua identidade étnica por meio da emissão de “laudos de aculturação”. A mortandade daí resultante decorre diretamente desse processo de esbulho e opera tanto pela omissão como pela ação deliberada do Estado. Se não se pode falar em desagregação social ou extermínio, pois mesmo com as baixas proporcionalmente altíssimas os Guarani puderam manter uma demografia suficiente para oferecer uma resistência considerável a esse processo, por outro lado os efeitos de Itaipu se estendem para o caso dos Xetá, que foram quase completamente exterminados. Quanto aos Guarani, boa parte deles foi removida para os postos oficiais instalados nas terras Kaingang no interior do Paraná, especialmente em Rio das Cobras e Mangueirinha, onde se noticiou logo na sequência a prática sistemática do encarceramento e das torturas no tronco, associada à proibição explícita de mudança das reservas sem a autorização do governo, que se subordinava ao interesse de impedir o retorno às terras esbulhadas. Em todos os demais casos, observa-se uma articulação análoga entre os vários distintos tipos de graves violações aqui abordados.

Tais violações perduraram até a promulgação da Constituição de 1988 e muitos dos seus efeitos permanecem até os dias atuais, apontando para a necessidade de completar o processo de justiça transicional aos povos indígenas, ainda em curso no Brasil. Ao superar juridicamente o paradigma do integracionismo, que concebia os “modos de ser” indígenas como condição a ser superada, a Constituição de 1988 se apresenta como principal marco de anistia aos povos indígenas. A ação direta e deliberada do Estado visando impedir os povos indígenas de exercerem seus “modos de ser” fere os direitos mais fundamentais da democracia, tais como os de liberdade de pensamento e liberdade de culto, para citar apenas dois. Constitui-se, em verdade, em negação de direitos humanos básicos, por- quanto representa a tentativa de extinção de povos enquanto coletividades autônomas.

É notório ainda, e reconhecido no texto constitucional atual, que o “modo de ser” de cada povo indígena depende da garantia de suas terras, de forma a promover as condições para a proteção e o desenvolvimento de seus “usos, costumes e tradições”. Desse modo, enquanto não houver a reparação por todas as terras indígenas esbulhadas durante o período de estudo da CNV, não se pode

considerar que se tenha completado a transição de um regime integracionista e persecutório para com os povos originários desta nação, para um regime plenamente democrático e pluriétnico.

Por todos os fatos apurados e analisados neste texto, o Estado brasileiro, por meio da CNV, reconhece a sua responsabilidade, por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas articuladas em torno desse eixo comum. Diante disso, são apresentadas algumas recomendações.

RECOMENDAÇÕES

- Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos.
- Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.
- Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.
- Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.

- Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008.
- Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.
- Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.
- Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.
- Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.
- Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos

indígenas.

- Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

- Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

- Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988.